

ISSN 1680-8371

CVRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL 2005



RELATÓRIO ANUAL 2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

PT

96
QD-AGF-06-001-PT-C





VENDAS E ASSINATURAS

As publicações para venda editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis nos nossos agentes de vendas espalhados pelo mundo.

Para fazer a sua encomenda, procure a lista desses agentes de vendas no sítio Internet do Serviço das Publicações (<http://publications.europa.eu>), ou peça-a pelo fax (352) 29 29-42758.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL
2005

Síntese das actividades
do Tribunal de Justiça
e do Tribunal
de Primeira Instância
das Comunidades
Europeias

Luxemburgo 2006

www.curia.eu.int



Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Tel. (352) 43 03-1
Telex do Secretariado: 2510 CURIA LU
Fax do Tribunal (352) 43 03-2600
Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Tel. (352) 43 03-1
Fax do Tribunal (352) 43 03-2100

Tribunal da Função Pública da União Europeia
L-2925 Luxembourg
Tel. (352) 43 03-1

O Tribunal Justiça na Internet: <http://www.curia.eu.int>

Fecho da redacção: 21 de Janeiro de 2006

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet,
via servidor Europa (<http://europa.eu>.)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2006

ISBN 92-829-0806-2

© Comunidades Europeias, 2006
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Italy

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO





Índice

	Página
Prefácio pelo presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5

Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A – Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2005 pelo presidente Vassilios Skouris	9
B – Composição do Tribunal de Justiça	61
1. Membros do Tribunal de Justiça	63
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2005	77
3. Ordens protocolares	79
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	81

Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

A – Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2005 Pelo presidente Bo Vesterdorf	85
B – Composição do Tribunal de Primeira Instância	143
1. Membros do Tribunal de Primeira Instância.....	145
2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2005	155
3. Ordens protocolares	157
4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância	159



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública da União Europeia

A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2005 Pelo Presidente Paul J. Mahoney	163
B – Composição do Tribunal da Função Pública	167
1. Membros do Tribunal da Função Pública	169
2. Ordens protocolares	173

Capítulo IV

Encontros e visitas

A – Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 2005	177
B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2005	179
C – Audiências solenes em 2005	183
D – Visitas ou participações em eventos oficiais em 2005	185

Capítulo V

Estatísticas judiciárias

A – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça	193
B – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância	219

Organograma abreviado	239
Coordenadas do Tribunal de Justiça	241



Prefácio

Se 2004 representou uma ano histórico devido ao alargamento da União Europeia e à chegada ao Tribunal de Justiça dos juízes e colaboradores dos dez novos Estados-Membros, o ano de 2005, por sua vez, foi principalmente marcado por uma alteração importante na estrutura da arquitectura judiciária da União Europeia. O Tribunal da Função Pública da União Europeia, cujos membros entraram em funções em Outubro de 2005, constitui a primeira câmara jurisdicional especializada criada na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Nice.

O ano que passou pode também qualificar-se de ano de consolidação. Com efeito, o Tribunal de Justiça teve, antes de mais, de se adaptar à nova realidade constituída por 25 Estados-Membros e 20 línguas oficiais. Depois, as diferentes medidas internas adoptadas pelo Tribunal de Justiça em 2004 para melhorar a eficácia dos seus métodos de trabalho começaram a produzir plenamente os seus efeitos em 2005. O encurtamento considerável dos prazos de processo, nomeadamente nos processos prejudiciais, é particularmente revelador a este respeito. Por fim, o aumento muito sensível do número de processos findos pelo Tribunal de Primeira Instância em 2005 relativamente ao ano de 2004 merece ser sublinhado.

O leitor encontrará nas páginas seguintes uma exposição da evolução da instituição durante o ano de 2005, uma apresentação da actividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, acompanhada de dados estatísticos, e um balanço das medidas organizacionais adoptadas pelo Tribunal da Função Pública nos três meses que se seguiram à entrada em funções dos seus Membros.

V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça





Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias







A – Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2005

pelo presidente Vassilios Skouris

Esta parte do relatório anual apresenta de maneira sintética as actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias durante o ano de 2005. Dá, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo deste ano colocando a tónica nas mudanças institucionais que afectaram o seu funcionamento, mas também nas alterações relativas à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (secção 1). Contém, em segundo lugar, uma análise estatística da evolução do volume de trabalho da instituição e da duração média dos processos (secção 2). Apresenta, em terceiro lugar, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais, classificados por assunto (secção 3).

1. A evolução institucional do Tribunal de Justiça em 2005 foi principalmente marcada pela entrada em funções do Tribunal da Função Pública da União Europeia (secção 1.1). Merecem também ser assinaladas as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e ao Regulamento de Processo (secção 1.2).

1.1. A criação do Tribunal da Função Pública da União Europeia por decisão do Conselho de 2 de Novembro de 2004 e a entrada em funções dos seus sete membros foram momentos importantes para a instituição. Inscrevem-se no âmbito das alterações introduzidas pelo Tratado de Nice à estrutura jurisdicional da União Europeia. O Tribunal da Função Pública constitui o primeiro órgão jurisdicional especializado, instituído em aplicação dos artigos 220.º, segundo parágrafo, e 225.º-A CE.

O contencioso da função pública da União Europeia constituiu uma parte importante do volume de trabalho do Tribunal de Primeira Instância, a que foi adstrito o novo órgão jurisdicional. No que respeita ao Tribunal de Justiça, os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em matéria de função pública representaram, em proporção, um volume menos importante. Assim, a criação do novo órgão jurisdicional destina-se, principalmente, a aliviar o volume de trabalho do Tribunal de Primeira Instância, que se tornou mais pesado após a transferência para este último, em 2004, nos termos do Tratado de Nice, da competência para decidir sobre categorias de recursos directos que eram anteriormente da competência do Tribunal de Justiça.

O leitor encontrará, na terceira parte do presente relatório, uma exposição detalhada do presidente do Tribunal da Função Pública, consagrada às primeiras actividades deste novo órgão jurisdicional em 2005.

1.2. Quanto às alterações às normas que regulam o processo, importa indicar antes de mais que a criação do Tribunal da Função Pública tornou necessária a introdução no Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça de certas disposições específicas relativas ao procedimento de reapreciação por este último das decisões do Tribunal de Primeira Instância proferidas em sede de recurso. Assim, por decisão do Conselho de 3 de Outubro de 2005, foram inseridos os artigos 62.º-A e 62.º-B no texto do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, que prevêem nomeadamente regras gerais relativas ao carácter urgente deste procedimento, às fases escrita e oral do mesmo e ao seu eventual efeito suspensivo.



Além disso, a reflexão iniciada pelo Tribunal de Justiça sobre a tramitação dos processos e sobre os seus métodos de trabalho tinha-o conduzido, em 2004, a propor certas alterações ao seu Regulamento de Processo, sempre com a preocupação de diminuir a duração dos processos. Após uma discussão no Conselho, estas alterações foram adoptadas em 12 de Julho de 2005 e entraram em vigor em 1 de Outubro do mesmo ano. Dizem respeito, em primeiro lugar, ao artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento de Processo que dá agora a possibilidade ao Tribunal de Justiça de determinar as condições em que um acto processual transmitido por via electrónica pode ser considerado o original desse acto. Referem-se, em segundo lugar, ao artigo 104.º, n.º 1, do Regulamento de Processo que permite, de futuro, ao Tribunal de Justiça não traduzir na íntegra e em todas as línguas oficiais os pedidos de decisão prejudicial quando forem particularmente extensos. Neste caso, essa tradução dos pedidos na íntegra será substituída pela tradução, na língua oficial do Estado destinatário, de um resumo. Em terceiro lugar, há também que assinalar a alteração dos artigos 44.º-A, 104.º, n.º 4, e 120.º do Regulamento de Processo, alteração que contém o prazo para a apresentação de um pedido para audiência de alegações de um mês a três semanas.

Por fim, foi aprovada pelo Conselho, em 18 de Outubro de 2005, outra série de alterações ao Regulamento de Processo proposta pelo Tribunal de Justiça em 2005 que entrou em vigor em 1 de Dezembro do mesmo ano. Essas alterações incluem nomeadamente a abolição da câmara de instrução, formação que se tinha tornado obsoleta (alteração dos artigos 9.º, n.º 2, 44.º, n.º 5, 45.º, n.º 3, 46.º, 60.º, 74.º, n.º 1, e 76.º, n.º 3), o aditamento dos artigos 11.º-B, n.º 1, e 11.º-C, n.º 1, artigos destinados a assegurar uma participação mais equitativa dos juízes na Grande Secção e nas outras formações de julgamento, e, finalmente, a designação de dois juízes suplentes nos processos que, a partir do início de um ano de renovação parcial dos juízes e até que esta renovação ocorra, são remetidos para a Grande Secção.

2. O impacto do efeito acumulado das medidas adoptadas para melhorar a eficácia dos métodos de trabalho do Tribunal de Justiça e da chegada de dez novos juízes na sequência do alargamento continua a marcar ostensivamente as estatísticas judiciais do Tribunal para o ano de 2005. De assinalar uma redução de cerca de 12% dos processos pendentes e uma diminuição muito importante da duração dos processos no Tribunal.

O Tribunal de Justiça deu por findos 512 processos em 2005 (número efectivo, tendo em conta as apensações). De entre estes, 362 terminaram com um acórdão e 150 deram lugar a um despacho. Observa-se que o número de acórdãos proferidos em 2005 corresponde aproximadamente ao proferido em 2004 (375 acórdãos); o número de despachos proferidos, por sua vez, diminuiu.

Deram entrada no Tribunal de Justiça 474 processos novos (531 em 2004, números brutos). O número de processos pendentes no fim de 2005 ascende a 740 (número bruto), atingindo, no fim do ano de 2004, 840 e, no fim de 2003, 974. Por outras palavras, o Tribunal de Justiça conseguiu, em apenas dois anos, reduzir em cerca de 24% o número de processos pendentes.

A redução da duração dos processos, já verificada em 2004, é ainda mais nítida em 2005 no caso dos reenvios prejudiciais; a duração média passou de 23,5 meses para 20,4 meses. Quanto às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira



Instância, a duração média foi de 21 meses. Importa recordar a este respeito que, em 2003, a duração média foi de 25 meses para os processos prejudiciais e as acções e recursos directos e de 28 meses para os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância.

Durante o ano que passou, o Tribunal de Justiça utilizou, com conhecimento de causa, os diferentes instrumentos de que dispõe para acelerar o tratamento de certos processos (julgamento com prioridade, tramitação acelerada, processo simplificado e possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral). A tramitação acelerada foi solicitada em 6 processos, mas as condições excepcionais de urgência exigidas pelo Regulamento de Processo não estavam preenchidas. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos através de despacho fundamentado do presidente do Tribunal.

Além disso, o Tribunal de Justiça continuou a utilizar o processo simplificado previsto no artigo 104.º, n.º 3, do seu Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Com efeito, foram proferidos doze despachos com base nesta disposição, pondo fim a um total de 29 processos.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça fez um uso bastante frequente da possibilidade que lhe é oferecida pelo artigo 20.º do Estatuto de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscita nenhuma questão de direito nova. Refira-se que cerca de 35% dos acórdãos proferidos em 2005 o foram sem conclusões (para 30% em 2004).

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações do Tribunal de Justiça, verifica-se que o Tribunal Pleno decidiu quase 13% dos processos findos em 2005, as secções de cinco juízes 54%, enquanto as secções de três juízes decidiram, por sua vez, 83% dos processos findos em 2005. Verifica-se que, apesar de um aumento marginal dos processos tratados pela Grande Secção, a percentagem respectiva de processos tratados por cada tipo de formação de julgamento se manteve inalterada em relação ao ano de 2004.

Para mais informações sobre os dados estatísticos do ano judicial de 2005, o leitor deverá reportar-se ao capítulo V do presente relatório.

3. A presente secção apresenta os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por matéria, como segue:

direito institucional; proibição de discriminações em função da nacionalidade e cidadania da União; livre circulação de mercadorias; agricultura; livre circulação de trabalhadores; liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços; livre circulação de capitais; regras de concorrência; aproximação das legislações; direito social; direito das sociedades; ambiente.

É útil precisar que um acórdão, classificado numa dada matéria, pode abordar questões de grande interesse de outra matéria.

3.1. De entre os acórdãos que tratam de questões **constitucionais** ou **institucionais**, seis merecem ser salientados; dois deles dizem respeito às decisões-quadro adoptadas no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia («terceiro pilar»), enquanto os outros quatro





respeitam, respectivamente, aos efeitos de um acordo de parceria entre a Comunidade e um Estado terceiro, à partilha das competências de execução entre o Conselho e a Comissão, às condições de admissibilidade do recurso de anulação e, por fim, aos poderes do Tribunal quando lhe é submetido um recurso contra um Estado-Membro por não ter executado um acórdão que declarara um incumprimento na sua esfera jurídica.

No processo *Pupino* (acórdão de 16 de Junho de 2005, C-105/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, relativa ao título VI do Tratado da União Europeia, apresentada pelo juiz de instrução criminal do Tribunale di Firenze (Itália). Tinha sido submetido a este último um processo penal relativo a uma educadora de infância, M. Pupino, que era acusada de maus tratos a crianças com idade inferior a cinco anos na data da prática dos factos.

No inquérito preliminar, o testemunho das vítimas menores tinha sido recolhido pelo juiz de reenvio. Nos termos do direito processual italiano, os elementos recolhidos ao longo da fase do inquérito preliminar só são considerados provas no sentido técnico quando sujeitos ao debate contraditório na segunda fase do processo, os debates em audiência pública. No entanto, existe uma excepção prevista nos artigos 392.º, n.º 1, e 398.º, n.º 5, do Código de Processo Penal italiano (a seguir «CPP») quando os menores de menos de dezasseis anos foram vítimas de certos crimes, taxativamente enunciados nas normas, como os abusos sexuais. Nestes casos, os testemunhos recolhidos no decurso da primeira fase do processo são considerados provas sem que seja necessário submetê-los ao princípio do contraditório, para proteger as vítimas. Com base neste fundamento, o Ministério Público pediu que esta excepção fosse aplicada ao caso de M. Pupino a fim de não confrontar os menores com a acusada, tendo em conta os seus traumas psicológicos.

Os artigos do CPP que prevêem a excepção em matéria de prova foram adoptados posteriormente à Decisão-Quadro 2001/220/JAI¹ que prevê o reconhecimento dos direitos das vítimas (artigo 2.º), a possibilidade de serem ouvidas (artigo 3.º) e a sua protecção, designadamente dos efeitos do seu depoimento público (artigo 8.º).

O juiz de reenvio decidiu suspender a instância e pedir ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre o âmbito de aplicação dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da decisão-quadro a fim de analisar a oportunidade de estender a excepção do CPP ao caso em apreço e de interpretar a lei italiana à luz da decisão-quadro comunitária.

Após ter analisado, num primeiro momento, a sua competência para se pronunciar sobre o pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, UE, o Tribunal de Justiça examina a questão prévia de admissibilidade do pedido suscitada pelos Governos francês e italiano, segundo a qual a resposta do Tribunal não seria útil para a solução do litígio no processo principal. O Governo francês afirma que o órgão jurisdicional de reenvio pretende aplicar directamente a decisão-quadro, apesar de tais disposições não terem efeito directo, segundo o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. O Tribunal recorda, a este respeito, que existe uma presunção de pertinência ligada às questões prejudiciais, que só pode ser ilidida em casos excepcionais, quando a interpretação pedida não tem qualquer relação com

¹ Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1, a seguir «decisão-quadro»).



a realidade ou com o objecto do litígio ou «quando o problema é hipotético, ou ainda quando o Tribunal não dispõe dos elementos de facto ou de direito necessários para responder utilmente às questões [...] colocadas».

O Tribunal rejeita a questão prévia de admissibilidade decidindo que o teor do artigo 34.º, n.º 2, UE confere carácter obrigatório às decisões-quadro, o que implica, para o órgão jurisdicional nacional, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, como para as directivas, nos termos do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE. Assim, ao aplicar o direito interno, «o órgão jurisdicional nacional chamado a interpret[á-lo] é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da [decisão-quadro], para atingir o resultado por ela prosseguido». A obrigação de o órgão jurisdicional nacional se referir ao conteúdo de uma decisão-quadro quando procede à interpretação das regras pertinentes do seu direito nacional está, no entanto, limitada «pelos princípios gerais de direito, nomeadamente os da segurança jurídica e da não retroactividade». Do mesmo modo, «o princípio da interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação *contra legem* do direito nacional». «No entanto, este princípio exige que o órgão jurisdicional nacional tome em consideração, sendo caso disso, o direito nacional no seu todo para apreciar em que medida este pode ser objecto de uma interpretação que não conduza a um resultado contrário ao pretendido pela decisão-quadro.»

Assim, apesar do carácter inter-governamental das decisões-quadro na medida em que se incluem no terceiro pilar e da inexistência de efeito directo destas normas, o direito nacional que as integra pode ser interpretado à luz destas disposições e das suas finalidades. Isto vai no sentido da vontade dos Estados-Membros de criarem uma «União cada vez mais estreita» que utiliza instrumentos jurídicos com efeitos análogos aos previstos no Tratado CE, tendo em vista uma maior integração (n.º 36).

O Tribunal conclui que as disposições da decisão-quadro devem ser interpretadas no sentido de que «[o] órgão jurisdicional nacional [competente] deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que [...] aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar [a essas crianças] um nível adequado de protecção, [por exemplo] sem ser na audiência pública e antes da sua realização».

No processo *Comissão/Conselho* (acórdão de 13 de Setembro de 2005, C-176/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetido ao Tribunal de Justiça um recurso de anulação da Decisão-Quadro 2003/80/JAI².

Esta decisão-quadro foi adoptada com base no título VI do Tratado da União Europeia, nomeadamente nos artigos 29.º UE, 31.º, alínea e), UE e 34.º, n.º 2, alínea b), UE, na sua versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Nice, para reagir, de forma concertada, ao aumento preocupante das infracções contra o ambiente. Os seus artigos 2.º e 3.º prevêem que os Estados-Membros punem penalmente sete tipos de infracções cometidas quer intencionalmente quer por negligência, prejudiciais para o ambiente. O artigo 4.º prevê a tipificação das formas de participação diferentes da autoria e da instigação ao cometimento

² Decisão-Quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal.





mento de delitos. As sanções penais estabelecidas devem ser, nos termos do artigo 5.º da referida decisão-quadro, «efectivas, proporcionadas e dissuasivas». No n.º 1 do artigo 5.º da decisão-quadro, precisa-se que os actos mais graves são punidos com uma pena privativa de liberdade, que pode dar lugar a extradição. O artigo 6.º regula a responsabilidade, por acção ou omissão, das pessoas colectivas, pelos actos definidos nos artigos 2.º e 4.º, enquanto o artigo 7.º os torna passíveis de «sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas». O artigo 7.º enuncia cinco sanções penais concretas para estas infracções atribuídas às pessoas colectivas.

Antes da adopção da decisão-quadro impugnada, a Comissão tinha apresentado uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho com base no artigo 175.º, n.º 1, CE, relativa à protecção do ambiente através do direito penal. O Parlamento Europeu tinha-se pronunciado sobre os dois textos, tendo instado o Conselho a fazer da decisão-quadro um instrumento complementar da directiva a adoptar em matéria de protecção do ambiente através do direito penal apenas para os aspectos da cooperação judiciária e a abster-se de adoptar a decisão-quadro antes da adopção da proposta de directiva. O Conselho não adoptou a proposta de directiva, mas adoptou a decisão-quadro, ao fazer referência, nos seus quinto e sétimo considerandos, à proposta de directiva e ao assinalar que existia no seu seio uma maioria que considerava que a proposta de directiva extravasava as competências atribuídas à Comunidade, na medida em que não tinha por objectivo obrigar os Estados-Membros a impor sanções penais. A Comissão tinha discordado quanto a este ponto.

No Tribunal de Justiça, em apoio do seu pedido de anulação da decisão-quadro, a Comissão contestou a escolha das disposições já referidas do Tratado da União Europeia como base jurídica dos artigos 1.º a 7.º da decisão-quadro. Sublinha que, a título do artigo 2.º CE, a Comunidade tem competência para exigir aos Estados-Membros que imponham sanções a nível nacional – incluindo, se for caso disso, sanções penais – sempre que tal se revele necessário para atingir um objectivo comunitário.

O Conselho contrapõe que a partilha de competência em matéria penal entre os Estados-Membros e a Comunidade Europeia está claramente estabelecida e que o Tribunal de Justiça nunca obrigou os Estados-Membros a adoptar sanções penais.

O Tribunal começa por recordar que lhe incumbe certificar-se de que os actos que o Conselho considera abrangidos pelo referido título VI do Tratado da União Europeia não invadem a esfera de competências que as disposições do Tratado CE conferem à Comunidade.

Quanto ao problema concreto que lhe é submetido, declara que a protecção do ambiente constitui um dos objectivos da Comunidade, de carácter transversal e fundamental, para a realização do qual os artigos 174.º CE a 176.º CE fornecem os instrumentos adequados, ao observar que as medidas referidas nos três travessões do artigo 175.º, n.º 2, primeiro parágrafo, CE implicam uma intervenção das instituições comunitárias em domínios como a política fiscal, a política energética ou a política do ordenamento do território, nos quais, para além da política comunitária do ambiente, ou a Comunidade não dispõe de competência legislativa ou é exigida a unanimidade no seio do Conselho.

Aplicando depois a sua jurisprudência assente segundo a qual a escolha da base jurídica de um acto comunitário deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de fiscaliza-



ção jurisdiccional, entre os quais figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do acto, declara que a decisão-quadro prossegue um objectivo de protecção do ambiente e que os seus artigos 2.º a 7.º implicam uma harmonização parcial das legislações penais dos Estados-Membros, domínio em que, em princípio, a Comunidade não tem competência. Porém, decide que, quando a aplicação de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes constitua uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente, esta última conclusão não pode impedir o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-Membros que considere necessárias para garantir a plena efectividade das normas que promulgue em matéria de protecção do ambiente. Estando estas condições precisamente reunidas no caso em apreço, os artigos 1.º a 7.º da decisão-quadro poderiam ter sido validamente adoptados com base no artigo 175.º CE, uma vez que, ao invadir a esfera das competências que esse artigo atribui à Comunidade, a decisão-quadro desrespeita na sua totalidade, em razão da sua indivisibilidade, o artigo 47.º UE. Deve ser anulada.

Na linha do processo que deu lugar ao acórdão *Deutscher Handballbund* (acórdão de 8 de Maio de 2003, C-438/00, Colect., p. I-4135), o processo *Simutakov* (acórdão de 12 de Abril de 2005, C-265/03, ainda não publicado na Colectânea) deu ao Tribunal a ocasião de se pronunciar, pela primeira vez, sobre os efeitos de um acordo de parceria entre a Comunidade Europeia e um Estado terceiro.

Igor Simutakov é um nacional russo, titular de uma autorização de residência e de trabalho em Espanha. Foi contratado como jogador de futebol profissional ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado com o Club Deportivo Tenerife, sendo titular de uma licença da federação para jogadores não comunitários emitida pela Federação Espanhola de Futebol.

Segundo a regulamentação desta federação, os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito nacional um número limitado de jogadores de Estados terceiros não pertencentes ao Espaço Económico Europeu. I. Simutakov pediu que a sua licença fosse substituída por uma licença de jogador comunitário, baseando-se no acordo de parceria CE-Federação da Rússia, que, tratando-se de condições de trabalho, proíbe que um nacional russo seja discriminado em razão da sua nacionalidade. A federação indeferiu este pedido. O órgão jurisdiccional espanhol a quem foi apresentado o litígio submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça para saber se a regulamentação da federação desportiva espanhola é compatível com o acordo.

Depois de afirmar que o princípio da não discriminação enunciado pelo artigo 23.º, n.º 1, do acordo de parceria CE-Rússia pode ser invocado por uma pessoa singular nos órgãos jurisdicionais nacionais, o Tribunal debruça-se sobre o alcance deste princípio.

Indica, antes de mais, que o acordo em questão institui, a favor dos trabalhadores russos legalmente empregados no território de um Estado-Membro, um direito à igualdade de tratamento quanto às condições de trabalho com o mesmo alcance que aquele que é reconhecido, em termos semelhantes, aos nacionais dos Estados-Membros pelo Tratado CE. Este direito opõe-se a uma restrição baseada na nacionalidade como a que está em causa, tal como declarou em circunstâncias semelhantes nos acórdãos *Bosman* e *Deutscher Handballbund*.



Depois, o Tribunal verifica que a restrição baseada na nacionalidade não se aplica a encontros específicos, que opõem equipas representativas de cada país, mas aos encontros oficiais entre clubes e, portanto, ao essencial da actividade exercida pelos jogadores profissionais. Tal restrição não pode considerar-se justificada por considerações desportivas.

Assim, o artigo 23.º, n.º 1, do acordo de parceria CE-Federação da Rússia opõe-se à aplicação a um desportista profissional de nacionalidade russa, contratado regularmente por um clube com sede num Estado-Membro, de uma regulamentação adoptada por uma federação desportiva do mesmo Estado, por força da qual os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito nacional um número limitado de jogadores de Estados terceiros não pertencentes ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

No processo C-257/01 (acórdão de 18 de Janeiro de 2005, *Comissão/Conselho*, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal decide um recurso de anulação interposto pela Comissão contra dois regulamentos do Conselho que reservam a este último a competência de execução de determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos, por um lado, de análise dos pedidos de vistos (Regulamento n.º 789/2001³) e, por outro, de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras (Regulamento n.º 790/2001⁴).

No âmbito da partilha de competências entre o Conselho e a Comissão em matéria de emissão de vistos e de controlo nas fronteiras, o Tratado de Amesterdão prevê nos artigos 62.º CE e 67.º CE um período transitório de cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor, para que o Conselho delimite a competência de execução da Comissão em certos domínios do terceiro pilar. Aquando da aplicação da «comunitarização» do terceiro pilar e em particular do acervo de Schengen, a Decisão 1999/468/CE do Conselho (a seguir «segunda decisão comitologia») foi considerada a base jurídica para a delimitação das competências de execução atribuídas à Comissão. Integrou o manual comum no que diz respeito aos controlos nas fronteiras (a seguir «MC») e as instruções consulares comuns no que diz respeito aos pedidos de vistos (a seguir «ICC»), que fixam as modalidades de aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen⁵ (a seguir «CAAS»), e os seus anexos, no quadro comunitário. Foi para enquadrar as alterações do MC e das ICC, bem como dos seus anexos, que o Conselho adoptou os regulamentos em causa no presente processo.

Os dois regulamentos controvertidos contêm uma articulação idêntica cujo objectivo é criar uma reserva de competência a favor do Conselho, por um lado, para as medidas de execução em matéria de controlo nas fronteiras e de vistos e, por outro, para as alterações e actualização do MC, das ICC e dos seus anexos. Com efeito, o oitavo considerando do Regulamento n.º 789/2001 e o quinto considerando do Regulamento n.º 790/2001 dis-

³ Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos (JO L 116, p. 2).

⁴ Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras (JO L 116, p. 5).

⁵ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19).



põem que, devido ao papel reforçado dos Estados-Membros em matéria, respectivamente, de política dos vistos e de política de fronteiras, o Conselho se reserva o «direito [...] de aprovar, alterar e actualizar» «regras de execução e procedimentos práticos». Estas disposições são enumeradas no artigo 1.º dos dois regulamentos. O artigo 2.º dos regulamentos aplica um procedimento através do qual os Estados-Membros comunicam ao Conselho as alterações que desejam introduzir a determinadas partes dos anexos do MC e das ICC.

A Comissão pede a anulação dos regulamentos na medida em que violam os artigos 202.º CE e 1.º da segunda decisão comitologia, que estabelecem o princípio da competência da Comissão em matéria de execução. A este respeito, afirma que o Conselho forneceu uma «fundamentação genérica» no preâmbulo dos regulamentos em causa, quando tinha de precisar a natureza e o conteúdo das competências de execução que se reserva. Efectivamente, existe nesse caso um dever de fundamentação circunstanciada nos termos do artigo 253.º CE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 17 de Outubro de 1989, *Comissão/Conselho*, 16/88, Colect., p. 3457, n.º 10). Além disso, as matérias como as fronteiras externas e a imigração foram comunitarizadas e, consequentemente, já fazem parte do âmbito do procedimento do artigo 202.º CE. Ora, o artigo 2.º dos regulamentos atribui aos Estados-Membros a competência para alterar certas disposições das ICC, do MC e dos seus anexos. A isto o Conselho contrapõe que os domínios que foram objecto de uma recente comunitarização constituíam domínios sensíveis em que os Estados-Membros desejaram manter as suas competências. Além disso, o artigo 1.º dos regulamentos delimita claramente e de maneira limitativa o domínio de execução em que só o Conselho é competente. Por fim, no que respeita à actualização das informações contidas no MC, nas ICC e nos seus anexos, só os Estados-Membros podem fornecer as informações necessárias à actualização dos textos, tendo-se por isso reservado essa competência.

O Tribunal de Justiça, ao não seguir as conclusões do seu advogado-geral, apropria-se do raciocínio do Conselho e nega provimento ao pedido de anulação da Comissão.

Num primeiro momento, o Tribunal recorda que, nos termos dos artigos 202.º CE e 1.º da segunda decisão comitologia, a Comissão é competente para adoptar as medidas de execução de um acto de base. Em contrapartida, «o Conselho está obrigado a justificar devidamente, em função da natureza e do conteúdo do acto de base a adoptar ou a alterar, [qualquer] excepção [a esta] regra». A este respeito, o preâmbulo dos Regulamentos n.ºs 789/2001 e 790/2001 faz referência explícita ao papel reforçado dos Estados-Membros em matéria de vistos e de vigilância das fronteiras, bem como à sensibilidade destes domínios, sobretudo no que se refere às relações políticas com os Estados terceiros. O Conselho pôde assim «razoavelmente entender que se encontrava perante um caso específico e fundamentou devidamente, em conformidade com o artigo 253.º CE, a decisão de se reservar, transitoriamente, a competência de executar um conjunto de disposições limitativamente enumeradas da ICC e do MC».

Quanto ao artigo 2.º dos regulamentos, o Tribunal afirma, num segundo momento, que, tendo sido adoptados numa altura em que a matéria em causa fazia parte da cooperação intergovernamental, a «sua incorporação no quadro da União Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, não tem por efeito, por si só, retirar de imediato aos Estados-Membros as competências que estavam habilitados a exercer, nos termos dos referidos actos, para assegurar a sua boa aplicação».



Assim, o Tribunal conclui que «[n]este contexto bem específico e transitório, enquanto se aguardam os desenvolvimentos do acervo de Schengen no quadro jurídico e institucional da União Europeia, o Conselho não pode ser criticado por ter estabelecido um processo de transmissão, através dos Estados-Membros, das alterações que estão autorizados a fazer, unilateralmente ou em concertação com os outros Estados-Membros, em determinadas disposições das ICC e do MC cujo conteúdo depende exclusivamente de informações que apenas eles possuem», na medida em que não é demonstrado que seria conveniente recorrer a um processo de actualização uniforme, para garantir uma aplicação eficaz ou correcta.

No processo *Comissão/T-Mobile Austria GmbH* (acórdão de 22 de Fevereiro de 2005, C-141/02 P, Colect., p. I-1283), foi submetido ao Tribunal de Justiça um recurso da Comissão que pedia a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2002, *max.mobil Telekommunikation Service/Comissão* (T-54/99, Colect., p. II-313), no qual este declara admissível o recurso de anulação interposto pela sociedade max.mobil Telekommunikation Service GmbH, entretanto denominada T-Mobile Austria GmbH, de uma carta da Comissão na qual esta se recusara a intentar uma acção por incumprimento contra a República da Áustria. A sociedade max.mobil apresentara, com efeito, uma denúncia à Comissão que tinha por objecto, designadamente, obter a declaração de que a República da Áustria violara o disposto no artigo 86.º, conjugado com o disposto no artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actuais artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE, respectivamente). No essencial, essa denúncia tinha por finalidade contestar o facto de não ter sido feita diferenciação entre os montantes das licenças exigidas, respectivamente, à sociedade max.mobil e a um dos seus concorrentes, bem como as facilidades de pagamento das referidas licenças concedidas a esta última.

Tendo a Comissão informado a sociedade max.mobil, através de carta, que rejeitava parcialmente a sua denúncia, esta última interpôs recurso. A Comissão suscitou então, por sua vez, uma questão prévia de admissibilidade do referido recurso com base no artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância. Embora o Tribunal tenha admitido o recurso da sociedade max.mobil, quanto ao mérito nega-lhe provimento. A Comissão, optou, todavia, por interpor recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, pedindo que fosse anulado na parte em que declarava admissível o recurso interposto pela sociedade max.mobil. Esta sociedade considerava, no entanto, que, uma vez que a Comissão tinha obtido ganho de causa, o artigo 49.º, segundo parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça se aplicava e se opunha à admissibilidade do recurso da Comissão.

O Tribunal de Justiça considerou improcedente a questão prévia de admissibilidade suscitada pela sociedade max.mobil contra o recurso interposto pela Comissão. Recordou, a este respeito, que as decisões que põem termo a um incidente processual relativo a uma questão prévia de admissibilidade, na acepção do artigo 49.º, primeiro parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, são decisões que lesam uma das partes ao admitirem ou rejeitarem essa questão e que é, portanto, admissível o recurso da Comissão contra a parte de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que considera expressamente improcedente a questão prévia de admissibilidade que tinha suscitado contra um recurso tendo por objecto uma denúncia, e isto ainda que o Tribunal tenha, afinal, negado provimento ao recurso por infundado. O Tribunal de Justiça considerou, por outro lado, que o Tribunal de Primeira Instância errou ao declarar admissível o recurso da sociedade max.mobil e que, portanto, o seu acórdão devia ser anulado. Este processo deu ao Tribunal de Justiça a



oportunidade de precisar o alcance da sua jurisprudência *Bundesverband der Bilanzbuchhalter/Comissão* (acórdão de 20 de Fevereiro de 1997, C-107/95 P, Colect., p. I-947), nos termos da qual a Comissão tem poder para declarar, utilizando as competências que o artigo 90.º, n.º 3, CE (actual artigo 86.º, n.º 3, CE) lhe confere, que determinada medida estatal é incompatível com as regras do Tratado e para indicar as medidas que o Estado destinatário deve adoptar para dar cumprimento às obrigações decorrentes do direito comunitário. Recordou que resulta da referida jurisprudência que um particular pode, eventualmente, interpor recurso de anulação de uma decisão que a Comissão dirige a um Estado-Membro com fundamento no artigo 90.º, n.º 3, do Tratado, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 230.º, quarto parágrafo, CE). O Tribunal decidiu, todavia, que resulta da redacção do n.º 3 do artigo 90.º do Tratado e da economia do disposto neste artigo que a Comissão não é obrigada a mover uma acção na acepção das referidas disposições, uma vez que os particulares não podem exigir que esta instituição tome posição em determinado sentido. Considerou que a circunstância de um recorrente ter interesse directo e individual na anulação da decisão de recusa da Comissão de dar seguimento à sua denúncia não é susceptível de lhe conferir o direito de impugnar essa decisão e que o recorrente também não pode invocar um direito de interpor recurso que lhe seja conferido pelo Regulamento n.º 17, que não é aplicável ao artigo 90.º do Tratado. Segundo o Tribunal, esta conclusão não colide com o princípio da boa administração nem com outro princípio geral de direito comunitário. Com efeito, nenhum princípio geral de direito comunitário impõe que seja admissível que uma empresa impugne, no tribunal comunitário, a recusa da Comissão de mover contra um Estado-Membro uma acção com base no artigo 90.º, n.º 3, do Tratado.

No processo *Comissão/França* (acórdão de 12 de Julho de 2005, C-304/02, ainda não publicado na Colectânea), foi intentada no Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento contra a República Francesa nos termos do artigo 228.º, n.º 2, CE, tendo por objecto a não execução dos acórdãos do Tribunal. Acusa-se a República Francesa de não ter executado o acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1991 (C-64/88, Colect., p. I-2727), em que fora declarado o incumprimento da República Francesa das obrigações decorrentes dos regulamentos sobre a pesca e o controlo das actividades de pesca. A Comissão concluiu, após numerosas inspecções levadas a cabo em diversos portos franceses, por um lado, que persistia uma insuficiência de controlos e, por outro, que a insuficiência de procedimentos penais ou administrativos era notória, quando a regulamentação comunitária nem sempre era respeitada. Consequentemente, em sua opinião, o incumprimento da República Francesa prosseguiu após a prolação do acórdão, violando a política comum das pescas, ainda que o Governo francês tenha envidado esforços para aplicar as disposições comunitárias.

O Tribunal começa por recordar a importância do respeito das normas comunitárias no domínio da política comum das pescas, na medida em que o respeito das obrigações permite «assegurar a protecção dos fundos marinhos, a conservação dos recursos biológicos do mar e a sua exploração em bases duradouras e em condições económicas e sociais adequadas». Declara, após ter examinado os factos que lhe foram apresentados nos relatórios de inspecção da Comissão, que a República Francesa não assegurou um controlo das actividades da pesca conforme às disposições comunitárias e não tomou todas as medidas que comportava a execução do acórdão de 11 de Junho de 1991, *Comissão/França*.



Quanto à segunda acusação suscitada pela Comissão e que defendia que a República Francesa agia de maneira insuficiente no que se referia à instauração de procedimentos penais ou administrativos relativamente às violações às disposições da política comum das pescas, o Tribunal sublinha que se as «autoridades competentes de um Estado-Membro se abstivessem sistematicamente de proceder penal ou administrativamente contra os responsáveis por essas infracções, tanto a conservação e a gestão dos recursos de pesca como a aplicação uniforme da política comum das pescas ficariam comprometidas». Não tendo a República Francesa feito o necessário para, sistematicamente, proceder em termos penais ou administrativos contra as infracções, o Tribunal conclui pelo seu incumprimento, por não ter tomado todas as medidas que comportava a execução do acórdão de 11 de Junho de 1991, *Comissão/França*.

No que respeita à sanção financeira a proferir contra a República Francesa e na esteira das conclusões do advogado-geral, de 29 de Abril de 2004, o Tribunal de Justiça questionou-se, por um lado, sobre a possibilidade de impor uma quantia fixa, tendo a Comissão pedido a condenação a uma sanção progressiva, e, por outro, sobre o seu direito a aplicar ao mesmo tempo uma quantia fixa e uma sanção progressiva e ordenou a reabertura da fase oral, na medida em que estas questões, que diziam respeito à interpretação do artigo 228.º, n.º 2, CE, não tinham sido debatidas no decurso do processo.

Quanto à possibilidade de cumular uma sanção progressiva e uma quantia fixa, o Tribunal recorda que o artigo 228.º, n.º 2, CE tem por objectivo «incitar [os Estados-Membros infratores] a executar[em] um acórdão que declara o incumprimento e, desse modo, assegurar a aplicação efectiva do direito comunitário». O Tribunal considera que ambas as medidas previstas por esta disposição, ou seja, as sanções pecuniárias de quantias fixas e as de montante progressivo, têm o mesmo objectivo. A sanção de montante progressivo tem por finalidade incitar os Estados-Membros a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta desta medida, teria tendência para persistir (efeito persuasivo), enquanto a sanção de quantia fixa «resulta sobretudo da apreciação das consequências da não execução das obrigações do Estado-Membro em causa sobre os interesses privados e públicos, designadamente quando o incumprimento tiver persistido por um longo período desde o acórdão que inicialmente o declarou» (efeito dissuasivo). O Tribunal conclui que, quando o incumprimento tiver perdurado muito tempo e, simultaneamente, tenda a persistir, é possível recorrer aos dois tipos de sanções. Assim, a conjunção «ou» do artigo 228.º, n.º 2, CE «pode [...] ter um sentido alternativo ou cumulativo, e deve, portanto, ser lida no contexto em que é utilizada». O facto de tal círculo não ter sido aplicado nos processos anteriores não pode constituir um obstáculo, desde que se afigure adequado tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço. Portanto, «compete ao Tribunal de Justiça, em cada processo, apreciar, tendo em conta as circunstâncias do caso em análise, as sanções pecuniárias a aplicar», não estando vinculado pelas propostas da Comissão.

Por fim, o Tribunal de Justiça analisa o seu poder de apreciação no que respeita às sanções pecuniárias que podem ser aplicadas. Quando se trata de aplicar a um Estado-Membro uma sanção de montante progressivo para punir a inexecução de um acórdão numa acção por incumprimento, compete ao Tribunal fixar tal sanção de modo que esta seja, por um lado, adaptada às circunstâncias e, por outro, proporcionada tanto ao incumprimento verificado como à capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Para esse efeito, os critérios de base que devem ser tomados em conta para garantir a natureza coerciva da



sanção pecuniária de montante progressivo com vista à aplicação uniforme e efectiva do direito comunitário são, em princípio, a duração da infracção, o seu grau de gravidade e a capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Para a aplicação destes critérios deverão ser tidas em conta, em especial, as consequências do não cumprimento para os interesses privados e públicos e a urgência em levar o Estado-Membro em causa a cumprir as suas obrigações.

O Tribunal conclui pela persistência do incumprimento da República Francesa e aplica-lhe uma dupla sanção pecuniária: 57 761 250 euros a título de sanção pecuniária progressiva, por cada período de seis meses, a contar da prolação do acórdão, no termo do qual não tenha sido dada plena execução ao acórdão de 11 de Junho de 1991, *Comissão/França*, e 20 000 000 de euros a título de quantia fixa.

3.2. Em matéria de discriminação em função da **nacionalidade** e da **cidadania europeia**, três acórdãos merecem uma menção especial.

O acórdão de 15 de Março de 2005, C-209/03, *Bidar* (Colect., p. I-2119), examina a conformidade com o direito comunitário das condições de concessão, em Inglaterra e no País de Gales, do «Student support». Trata-se de uma ajuda relativa às despesas de subsistência concedida pelo Estado aos estudantes, sob a forma de um empréstimo com uma taxa preferencial, reembolsável no fim dos estudos quando os rendimentos profissionais ultrapassem um certo montante. Um natural de outro Estado-Membro pode beneficiar desse empréstimo se tiver «residência permanente» no Reino Unido e se aí tiver residido durante os três anos anteriores ao início dos seus estudos. Contudo, segundo a legislação britânica, é impossível a um nacional de outro Estado-Membro obter, como estudante, o estatuto de pessoa com residência permanente.

Foi assim que Dany Bidar, jovem nacional francês que tendo terminado os três últimos anos de estudos secundários no Reino Unido, estando a cargo de um membro da sua família e sem alguma vez ter recorrido ao apoio social, viu indeferida a ajuda relativa às despesas de subsistência que tinha solicitado quando ia iniciar os seus estudos de Economia na University College London, por não ter residência permanente no Reino Unido na acepção da referida legislação. Interpôs um recurso que chegou à High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), que submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões prejudiciais.

A primeira dessas questões destinava-se a determinar se, no estado actual do direito comunitário, um apoio como o em causa no caso em apreço está excluído do âmbito do Tratado, nomeadamente do artigo 12.º CE. Há que saber, com efeito, que o Tribunal de Justiça considerou, nos seus acórdãos de 21 de Junho de 1988, *Lair* (39/86, Colect., p. 3161), e *Brown* (197/86, Colect., p. 3205), que uma ajuda para subsistência e formação concedida aos estudantes escapa, em princípio, ao âmbito de aplicação do Tratado na acepção do seu artigo 12.º CE. A este propósito, o Tribunal precisa que o artigo 12.º CE deve ser lido em conjugação com as disposições relativas à cidadania da União e recorda que um cidadão da União que resida legalmente no território do Estado-Membro de acolhimento pode invocar o artigo 12.º CE em todas as situações que se incluem no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário, nomeadamente as que se enquadram na liberdade de circular e de residir conferida pelo artigo 18.º CE. No que respeita aos estudantes





que se desloquem para outro Estado-Membro para aí prosseguirem os estudos, nada no texto do Tratado permite considerar que sejam privados dos direitos conferidos pelo Tratado aos cidadãos da União. O Tribunal acrescenta que um nacional de um Estado-Membro que, como no caso vertente, vive noutro Estado-Membro onde prossegue e finaliza os seus estudos secundários, sem que lhe seja oposto o facto de não dispor de recursos suficientes ou de seguro de doença, beneficia do direito de residência ao abrigo do artigo 18.º CE e da Directiva 90/364⁶. Quanto aos acórdãos *Lair* e *Brown*, o Tribunal declara que, desde a sua prolação, o Tratado de Maastricht introduziu a cidadania da União e um capítulo dedicado à educação e à formação no Tratado. À luz destes elementos, há que considerar que uma ajuda como o que está em causa entra no âmbito de aplicação do Tratado para efeitos da proibição de discriminação referida no artigo 12.º CE.

O Tribunal de Justiça examina depois se a diferença de tratamento operada entre os cidadãos nacionais e os de outros Estados-Membros – sendo que as condições de concessão da ajuda ligadas ao facto de ter residência permanente ou à residência correm o risco de prejudicar principalmente este últimos – pode ser justificada. A este respeito, considera que os Estados-Membros, na organização e aplicação do seu sistema de segurança social, devem dar provas de uma certa solidariedade financeira para com os cidadãos de outros Estados-Membros, mas admite que um Estado-Membro pode ter o cuidado de evitar que a concessão de ajudas desta natureza se torne um encargo exagerado. Assim, para uma ajuda destinada a cobrir as despesas de subsistência de estudantes é legítimo querer garantir um certo grau de integração, ao verificar que o estudante, durante um certo período, residiu no Estado-Membro de acolhimento. Em contrapartida, não se pode exigir uma relação com o mercado de trabalho, como no caso de subsídios a favor de pessoas que procuram emprego, em causa nos acórdãos *D'Hoop* (acórdão de 11 de Julho de 2002, C-224/98, Colect., p. I-6191) e *Collins* (acórdão de 23 de Março de 2004, C-138/02, Colect., p. I-2703).

A priori, uma condição que exige que a pessoa que procura emprego esteja estabelecida no Estado-Membro de acolhimento também pode ser admitida. Mas, na medida em que exclui toda e qualquer possibilidade de um estudante nacional de outro Estado-Membro obter o estatuto de pessoa com residência permanente e, portanto, de beneficiar da ajuda, ainda que tenha estabelecido efectivamente uma relação com a sociedade do Estado-Membro de acolhimento, a regulamentação em causa é incompatível com o artigo 12.º CE.

No processo C-147/03, que deu lugar ao acórdão de 7 de Julho de 2005 (ainda não publicado na Colectânea), a acção intentada pela Comissão das Comunidades Europeias destinava-se a obter a declaração do incumprimento pela República da Áustria das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º CE, 149.º CE e 150.º CE, relativas às condições de acesso ao ensino superior impostas aos titulares de diplomas do ensino secundário obtidos noutros Estados-Membros, diferentes das aplicáveis aos titulares de diplomas austriacos. Efectivamente, a lei austríaca sobre os estudos universitários prevê que os titulares de diplomas obtidos noutros Estados-Membros, além de preencherem as condições gerais de acesso aos estudos superiores ou universitários, devem provar que preenchem as condições específicas de acesso à área escolhida fixadas pelo Estado que emitiu esses di-

⁶ Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO L 180, p. 26).





plomas e que conferem o direito de admissão directa a esses estudos, por exemplo, terem tido aproveitamento num exame de acesso ou a obtenção de um nível suficiente para serem incluídos no *numerus clausus*.

O Tribunal salienta que os direitos conferidos pelo Tratado em matéria de livre circulação não produzem a plenitude dos seus efeitos se uma pessoa for penalizada pelo simples facto de os exercer. Isto é particularmente importante no domínio da educação, em que um dos objectivos prosseguídos é precisamente incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores.

O Tribunal declara que a diferença de tratamento introduzida em detrimento dos estudantes que obtiveram o seu diploma de estudos secundários num Estado-Membro diferente da República da Áustria, mas igualmente entre estes mesmos estudantes, em função do Estado-Membro em que obtiveram o seu diploma, embora seja indistintamente aplicável a todos os estudantes, seja qual for a sua nacionalidade, é susceptível de afectar mais os nacionais de outros Estados-Membros, pelo que implica a seu respeito uma discriminação indirecta proibida pelo Tratado.

O Tribunal afasta em seguida os argumentos invocados pela República da Áustria para justificar a legislação controvertida. Em primeiro lugar, era invocada a necessidade de salvaguardar a homogeneidade do sistema de formação nacional, prevenindo os problemas de ordem estrutural, de pessoal e financeiros que implicaria um possível afluxo massivo de estudantes não admitidos no ensino superior de Estados-Membros mais restritivos. A República da Áustria referia-se principalmente aos estudantes alemães que não preencham as condições exigidas para o acesso a certos estudos universitários na Alemanha.

Quanto a este ponto, o Tribunal considera que uma procura excessiva de acesso a determinadas formações pode encontrar solução na adopção de medidas não discriminatórias específicas, como a instituição de um exame de admissão ou a exigência de um nível mínimo. Acrescenta que esta problemática não é exclusiva da República da Áustria; outros Estados-Membros são ou foram com ela confrontados, entre os quais o Reino da Bélgica. O Tribunal recorda que este último Estado-Membro tinha instaurado restrições semelhantes às que estão em causa no processo vertente e foi objecto de uma acção por incumprimento declarada procedente (acórdão de 1 de Julho de 2004, *Comissão/Bélgica*, C-65/03, Colect., p. I-6427). O Tribunal afirma que, de qualquer modo, a República da Áustria não demonstrou, concretamente, a existência de um risco para o ensino austríaco.

Era também avançada uma justificação baseada na necessidade de prevenir um abuso do direito comunitário, sublinhando o Governo austríaco o interesse legítimo que um Estado-Membro pode ter em impedir que, aproveitando-se das facilidades criadas por força do Tratado, alguns dos seus nacionais se subtraiam abusivamente à aplicação da sua legislação nacional em matéria de formação profissional. Este argumento é afastado sem ambiguidade. O Tribunal declara, com efeito, que a possibilidade de um estudante da União Europeia, que obteve o seu diploma do ensino secundário num Estado-Membro, aceder ao ensino superior ou universitário noutro Estado-Membro, nas mesmas condições que os titulares de diplomas nacionais, constitui a própria essência do princípio da livre circulação de estudantes, garantida pelo Tratado, não podendo, por conseguinte, constituir em si uma utilização abusiva desse direito.





O processo *Schempp* (acórdão de 12 de Julho de 2005, C-403/03, ainda não publicado na Colectânea), que dizia respeito a um problema de dedutibilidade fiscal das pensões de alimentos pagas a um beneficiário residente noutro Estado-Membro, deu ao Tribunal a oportunidade de precisar os limites do âmbito de aplicação material do Tratado à luz da cidadania da União. Na Alemanha, a legislação relativa ao imposto sobre o rendimento prevê que os pagamentos de alimentos ao ex-cônjuge são dedutíveis. Esta vantagem é também concedida quando o beneficiário tem o seu domicílio ou a sua residência habitual noutro Estado-Membro, desde que a tributação das pensões de alimentos na sua esfera jurídica seja certificada pela autoridade fiscal desse outro Estado-Membro. Egon Schempp, nacional alemão residente na Alemanha, viu recusada a dedução das pensões de alimentos pagas à sua ex-esposa residente na Áustria, uma vez que o direito fiscal austriaco exclui a sua tributação.

Interrogado a título prejudicial pelo Bundesfinanzhof sobre a conformidade do regime alemão com os artigos 12.º CE e 18.º CE, o Tribunal debruça-se sobre a questão de saber se tal situação é abrangida pelo direito comunitário. Os governos apresentaram observações afirmando, efectivamente, que E. Schempp não tinha exercido o seu direito à livre circulação, sendo o único elemento estranho o pagamento da pensão noutro Estado-Membro. A este respeito, o Tribunal recorda que a cidadania da União não tem por objectivo alargar o âmbito de aplicação material do Tratado a situações internas sem qualquer conexão com o direito comunitário. Salienta entretanto que a situação do nacional de um Estado-Membro que não fez uso do direito à livre circulação não pode, só por isso, ser equiparada a uma situação puramente interna. No caso, o exercício, pela ex-mulher de E. Schempp, do direito de livre circulação e de permanência que lhe confere a ordem jurídica comunitária teve incidência sobre o seu direito à dedução na Alemanha, pelo que não se tratava de uma situação interna sem qualquer conexão com o direito comunitário.

Posteriormente, tendo em conta o princípio da não discriminação, o Tribunal examina se a situação de E. Schempp pode ser comparada à de uma pessoa que, pagando pensões de alimentos a um ex-cônjuge residente na Alemanha, beneficia do direito à dedução, e declara que não é o caso. Indica, com efeito, que o tratamento desfavorável de que E. Schempp se queixa resulta da diferença entre os regimes fiscais alemão e austriaco no que concerne à tributação das pensões de alimentos. Ora, segundo a jurisprudência, o artigo 12.º CE não visa as eventuais disparidades de tratamento que possam resultar, para as pessoas e empresas sujeitas à jurisdição da Comunidade, das divergências existentes entre as legislações dos diferentes Estados-Membros, desde que estas afectem todas as pessoas a quem são aplicáveis, segundo critérios objectivos e sem ter em conta a sua nacionalidade.

Quanto à aplicação do artigo 18.º CE, o Tribunal declara que a regulamentação alemã em nada entrava o direito de livre circulação e de permanência de E. Schempp. Na verdade, a mudança de residência da sua ex-mulher para a Áustria teve para ele consequências fiscais. O Tribunal recorda, todavia, que o Tratado não garante a um cidadão da União que a transferência das suas actividades para um Estado-Membro diferente daquele em que residia até então seja neutra em termos de impostos. Tendo em conta as disparidades entre as legislações dos Estados-Membros na matéria, essa transferência pode, conforme o caso, ser mais ou menos vantajosa ou desvantajosa para o cidadão, no plano dos impostos indirectos. Aplica-se este princípio, por maioria de razão, a situações em que a pessoa em causa não exerceu ela própria o seu direito de circulação, mas alega ser vítima de uma di-



ferença de tratamento na sequência da mudança de residência da sua ex-mulher para outro Estado-Membro.

3.3. Em matéria de **livre circulação de mercadorias**, assinala-se o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Comissão/Austrália* (acórdão de 15 de Novembro de 2005, C-320/03, ainda não publicado na Colectânea), relativo a um regulamento do Ministro-Presidente do Tirol, de 27 de Maio de 2003, que restringe o transporte na auto-estrada A 12 no vale do Inn (proibição sectorial de circulação). Este regulamento prevê a proibição de camiões com peso bruto superior a 7,5 toneladas, que transportem determinadas mercadorias, como resíduos, pedras, terras, veículos a motor, toros de madeira ou cereais, circularem num troço de 46 km da auto-estrada A 12 no vale do Inn. O referido regulamento visa melhorar a qualidade do ar a fim de assegurar a protecção duradoura da saúde humana, da fauna e da flora.

Tendo a Comissão intentado no Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento, este declara que, ao adoptar o regulamento controvertido, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 29.º CE.

A proibição sectorial de circulação entrava a livre circulação de mercadorias e, em especial, o seu livre trânsito, devendo, portanto, considerar-se uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas, incompatível com as obrigações do direito comunitário resultantes dos referidos artigos que não pode, além disso, ser justificada por exigências imperativas relativas à protecção do ambiente, devido ao seu carácter desproporcionado.

O Tribunal considera, efectivamente, que antes da adopção de uma medida tão drástica como a referida proibição compete às autoridades austríacas analisar atentamente a possibilidade de se recorrer a medidas menos restritivas da liberdade de circulação e de só as afastar no caso de ter sido claramente demonstrada a sua inadequação face ao objectivo prosseguido. Mais especificamente, tendo em conta o objectivo declarado de realizar uma transferência do transporte das mercadorias em causa da estrada para os caminhos-de-ferro, as referidas autoridades tinham a obrigação de se assegurar que existia capacidade ferroviária suficiente e adequada para permitir esta transferência antes de decidirem pôr em vigor uma medida como a decretada pelo regulamento tirolês. Ora, observa o Tribunal, no caso em apreço não ficou demonstrado de maneira conclusiva que as autoridades austríacas, ao elaborarem o regulamento controvertido, tivessem estudado suficientemente a questão de saber se o objectivo de redução da emissão de poluentes podia ser alcançado por outros meios menos restritivos da liberdade de circulação e se existia efectivamente uma alternativa viável que permitisse assegurar o transporte das mercadorias em causa por outros meios de transporte ou por outros percursos rodoviários. Além disso, considera o Tribunal, o período de transição limitado a dois meses entre a data de adopção do regulamento controvertido e a prevista pelas autoridades austríacas para a aplicação da proibição sectorial de circulação é manifestamente insuficiente para permitir aos operadores em causa adaptarem-se razoavelmente às novas circunstâncias.

3.4. Os três acórdãos considerados no domínio da **agricultura** respeitam, o primeiro, à regulamentação comunitária em matéria de produção biológica, o segundo, a esta mesma regulamentação quanto às denominações e indicações geográficas protegidas e, o terceiro, à tradução no domínio vitivinícola dos compromissos assumidos pela Comunidade relativamente à República da Hungria num acordo de 1993.



O acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2005, *Comissão/Espanha* (C-135/03, ainda não publicado na Colectânea), diz respeito às obrigações decorrentes, para os Estados-Membros, do Regulamento n.º 2092/91⁷, depois várias vezes alterado.

Segundo este regulamento, um produto ostenta indicações referentes ao modo de produção biológico quando, na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais, seja caracterizado pelas indicações utilizadas em cada Estado-Membro que sugiram ao comprador que foi obtido segundo esse modo de produção. O regulamento, na sua versão de 1991, contém uma lista que enumera, para cada uma das onze línguas oficiais da Comunidade então em vigor, uma ou duas expressões. Para a língua espanhola, só a expressão «ecológico», com o seu derivado «eco», é referida.

Uma alteração do regulamento, introduzida em 2004 pelo Regulamento n.º 392/2004⁸, determinou que os termos contidos na lista, os seus derivados (como «bio», «éco») ou diminutivos usuais, utilizados só ou associados a outros termos, são considerados indicações referentes ao modo de produção biológico em toda a Comunidade e em qualquer língua oficial da Comunidade.

A regulamentação espanhola reserva os termos «ecológico», «eco» e seus derivados ao modo de produção biológico, mas autoriza a utilização dos termos «biológico», «bio» e seus derivados para os produtos não correspondentes a estas exigências. Considerando que esta regulamentação é contrária ao regulamento comunitário, a Comissão intentou uma acção por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O Tribunal começa por indicar que a lista das indicações referentes ao modo de produção biológico que consta no Anexo 2 do Regulamento n.º 2092/91, alterado, não possui carácter exaustivo e que, portanto, os Estados-Membros podem, em caso de alteração dos usos em vigor no seu território, introduzir na sua legislação nacional expressões diferentes das que constam nessa lista para fazer referência ao modo de produção biológico.

No que se refere, em especial, à língua espanhola, o Tribunal considera que o Governo espanhol não pode ser censurado por não proibir os produtores de produtos que não são obtidos segundo o modo de produção biológico de utilizar outras expressões, como, no caso em apreço, «biológico» ou «bio», uma vez que, na versão anterior a 2004, apenas a expressão «ecológico», que engloba o derivado «eco», é mencionada na lista que consta no artigo 2.º do regulamento. Com efeito, também não decorre da redacção do referido artigo que o derivado «bio» deve, devido ao facto de ser mencionado no artigo 2.º enquanto derivado vulgarmente utilizado, ser especialmente protegido em todos os Estados-Membros e em todas as línguas, incluindo as línguas para as quais são mencionados, na lista que figura no mesmo artigo, termos que não correspondem à expressão francesa *biologique*. Devendo a existência de um incumprimento do direito comunitário ser apreciada em função da situação do Estado-Membro tal como se apresentava no termo do

⁷ Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198, p. 1).

⁸ Regulamento (CE) n.º 392/2004 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 65, p. 1).



prazo fixado no parecer fundamentado, o Tribunal apenas pode declarar a inexistência de incumprimento, devendo este ser apreciado, no caso em apreço, em relação à versão anterior a 2004 do regulamento comunitário em causa.

De qualquer modo, a Comissão não demonstrou que os termos «biológico» e «bio» sugerem geralmente aos compradores espanhóis que os produtos em questão são obtidos segundo o modo de produção biológico.

Logo, o Tribunal julga improcedente a acção da Comissão.

Nos processos apensos *Alemanha/Comissão* e *Dinamarca/Comissão* (acórdão de 25 de Outubro de 2005, C-465/02 e C-466/02, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal decidiu um recurso de anulação dirigido contra o Regulamento n.º 1829/2002⁹ (a seguir «regulamento impugnado»).

A Comissão introduziu o queijo grego «feta» como denominação de origem no registo comunitário de denominações protegidas e de indicações geográficas protegidas, em 12 de Junho de 1996, através do Regulamento n.º 1107/96¹⁰. Entretanto, por acórdão de 16 de Março de 1999, *Dinamarca e o./Comissão* (C-289/96, C-293/96 e C-299/96, Colect., p. I-1541), o Tribunal anulou esse registo, porque a Comissão não tivera em conta o facto de esta denominação ser utilizada há muito tempo em certos Estados-Membros que não a República Helénica. Por esta razão, a Comissão reexaminou a denominação «feta» à luz de questionários enviados aos Estados-Membros relativos ao fabrico e consumo dos queijos denominados «feta», bem como à notoriedade dessa denominação junto dos consumidores em cada um desses Estados. Observando o procedimento previsto pelo Regulamento n.º 2081/92¹¹, a Comissão adoptou o regulamento impugnado, reintroduzindo assim «feta» como denominação de origem no registo comunitário de denominações protegidas.

Em seguida, os Governos alemão e dinamarquês interpuseram um recurso deste novo regulamento suscitando três fundamentos. O primeiro fundamento é relativo à falta de entrega ao Governo alemão de documentos em versão alemã. Este fundamento é considerado improcedente pelo Tribunal, por essa irregularidade não bastar para implicar a anulação de um regulamento. O segundo fundamento assenta na contestação da delimitação da zona geográfica como região de origem de «feta». O terceiro fundamento divide-se em dois pontos, o primeiro relativo ao facto de a denominação «feta» se ter tornado uma denominação genérica e o segundo relativo à fundamentação insuficiente fornecida pela Comissão, que, para conceder a protecção da denominação de origem «feta», se baseia na conclusão de que o carácter genérico da denominação «feta» não fora demonstrado.

⁹ Regulamento (CE) n.º 1829/2002 da Comissão, de 14 de Outubro de 2002, que altera o Anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão no respeitante à denominação «Feta» (JO L 277, p. 10).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148, p. 1).

¹¹ Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1).



Os Governos alemão e dinamarquês alegam uma violação do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento de base n.º 2081/92 na medida em que o termo «feta» provinha do italiano «fetta» e significava «fatia» e que esta denominação se tornou genérica. Com efeito, não sendo esta palavra um termo geográfico, adquiriu um significado geográfico que não abrange todo o território de um Estado-Membro. O feta não deve a sua qualidade nem as suas características essencial ou exclusivamente ao meio geográfico. Além disso, nenhuma razão objectiva foi aduzida para explicar por que é que a área designada para fins de registo excluía certas regiões da Grécia. Por fim, o Reino da Dinamarca recorda que o «feta» é originário de todos os Balcãs e não apenas da Grécia.

O Tribunal lembra as condições em que um produto ou um género alimentício pode ser protegido a título da denominação de origem, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base. Uma denominação tradicional não geográfica deve, nomeadamente, designar um produto ou um género alimentício que seja «originário de uma região ou local determinado». Além disso, esta disposição exige, ao remeter para o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, do mesmo diploma, que «a qualidade ou as características do produto agrícola ou do género alimentício se devam, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e que a produção, transformação e elaboração desse produto ou desse género ocorram na área geográfica delimitada». «A zona de origem em causa deve, portanto, possuir características naturais homogéneas que a delimitam relativamente às zonas limítrofes».

À luz dos critérios definidos, o Tribunal examina se a região delimitada no regulamento impugnado está em conformidade com as exigências do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base. Uma vez que a zona geográfica de proveniência e de fabrico considerada do feta abrange essencialmente a parte continental da Grécia, que tem características geomorfológicas e factores naturais diferentes das zonas limítrofes, o Tribunal conclui que «a área delimitada não o foi de forma artificial» e, logo, considera improcedente o fundamento suscitado pelas recorrentes.

Quanto ao fundamento relativo ao facto de «feta» se ter tornado uma denominação genérica, o Governo alemão alega que existe um risco de confusão para os consumidores já que outros Estados-Membros, além da República Helénica, fabricam e consomem «feta». O Governo dinamarquês salienta, por sua vez, que o regulamento viola os artigos 3.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, do regulamento de base uma vez que quando uma denominação tem natureza genérica ou a adquire posteriormente, conserva-a irreversivelmente. O referido governo acrescenta que a produção e a comercialização dinamarquesa de «feta» respeitam os usos tradicionais.

A este respeito, o Tribunal retoma as condições colocadas no artigo 3.º, n.º 1, do regulamento de base para determinar se um nome se tornou genérico. Assim, «o facto de um produto ter sido legalmente comercializado sob uma denominação em certos Estados-Membros pode constituir um factor a ter em conta quando se trata de apreciar se, entretanto, a mesma se tornou genérica na acepção do artigo 3.º, n.º 1», do Regulamento n.º 2081/92. No entanto, ao ter em conta a situação da produção na Grécia e da produção nos outros Estados-Membros, o Tribunal conclui que a produção de «feta» continuou concentrada na Grécia. Além disso, o Tribunal analisa o consumo de «feta» nos Estados-Membros e daí resulta que «85% do consumo comunitário de feta, por pessoa e por ano, tem



lugar na Grécia». Por fim, o Tribunal observa que o «feta» vendido nos Estados-Membros que não a República Helénica é comercializado como um queijo associado à República Helénica, mesmo que na realidade tenha sido produzido noutro Estado-Membro. Consequentemente, o Tribunal rejeita o argumento segundo o qual «feta» se teria tornado uma denominação genérica.

No que concerne ao argumento do Governo alemão segundo o qual a fundamentação do regulamento impugnado é insuficiente, o Tribunal recorda que «a fundamentação exigida pelo artigo 253.º CE deve ser adaptada à natureza do acto em causa e deve deixar transparente, de forma clara e inequívoca, a argumentação da instituição autora do acto, por forma a permitir aos interessados conhecer as razões da medida adoptada e ao Tribunal exercer a sua fiscalização». Todavia, o autor do acto não é obrigado a tomar uma posição sobre elementos claramente secundários ou a antecipar potenciais objecções. Consequentemente, constitui uma fundamentação suficiente para efeitos do artigo 253.º CE a exposição pela Comissão, no regulamento impugnado, das razões que a conduziram à conclusão de que a denominação «feta» não era genérica na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

O Tribunal de Justiça nega, portanto, provimento aos recursos considerando assim que o regulamento que inscreve a denominação «feta» no registo das denominações de origem protegidas é legal.

No processo *Regione autonoma Friuli-Venezia Giulia e ERSA* (acórdão de 12 de Maio de 2005, C-347/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetido ao Tribunal um pedido de decisão prejudicial relativo à validade e interpretação da Decisão 93/724¹² (a seguir «acordo CE-Hungria sobre os vinhos») e do Regulamento (CE) n.º 753/2002¹³.

A «Tocai friulano» ou «Tocai italicus» é uma variedade de vinha tradicionalmente cultivada na região do Friul-Venézia Júlia (Itália) e utilizada na elaboração de vinhos brancos comercializados nomeadamente sob indicações geográficas tais como «Collio» ou «Collio goriziano». Em 1993, a Comunidade Europeia e a República da Hungria celebraram o referido acordo sobre os vinhos, que proíbe a utilização do termo «Tocai» para a denominação dos vinhos italianos mencionados no fim de um período transitório que termina em 31 de Março de 2007, para proteger a indicação geográfica húngara «Tokaj». A Régione Autonoma Friuli-Venezia Giulia e a Agenzia Regionale per lo Sviluppo Rurale (ERSA) (Agência Regional para o Desenvolvimento Rural) (a seguir «recorrentes») interpuseram um recurso no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional para o Lácio), pretendendo a anulação de uma lei nacional que reflecte essa proibição. As recorrentes alegam, essencialmente, que a Comunidade não tinha competência para celebrar o acordo com a Hungria, que a proibição é contrária a outras disposições do acordo, que o acordo assenta numa concepção errada da realidade, pelo que a disposição em questão é nula e sem qualquer efeito à luz do direito internacional, que a proibição foi afastada pelo

¹² Decisão 93/724/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho (JO L 337, p. 93).

¹³ Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas (JO L 118, p. 1).



Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, constante do anexo 1C do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir «acordo TRIPs») e que a proibição é incompatível com o direito de propriedade tutelado pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»).

O Tribunal administrativo regionale per il Lazio decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça uma série de questões prejudiciais.

O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, antes de mais, qual a base jurídica adequada para a adopção da Decisão 93/724 e para a celebração do acordo CE-Hungria sobre os vinhos apenas pela Comunidade, o acordo de associação CE-Hungria celebrado a montante do acordo sobre os vinhos ou o artigo 133.º CE. O Tribunal afirma que se insere no artigo 133.º CE um acto que verse especificamente sobre as trocas internacionais, na medida em que se destine essencialmente a promover, a facilitar ou a regular as trocas comerciais e tenha efeitos directos imediatos sobre o comércio ou as trocas dos produtos em questão. No caso em apreço, o acordo CE-Hungria sobre os vinhos faz parte dos previstos no artigo 63.º do Regulamento n.º 822/87¹⁴, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e tem como objectivo principal promover as trocas comerciais entre as partes contratantes, favorecendo, com base na reciprocidade, por um lado, a comercialização de vinhos originários da Hungria, assegurando a estes vinhos protecção idêntica à prevista para os vinhos de qualidade produzidos numa região determinada de origem comunitária, e, por outro, a comercialização neste país de vinhos originários da Comunidade. Logo, a Comunidade só era competente para celebrar o acordo em causa porque se inseria na sua competência exclusiva.

É depois perguntado ao Tribunal se, no caso de o acordo CE-Hungria sobre os vinhos ser legal, a proibição de utilizar em Itália a denominação «Tocai» após 31 de Março de 2007 é nula e inaplicável, por ser contrária ao regime das denominações homónimas previsto no artigo 4.º, n.º 5, do referido acordo, que permite, em certas condições, a coexistência de duas denominações homónimas. A este respeito, o Tribunal recorda que o regime das denominações homónimas previsto no artigo 4.º, n.º 5, do acordo CE-Hungria sobre os vinhos se refere às indicações geográficas protegidas nos termos do mesmo acordo. Ora, uma vez que as menções «Tocai friulano» e «Tocai italicico», diferentemente das denominações «Tokaj» e «Tokaji» dos vinhos húngaros, constituem o nome de uma casta ou de uma variedade de videira reconhecida em Itália como apta à produção de determinados vinhos de qualidade produzidos numa região determinada, não podem ser qualificadas de indicações geográficas na acepção do referido acordo. Assim, a proibição de utilizar a denominação «Tocai» em Itália, após o termo do período transitório previsto pelo acordo CE-Hungria sobre os vinhos, não é contrária ao regime das denominações homónimas previsto no artigo 4.º, n.º 5, do mesmo acordo.

Através de outra questão, é perguntado ao Tribunal se os artigos 22.º a 24.º do acordo TRIPs devem ser interpretados no sentido de que, num caso de homonímia, cada uma das denominações pode continuar a ser utilizada futuramente em certas condições. O Tribunal recor-

¹⁴ Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84, p. 1).



da o conteúdo das disposições do acordo TRIPs da OMC e afirma novamente que, ao contrário da denominação húngara, as denominações italianas não constituem uma indicação geográfica na acepção do acordo CE-Hungria sobre os vinhos. Assim, responde à questão colocada decidindo que os artigos 22.º a 24.º do acordo TRIPs devem ser interpretados no sentido de que, no que toca a um caso como o do processo principal, não exigem que esta denominação possa continuar a ser utilizada futuramente, apesar da dupla circunstância de ter sido utilizada no passado pelos produtores em causa, de boa fé ou durante, pelo menos, dez anos antes de 15 de Abril de 1994, e de indicar claramente o país, a região ou a zona de origem do vinho protegido, de forma a não induzir o consumidor em erro.

A pedido do órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal examina também a questão de saber se o direito de propriedade previsto na CEDH e na Carta dos Direitos Fundamentais se estende ao direito de propriedade intelectual implicando o direito de os operadores em causa se valerem da denominação «Tocai» contra a proibição estabelecida no acordo CE-Hungria sobre os vinhos após o período transitório. O Tribunal considera que o direito de propriedade não se opõe à proibição imposta aos operadores em causa de uma região autónoma italiana de utilizar o termo «Tocai» na menção «Tocai friulano» ou «Tocai italiano» para a designação e a apresentação de determinados vinhos italianos de qualidade produzidos numa região determinada no termo do referido período transitório. Com efeito, esta proibição, uma vez que não exclui toda e qualquer forma razoável de comercializar os vinhos italianos em causa, não constitui uma privação da propriedade na acepção do primeiro parágrafo do artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 à CEDH. Além disso, mesmo admitindo que a referida restrição constitui uma restrição ao direito fundamental da propriedade, pode justificar-se na medida em que, ao proibir a utilização dessa denominação que é homónima da indicação geográfica «Tokaj» dos vinhos húngaros, prossegue um objectivo de interesse geral que consiste na promoção das trocas comerciais entre as partes contratantes favorecendo, numa base de reciprocidade, a comercialização de vinhos designados ou apresentados com a ajuda de uma indicação geográfica.

3.5. No domínio da **livre circulação de trabalhadores**, deve chamar-se a atenção para o acórdão de 15 de Setembro de 2005, Ioannidis (C-258/04, ainda não publicado na Colectânea), em que o Tribunal de Justiça teve de se debruçar sobre o caso de um nacional grego, que chegou à Bélgica em 1994 no fim dos seus estudos secundários na Grécia e que obteve o reconhecimento da equivalência do seu certificado de estudos secundários. Após um ciclo de três anos de estudos num estabelecimento de Liège, obteve um diploma de licenciado em cinesioterapia e começou a procurar emprego. Partiu para fazer uma formação remunerada em França, de Outubro de 2000 a Junho de 2001, e voltou à Bélgica onde apresentou um pedido de «subsídio de inserção», subsídio de desemprego previsto pela legislação belga a favor de jovens à procura do primeiro emprego. O seu pedido foi indeferido, por não preencher as condições de concessão aplicáveis na época, no caso, ter concluído os seus estudos secundários na Bélgica ou ter seguido estudos ou uma formação do mesmo nível e equivalentes noutra Estado-Membro e estar, na qualidade de filho, a cargo de trabalhadores migrantes, na acepção do artigo 39.º CE, que residem na Bélgica.

O processo originado pelo recurso interposto pelo interessado contra este indeferimento conduziu a cour du travail de Liège a questionar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do regime belga com o direito comunitário.



O Tribunal recorda, antes de mais, a título liminar, que os nacionais de um Estado-Membro à procura de emprego noutra Estado-Membro são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º CE e, consequentemente, beneficiam do direito à igualdade de tratamento previsto no n.º 2 dessa disposição.

Os ensinamentos da sua jurisprudência recente e em especial dos acórdãos *D'Hoop* (acórdão de 11 de Julho de 2002, C-224/98, Colect., p. I-6191) e *Collins* (acórdão de 23 de Março de 2004, C-138/02, Colect., p. I-2703) vão fundamentar, quanto ao restante, a resposta do Tribunal.

Recorda, efectivamente, que no acórdão *Collins* decidiu que, atendendo à instituição da cidadania da União e à interpretação jurisprudencial do direito à igualdade de tratamento de que gozam os cidadãos da União, já não é possível excluir do âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 2, CE uma prestação de natureza financeira destinada a facilitar o acesso ao emprego no mercado de trabalho de um Estado-Membro. Além disso, já declarara no acórdão *D'Hoop* que os subsídios de inserção previstos pela legislação belga são prestações de carácter social que têm por objectivo facilitar aos jovens a passagem do ensino para o mercado de trabalho. O interessado pode, portanto, prevalecer-se do artigo 39.º CE para defender que não pode ser objecto de discriminação em razão da nacionalidade no que diz respeito à concessão do subsídio de inserção. Ora, a condição relativa à conclusão dos estudos secundários na Bélgica é susceptível de ser mais facilmente preenchida pelos cidadãos nacionais e, logo, de desfavorecer principalmente os nacionais de outros Estados-Membros.

Quanto a uma eventual justificação dessa diferença de tratamento, o Tribunal faz de novo referência ao acórdão *D'Hoop*, em que decidiu que, se é legítimo que o legislador nacional tenha pretendido assegurar-se da existência de uma ligação real entre o requerente dos subsídios de inserção e o mercado geográfico do trabalho em causa, uma condição única referente ao local de obtenção do diploma de fim de estudos secundários tem, todavia, um carácter demasiado genérico e exclusivo e vai além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido. Por fim, quanto ao facto de a legislação belga conceder, no entanto, o direito aos subsídios de inserção ao requerente se este obteve um diploma equivalente noutra Estado-Membro e se está a cargo de trabalhadores migrantes que residem na Bélgica, o Tribunal considera, *a contrario*, que uma pessoa que prosegue estudos superiores num Estado-Membro e aí obtém um diploma depois de ter terminado os seus estudos secundários noutra Estado-Membro pode estar efectivamente em condições de justificar uma ligação real com o mercado de trabalho do primeiro Estado, embora não esteja a cargo de trabalhadores migrantes nele residentes. O Tribunal salienta que, de qualquer modo, o direito ao subsídio de inserção dos filhos a cargo de trabalhadores migrantes residentes na Bélgica se funda no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68¹⁵, exige ou não uma ligação real com o mercado de trabalho.

3.6. As exigências do direito comunitário em matéria de **liberdade de estabelecimento** e de **livre prestação de serviços** estiveram no centro de cinco processos que merecem referência, os dois primeiros relativos a concessões de serviços públicos, o terceiro sobre as

¹⁵ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 17).



interferências entre as liberdades e as legislações fiscais nacionais, o quarto sobre as exigências da Directiva 96/71 relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, e a quinta sobre as telecomunicações.

No processo *Coname* (acórdão de 21 de Julho de 2005, C-231/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação dos artigos 43.º CE, 49.º CE, 81.º CE e 86.º CE, bem como dos princípios da não discriminação, da transparência e da igualdade de tratamento.

Quanto ao quadro factual deste processo, o Coname (Consorzio Aziende Metano) celebrou com o município de Cingia de' Botti um contrato para a adjudicação do serviço relativo à manutenção, gestão e vigilância da rede de gás metano para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2000. Seguidamente, o conselho municipal atribuiu directamente à sociedade Padania o serviço relativo à gestão, distribuição e manutenção de instalações de distribuição de gás metano para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005. O Coname impugnou esta adjudicação porque devia ser efectuada por concurso público. O Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. A questão versa sobre o facto de saber se os artigos 43.º CE, 49.º CE e 81.º CE se opõem à adjudicação directa, sem concurso público, da gestão do serviço público de distribuição de gás a uma sociedade de capitais maioritariamente públicos de que esse município detém uma participação de 0,97%.

O Tribunal de Justiça recorda, num primeiro momento, que as directivas sobre os contratos públicos não regulam a adjudicação de uma concessão e que é, portanto, à luz das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado que se deve examiná-la. O Tribunal exclui também a aplicação do artigo 81.º CE porque este último apenas diz respeito aos acordos entre empresas.

Na medida em que a concessão pode igualmente interessar a uma empresa estabelecida noutra Estado-Membro que não o do município contratante, a adjudicação, sem qualquer transparência, dessa concessão a uma empresa estabelecida nesse último Estado-Membro constitui uma diferença de tratamento em detrimento da empresa estabelecida noutra Estado-Membro. Na falta de toda e qualquer transparência, uma empresa situada noutra Estado-Membro não tem nenhuma possibilidade real de manifestar o seu interesse na obtenção da referida concessão. Isto constitui uma discriminação indirecta segundo a nacionalidade, proibida nos termos dos artigos 43.º CE e 49.º CE. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se a adjudicação contestada cumpre as exigências de transparéncia que, sem necessariamente implicarem uma obrigação de realização de um concurso público, possam permitir que uma empresa situada no território de um Estado-Membro diferente do da República Italiana tenha acesso às informações adequadas relativas à concessão antes de esta ser adjudicada de forma a que, se essa empresa o desejar, possa manifestar o seu interesse na obtenção dessa concessão.

O Tribunal analisa se, no caso em apreço, existiam, no entanto, circunstâncias objectivas que possam justificar a diferença de tratamento. A este respeito, o Tribunal afirma que o facto de o município di Cingia de' Botti deter uma participação de 0,97% no capital da



Padania não constitui uma dessas circunstâncias objectivas. Sendo uma participação muito fraca, não permite a fiscalização da Padania pelo município.

Por fim, o Tribunal observa que resulta dos autos que a Padania é uma sociedade parcialmente aberta ao capital privado, o que impede que seja considerada uma estrutura de gestão «interna» de um serviço público no âmbito dos municípios que dela fazem parte.

Na mesma linha jurisprudencial, assinala-se o processo *Parking Brixen* (acórdão de 13 de Outubro de 2005, C-458/03, ainda não publicado na Colectânea), que apresenta uma problemática análoga à do processo Coname.

No processo *Marks & Spencer* (acórdão de 13 de Dezembro de 2005, C-446/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetido ao Tribunal um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação dos artigos 43.º CE e 48.º CE.

A sociedade Marks & Spencer, com sede no Reino Unido, era a principal sociedade de um grupo, especializado na grande distribuição de artigos de confecção, alimentação, electro-domésticos e serviços financeiros. Possuía filiais no Reino Unido e em vários Estados-Membros, nomeadamente na Alemanha, na Bélgica e em França. Em 2001, cessou as suas actividades no continente europeu devido aos prejuízos registados desde meados dos anos 90. Em 31 de Dezembro de 2001, a filial francesa tinha sido cedida a um terceiro, enquanto as filiais alemãs e belgas cessaram toda a actividade comercial.

Em 2000 e 2001, a Marks & Spencer apresentou nos serviços fiscais do Reino Unido pedidos de dedução fiscal de grupo relativamente aos prejuízos sofridos pelas filiais alemã, belga e francesa. A legislação fiscal britânica (Lei de 1988 relativa aos impostos sobre o rendimento e sobre as sociedades, Income and Corporation Tax Act 1988, «ICTA») permite que as sociedades-mãe deduzam, em determinadas condições, dos seus lucros os prejuízos das suas filiais. No entanto, esses requerimentos foram indeferidos pelo facto de o regime legal de dedução de grupo não se aplicar às filiais sem estabelecimento nem actividade económica no Reino Unido. A Marks & Spencer impugnou esse indeferimento no Special Commissioners of Income Tax (órgão jurisdicional fiscal de primeira instância), que negou provimento ao recurso. A recorrente interpôs recurso dessa decisão na High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, que decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais. Os órgãos jurisdicionais britânicos interrogam-se sobre a compatibilidade da legislação britânica, que impede uma sociedade-mãe estabelecida no Reino Unido de deduzir do seu lucro tributável os prejuízos sofridos noutros Estados-Membros pelas suas filiais aí estabelecidas, quando tal dedução é admissível relativamente aos prejuízos sofridos por filiais residentes, com os artigos 43.º CE e 48.º CE relativos à liberdade de estabelecimento.

O Tribunal recorda, antes de mais, que embora a fiscalidade directa seja da competência dos Estados-Membros, as autoridades nacionais devem exercê-la no respeito do direito comunitário.

Quanto à legislação britânica, o Tribunal decide que esta constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, violando os artigos 43.º CE e 48.º CE, na medida em que cria uma diferença de tratamento fiscal entre prejuízos sofridos por uma filial residente e prejuízos



sofridos por uma filial não residente. Isto dissuade as sociedades-mãe de criar filiais nou-
tros Estados-Membros.

Entretanto, o Tribunal admite que tal restrição pode ser permitida se prosseguir um objec-
tivo legítimo e compatível com o Tratado e se se justificar por razões imperiosas de intere-
sse geral. É preciso, em tal caso, que a sua aplicação seja adequada a garantir a realização
do objectivo assim prosseguido e que não ultrapasse o que é necessário para o atingir.

Assim, o Tribunal retoma os critérios objectivos pertinentes, invocados pelos Estados-Mem-
bros neste processo, para analisar se a legislação britânica justifica a diferença de tratamen-
to que opera. Esses elementos justificativos são, por um lado, a salvaguarda de uma repa-
tição equilibrada do poder tributário entre os diferentes Estados-Membros interessados,
de modo a que os lucros e os prejuízos sejam tratados de forma simétrica no âmbito do
mesmo sistema fiscal e, por outro, o facto de a lei prever que se evite o risco de uma dupla
utilização dos prejuízos que existiria se fossem levados em conta no Estado-Membro da
sociedade-mãe e nos Estados-Membros das filiais. Por fim, o último critério é evitar o risco
de evasão que se verificaria se os prejuízos não fossem levados em conta nos Estados-Mem-
bros das filiais. Poderiam ser organizadas transferências de prejuízos no interior de um gru-
po de sociedades para sociedades estabelecidas nos Estados-Membros que aplicam as ta-
xas de impostos mais elevadas e onde o valor fiscal dos prejuízos é mais significativo.

O Tribunal considera, à luz destes critérios, que a legislação britânica prossegue objecti-
vos legítimos compatíveis com o Tratado CE que resultam de razões imperiosas de inte-
resse geral.

No entanto, o Tribunal considera que a legislação britânica não respeita o princípio da
proporcionalidade e ultrapassa o que é necessário para atingir os objectivos prosseguidos
quando, por um lado, a filial não residente tiver esgotado as possibilidades de dedução
dos prejuízos existentes no seu Estado de residência para o exercício fiscal relativo ao pe-
dido de dedução bem como para os exercícios fiscais anteriores e, por outro, não haja
possibilidade de dedução dos prejuízos da filial estrangeira no seu Estado de residência a
título dos exercícios futuros, nem por si própria nem por um terceiro, nomeadamente no
caso de a filial ser cedida a esse terceiro.

Consequentemente, o Tribunal decide que, quando, num Estado-Membro, a socieda-
de-mãe residente provar às autoridades fiscais que esses pressupostos se encontram reu-
nidos, é contrário à liberdade de estabelecimento impedi-la de deduzir do seu lucro tribu-
tável nesse Estado-Membro os prejuízos sofridos pela sua filial não residente.

O acórdão do Tribunal de 14 de Abril de 2005, *Comissão/Alemanha* (C-341/02, Colect.,
p. I-2733), diz respeito às normas que os Estados-Membros podem estabelecer em matéria
de emprego de trabalhadores destacados a partir de outro Estado-Membro, tendo em
conta a Directiva 96/7¹⁶ relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma
prestação de serviços.

¹⁶ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destaca-
mento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1).





Em 2002, a Comissão intentou, contra a República Federal da Alemanha, uma acção por incumprimento que punha em causa a compatibilidade com o disposto na referida directiva do método aplicado por aquele Estado-Membro para comparar o salário mínimo fixado pelas disposições nacionais com a remuneração efectivamente paga pelo empregador estabelecido noutro Estado-Membro.

Na sua acção, a Comissão critica a República Federal da Alemanha por não ter reconhecido como elementos constitutivos do salário mínimo a totalidade dos acréscimos e complementos pagos pelos empregadores estabelecidos noutros Estados-Membros aos seus trabalhadores do sector da construção, destacados na Alemanha, com excepção do prémio concedido aos trabalhadores desse sector. Segundo a Comissão, esta não tomada em consideração conduz – devido à diferente forma de cálculo da remuneração noutros Estados-Membros – a custos salariais mais elevados para os empregadores estabelecidos noutras Estados-Membros, que por isso se vêem impedidos de oferecer os seus serviços na Alemanha. A Comissão admite que embora seja permitido ao Estado-Membro em cujo território o trabalhador está destacado determinar, ao abrigo da Directiva 96/71, o salário mínimo, não é menos verdade que esse Estado, ao comparar esse salário mínimo com a remuneração paga pelos empregadores estabelecidos noutros Estados-Membros, não pode impor o seu próprio sistema de remunerações.

O Governo alemão contesta este argumento ao sustentar que as horas de trabalho efectuadas fora dos horários de trabalho habituais, que impliquem exigências de um grau particularmente elevado em termos de quantidade ou resultado ou exigências ou perigos específicos, têm um valor económico superior às horas de trabalho habituais e que os prémios a elas respeitantes não devem ser considerados para efeitos do cálculo do salário mínimo. Se esses montantes fossem considerados para efeitos deste cálculo, o trabalhador seria privado do contra-valor económico correspondente às referidas horas de trabalho e a relação entre a remuneração devida pelo empregador e a prestação do trabalhador seria assim alterada em detrimento deste último.

O Tribunal começa por notar que as partes estão de acordo em que, em conformidade com a Directiva 96/71, a remuneração do trabalho suplementar, as contribuições para regimes profissionais complementares voluntários de reforma, os montantes pagos a título de reembolso das despesas efectivamente efectuadas por força do destacamento, bem como os montantes fixos que não sejam calculados numa base horária não devem ser considerados elementos que fazem parte do salário mínimo. O montante bruto do salário é que deve ser tomado em consideração.

Declara depois que na pendência do processo a República Federal da Alemanha aprovou e propôs diversas alterações à sua regulamentação, que o Tribunal considera susceptíveis de eliminar várias incoerências entre o direito alemão e a directiva. Trata-se, nomeadamente, da tomada em consideração dos acréscimos e suplementos pagos pelo empregador que, no cálculo do salário mínimo, não alteram a relação entre a prestação do trabalhador e a contrapartida que o mesmo recebe e da tomada em consideração, em determinadas condições, da remuneração correspondente aos décimo terceiro e décimo quarto meses. Porém, estas alterações tiveram lugar demasiado tarde para poderem ser consideradas pelo Tribunal, nomeadamente após o termo do prazo fixado no parecer fundamentado. Logo, entendeu que se verifica aqui um incumprimento da República Federal da Alemanha.



Por fim, o Tribunal observa que, de facto, é normal que se o empregador exigir ao trabalhador a prestação de trabalho acrescido ou em condições específicas, estas prestações suplementares sejam compensadas sem que tal compensação seja considerada para efeitos de cálculo do salário mínimo. A Directiva 96/71 não exige, com efeito, que tais compensações que, quando são tomadas em conta no cálculo do salário mínimo, alteram a relação entre a prestação e a contrapartida sejam consideradas elementos do salário mínimo. Por isso, o Tribunal julgou improcedente a acção quanto a este ponto.

Nos processos apensos *Mobistar e Belgacom Mobile* (acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2005, C-544/03 e C-545/03, ainda não publicado na Colectânea), foram colocadas ao Tribunal, pelo Conseil d'État belga, duas questões prejudiciais relativas à interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 3.º-C da Directiva 90/388¹⁷, conforme alterada, no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações, pela Directiva 96/19¹⁸, no quadro de litígios iniciados por operadores de telefonia móvel com sede na Bélgica, a sociedade Mobistar SA e a sociedade Belgacom Mobile SA. Esses dois operadores pediam no processo principal a anulação de taxas instituídas pelos municípios de Fléron (Bélgica) e de Schaerbeek (Bélgica) respectivamente sobre as antenas, postes e pilares de difusão para GSM e sobre as antenas exteriores. Entre os fundamentos de anulação apresentados em apoio dos respectivos recursos, os referidos operadores afirmavam, nomeadamente, que os regulamentos-taxa que instituíam as taxas controvertidas constituíam uma restrição ao desenvolvimento da sua rede de telefonia móvel, restrição proibida pelo artigo 3.º-C da Directiva 90/388.

Considerando, no âmbito dos dois litígios no processo principal, por um lado, que não podia pronunciar-se sobre a procedência de tal fundamento sem aplicar uma norma de direito comunitário que levanta um problema de interpretação e, por outro, que a compatibilidade das taxas impugnadas com o artigo 49.º CE colocava o mesmo problema, o Conseil d'État decidiu suspender a instância e questionar o Tribunal. Através da sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber se o artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma regulamentação de uma autoridade nacional ou de uma colectividade local institua uma taxa sobre as infra-estruturas de comunicações móveis e pessoais utilizadas no âmbito da exploração das actividades abrangidas pelas licenças e autorizações. Através da sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, essencialmente, se medidas de natureza fiscal aplicáveis a infra-estruturas de comunicações móveis são abrangidas pelo artigo 3.º-C da Directiva 90/388.

Estes processos apensos deram, antes de mais, à Comissão a oportunidade de recordar que o artigo 59.º se opõe à aplicação de qualquer legislação nacional que tenha como efeito tornar a prestação de serviços entre Estados-Membros mais difícil do que a prestação de serviços puramente interna a um Estado-Membro e que uma medida fiscal nacio-

¹⁷ Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192, p. 10).

¹⁸ Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações (JO L 74, p. 13).



nal que entrave o exercício da livre prestação de serviços pode, a este respeito, constituir uma medida proibida, quer ela emane do próprio Estado quer de uma colectividade local. Precisou, no entanto, que o artigo 59.º do Tratado não tem por objecto medidas cujo único efeito é o de gerar custos suplementares para a prestação em causa e que afectam da mesma maneira a prestação de serviços entre Estados-Membros e a prestação de serviços interna de um Estado-Membro.

Quanto à primeira questão, o Tribunal decidiu que o artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma regulamentação de uma autoridade nacional ou de uma colectividade local institua uma taxa sobre as infra-estruturas de comunicações móveis e pessoais utilizadas no âmbito da exploração das actividades abrangidas pelas licenças e autorizações que é indistintamente aplicável aos prestadores nacionais e aos dos outros Estados-Membros e afecta da mesma maneira a prestação de serviços interna num Estado-Membro e a prestação de serviços entre Estados-Membros.

Quanto à segunda questão, o Tribunal decidiu que medidas de natureza fiscal aplicáveis a infra-estruturas de comunicações móveis não são abrangidas pelo artigo 3.º-C da já referida Directiva 90/388, a não ser que essas medidas favoreçam, directa ou indirectamente, os operadores que disponham ou tenham disposto de direitos especiais ou exclusivos em detrimento dos novos operadores e afectem a situação concorrencial de modo significativo.

3.7. A **livre circulação de capitais** viu precisadas as suas implicações no acórdão *D*. de 5 de Julho de 2005, C-376/03 (ainda não publicado na Colectânea), em que o Tribunal se debruçou sobre o sistema neerlandês do imposto sobre a fortuna aplicável até 2000. O referido sistema concedia aos contribuintes residentes o direito a deduzir da matéria colectável um determinando montante, ao passo que os contribuintes não residentes só beneficiavam desse abatimento na condição de pelo menos 90% do seu património se encontrar localizado no território neerlandês. Interpelado a título prejudicial pelo *Gerechtshof te 's-Hertogenbosch* (Países Baixos), o Tribunal pronuncia-se sobre a compatibilidade deste sistema com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais.

Verificando que a situação do sujeito passivo do imposto sobre a fortuna e a do sujeito passivo do imposto sobre o rendimento são, em muitos aspectos, semelhantes, o Tribunal estabelece um paralelismo com a sua jurisprudência em matéria de impostos sobre o rendimento, em especial com o acórdão doutrinário *Schumacker* (acórdão de 14 de Fevereiro de 1995, C-279/93, Colect., p. I-225). Assim, o Tribunal considera que, como em matéria de imposto sobre o rendimento, no que respeita ao imposto sobre a fortuna a situação do não residente é diferente da do residente, na medida em que não só o essencial dos rendimentos mas também o essencial da fortuna deste último estão normalmente centralizados no Estado em que reside. Consequentemente, este Estado-Membro é o melhor colocado para ter em conta a capacidade contributiva global do residente aplicando-lhe, sendo esse o caso, os abatimentos previstos pela sua legislação. O Tribunal conclui assim que, como em matéria de impostos sobre o rendimento, um sujeito passivo que apenas detenha uma parte não essencial da sua fortuna noutro Estado-Membro que não o Estado em que reside não está, regra geral, numa situação comparável à dos residentes neste outro Estado-Membro. Também a recusa das autoridades em causa de lhe concederem o



abatimento de que beneficiam estes últimos não constitui uma discriminação relativamente a ele, proibida pelos artigos 56.º CE e 58.º CE.

O Tribunal foi levado a pronunciar-se, além disso, sobre outra questão. Com efeito, nos termos da convenção preventiva da dupla tributação celebrada entre o Reino dos Países Baixos e o Reino da Bélgica, o benefício do abatimento em causa era extensivo aos nacionais belgas nas mesmas condições que para os sujeitos passivos residentes no seu território, independentemente da percentagem do património global constituída por bens localizados nos Países Baixos. A diferença de tratamento assim criada entre os nacionais belgas e os nacionais de outros Estados-Membros é compatível com os artigos 56.º CE e 58.º CE?

O Tribunal recorda que os Estados-Membros têm a liberdade de fixar, no âmbito de convenções bilaterais, os factores de conexão para efeitos da repartição da competência fiscal e que admitiu que uma diferença de tratamento entre nacionais dos dois Estados contratantes, resultante dessa repartição, não pode ser constitutiva de discriminação contrária ao artigo 39.º CE. Na verdade, decidiu, no processo *Saint-Gobain ZN* (acórdão de 21 de Setembro de 1999, C-307/97, Colect., p. I-6161), que, tratando-se de uma convenção preventiva da dupla tributação celebrada entre um Estado-Membro e um país terceiro, o princípio do tratamento nacional exige ao Estado-Membro parte na referida convenção que conceda aos estabelecimentos estáveis das sociedades não residentes os benefícios previstos pela convenção, nas mesmas condições que os que são aplicáveis às sociedades residentes. Isto justificava-se, no entanto, pela equivalência da situação entre o sujeito passivo não residente que dispõe de um estabelecimento estável e o sujeito passivo residente nesse Estado. Ora, o Tribunal verifica que um sujeito passivo residente na Bélgica não se encontra na mesma situação que um sujeito passivo que resida fora da Bélgica no que respeita ao imposto sobre a fortuna liquidado com base nos bens imobiliários situados nos Países Baixos. O facto de os direitos e obrigações recíprocos previstos pela convenção belgo-neerlandesa apenas se aplicarem a pessoas residentes num dos dois Estados-Membros contratantes é precisamente uma consequência inerente às convenções bilaterais preventivas da dupla tributação.

3.8. Em matéria de **concorrência**, chamaremos a atenção para três acórdãos, um relativo a uma concentração e os dois restantes a propósito de auxílios de Estado.

No processo *Comissão/Tetra Laval BV* (acórdão de 15 de Fevereiro de 2005, C-12/03 P, Colect., p. I-987), deu entrada no Tribunal um recurso da Comissão que pedia a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 25 de Outubro de 2002, *Tetra Laval/Comissão* (T-5/02, Colect. p. II-4381), que anulava a Decisão 2004/124.

Através da Decisão 2004/124, a Comissão tinha declarado incompatível com o mercado comum e com o funcionamento do acordo EEE a aquisição da sociedade Sidel SA pela Tetra Laval BV, sendo esta uma sociedade financeira de um grupo que incluía também a empresa preeminente a nível mundial no domínio da embalagem de cartão e considerada detentora de uma posição dominante nesse mercado no que respeita à embalagem aséptica, ao passo que a Sidel SA era uma empresa preeminente na produção e fornecimento de máquinas ditas SBM, ou seja, de máquinas que permitem fazer garrafas vazias a partir de um simples tubo de plástico, compostas por polietileno tereftalato (PET) e polie-



tileno de alta densidade (PEAD). Segundo a Comissão, a operação de concentração notificada terá incitado a Tetra Laval BV a servir-se, mediante o exercício de um efeito de alavanca, da sua posição dominante no mercado dos equipamentos e dos produtos consumíveis para embalagens de cartão para persuadir os seus clientes nesse mercado, que começavam a utilizar PET para a embalagem de determinados produtos sensíveis (leite e produtos lácteos líquidos, sumos de frutas e néctares, bebidas não gasosas com aromas de frutas e bebidas à base de chá ou café), a optarem pelas máquinas SBM da Sidel, excluindo assim os concorrentes muito mais pequenos e transformando a preeminência da Sidel no mercado das máquinas SBM para produtos sensíveis em posição dominante. A Comissão também tinha considerado que a operação de concentração notificada tinha reforçado a posição dominante da Tetra Laval BV nos mercados das embalagens de cartão e reduzido a sua incitação para ajustar os seus preços e inovar a fim de fazer face à ameaça que o PET implica para a sua posição. A Comissão tinha, por fim, considerado que os compromissos assumidos pela Tetra Laval BV eram insuficientes para resolver os problemas estruturais de concorrência suscitados pela operação de concentração notificada e tinha alegado que era quase impossível fiscalizar o seu respeito.

Quanto a um recurso de anulação interposto pela Tetra Laval BV contra a decisão da Comissão, o Tribunal tinha, entretanto, considerado que esta cometia erros manifestos de apreciação nas suas conclusões relativas ao efeito de alavanca e ao reforço da posição dominante da Tetra Laval BV no sector do cartão e, em consequência, tinha anulado a sua decisão. O Tribunal negou provimento ao recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto pela Comissão.

Este processo deu, antes de mais, ao Tribunal de Justiça a ocasião de confirmar os critérios do controlo jurisdicional de uma decisão da Comissão em matéria de concentrações tal como os tinha formulado no acórdão dito «*Kali & Salz*» (acórdão de 31 de Março de 1998, *França e o./Comissão*, C-68/94 e C-30/95, Colect., p. I-1375). Lembra que as regras materiais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas, então contidas no Regulamento n.º 4064/89¹⁹, em especial no seu artigo 2.º, conferem à Comissão um certo poder discricionário, designadamente no que respeita às apreciações de ordem económica, e que, consequentemente, o controlo pelo órgão jurisdicional comunitário do exercício desse poder, que é essencial na definição das regras em matéria de concentrações, deve ser efectuado tendo em conta a margem de apreciação subjacente às normas de carácter económico que fazem parte do regime das concentrações. O Tribunal precisou, no entanto, que o facto de reconhecer à Comissão uma margem de apreciação em matéria económica não implica que o tribunal comunitário se deva abster de fiscalizar a interpretação que a Comissão faz de dados de natureza económica. Com efeito, o tribunal comunitário deve designadamente verificar não só a exactidão material dos elementos de prova invocados, a sua fiabilidade e coerência mas também fiscalizar se estes elementos constituem a totalidade dos dados pertinentes que devem ser tomados em consideração para apreciar uma situação complexa e se são susceptíveis de fundamentar as conclusões que deles se retiram. Essa fiscalização, segundo o Tribunal, ainda é mais necessária quando se trate de uma análise prospectiva exigida pelo exame de um projecto de concentração que produz um efeito de conglomerado.

¹⁹ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, p. 1).





O Tribunal, em seguida, indicou também que uma análise prospectiva, como as que são necessárias em matéria de fiscalização das concentrações, deve ser efectuada com uma grande atenção, uma vez que não se trata de analisar acontecimentos do passado, a respeito dos quais se dispõe a maior parte das vezes de numerosos elementos que permitem compreender as suas causas, nem mesmo acontecimentos presentes, mas sim prever os acontecimentos que se produzirão no futuro, segundo uma probabilidade mais ou menos forte, se nenhuma decisão que proíba ou que precise as condições da concentração prevista for adoptada. Tal análise, que consiste em examinar de que modo uma operação de concentração pode alterar os factores que determinam a situação da concorrência num dado mercado para verificar se daí resulta um entrave significativo a uma concorrência efectiva, exige, segundo o Tribunal, que se imaginem os vários encadeamentos de causa a efeito, a fim de ter em conta aqueles cuja probabilidade é maior. Quanto à análise de uma operação de concentração do tipo conglomerado, em que a tomada em conta de um lapso de tempo que se projecta para o futuro, por um lado, e o efeito de alavanca necessário para que haja um entrave significativo a uma concorrência efectiva, por outro, implicam que os encadeamentos de causa a efeito sejam difficilmente reconhecíveis, incertos e difíciles de demonstrar, o Tribunal salientou que a qualidade dos elementos de prova apresentados pela Comissão para demonstrar a necessidade de uma decisão que declara a operação de concentração incompatível com o mercado comum é especialmente importante, devendo esses elementos corroborar as apreciações da Comissão segundo as quais, se essa decisão não fosse tomada, o cenário de evolução económica em que essa instituição se baseia seria plausível.

Além disso, o Tribunal decidiu que, quando da análise, pela Comissão, dos efeitos de uma operação de concentração de tipo conglomerado, a probabilidade da adopção de comportamentos anticoncorrenciais susceptíveis de produzir um efeito de alavanca deve ser examinada de forma completa, ou seja, tomando em consideração tanto as incitações a adoptar tais comportamentos como os factores susceptíveis de diminuir, ou até eliminar, tais incitações, incluindo o carácter eventualmente ilegal destes comportamentos. No entanto, precisou que seria contrário ao objectivo de prevenção do Regulamento n.º 4064/89 exigir que a Comissão examinasse, em relação a cada projecto de concentração, em que medida as incitações a adoptar comportamentos anticoncorrenciais seriam reduzidas, ou mesmo eliminadas, devido à ilegalidade dos comportamentos em questão, à probabilidade da sua detecção, às acções que lhe poderiam ser movidas pelas autoridades competentes, tanto a nível comunitário como nacional, e às sanções que daí poderiam resultar. O Tribunal salienta, a este respeito, que tal análise obriga a um exame exaustivo e detalhado das legislações dos vários ordenamentos jurídicos que se podem aplicar e da política repressiva praticada nos mesmos e que, para ser útil, pressupõe um elevado grau de probabilidade quanto aos factos considerados passíveis de serem criticados, uma vez que fazem parte de um comportamento anticoncorrencial. Concluiu que, na fase da apreciação do projecto de concentração, uma análise com vista a demonstrar a existência provável de uma violação do artigo 82.º CE e a assegurar que esta será objecto de sanção em vários ordenamentos jurídicos seria demasiado especulativa e não permitiria à Comissão basear a sua apreciação em todos os elementos factuais pertinentes a fim de verificar se sustentam a descrição de um cenário de evolução económica tal como um efeito de alavanca.

O Tribunal de Justiça, por outro lado, reafirmou o princípio enunciado no acórdão do Tribunal de Primeira Instância *Gencor/Comissão* (acórdão de 25 de Março de 1999, T-102/96,



Colect., p. II-753), quanto aos compromissos propostos pelas empresas em causa susceptíveis de tornar uma operação de concentração notificada compatível com o mercado comum. Recordou que tais compromissos devem permitir à Comissão concluir que a operação de concentração em causa não cria nem reforça uma posição dominante na acepção do artigo 2.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 4064/89 e daí deduziu que é indiferente que o compromisso proposto possa ser qualificado como compromisso de comportamento ou como compromisso estrutural e que, assim, não se pode excluir, *a priori*, que compromissos à primeira vista de natureza comportamental, como a não utilização de uma marca durante um certo período ou a colocação à disposição de terceiros concorrentes de uma parte da capacidade de produção da empresa resultante da concentração, ou mais genericamente o acesso a uma infra-estrutura essencial em condições não discriminatórias, sejam, também eles, de natureza a impedir a criação ou o reforço de uma posição dominante.

Por fim, após ter observado que resulta do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4064/89 que, para apreciar a compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado comum, a Comissão tem em conta um conjunto de elementos como a estrutura dos mercados em causa, a concorrência real ou potencial de empresas, a posição e o poder económico e financeiro das empresas em causa, as possibilidades de escolha dos fornecedores e dos utilizadores, a existência de barreiras à entrada e a evolução da oferta e da procura, o Tribunal conclui que o simples facto de a empresa adquirente já ocupar uma posição dominante muito nítida no mercado em questão, embora constitua um elemento importante, não basta só por si para justificar a conclusão de que uma redução da concorrência potencial que esta empresa deve enfrentar constitui um reforço da sua posição. Com efeito, segundo o Tribunal, a concorrência potencial que representa um produtor de produtos de substituição numa parte do mercado em causa é apenas um dos elementos de entre aqueles que devem ser tomados em consideração para apreciar se existe o risco de uma operação de concentração ter por efeito o reforço de uma posição dominante e não se pode excluir que uma redução dessa concorrência potencial seja compensada por outros elementos, uma vez que o resultado dessa compensação é que a posição concorrencial da empresa que já ocupava uma posição dominante continue inalterável.

Nos processos apensos AEM (acórdão de 14 de Abril de 2005, C-128/03 e C-129/03, Colect., p. I-2861), foram apresentadas ao Tribunal, pelo Consiglio di Stato, duas questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 87.º CE e da Directiva 96/92²⁰, designadamente dos seus artigos 7.º e 8.º, no âmbito de um litígio entre duas centrais hidráulicas e geotérmicas e a Agência italiana para a Energia Eléctrica e para o Gás, sobre um suplemento à contrapartida pelo acesso à rede nacional de transporte de electricidade e sua utilização. As recorrentes no processo principal tinham interposto, no Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia, recursos de duas decisões da referida autoridade, que sujeitavam a electricidade a um suplemento à contrapartida pela utilização da rede para cobertura dos serviços dinâmicos, e dos respectivos actos prévios, pressupostos e conexos. Tendo sido negado provimento a estes recursos, interpuseram deles recursos de anulação para o Consiglio di Stato. Afirmavam que o referido suplemento à contrapartida era integralmente abrangido pelo regime dos auxílios ao funcionamento de determinadas empresas ou sectores de produção financiados por meio de imposições sobre os fornecimen-

²⁰ Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO 1997, L 27, p. 20).



tos das empresas do sector, pelo que constituem auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, que foram concedidos sem observância do procedimento regulado no Tratado CE. Sustentavam igualmente que um preço diferenciado pelo acesso à rede de transporte, traduzido num maior encargo para determinadas empresas, constitui uma violação de um dos princípios fundamentais da Directiva 96/92, no que toca ao acesso de todos, sem discriminação, à referida rede.

Foi neste contexto que o Consiglio di Stato perguntou ao Tribunal, em suma, por um lado, se uma medida que tem como fundamento a necessidade de obviar às vantagens indevidas e aos desequilíbrios da concorrência associados ao primeiro período da liberalização do mercado da electricidade na sequência da transposição da Directiva 96/92 e através da qual um Estado-Membro impõe apenas a determinadas empresas produtoras e distribuidoras de electricidade que utilizam a rede nacional de transporte de electricidade um suplemento à contrapartida pelo acesso à rede e sua utilização constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE e, por outro, se os artigos 7.º, n.º 5, e 8.º, n.º 2, da Directiva 96/92, ao proibirem qualquer discriminação entre utilizadores da rede nacional de transporte de electricidade, se opõem a que um Estado-Membro adopte uma tal medida transitória.

Quanto à primeira questão, o Tribunal decidiu que uma medida que impõe transitoriamente um suplemento à contrapartida pelo acesso à rede nacional de transporte de electricidade e sua utilização unicamente às empresas produtoras e distribuidoras de electricidade proveniente de instalações hidroeléctricas e geotérmicas a fim de compensar a vantagem gerada para estas, durante o período de transição, pela liberalização do mercado da electricidade na sequência da transposição da Directiva 96/92 constitui uma diferenciação entre empresas em matéria de encargos resultante da natureza e da economia do sistema de encargos em causa, que não constitui, em si, um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE. Recordou, além disso, que a apreciação de um auxílio não pode ser separada dos efeitos do seu modo de financiamento e que se existir um nexo de afectação vinculativo entre o suplemento à contrapartida pelo acesso à rede nacional de transporte de electricidade e sua utilização e um regime de auxílio nacional, no sentido de que o produto do suplemento é necessariamente afectado ao financiamento deste auxílio, o referido suplemento é parte integrante deste regime e deve, portanto, ser avaliado em conjunto com este.

No que respeita à segunda questão, o Tribunal decidiu que a regra de acesso sem discriminação à rede nacional de transporte de electricidade prevista pela Directiva 96/92 não se opõe a que um Estado-Membro adopte uma medida transitória que impõe apenas a algumas empresas produtoras e distribuidoras de electricidade um suplemento à contrapartida devida pelo acesso à referida rede e sua utilização a fim de compensar a vantagem gerada para estas empresas, durante o período de transição, pela alteração do contexto jurídico na sequência da liberalização do mercado da electricidade resultante da transposição da referida directiva. Precisou, contudo, que compete ao órgão jurisdicional de reenvio assegurar-se de que o suplemento à contrapartida não ultrapassa o necessário para compensar a referida vantagem.

No processo *Comissão/Grécia* (acórdão de 12 de Maio de 2005, C-415/03, Colect., p. I-3875), a Comissão pedia ao Tribunal de Justiça que declarasse que a República Helénica, ao não



tomar, no prazo fixado, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2003/372²¹, todas as medidas necessárias para obter a restituição dos auxílios declarados ilegais por esta decisão e incompatíveis com o mercado comum ou, de qualquer forma, ao não lhe comunicar as medidas tomadas em aplicação da mesma, não cumprira as suas obrigações.

Em 1996, a Comissão tinha, com efeito, dado início, contra a República Helénica, ao procedimento previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 2, CE), que conduziu à adopção da Decisão 1999/332²². A concessão destes auxílios fora acompanhada de um plano de reestruturação revisto para o período compreendido entre 1998 e 2002 e subordinada ao cumprimento de condições específicas.

Na sequência de novas queixas relativamente à concessão de outros auxílios à Olympic Airways, a Comissão dera, entretanto, início a um novo procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, com base no facto de o plano de reestruturação da referida companhia não ter sido aplicado e de certas condições previstas pela sua anterior decisão de aprovação não terem sido respeitadas, nomeadamente a obrigação de fornecer certas informações à Comissão em aplicação do artigo 10.º do Regulamento n.º 659/1999²³.

No fim desse procedimento, a Comissão tinha adoptado a Decisão 2003/372, baseada, nomeadamente, na conclusão de que a maioria dos objectivos do plano de reestruturação da Olympic Airways não tinha sido alcançada, que as condições impostas na decisão de aprovação não tinham sido integralmente cumpridas e que esta última decisão fora abusivamente aplicada. Além disso, referia a existência de novos auxílios operacionais que consistiam essencialmente em o Estado helénico tolerar o não pagamento ou a prorrogação dos prazos de pagamento das contribuições para a segurança social, do imposto sobre o valor acrescentado sobre os combustíveis e as peças sobressalentes, ou ainda das rendas devidas aos aeroportos, das taxas aeroportuárias e de um imposto cobrado aos passageiros à partida dos aeroportos gregos, denominado «spatosimo».

A Comissão exigia que a República Helénica tomasse as medidas necessárias para recuperar do beneficiário os referidos auxílios e lhe comunicasse, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da sua decisão, as medidas que iria tomar para lhe dar cumprimento. Face à recusa do Governo helénico de o fazer e por não considerar satisfatórias as explicações dadas, a Comissão intentou a acção na origem do presente processo. O Tribunal decidiu que a referida acção da Comissão era procedente.

Recordou que o único fundamento de defesa susceptível de ser invocado por um Estado-Membro numa acção por incumprimento intentada pela Comissão nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE é a impossibilidade absoluta de executar correctamente a decisão que ordenou a recuperação do auxílio em causa. A condição de uma impossibilidade absoluta de execução não está preenchida, tratando-se de uma decisão da Comissão relativa a um

²¹ Decisão 2003/372/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativa aos auxílios concedidos pela Grécia à companhia Olympic Airways (JO L 132, p. 1).

²² Decisão 1999/332/CE da Comissão, de 14 de Agosto de 1998, relativa à concessão de um auxílio pela Grécia à Olympic Airways (JO L 128, p. 1).

²³ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).



auxílio de Estado, quando o governo demandado se limita a comunicar à Comissão dificuldades jurídicas, políticas ou práticas que a execução da decisão apresenta, sem efectuar uma verdadeira diligência junto das empresas em causa para recuperar o auxílio e sem propor à Comissão formas alternativas de aplicação dessa decisão que permitissem superar essas dificuldades. Quando a execução de tal decisão esbarra apenas com determinadas dificuldades de ordem interna, a Comissão e o Estado-Membro devem, por força do princípio que impõe aos Estados-Membros e às instituições comunitárias deveres recíprocos de cooperação leal, que inspira, nomeadamente, o artigo 10.º CE, colaborar de boa fé, com vista a superar as dificuldades, respeitando plenamente as disposições do Tratado, nomeadamente as relativas aos auxílios de Estado.

O Tribunal, por outro lado, reafirmou que, no âmbito de uma acção que tem por objecto o incumprimento da execução de uma decisão sobre auxílios de Estado e que não foi submetida ao Tribunal de Justiça pelo Estado-Membro dela destinatário, este não pode validamente contestar a legalidade de semelhante decisão.

Por fim, o Tribunal também recordou que nenhuma disposição do direito comunitário exige que a Comissão, quando ordena a restituição de um auxílio declarado incompatível com o mercado comum, fixe o montante exacto do auxílio a restituir. Com efeito, basta que a decisão da Comissão contenha indicações que permitam ao seu destinatário determinar por si próprio, sem dificuldades excessivas, este montante.

Por conseguinte, a Comissão pode legitimamente limitar-se a declarar a obrigação de restituição dos auxílios em questão e deixar às autoridades nacionais a tarefa de calcular o montante preciso dos auxílios a restituir. Além disso, sendo o dispositivo de uma decisão relativa a auxílios de Estado indissociável da sua fundamentação, de modo que a sua interpretação deve ser feita, se necessário, tendo em conta os motivos que levaram à sua adopção, os montantes a reembolsar em cumprimento da decisão da Comissão podem ser deduzidos da leitura conjugada da sua fundamentação.

3.9. No domínio heterogéneo da **aproximação das legislações**, apresentam um interesse especial dois acórdãos em matéria de contratos públicos, um acórdão em matéria de telecomunicações, um acórdão em matéria de direitos de autor e direitos conexos e um acórdão relativo à protecção dos consumidores.

No processo *Stadt Halle e RPL Lochau* (acórdão de 11 de Janeiro de 2005, C-26/03, Colect., p. I-1), foram submetidos ao Tribunal, pelo Oberlandesgericht Naumburg, duas séries de questões prejudiciais relativas, por um lado, à interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665²⁴, alterada, e, por outro, à interpretação dos artigos 1.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Directiva 93/38²⁵, alterada, no âmbito de um litígio que opunha a cidade de Halle, na Alemanha, e a sociedade RPL Lochau à sociedade TREA Leuna, a propósito da regularidade, à luz das disposições comunitárias, da adjudicação sem concurso público de um contrato de

²⁴ Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395, p. 33).

²⁵ Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199, p. 84).



serviços relativo ao tratamento de resíduos pela cidade de Halle à RPL Lochau, na qual uma parte maioritária do capital é detida pela cidade de Halle e uma parte minoritária por uma sociedade privada.

Através da primeira série de questões, o Oberlandesgericht Naumburg perguntava, no essencial, se o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665 deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de os Estados-Membros preverem recursos eficazes e rápidos das decisões das entidades adjudicantes abrange igualmente as decisões tomadas sem procedimento formal de adjudicação de contratos e prévias à abertura de concurso formal, em particular a decisão relativa à questão de saber se um determinado contrato cai no âmbito de aplicação pessoal ou material da Directiva 92/50²⁶, e a partir de que momento, no quadro de uma operação de fornecimento, os Estados-Membros estão obrigados a permitir a um proponente, a um candidato, ou a um interessado o acesso a vias de recurso.

Com a segunda série de questões, o órgão jurisdicional de reenvio perguntava, no essencial, se, na hipótese de a entidade adjudicante ter intenção de celebrar, com uma sociedade de direito privado juridicamente distinta dela mas em cujo capital detém uma participação minoritária e sobre a qual exerce determinado controlo, um contrato a título oneroso para a prestação de serviços abrangidos no âmbito de aplicação material da Directiva 92/50, continua a ser obrigada a aplicar os procedimentos de concurso público previstos nesta directiva pelo simples facto de uma empresa privada deter uma participação, ainda que minoritária, no capital desta sociedade co-contratante. No caso de resposta negativa a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntava, além disso, quais os critérios para considerar que a entidade adjudicante não está sujeita a essa obrigação.

Quanto à primeira série de questões, o Tribunal decidiu que o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665, alterada, deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de os Estados-Membros preverem recursos eficazes e rápidos contra decisões adoptadas pelas entidades adjudicantes abrange também as decisões tomadas à margem de um procedimento formal de adjudicação de contratos e prévias à abertura de concurso formal, designadamente a decisão quanto à questão de saber se um determinado contrato cai no âmbito de aplicação pessoal e material da Directiva 92/50, com a nova redacção. Por outro lado, o Tribunal salientou que esta possibilidade de recurso está aberta a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado interessada em obter o contrato em causa e tenha sido ou possa ser lesada pela alegada violação, a partir do momento em que seja manifestada a vontade da entidade adjudicante susceptível de produzir efeitos jurídicos e que, por conseguinte, os Estados-Membros não estão autorizados a subordinar a possibilidade de recurso ao facto de o procedimento de adjudicação do contrato público em causa ter formalmente atingido uma determinada fase.

Quanto à segunda série de questões, o Tribunal decidiu que, na hipótese de a entidade adjudicante pretender celebrar um contrato a título oneroso para serviços abrangidos

²⁶ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).



pelo âmbito de aplicação material da Directiva 92/50, alterada pela Directiva 97/52²⁷, com uma sociedade juridicamente distinta, em cujo capital detém uma participação com uma ou várias empresas privadas, devem ser sempre aplicados os procedimentos de adjudicação de contratos públicos previstos nesta directiva.

Nos processos apensos *Fabricom* (acórdão de 3 de Março de 2005, C-21/03 e C-34/03, *Collect.*, p. I-1559), foram submetidas ao Tribunal, pelo *Conseil d'État belga*, duas séries de questões prejudiciais. Diziam respeito à interpretação da Directiva 92/50²⁸, alterada pela Directiva 97/52²⁹, mais especialmente do seu artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 93/36³⁰, alterada pela Directiva 97/52, mais especialmente do seu artigo 5.º, n.º 7, da Directiva 93/37³¹, alterada pela Directiva 97/52, mais especialmente do seu artigo 6.º, n.º 6, bem como da Directiva 93/38³², alterada pela Directiva 98/4³³, mais especialmente do seu artigo 4.º, n.º 2, conjugadas com o princípio da proporcionalidade, com a liberdade de comércio e de indústria e com o direito de propriedade. As referidas questões prejudiciais respeitavam, além disso, à interpretação da Directiva 89/665³⁴, mais especialmente dos seus artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, bem como da Directiva 92/13³⁵, mais especialmente dos seus artigos 1.º e 2.º.

Estas questões destinavam-se a permitir ao órgão jurisdicional nacional decidir dois litígios que opunham a *Fabricom SA*, uma empresa de construção que apresentava regularmente propostas em concursos públicos, nomeadamente nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, por um lado, ao Estado belga, por outro, relativamente à legalidade de disposições nacionais, especialmente os artigos 26.º e 32.º

²⁷ Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas (JO L 328, p. 1).

²⁸ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).

²⁹ Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas (JO L 328, p. 1).

³⁰ Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1).

³¹ Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54).

³² Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199, p. 84).

³³ Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, que altera a Directiva 93/38/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 101, p. 1).

³⁴ Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395, p. 33).

³⁵ Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76, p. 14).



do Decreto real de 25 de Março de 1999, que altera, respectivamente, os Decretos reais de 8 e 10 de Janeiro de 1996 e que, sob certas condições, sendo redigidos, no essencial, em termos análogos, se opunham a que uma empresa encarregada dos trabalhos preparatórios no âmbito de um contrato administrativo, ou uma empresa a ela ligada, participasse no concurso. Nos dois processos principais, a referida empresa de construção afirmava que essa disposição era, designadamente, contrária ao princípio da igualdade de tratamento de todos os concorrentes, ao princípio da efectividade dos recursos jurisdicionais, tal como está garantido pela Directiva 92/13, ao princípio da proporcionalidade, à liberdade de comércio e de indústria, bem como ao direito de propriedade, tal como está previsto no artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950.

Por considerar que a decisão dos litígios que lhe foi submetida exigia a interpretação de determinadas disposições das referidas directivas relativas aos contratos administrativos, o Conseil d'État decidiu, pois, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça duas séries de três questões cada uma, cujo exame, dado o seu conteúdo no essencial análogo, este pôde reagrupar em três questões. Contudo, tendo observado que a segunda dessas questões se baseava numa hipótese que não podia ser admitida, o Tribunal respondeu apenas à primeira e à terceira. Com a primeira questão submetida pelo Conseil d'État no âmbito dos dois litígios no processo principal, este perguntava, essencialmente, se as disposições de direito comunitário a que se referia se opunham a uma norma, como a preposta pelas disposições nacionais referidas e segundo a qual a pessoa encarregada da investigação, da experimentação, do estudo ou do desenvolvimento de obras, fornecimentos ou serviços não está autorizada a apresentar uma candidatura ou uma proposta num concurso público relativo a empreitadas para a realização dessas obras, fornecimentos ou serviços, sem que seja dada a essa pessoa a oportunidade de provar que, nas circunstâncias do caso concreto, a experiência por ela adquirida não pode ter falseado a concorrência. Com a terceira questão, o Conseil d'État perguntava, no essencial, se a Directiva 89/665, especialmente os seus artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, bem como a Directiva 92/13, especialmente os seus artigos 1.º e 2.º, se opunham a que a entidade adjudicante pudesse recusar, até ao fim do procedimento de apreciação das propostas, que a empresa ligada a uma pessoa que efectuou determinados trabalhos preparatórios participe no procedimento, ou apresente uma proposta, quando, interrogada a esse respeito pela entidade adjudicante, essa empresa afirme não beneficiar, por esse motivo, de uma vantagem injustificada susceptível de falsear as condições normais da concorrência.

Quanto à primeira questão, o Tribunal decidiu que as Directivas 92/50, 93/36, 93/37, na redacção dada pela Directiva 97/52, e a Directiva 93/38, na redacção dada pela Directiva 98/4, e, especialmente, a disposição de cada uma destas directivas segundo a qual os poderes adjudicantes devem assegurar a igualdade de tratamento entre os concorrentes, se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual uma pessoa que tenha sido encarregada da investigação, da experimentação, do estudo ou do desenvolvimento de obras, fornecimentos ou serviços não está autorizada a apresentar uma candidatura ou uma proposta num concurso público relativo a empreitadas para a realização dessas obras, fornecimentos ou serviços, sem que seja dada a essa pessoa a oportunidade de provar que, nas circunstâncias do caso concreto, a experiência por ela adquirida não pode ter falseado a concorrência. Segundo o Tribunal, se, atendendo à situação favorável em que a pessoa que efectuou tais trabalhos preparatórios se poderia encontrar, não pode ser de-



fendido que o princípio da igualdade de tratamento obrigue a tratá-la como qualquer outro concorrente, uma norma que não deixa à referida pessoa qualquer hipótese de demonstrar que, no seu caso concreto, essa situação não é susceptível de falsear a concorrência ultrapassa, no entanto, o que é necessário para alcançar o objectivo da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Quanto à terceira questão, a Directiva 89/665, mais especialmente os seus artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, bem como a Directiva 92/13, mais especialmente os seus artigos 1.º e 2.º, opõem-se a que a entidade adjudicante possa recusar, até ao fim do procedimento de apreciação das propostas, que a empresa ligada a uma pessoa que tenha sido encarregada da investigação, da experimentação, do estudo ou do desenvolvimento de obras, fornecimentos ou serviços participe no procedimento, ou apresente uma proposta, quando, interrogada a esse respeito pela entidade adjudicante, essa empresa afirme não beneficiar, por esse motivo, de uma vantagem injustificada susceptível de falsear as condições normais da concorrência. Segundo o Tribunal, a possibilidade de a entidade adjudicante atrasar, até uma fase muito adiantada do processo, a tomada de decisão quanto à possibilidade de uma tal empresa participar no concurso ou apresentar uma proposta, quando essa entidade dispõe de todos os elementos para tomar a referida decisão, retira a esta empresa a possibilidade de invocar as regras comunitárias em matéria de adjudicação de contratos administrativos contra a entidade adjudicante, durante um período que depende unicamente da discricionariedade desta última e que se pode estender, eventualmente, até ao momento em que as violações já não podem ser corrigidas. Uma situação deste tipo não só pode, portanto, prejudicar o efeito útil das Directivas 89/665 e 92/13, sendo susceptível de conduzir a um adiamento injustificado da possibilidade de os interessados exercerem os direitos que lhes são conferidos pelo direito comunitário, como é também contrária ao objectivo das Directivas 89/665 e 92/13, que consiste em proteger os concorrentes face à entidade adjudicante.

O acórdão de 20 de Outubro de 2005, ISIS Multimedia Net, C-327/03 e C-328/03 (ainda não publicado na Colectânea), respeita ao sector das telecomunicações. Adoptada no contexto da liberalização do referido sector, a Directiva 97/13³⁶ pretende estabelecer na matéria, no que concerne à concessão pelos Estados-Membros de autorizações gerais e licenças individuais, uma única alternativa, assente nos princípios da proporcionalidade, da transparéncia e da não discriminação. Com essa finalidade, determina nomeadamente as restrições e encargos de ordem fiscal que podem ser cobrados a empresas no quadro dos processos de autorização, quer se trate de autorizações gerais quer de licenças individuais. Para estas últimas, o artigo 11.º da directiva limita as taxas que podem ser cobradas às empresas que se destinem a cobrir os custos administrativos. A referida disposição autoriza, no entanto, no seu segundo parágrafo, a cobrança de encargos, quando forem utilizados «recursos escassos», para assegurar a utilização óptima de tais recursos. Esses encargos devem ser não discriminatórios e ter particularmente em conta a necessidade de fomentar o desenvolvimento de serviços inovadores e a concorrência.

³⁶ Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15).





O Tribunal foi levado a pronunciar-se sobre o alcance desta disposição na sequência das questões prejudiciais submetidas pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) no quadro do litígio que opunha as empresas Isis Multimedia Net e Firma 02 ao Estado alemão. As empresas em questão, novos operadores de telecomunicações, tinham pedido à autoridade reguladora a atribuição de números de telefone destinados a serem cedidos aos seus clientes. A atribuição desses números tinha dado lugar, em conformidade com a regulamentação em vigor, à imposição de um encargo de um montante quinze vezes superior ao das despesas administrativas geradas. No entanto, a Deutsche Telekom, empresa que sucedeu ao operador histórico e outrora monopolista, no mercado alemão, tinha por sua vez beneficiado de uma reserva de 400 milhões de números que obteve gratuitamente.

Para apreciar a conformidade do encargo assim cobrado aos novos operadores com o artigo 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13, o Tribunal analisa sucessivamente as três condições nele estabelecidas. Quanto à primeira condição, relativa à gestão óptima de um recurso escasso, o Tribunal considera que os números de telefone podem existir em quantidade limitada e constituir assim um recurso desse tipo. Quanto à condição de não discriminação, o Tribunal apenas pode declarar que a Deutsche Telekom e os seus concorrentes não são tratados de modo igual: enquanto a ISIS Multimedia e a Firma 02, como qualquer novo operador, devem pagar a taxa controvertida para obter números de telefone e aceder ao mercado, a Deutsche Telekom dispõe de uma reserva importante de números que lhe permite estar operacional nesse mercado e por cuja obtenção não pagou qualquer taxa. Quanto a uma eventual justificação desta diferença de tratamento, o Tribunal, sem excluir essa possibilidade, afasta, na falta de elementos adequados a fundamentá-los, os argumentos do Governo alemão relativos às tarefas de serviço universal asseguradas pela Deutsche Telekom e às suas obrigações para com os funcionários por ela assumidos. O Tribunal observa, por fim, que, de qualquer modo, a terceira condição relativa à necessidade de fomentar o desenvolvimento de serviços inovadores e a concorrência não está satisfeita. Pelo contrário, ao onerar o orçamento dos novos operadores desde a sua fase inicial de instalação, não sendo estes colocados em pé de igualdade com a empresa em posição dominante, o encargo cobrado pela regulamentação alemã constitui um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado e, consequentemente, um entrave ao desenvolvimento da concorrência e ao fomento de serviços inovadores, inversamente ao que é exigido pelo artigo 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13.

O acórdão de 14 de Julho de 2005 no processo C-192/04, *Lagardère Active Broadcast* (ainda não publicado na Colectânea), diz respeito ao âmbito de aplicação e ao alcance, em matéria de direitos de autor e direitos conexos, das Directivas 92/100³⁷ e 93/83³⁸. O contexto factual era o seguinte: a Lagardère Active Broadcast é uma sociedade de radiodifusão sediada em França, que sucede à sociedade Europe 1. A partir dos estúdios parisienses em que são produzidas, as suas emissões são transmitidas para um satélite, que reenvia os sinais para retransmissores terrestres, que difundem as emissões ao público. Encontrando-se a maior

³⁷ Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61).

³⁸ Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15).



parte destes retransmissores em França, um de entre eles, embora difundindo as emissões para França, está instalado na Alemanha, no Sarre, e é gerido por uma filial alemã da Lagardère. Essas emissões, em francês, podem, tecnicamente, ser recebidas num perímetro restrito na Alemanha, mas não são aí objecto de exploração comercial. No plano da propriedade intelectual, são pagas duas remunerações pela utilização de fonogramas protegidos, devidas aos artistas-intérpretes e aos seus produtores: uma em França pela Lagardère, outra na Alemanha pela referida filial. Neste contexto, colocavam-se duas questões, que o Tribunal vai, afinal, ser chamado a decidir na sequência do reenvio prejudicial da Cour de cassation francesa. Em primeiro lugar, pode a remuneração ser regulada não apenas pela lei francesa mas também pela lei alemã? Em segundo lugar, pode a sociedade emissora deduzir da remuneração devida em França a remuneração paga ou exigida na Alemanha?

Para responder à primeira questão, importa recorrer à Directiva 93/83. Efectivamente, a referida directiva tem por objecto, em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, «evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um mesmo acto de radiodifusão». De acordo com a directiva, a remuneração deve ser regulada exclusivamente pela legislação do Estado a partir do qual o sinal é emitido, portanto, pela legislação francesa. Isto pressupõe, no entanto, que a referida directiva seja aplicável e, logo, que a transmissão em causa no caso em apreço constitua uma «comunicação ao público por satélite» na acepção da mesma. O Tribunal observa que não é esse o caso após ter examinado as características dessa transmissão (sinais provenientes do satélite codificados apenas podendo ser recebidos através de um equipamento utilizado por profissionais, sinais que não são, ao contrário dos programas, destinados a ser captados pelo público, existência de um circuito de radiodifusão digital terrestre, que permite o transporte de sinais em caso de disfunção do satélite). Uma vez que não se trata de uma «comunicação ao público por satélite» na acepção da Directiva 93/83, esta não é aplicável e não obsta, portanto, no caso vertente, a que a remuneração seja regulada simultaneamente pela França e pela Alemanha.

No que concerne à possibilidade de deduzir da remuneração devida em França a paga ou exigida na Alemanha, o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100³⁹, que exige uma remuneração equitativa, é pertinente. O Tribunal precisa que os direitos conexos aos direitos de autor têm um carácter territorial. No caso em apreço, sendo os actos de radiodifusão realizados no território de dois Estados-Membros, os referidos direitos são devidos ao abrigo das duas legislações nacionais. O Tribunal recorda depois que não lhe incumbe fixar modalidades precisas para a determinação de uma remuneração equitativa uniforme. Cabe exclusivamente aos Estados-Membros determinar, nos seus territórios, os critérios mais pertinentes para assegurar o respeito pelo conceito comunitário de remuneração equitativa. Contudo, para apreciar o carácter equitativo da remuneração, há que ter em conta o valor da utilização de um fonograma nas trocas económicas e, em especial, tomar em consideração todos os aspectos da emissão, tais como, designadamente, a audiência efectiva, a audiência potencial e a versão linguística. No caso vertente, prossegue o Tribunal, a radiodifusão na Alemanha não reduz o valor dessa utilização em França. Além disso, só existe uma exploração comercial efectiva no território francês. No entanto, como o auditório

³⁹ Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61).





efectivo e potencial na Alemanha não é inexistente, há um determinado valor económico que se prende com a utilização dos fonogramas protegidos nesse mesmo Estado, não obstante ser reduzido. Consequentemente, pode exigir-se o pagamento de uma remuneração na Alemanha. O facto de o valor económico ser reduzido apenas influencia a taxa desse encargo, não o seu princípio. Esta remuneração compensa a utilização de fonogramas nesse Estado; o seu pagamento não pode ser contabilizado no cálculo da remuneração equitativa em França nem dela ser deduzido.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça, de 25 de Outubro de 2005, nos processos *Schulte*, C-350/03, e *Crailsheimer Volksbank*, C-229/04 (ainda não publicados na Colectânea), foram proferidos na sequência de questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça por dois órgãos jurisdicionais alemães, o Landgericht Bochum e o Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen, relativas à interpretação da directiva «vendas ao domicílio» de 1985 (Directiva 85/577⁴⁰). Aos dois órgãos jurisdicionais de reenvio foram submetidos litígios entre investidores imobiliários e bancos sobre aplicações financeiras cujas negociações pré-contratuais ocorreram numa situação de vendas ao domicílio. As aplicações consistem, nomeadamente, num contrato de compra e venda de bens imóveis, celebrado com uma sociedade imobiliária, e num contrato de mútuo, celebrado com o banco, para o financiamento da compra. Foram propostos aos consumidores durante uma visita de um agente da sociedade imobiliária ou de um corretor independente ao seu domicílio.

O Tribunal observa, antes de mais, que a directiva não confere ao consumidor o direito de rescindir um contrato de compra e venda de imóvel, ainda que parte de uma aplicação financeira cujo financiamento é garantido por um crédito e cujas negociações pré-contratuais ocorreram, quer no que respeita ao contrato de compra e venda do imóvel quer ao contrato de mútuo que se destina ao financiamento da compra, no âmbito de uma situação de vendas ao domicílio. Com efeito, embora esta directiva pretenda proteger o consumidor dos riscos inerentes à celebração de um contrato, nomeadamente durante uma visita do comerciante ao consumidor, conferindo-lhe sob certas condições um direito de rescisão, exclui expressamente e sem ambiguidade do seu âmbito de aplicação os contratos de compra e venda de bens imóveis.

Por outro lado, a directiva não se opõe a regras nacionais que prevejam como única consequência da rescisão de um contrato de mútuo a sua anulação, ainda que se trate de aplicações financeiras para as quais o empréstimo não teria sido concedido não fora a aquisição do bem imóvel.

Além disso, se o consumidor foi informado pelo banco do seu direito de rescindir o contrato de mútuo, a directiva também não se opõe, em princípio, a que uma regulamentação nacional preveja a obrigação de o consumidor, em caso de rescisão de um contrato de crédito imobiliário, reembolsar não apenas os montantes recebidos nos termos desse contrato mas também pagar ao mutuante os juros praticados no mercado.

No entanto, o Tribunal decide que, em situações como as do caso vertente, em que o consumidor não foi informado do seu direito de rescindir o contrato de mútuo, incumbe ao

⁴⁰ Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372, p. 31; EE 15 F6 p. 131).



banco suportar os riscos inerentes às aplicações em causa. Efectivamente, se o banco o tivesse informado atempadamente, o consumidor poderia voltar atrás na sua decisão de celebrar o contrato e, sendo caso disso, não teria celebrado o contrato de compra e venda posteriormente, perante um notário. Assim, poderia ter evitado expor-se aos riscos de o valor do bem imóvel no momento da compra ser sobreavaliado, de os rendimentos locativos esperados não se realizarem e de as expectativas relativas ao aumento do preço do imóvel se afigurarem erradas. Incumbe ao legislador e aos órgãos jurisdicionais nacionais garantir a protecção do consumidor contra as consequências da ocorrência desses riscos.

3.10. No domínio do **direito social**, apresentam especial interesse três acórdãos relativos, respectivamente, à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, à protecção da mulher grávida associada à proibição de discriminação entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos e à proibição de discriminação de trabalhadores idosos.

No processo C-478/03, *Celte*, que deu lugar ao acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 2005 (Colect., p. I-4389), a House of Lords questionava o Tribunal sobre as modalidades de aplicação da Directiva 77/187⁴¹ à privatização de serviços de formação profissional, no País de Gales.

No âmbito de uma reforma da Administração, iniciada em 1989, o Governo do Reino Unido previu a criação de «Training and Enterprise Councils» («TEC»), que substituíram as secções regionais financiadas pelo governo e geridas por funcionários que eram responsáveis pelos programas de formação de jovens e de desempregados. Para a realização dessa privatização progressiva, os TEC beneficiaram das instalações do Department of Employment (Ministério do Emprego) e tiveram livre acesso aos sistemas de informação e às bases de dados. Durante o período de arranque, estimado em três anos, o pessoal das secções regionais foi destacado, conservando, no entanto, o seu estatuto de funcionários. Os empregados do Department of Employment continuaram a exercer a mesma actividade, nos mesmos edifícios, sob supervisão dos TEC. No entanto, foi previsto, numa carta dirigida em 16 de Dezembro de 1991 pelo Secretary of State aos presidentes do «Staffing Group» (grupo encarregado das questões do pessoal) dos TEC, que estes últimos deviam adoptar definitivamente o estatuto de empregador relativamente a esses empregados. No termo do período de destacamento, foi deixado à escolha dos empregados serem reclassificados no Department of Employment, mudando de funções, ou continuarem a exercer a sua actividade, na qualidade de empregados dos TEC. Perante este quadro, o Department of Employment celebrou, em 1992, um acordo com os TEC, no qual foram definidas as respectivas obrigações relativamente aos funcionários que mudaram de estatuto para se tornarem empregados dos TEC.

As questões prejudiciais diziam respeito à interpretação a dar ao conceito de «data da transferência» na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 77/187 no caso de uma transferência que reveste a forma de uma operação complexa que decorre em várias fases.

⁴¹ Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122).



O Tribunal, depois de ter precisado preliminarmente que a privatização de actividades de formação profissional se inclui no âmbito de aplicação da Directiva 77/187, responde ao órgão jurisdicional de reenvio que a transferência dos contratos e relações laborais, por força do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 77/187, ocorre necessariamente na data da transferência da empresa. A data desta transferência corresponde à data em que é efectuada a transmissão, do cedente para o cessionário, da qualidade de empresário responsável pela exploração da entidade transferida. Essa data é um momento preciso, que não pode ser derrogado, pela vontade do cedente ou do cessionário, para outra data.

Pelo que, acrescenta o Tribunal, em aplicação do referido artigo 3.º, n.º 1, os contratos e as relações laborais existentes, na data da transferência referida por essa disposição, entre o cedente e os trabalhadores da empresa transferida são considerados transmitidos, na referida data, do cedente para o cessionário, independentemente das modalidades que foram convencionadas a esse respeito entre estes últimos.

No seu acórdão de 8 de Setembro de 2005, *McKenna*, C-191/03 (ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal teve, mais uma vez, que abordar a questão dos direitos da mulher trabalhadora grávida na ordem jurídica comunitária e o princípio da não discriminação entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos.

M. McKenna engravidou em Janeiro de 2000. Tem de pedir uma licença por doença, aconselhada pelo médico, devido a um estado patológico relacionado com a gravidez e que se manteve durante quase toda a duração da mesma. A partir de 6 de Julho de 2000, por a interessada ter esgotado os seus direitos à remuneração integral durante a licença por doença, passou a receber metade da remuneração. De 3 de Setembro a 11 de Dezembro de 2000, M. McKenna beneficiou de licença de maternidade e recebeu a remuneração por inteiro. No termo desta licença, continuando M. McKenna incapacitada para o trabalho por razões médicas, passou de novo a receber metade da remuneração. Por outro lado o período de incapacidade para o trabalho devido à sua gravidez foi-lhe imputado nos seus direitos a licença por doença.

A problemática que se encontra no centro do presente processo é a de saber se uma incapacidade para o trabalho causada por um estado patológico relacionado com a gravidez e surgida durante a mesma pode, em conformidade com o direito comunitário, ser considerada incapacidade para o trabalho por qualquer tipo de doença e ser imputada no número de dias durante os quais, por força do regime de licença por doença aplicável ao caso concreto, os assalariados têm direito à manutenção da sua remuneração na totalidade e, depois, em parte.

Nas suas questões prejudiciais, a Labour Court irlandesa pergunta, em primeiro lugar, se o regime nacional em causa é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE e pela Directiva 75/117⁴², ou pela Directiva 76/207⁴³. O órgão jurisdicional de reenvio

⁴² Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45, p. 19; EE 05 F2 p. 52).

⁴³ Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70).



pretende, em segundo lugar, saber se, à luz das disposições de direito comunitário aplicáveis, esse regime deve ser considerado discriminatório.

Quanto às disposições de direito comunitário aplicável no caso em apreço, o Tribunal responde que um regime de faltas por doença que trata de modo idêntico os trabalhadores do sexo feminino que sofrem de uma doença relacionada com a gravidez e os demais trabalhadores afectados por uma doença alheia à gravidez está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 141.º CE e da Directiva 75/117.

Com efeito, um tal regime define as condições de manutenção da remuneração do trabalhador em caso de faltas por motivo de doença. Subordina a manutenção integral da remuneração ao respeito de um período máximo anual e, em caso de ultrapassagem deste último, impõe a manutenção da remuneração a 50% do seu montante, no limite de uma duração máxima total determinada para um período de quatro anos. Semelhante sistema, que leva à redução da remuneração e, depois, ao esgotamento dos direitos a esta última, funciona de forma automática, com base na contabilização aritmética dos dias de faltas por motivo de doença.

No que respeita ao segundo aspecto das questões prejudiciais, o Tribunal considera que o regime de faltas por doença em causa no caso vertente não é discriminatório.

Efectivamente, considera o Tribunal, o artigo 141.º CE e a Directiva 75/117 devem ser interpretados no sentido de que não constituem discriminações em razão do sexo:

- uma regra de um regime de faltas por doença que prevê, tanto para os trabalhadores femininos que faltam ao trabalho antes da licença de maternidade devido a doença relacionada com a sua gravidez como para os trabalhadores masculinos que faltam ao trabalho devido a qualquer outra doença, uma redução da remuneração, quando a ausência excede uma determinada duração, desde que, por um lado, o trabalhador feminino seja tratado da mesma forma que um trabalhador masculino que falta ao trabalho por motivo de doença e que, por outro, o montante das prestações pagas não seja de tal modo insignificante que ponha em causa o objectivo da protecção das trabalhadoras grávidas;
- uma regra de um regime de faltas por doença que prevê a imputação das faltas por motivo de doença no número total máximo de dias de baixa por doença remunerados a que um trabalhador tem direito durante um período determinado, quer a doença esteja ou não relacionada com o estado de gravidez, desde que a imputação das faltas ao trabalho por motivo de doença relacionada com a gravidez não tenha o efeito de, durante o período, posterior à licença de maternidade, objecto dessa imputação, o trabalhador feminino auferir prestações inferiores ao montante mínimo a que tinha direito no decorso da doença surgida durante a gravidez.

O acórdão de 22 de Novembro de 2005, *Mangold*, C-144/04 (ainda não publicado na Colectânea), fornece, em matéria de política social, um esclarecimento interessante sobre a protecção contra as discriminações relacionadas com a idade. Neste processo, o Arbeitsgericht München (Alemanha) submeteu ao Tribunal uma série de questões prejudiciais no âmbito de um litígio entre um trabalhador e o seu empregador sobre a aplicação da lei alemã relativa ao trabalho a tempo parcial e aos contratos de duração determinada. Esta





lei autoriza, até ao fim de Dezembro de 2006, a celebração de contratos de trabalho a termo, sem restrições quanto à razão, duração ou renovação, quando o trabalhador tenha atingido a idade de 52 anos, a menos que não exista uma relação estreita com um anterior contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com a mesma entidade patronal. Ora, a Directiva 2000/78⁴⁴, sobre cuja interpretação versavam as questões prejudiciais, destina-se a estabelecer um quadro geral para lutar, em matéria de emprego e de trabalho, contra certas formas de discriminação, entre as quais a baseada na idade. As diferenças de tratamento directamente baseadas na idade são, assim, em princípio proibidas. Contudo, o artigo 6.º, n.º 1, desta directiva autoriza os Estados-Membros a prever que tais diferenças de tratamento não constituam discriminação se forem objectiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo relativo, nomeadamente, à política de emprego ou ao mercado de trabalho, e que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. A directiva admite, por exemplo, a este título condições especiais de acesso ao emprego, de emprego e de trabalho, nomeadamente condições de despedimento, para os trabalhadores mais velhos a fim de favorecer a sua inserção profissional ou garantir a sua protecção.

O Tribunal declara que o objectivo da lei alemã é claro: favorecer a inserção profissional dos trabalhadores mais velhos desempregados. Para o Tribunal, não se pode razoavelmente duvidar da legitimidade deste objectivo de interesse geral, de modo que deve, em princípio, considerar-se que justifica «objectiva e razoavelmente», na acepção da já referida disposição, uma diferença de tratamento em razão da idade. Importa ainda que os meios aplicados para realizar esse objectivo legítimo sejam «apropriados e necessários». Quanto a este ponto, é incontestável para o Tribunal que os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação na escolha das medidas susceptíveis de realizar os seus objectivos em matéria de política social e de emprego. Mas, no caso da legislação alemã, chega-se a uma situação em que, a todos os trabalhadores que atingiram a idade de 52 anos, sem distinção, podem, até à reforma, ser feitas propostas de contratos de duração determinada renováveis indefinidamente, quer tenham estado ou não em situação de desemprego antes da celebração do contrato e independentemente da duração do período em que eventualmente estiveram desempregados. O risco é estes trabalhadores estarem, durante uma parte substancial da sua carreira profissional, excluídos do benefício da estabilidade de emprego, que constitui, no entanto, um elemento da maior importância na protecção dos trabalhadores. Segundo o Tribunal, tal legislação excede o que é apropriado e necessário para alcançar o objectivo prosseguido e não pode, portanto, ser justificada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78.

O processo em causa suscitava também outra problemática. Efectivamente, como autorizava a Directiva 2000/78, o seu prazo de transposição tinha, relativamente à República Federal da Alemanha, sido prolongado até 2 de Dezembro de 2006, pelo que não terminaria aquando da celebração, no caso em apreço, do contrato de trabalho controvertido. O Tribunal é levado a declarar que esta circunstância não é relevante. Nos termos da sua jurisprudência, com efeito, durante o prazo de transposição de uma directiva, os Estados-Membros devem abster-se de adoptar disposições susceptíveis de comprometer se-

⁴⁴ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).



riamente o resultado por ela prescrito. Mas não só. O Tribunal acentua o facto de não ser a Directiva 2000/78 que consagra o princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho. É um princípio que encontra a sua origem em diversos instrumentos internacionais e nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, pelo que o princípio da não discriminação em razão da idade deve ser considerado um princípio geral de direito comunitário. O respeito deste princípio geral não pode, enquanto tal, depender do termo do prazo concedido aos Estados-Membros para transporem uma directiva destinada a aplicar um quadro geral de luta contra as discriminações em razão da idade. Assim, o órgão jurisdicional nacional, ao qual foi submetido um litígio que põe em causa o referido princípio, deve garantir, no quadro das suas competências, a protecção jurídica que para os particulares decorre do direito comunitário e garantir o pleno efeito deste, não aplicando todas as disposições da lei nacional eventualmente contrárias e isto mesmo que o prazo de transposição da referida directiva ainda não tenha terminado.

Quanto ao direito das sociedades, há que referir o acórdão do Tribunal de Justiça, de 3 de Maio de 2005, nos processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02, *Berlusconi e o.* (Collect., p. I-3565), que se inscreve no contexto de processos penais em que várias pessoas singulares em órgãos jurisdicionais italianos são processadas por falsificações na contabilidade cometidas antes de 2002, data em que entraram em vigor, em Itália, novas disposições penais para essas infracções.

Segundo os órgãos jurisdicionais italianos, a aplicação destas novas disposições, mais favoráveis do que as anteriores, impede que sejam instaurados processos penais contra os acusados. As disposições prevêem um prazo de prescrição substancialmente mais curto (quatro anos e meio em vez de sete anos e meio, no máximo), uma vez que o requisito, para mover os processos, de apresentação de queixa por um sócio ou por um credor que se considerem lesados pelas falsificações bem como a inexistência de sanções para falsificações com efeitos não significativos ou de importância mínima, não ultrapassa determinados limiares.

Foi neste contexto que o Tribunale di Milano e a Corte d'Appello di Lecce perguntaram ao Tribunal de Justiça se a infracção de falsificações na contabilidade está abrangida pela Primeira Directiva sociedades (Primeira Directiva 68/151⁴⁵) e se as novas disposições italianas são compatíveis com a exigência do direito comunitário relativa ao carácter adequado, ou seja, efectivo, proporcional e dissuasivo das sanções previstas pelos direitos nacionais por violação de disposições comunitárias.

O Tribunal de Justiça declara em primeiro lugar que as sanções por falsificações na contabilidade têm por objectivo reprimir violações graves do princípio fundamental, estabelecido pelas Quarta e Sétima Directivas sociedades (Quarta Directiva 78/660⁴⁶ e Sétima Di-

⁴⁵ Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, p. 8; EE 17 F1 p. 3).

⁴⁶ Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11; EE 17 F1 p. 55).



rectiva 83/349⁴⁷), segundo o qual as contas anuais das sociedades devem dar uma imagem fiel do seu património, da sua situação financeira, bem como dos seus resultados.

O Tribunal decide depois que o regime das sanções em caso de não publicidade das contas anuais previsto no artigo 6.º da Primeira Directiva deve ser entendido no sentido de que tem em vista não só o caso de não publicidade mas também o caso de publicidade das contas anuais que não foram elaboradas em conformidade com as regras impostas na Quarta Directiva, ou seja, a publicação de falsificações. Não se pode, em contrapartida, considerar que o artigo 6.º da Primeira Directiva é aplicável em caso de não respeito das obrigações relativas às contas consolidadas, estabelecidas pela Sétima Directiva, a que a Primeira Directiva não faz qualquer referência.

Feita esta observação, o órgão jurisdicional comunitário considera que o princípio da aplicação retroactiva da pena mais leve faz parte dos princípios gerais do direito comunitário que o juiz nacional deve respeitar quando aplica o direito nacional adoptado para pôr em prática o direito comunitário, mais especialmente, as directivas relativas ao direito das sociedades.

Portanto, o Tribunal conclui que a exigência relativa ao carácter apropriado das sanções para a falta de publicidade das contas anuais, imposta pelo artigo 6.º da Primeira Directiva, não pode, enquanto tal, ser invocada pelas autoridades de um Estado-Membro contra réus no âmbito de procedimentos penais, a fim de fazer controlar a compatibilidade com esta exigência de disposições penais mais favoráveis aos réus, entradas em vigor depois da prática das infracções, quando a sua incompatibilidade pode ter por efeito afastar a aplicação do regime de penas mais leves previsto por essas disposições. Com efeito, uma directiva não pode, por si só e independentemente de uma lei interna adoptada por um Estado-Membro para a sua aplicação, determinar ou agravar a responsabilidade penal dos réus.

3.11. Em matéria de **ambiente**, o acórdão de 7 de Julho no processo C-364/03, *Comissão/Grécia* (ainda não publicado na Colectânea), merece uma referência particular. Pronuncia-se sobre uma acção por incumprimento intentada contra a República Helénica, a quem a Comissão acusa de não ter respeitado as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 13.º da Directiva 84/360⁴⁸.

Nos termos desta directiva, os Estados-Membros tinham, até 30 de Junho de 1987, que transpor o seu texto (artigo 16.º) e que adoptar as medidas necessárias a evitar ou reduzir a poluição atmosférica provocada por instalações industriais no interior da Comunidade (artigo 1.º). As instalações visadas pela directiva são enumeradas no seu anexo I, que se refere, nomeadamente, às indústrias da energia, de que fazem parte as centrais térmicas, com exclusão das centrais nucleares. O artigo 13.º da directiva dispõe que os Estados aplicarão políticas e estratégias, assim como medidas adequadas, «para adaptar [...] as instalações existentes [...] à melhor tecnologia disponível», tendo em conta critérios como as características técni-

⁴⁷ Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193, p. 1; EE 17 F1 p. 119).

⁴⁸ Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais (JO L 188, p. 20; EE 15 F5 p. 43).



cas da instalação, a sua taxa de utilização e o seu tempo de vida, a sua natureza e o volume das suas emissões poluentes e a limitação dos custos.

No caso vertente, uma central térmica grega instalada em Creta foi objecto de uma queixa por poluição ambiental, o que levou a Comissão a interessar-se pelo seu funcionamento e pelo respeito da Directiva 84/360 pelas autoridades helénicas. A Comissão concluiu pela violação do artigo 13.º da directiva, nomeadamente, já que as emissões de anidrido sulfuroso e de óxido de azoto da central não tinham diminuído entre 1992 e 2002 e que a República Helénica não adoptara valores-limite para as emissões de instalações industriais e decidiu, consequentemente, intentar uma acção no Tribunal.

O Governo helénico alega entretanto que foram adoptadas medidas a fim de aumentar a central e de pôr em prática uma política e uma estratégia adequadas a adaptá-la à melhor tecnologia disponível. Além disso, defende que a qualidade do ambiente na região é excelente e que a fraca poluição não apresenta nenhum perigo para a saúde pública.

O Tribunal recorda a título liminar as obrigações que resultam do artigo 13.º da directiva e a necessidade de adaptação das instalações à evolução da tecnologia disponível. Afirma depois, contrariamente ao que defende o Governo helénico, que o artigo 2.º, ponto 1, da Directiva 84/360 dá uma definição da poluição atmosférica, segundo a qual esta consiste na «introdução na atmosfera, pela acção do homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia com um efeito nocivo, susceptíveis de pôr em perigo a saúde do homem e danificar os recursos biológicos e os ecossistemas».

Em seguida, o Tribunal conclui que «na medida em que é ponto assente que as emissões de [certas substâncias] têm efeitos nocivos na saúde do homem, assim como nos recursos biológicos e nos ecossistemas, a obrigação que incumbe aos Estados-Membros, de tomar as medidas necessárias para reduzir as emissões dessas duas substâncias, não depende [...] da situação ambiental geral da região onde está implantada a instalação industrial em causa». Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Directiva 84/360 um Estado-Membro que não define políticas nem estratégias para adaptar progressivamente à melhor tecnologia disponível as unidades de turbinas a vapor e as unidades de turbinas a gás de uma central eléctrica.

Embora o artigo 13.º da Directiva 84/360 não obrigue expressamente os Estados-Membros a adoptarem valores-limite para as emissões provenientes de instalações industriais, recorde-se, no entanto, que a adopção de valores-limite para as emissões de tais instalações constitui uma medida extremamente útil no âmbito da execução de uma política ou de uma estratégia na acepção do referido artigo 13.º

Pode considerar-se uma medida de adaptação à melhor tecnologia disponível de uma instalação industrial como uma central eléctrica a redução do teor máximo em produtos nocivos de combustíveis, podendo essa redução fazer baixar sensivelmente o nível da poluição atmosférica proveniente de tal instalação. Isto pressupõe, no entanto, que o teor em produtos nocivos do combustível utilizado corresponde ao teor mais baixo disponível no mercado. São também susceptíveis de constituir medidas de adaptação de uma central à melhor tecnologia disponível a substituição progressiva dos queimadores e as medidas de



Actividade

Tribunal de Justiça

fiscalização e de controlo das emissões, na condição, no entanto, de serem acompanhadas de outras acções que tenham um efeito directo nas emissões da central em causa.

O Tribunal conclui que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Directiva 84/360.



B – Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 18 de Janeiro de 2005)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

C. Gulas, juiz; A. Borg Barthet, R. Silva de Lapuerta, A. Rosas e P. Jann, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; C. W. A. Timmermans, presidente de secção; L. A. Geelhoed, primeiro advogado-geral; K. Lenaerts, presidente de secção; F. G. Jacobs, advogado-geral.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

A. Tizzano, advogado-geral; N. Colneric, juíza; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; J.-P. Puissochet e A. M. La Pergola, juízes; P. Léger, advogado-geral; R. Schintgen, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

G. Arrestis, P. Kūris e K. Schiemann, juízes; J. Kokott, C. Stix-Hackl e L. M. Poiares P. Maduro, advogados-gerais; J. Makarczyk e E. Juhász, juízes.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

A. Ó Caoimh, U. Löhrmus, J. Malenovský, M. Illešič, J. Klučka e E. Levits, juízes; R. Grass, secretário.





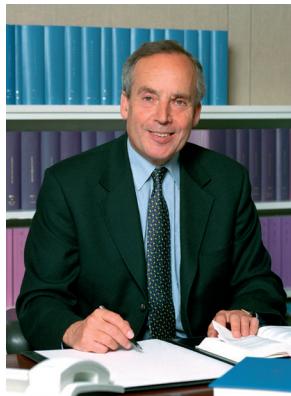
1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



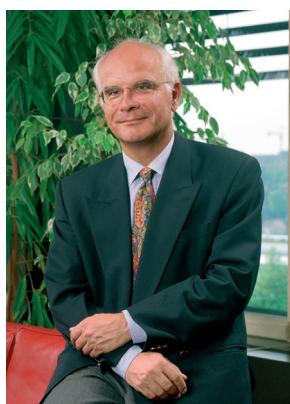
Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor-assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Tessalónica (1982); Ministro do Interior (1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Tessalónica (desde 1997); presidente da Associação helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité nacional helénico para a investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional Helénica de Magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social helénico em 1998; Juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.



Francis Geoffrey Jacobs

Nascido em 1939; barrister; Queen's Counsel; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; assessor do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Europeu na Universidade de Londres; director do Centre of European Law do King's College, Londres; autor de diversas obras sobre Direito Europeu; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.

**Claus Christian Gulmann**

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; assessor do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.

**Antonio Mario La Pergola**

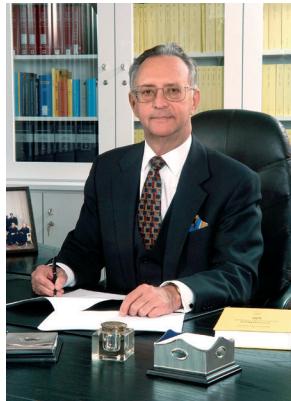
Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado (Universidades de Pádua, Bolonha e Roma); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); Ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 1 de Janeiro de 1995 a 14 de Dezembro de 1999; juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de Dezembro de 1999.

**Jean-Pierre Puissocquet**

Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director do Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); jurisconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.

**Philippe Léger**

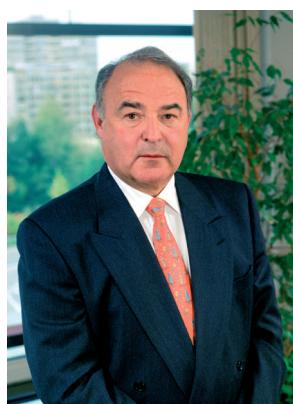
Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do Ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do Ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do Ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do Ministro de Estado, Ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris V) (1988-1993); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.

**Peter Jann**

Nascido em 1935; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1957); nomeação como juiz, colocado nessa qualidade no Ministério Federal da Justiça (1961); juiz sobre questões de imprensa no Straf-Bezirksgericht de Viena (1963-1966); porta-voz do Ministério Federal da Justiça (1966-1970), desempenhando posteriormente funções na Divisão Internacional deste ministério; consultor para a Comissão da Justiça e porta-voz no Parlamento (1973-1978); nomeação como membro do Tribunal Constitucional (1978); juiz-relator permanente deste órgão jurisdicional até fins de 1994; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Romain Schintgen**

Nascido em 1939; administrador geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador da Sociedade Nacional de Crédito e Investimento e da Sociedade Europeia de Satélites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores e do conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Julho de 1996.

**Ninon Colneric**

Nascida em 1948; estudos em Tübingen, Munique e Genebra; após investigação científica em Londres, doutora em Direito na Universidade de Munique; juíza no Arbeitsgericht Oldenburg; habilitação obtida na Universidade de Bremen para lecionar Direito do Trabalho, Sociologia do Direito e Direito Social; professora interina na Faculdade de Direito das Universidades de Frankfurt e de Bremen; presidente do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein (1989); colaboração como perita no projecto do European Expertise Service (EU) relativo à reforma do Direito do Trabalho no Quirguistão (1994-1995); professora honorária na Universidade de Bremen de Direito do Trabalho, mais especificamente de Direito do Trabalho Europeu; juíza no Tribunal de Justiça desde 15 de Julho de 2000.

**Stig von Bahr**

Nascido em 1939; trabalhou junto do Provedor de Justiça do Parlamento e do Secretariado-Geral do Governo sueco, bem como em diversos ministérios, designadamente, como Subsecretário adjunto no Ministério das Finanças; nomeado juiz do Kammarrätten (Tribunal Administrativo de Recurso) de Göteborg em 1981, seguidamente juiz do Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo) em 1985; colaborou em diversos relatórios oficiais, nomeadamente, no domínio da legislação fiscal e da contabilidade; foi, entre outros, presidente do comité do imposto sobre o rendimento adaptado à inflação, presidente do comité de contabilidade e relator especial do comité das regras de tributação dos sócios das sociedades privadas; foi igualmente presidente do conselho das normas contabilísticas e membro do conselho de administração judicial nacional, bem como do conselho da autoridade de fiscalização financeira; publicou numerosos artigos, nomeadamente, no domínio da legislação fiscal; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.



**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; diferentes actividades docentes junto de universidades italianas; consultor jurídico na Representação Permanente de Itália junto das Comunidades Europeias (1984-1992); advogado junto da Cour de cassation e de outras instâncias superiores; membro da delegação italiana aquando de negociações internacionais e conferências intergovernamentais, das quais se destacam as relativas ao Acto Único Europeu e ao Tratado da União Europeia; responsável por diversas publicações; membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão Europeia (1999); professor de Direito Europeu, director do Instituto de Direito Internacional e Comunitário da Universidade de Roma; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutor em Direito (Universidade de Leyde); professor de Direito Europeu na Universidade de Groningue (1977-1989); juiz-adjunto na cour d'appel de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de Direito Europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Leendert A. Geelhoed**

Nascido em 1942; assistente de investigação na Universidade de Utrecht (1970-1971); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1971-1974); consultor principal no Ministério da Justiça (1975-1982); membro do conselho consultivo sobre a política governamental (1983-1990); diferentes actividades docentes; secretário-geral do Ministério dos Assuntos Económicos (1990-1997); secretário-geral do Ministério dos Assuntos Gerais (1997-2000); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Christine Stix-Hackl**

Nascida em 1957; doutora em Direito (Universidade de Viena), estudos pós-universitários de Direito Europeu (Colégio da Europa em Bruges); membro do Serviço Diplomático austríaco (desde 1982); perita para questões do âmbito da União Europeia no Serviço do Consultor Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1984-1988); Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989); chefe do «Serviço Jurídico-UE» do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-2000, Ministro Plenipotenciário); participação nas negociações sobre o Espaço Económico Europeu e a adesão da República da Áustria à União Europeia; agente da República da Áustria no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desde 1995; cônsul-geral da Áustria em Zurique (2000); missões de ensino e publicações; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.



**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutor em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito internacional, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); assessor no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); «visiting professor» na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Ginebra); LL.M. (American University/Washington D.C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público alemão e estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas Universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro**

Nascido em 1967; licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1990); assistente (Instituto Universitário Europeu, 1991); doutor em Direito (Instituto Universitário Europeu de Florença, 1996); professor convidado (Colégio da Europa de Natolin; Instituto Ortega y Gasset de Madrid; Universidade Católica Portuguesa; Instituto de Estudos Europeus de Macau); professor (Universidade Nova de Lisboa, 1997); Fulbright Visiting Research Fellow (Universidade de Harvard, 1998); co-director da Academy of International Trade Law; co-editor (Hart Series on European Law and Integration, European Law Journal) e membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de Direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Court of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Janeiro de 2004.

**Jerzy Makarczyk**

Nascido em 1938; doutor em Direito (1966); professor de Direito Internacional Público (1974); Senior Visiting Fellow da Universidade de Oxford (1985), professor da Universidade Cristã Internacional de Tóquio (1988); autor de várias obras sobre Direito Internacional Público, Direito Comunitário e Direitos do Homem; membro de várias sociedades científicas na área do Direito Internacional, do Direito Europeu e dos Direitos do Homem; negociador do Governo polaco para a retirada das tropas russas do território da República da Polónia; Subsecretário de Estado e, seguidamente, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (1989-1992); presidente da delegação polaca na Assembleia Geral das Nações Unidas; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1992-2002); presidente do Instituto de Direito Internacional (2003); conselheiro do Presidente da República da Polónia para a política externa e os Direitos de Homem (2002-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em Direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em Ciências Jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor *honoris causa* pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de Direito Internacional Público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; Ministro da Justiça (1990-1991), conselheiro de Estado (1991), embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994 – Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994 – Outubro de 1998); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a U.R.S.S. (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do Departamento Jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os Assuntos Legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); Secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); Secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995 – Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998 – Abril de 2003); Ministro sem pasta para a Coordenação das Questões da Integração Europeia (desde Maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**George Arebris**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Supremo Tribunal de Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutor em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo Presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do comité dos governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Marko Ilešić**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); advogado; juiz do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos (1978-1986); árbitro do Tribunal Arbitral da Companhia de Seguros Triglav (1990-1998); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa (desde 1995) ; árbitro do Tribunal Arbitral da Bolsa (desde 1998); árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; juiz do Tribunal de Segunda Instância da UEFA (desde 1988) e da FIFA (desde 2000); presidente da União das Associações de Juristas eslovenos; membro da International Law association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; decano da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praha (1975); mestre-assistente (1974-1990), vice-decano (1989-1991) e chefe do Departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional Checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos Ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de Direito Internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho Legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Ján Klučka**

Nascido em 1951; doutor em Direito pela Universidade de Bratislava (1974); professor de Direito Internacional da Universidade de Košice (desde 1975); juiz do Tribunal Constitucional (1993); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (1994); membro da Comissão de Veneza (1994); presidente da Associação eslovaca de Direito Internacional (2002); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutor em Direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Supremo Tribunal da Estónia (1998-2004); membro da Comissão Jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; Embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); Vice-Premier Ministro e Ministro da Justiça, exercendo as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); bencher (decano) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keeffe (Aindrias Ó Caoimh), juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de Outubro de 2004.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do Procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do Ministro da Justiça; assessor do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994.





2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2005

Em 2005, a composição do Tribunal de Justiça não foi alterada.







3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 6 de Outubro de 2005

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça
P. Jann, presidente da Primeira Secção
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção
A. Rosas, presidente da Terceira Secção
L. A. Geelhoed, primeiro advogado-geral
R. Silva de Lapuerta, presidente da Quinta Secção
K. Lenaerts, presidente da Quarta Secção
A. Borg Barthet, presidente da Sexta Secção
F. G. Jacobs, advogado-geral
C. Gulmann, juiz
A. M. La Pergola, juiz
J.-P. Puissochet, juiz
P. Léger, advogado-geral
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral
R. Schintgen, juiz
N. Colneric, juíza
S. von Bahr, juiz
A. Tizzano, advogado-geral
J. N. Cunha Rodrigues, juiz
C. Stix-Hackl, advogada-geral
J. Kokott, advogada-geral
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral
K. Schiemann, juiz
J. Makarczyk, juiz
P. Kūris, juiz
E. Juhász, juiz
G. Arrestis, juiz
M. Illešič, juiz
J. Malenovský, juiz
J. Klučka, juiz
U. Lõhmus, juiz
E. Levits, juiz
A. Ó Caoimh, juiz

R. Grass, secretário

**De 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 2005**

V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça
P. Jann, presidente da Primeira Secção
C. W. A. Timmermans, presidente da Segunda Secção
A. Rosas, presidente da Terceira Secção
C. Stix-Hackl, primeira advogada-geral
K. Schiemann, presidente da Quarta Secção
J. Makarczyk, presidente da Quinta Secção
J. Malenovský, presidente da Sexta Secção
F. G. Jacobs, advogado-geral
C. Gulmann, juiz
A. M. La Pergola, juiz
J.-P. Puissochet, juiz
P. Léger, advogado-geral
D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral
R. Schintgen, juiz
N. Colneric, juíza
S. von Bahr, juiz
A. Tizzano, advogado-geral
J. N. Cunha Rodrigues, juiz
L. A. Geelhoed, advogado-geral
R. Silva de Lapuerta, juíza
K. Lenaerts, juiz
J. Kokott, advogada-geral
L. M. Poiares P. Maduro, advogado-geral
P. Küris, juiz
E. Juhász, juiz
G. Arestis, juiz
A. Borg Barthet, juiz
M. Ilešić, juiz
J. Klučka, juiz
U. Lõhmus, juiz
E. Levits, juiz
A. Ó Caoimh, juiz

R. Grass, secretário



4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Josephus Servatius Serrarens, juiz (1952-1958)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), e posteriormente advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)
Francesco Capotorti, juiz (1976), e posteriormente advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), e posteriormente juiz (1988-1992)
Simone Rozès, advogada-geral (1981-1984)
Pieter VerLoren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), e posteriormente juiz (1988-1999)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)



Antigos membros

Tribunal de Justiça

Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)
René Joliet, juiz (1984-1995)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
José Luis da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)

— Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1994-2003)

— Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)





Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias







A – Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2005

Pelo presidente Bo Vesterdorf

2005 ficará para o Tribunal de Primeira Instância como um ano marcado por diversas evoluções notáveis do volume e perfil do seu contencioso.

As estatísticas judiciárias para o ano de 2005 demonstram, antes de mais, um aumento muito sensível do número de processos decididos. Em 2005, o Tribunal deu fim a 610 processos, o que representa um crescimento de 69% em relação ao ano anterior, durante o qual 361 processos tinham sido decididos. Esta muito considerável progressão deve ser relativizada, porque 117 dos processos findos durante o ano de 2005 o foram devido à transferência para o Tribunal da Função Pública da União Europeia. No entanto, se não se tiver em conta essa transferência, o número de processos decididos continua a aumentar consideravelmente (37%) em relação ao ano de 2004. Observa-se que, como nos anos anteriores, a maior parte (ou seja 83%) dos processos decididos em 2005 o foram por uma secção de três juízes. 10% desses processos foram encerrados por uma secção de cinco juízes e 1% pelo Tribunal decidindo em formação de juiz singular, tendo, por outro lado, em 2005, proferido os seus primeiros acórdãos em Grande Secção (composta por onze juízes) em seis processos relativos a acções de responsabilidade dirigidas contra a Comunidade (secção III).

Este aumento muito sensível do número de processos decididos, que se deve largamente à chegada de dez novos juízes em 2004, foi acompanhado por uma diminuição do número de processos registados durante o ano de 2005. Este número eleva-se, com efeito, a 469 contra 536 em 2004, o que representa um decréscimo de 12%. Esta diminuição deve, contudo, ser relativizada, na medida em que, durante o ano de 2004, 21 processos foram remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à transferência de competências que permite ao Tribunal decidir as acções e recursos directos dos Estados-Membros. O número de processos registados este ano foi, na realidade, equiparável ao do ano de 2003 (466 processos). Por outro lado, o volume do contencioso da marca comunitária estabilizou, tendo entrado 98 processos em 2005 (contra 110 em 2004), o que representa, todavia, como no ano anterior, aproximadamente 20% do número de processos entrados. Em contrapartida, o número de processos da função pública continuou a aumentar quer em termos de valor absoluto (151 processos contra 146 em 2004) quer de valor relativo (32% contra 27% no ano anterior).

Em suma, no fim do ano de 2005, o número de processos pendentes ascende a 1 033, o que representa uma diminuição de 141 processos, ou seja, 12%, relativamente ao ano anterior. Depois da transferência de 117 processos para o Tribunal da Função Pública da União Europeia, 152 processos deste tipo estão pendentes no Tribunal de Primeira Instância, o que corresponde a pouco mais de um ano de actividade do órgão jurisdicional nesse domínio.

Se as estatísticas judiciárias para o ano de 2005 mostram, portanto, fluxos de processos muito encorajadores, a sua duração média aumentou, no entanto, de modo muito sensível durante este ano, uma vez que, excluído o contencioso da função pública e da propriedade intelectual, ascende a 25,6 meses (contra 22,6 meses em 2004).



As estatísticas deste ano devem também ser analisadas tendo presente o facto de que a criação do Tribunal da Função Pública da União Europeia vai, a partir do próximo ano, afectar sensivelmente o volume e o perfil de todo o contencioso no Tribunal de Primeira Instância, permitindo-lhe assim concentrar-se mais directamente em certas matérias do contencioso económico. O Tribunal da Função Pública da União Europeia constitui a primeira câmara jurisdicional encarregada de conhecer em primeira instância certas categorias de recursos interpostos em matérias específicas, ao abrigo, desde a entrada em vigor do Tratado de Nice, do artigo 225.º-A CE. Os sete novos juízes deste Tribunal, adstrito ao Tribunal de Primeira Instância, prestaram juramento em 5 de Outubro de 2005. Em 2 de Dezembro de 2005, o presidente do Tribunal de Justiça verificou a constituição regular do Tribunal da Função Pública. Esta decisão foi publicada em 12 de Dezembro de 2005 no *Jornal Oficial da União Europeia*¹. Consequentemente, em 15 de Dezembro de 2005, nos termos da Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho, de 2 de Novembro de 2004, que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia², 117 processos inicialmente entrados no Tribunal de Primeira Instância, mas cuja fase escrita ainda não terminara, nessa data, foram transferidos, por despacho, para o Tribunal da Função Pública.

A instituição do Tribunal da Função Pública também levou o Tribunal a alterar o seu Regulamento de Processo para aí introduzir as disposições relativas aos recursos das decisões do novo órgão jurisdicional³. Esta alteração do Regulamento de Processo permitiu, de resto, por um lado, adaptar as disposições relativas à assistência judiciária, depois designada «apoio judiciário», tendo em conta as disposições da Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios⁴, e, por outro, clarificar o alcance ou adaptar outras disposições do regulamento, nomeadamente através do aumento da flexibilidade da tramitação acelerada prevista no artigo 76.º-A do regulamento. Quanto a esta última disposição, observa-se que, no decurso do ano de 2005, foram apresentados doze pedidos de tramitação acelerada e em que seis processos foram deferidos. Por outro lado, excluídos os cancelamentos, o Tribunal deu por encerrados três processos através desta tramitação durante o ano de 2005⁵. A tramitação acelerada demonstrou, mais uma vez, a sua eficácia, já que cada um destes processos foi decidido em não mais de sete meses⁶.

Além da alteração maior que representa a adscrição ao Tribunal da primeira das câmaras jurisdicionais previstas pelo Tratado de Nice, em 6 de Outubro de 2005, o Tribunal de Primeira Instância virou outra página importante da sua história. Hans Jung deixou, com efeito, as suas funções de secretário do Tribunal, que ocupava desde a sua instalação em 1989.

¹ JO L 325, p. 1.

² JO L 333, p. 7.

³ Alteração do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, adoptada em 12 de Outubro de 2005 (JO L 298, p. 1).

⁴ JO L 26, p. 41.

⁵ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Janeiro de 2005, Espanha/Comissão, T-209/04; acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Setembro de 2005, EDP/Comissão, T-87/05, e de 23 de Novembro de 2005, Reino Unido/Comissão, T-178/05, ainda não publicados na Colectânea.

⁶ *Idem*.



A audiência solene celebrada por ocasião da sua partida foi a oportunidade de enaltecer a sua contribuição inestimável para a instalação e desenvolvimento do Tribunal. Foi também o momento da prestação de juramento do seu sucessor, Emmanuel Coulon.

Por fim, as principais orientações da jurisprudência são evocadas nos desenvolvimentos seguintes, começando pelas relativas a certos aspectos gerais do processo (I), para depois abordar as relativas ao contencioso da legalidade (II), ao contencioso da indemnização (III) e ao contencioso das medidas provisórias (IV).

I. *Aspectos processuais*

a) *Intervenção*

O artigo 40.º, quarto parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância, dispõe que as conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes. Além disso, o artigo 116.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal prevê que o interveniente aceita o processo no estado em que este se encontra no momento da sua intervenção. Estas duas disposições, de manipulação complexa, foram objecto de abundante jurisprudência⁷, que dois acórdãos proferidos este ano vieram completar.

Assim, por um lado, no processo **VKI/Comissão**, as partes intervenientes suscitavam argumentos que não tinham sido invocados pela Comissão, a parte que apoiavam, e que teriam implicado, se tivessem sido acolhidos, a anulação da decisão impugnada, ou seja, um resultado inverso ao pretendido pela Comissão.⁸ O Tribunal daí deduz que esses argumentos alteravam o âmbito do litígio sendo, por isso, inadmissíveis.

Por outro lado, no processo **Regione autonoma della Sardegna/Comissão**, algumas das partes que intervieram em apoio da recorrente suscitavam fundamentos não invocados por esta última⁹. A Comissão contestava a admissibilidade desses fundamentos alegando que, de modo geral, as intervenientes não têm o direito de invocar fundamentos diferentes dos invocados pela parte principal que apoiam. No seu acórdão, o Tribunal declara, no entanto, que estas partes têm o direito de expor os seus próprios fundamentos, «desde que estes venham em apoio do pedido de uma das partes principais e não tenham uma natureza completamente estranha às considerações em que se baseia o litígio tal como foi constituído entre a parte recorrente e a parte recorrida, o que levaria à alteração do objecto». No caso em apreço, alguns destes fundamentos das intervenientes, embora sendo diferentes dos suscita-

⁷ V., por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 1961, De Gezamenlijke Steenkolenmijnen in Limburg/Alta Autoridade, 30/59, Colect. 1954-1961, p. 551, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Abril de 2003, Royal Philips Electronics/Comissão, T-119/02, Colect., p. II-1433, n.º 203 e 212.

⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Abril de 2005, Verein für Konsumenteninformation/Comissão, T-2/03, ainda não publicado na Colectânea.

⁹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2005, Regione autonoma della Sardegna/Comissão, T-171/02, ainda não publicado na Colectânea.





dos pela recorrente, estão efectivamente relacionados com o objecto do litígio e podem, portanto, ser invocados pelo Tribunal.

b) *Conhecimento oficioso*

Durante o ano de 2005, o Tribunal aplicou de modo bastante clássico os princípios relativos ao conhecimento oficioso de fundamentos de ordem pública.

Assim, no processo **Freistaat Thüringen/Comissão**, um erro de facto cometido pela Comissão conduziu o Tribunal a conhecer oficiosamente de um fundamento relativo à falta de fundamentação¹⁰. Do mesmo modo, no processo **Suproco/Comissão**, o Tribunal conheceu oficiosamente duas faltas de fundamentação de uma decisão da Comissão de recusa do pedido de derrogação de certas regras de origem aplicáveis ao açúcar das Antilhas Neerlandesas¹¹. Por fim, no processo **CIS/Comissão**, suscitou também oficiosamente uma falta de fundamentação de uma decisão de supressão da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) por esta decisão não se pronunciar sobre os diferentes factos e argumentos essenciais para poder apreciar a sua legalidade à luz dos fundamentos alegados pela recorrente¹².

Por outro lado, no acórdão **Corsica Ferries France/Comissão**, o Tribunal declarou que uma violação dos direitos de defesa não constituía uma violação de formalidades essenciais e não devia, portanto, ser de conhecimento oficioso, confirmado assim uma jurisprudência já referida no Relatório Anual de 2004¹³. No mesmo sentido, no seu acórdão **Common Market Fertilizers/Comissão**, o Tribunal recusou apreciar oficiosamente uma excepção de ilegalidade dirigida contra uma disposição da regulamentação aduaneira, por não se basear na incompetência do autor do acto impugnado¹⁴.

c) *Desentranhamento de documentos dos autos*

No processo **Gollnisch e o./Parlamento**, os recorrentes apresentaram no Tribunal um parecer do Serviço Jurídico do Parlamento elaborado por conta da Mesa desta instituição. O Parlamento pedia o desentranhamento desse documento dos autos. Este pedido deu ao

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Outubro de 2005, Freistaat Thüringen/Comissão, T-318/00, ainda não publicado na Colectânea.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Setembro de 2005, Suproco/Comissão, T-101/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹² Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Junho de 2005, CIS/Comissão, T-102/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹³ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2005, Corsica Ferries France/Comissão, T-349/03, ainda não publicado na Colectânea, apoiado no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2004, JFE Engineering/Comissão, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00 (pendente de recurso, C-403/04 P e C-405/04 P), ainda não publicado na Colectânea, n.º 425.

¹⁴ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Setembro de 2005, Common Market Fertilizers/Comissão, T-134/03 e T-135/03 (pendente de recurso, C-443/05 P), ainda não publicado na Colectânea.



Tribunal a oportunidade, acolhendo o pedido do Parlamento, de confirmar a jurisprudência, depois consolidada, segundo a qual é contrário ao interesse público, que exige que as instituições possam beneficiar dos pareceres emitidos pelo seu Serviço Jurídico com total independência, admitir que tais documentos internos possam ser apresentados, por outros que não os serviços a pedido dos quais foram elaborados, num litígio perante o Tribunal, sem que a sua apresentação tenha sido autorizada pela instituição em causa ou ordenada pelo órgão jurisdicional¹⁵.

Em contrapartida, no processo **Entorn/Comissão**, o Tribunal não acolheu o pedido de desentranhamento dos autos de declarações que uma terceira parte fizera aos funcionários da Unidade de Coordenação da Luta Antifraude (UCLAF)¹⁶. Segundo o Tribunal, a recorrente tinha, efectivamente, dado uma explicação plausível quanto ao facto de ter podido obter esse documento sem ter cometido actos ilegais susceptíveis de obstar a que o pudesse invocar no quadro do processo no Tribunal.

II. *Contencioso da legalidade*

Nesta secção expõe-se-ão as principais decisões proferidas para pôr fim a um recurso de anulação interposto com base no artigo 230.º CE¹⁷. Deve sublinhar-se que a selecção destes desenvolvimentos comporta necessariamente uma certa subjectividade e que, por isso, várias matérias abordadas pelo Tribunal durante o ano de 2005 não serão objecto de desenvolvimentos distintos neste relatório, apesar das precisões que certas decisões proferidas puderam efectuar. Trata-se de decisões proferidas a propósito do FEDER¹⁸, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA)¹⁹, do Fundo Social Europeu (FSE)²⁰, da regulamentação aplicável à utilização de certas dotações do Parlamento²¹, e de

¹⁵ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Janeiro de 2005, Gollnisch e o./Parlamento, T-357/03, ainda não publicado na Colectânea, apoiando-se no despacho do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2002, Áustria/Conselho, C-445/00, Colect., p. I-9151, n.º 12, e no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 2000, Ghignone e o./Conselho, T-44/97, Colect.FP, p. I-A-223 e II-1023, n.º 48.

¹⁶ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 2005, Entorn/Comissão, T-141/01 (pendente de recurso, C-162/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷ Poderão, todavia, ser também referidos, a título incidental, alguns acórdãos (e despachos) proferidos no âmbito de acções de indemnização. Com efeito, tendo em conta o pressuposto da responsabilidade por acto ilícito da Comunidade relativo à ilegalidade do comportamento denunciado, esses acórdãos (e despachos) envolvem também por vezes a legalidade de actos adoptados pelas instituições.

¹⁸ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Outubro de 2005, Regione Siciliana/Comissão, T-60/03, e de 31 de Maio de 2005, Comune di Napoli/Comissão, T-272/02, ainda não publicados na Colectânea.

¹⁹ Acórdão Entorn/Comissão, nota 16, *supra*.

²⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Junho de 2005, Branco/Comissão, T-347/03, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Outubro de 2005, Fintecna/Comissão, T-249/02, ainda não publicados na Colectânea.

²¹ Despacho Gollnisch e o./Parlamento, nota 15, *supra*.



decisões proferidas nos domínios da pesca²², dos produtos fitofarmacêuticos²³, dos contratos públicos²⁴, das medidas de defesa comercial²⁵, do ambiente²⁶ e da aproximação das legislações neste campo²⁷.

A. Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 230.º CE

Como em 2004, o Tribunal teve a ocasião, em 2005, de examinar, oficiosamente ou a pedido de uma parte, as condições de admissibilidade dos recursos de anulação²⁸.

1. Actos susceptíveis de recurso

Além da aplicação da jurisprudência assente segundo a qual só constituem actos susceptíveis de recurso os que produzam efeitos jurídicos obrigatórios²⁹, este ano teve ocasião de tratar a questão menos corrente das relações entre o recurso de anulação e o contencioso contratual. No processo **Helm Düngemittel/Comissão**, o Tribunal confirmou, assim, que os actos adoptados pelas instituições que se inscrevam num quadro puramente contratual de que sejam indissociáveis não constam, devido à sua própria natureza, entre os actos referidos pelo artigo 249.º CE, susceptíveis de recurso de anulação³⁰. Apoiando-se, no caso em apreço, na natureza contratual da relação entre o recorrente e a Comissão, o Tribunal julgou

²² Despacho Espanha/Comissão, nota 5, *supra*, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Outubro de 2005, Cofradía de pescadores de «San Pedro» de Bermeo e o./Conselho, T-415/03, ainda não publicados na Colectânea.

²³ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Junho de 2005, Industrias Químicas del Vallés/Comissão, T-158/03 (pendente de recurso, C-326/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

²⁴ V., por exemplo, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2005, TQ3 Travel Solutions Belgium/Comissão, T-148/04, ainda não publicado na Colectânea.

²⁵ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 2005, Eurocoton/Conselho, T-192/98; Ettlin Gesellschaft für Spinnerei und Weberei e o./Conselho, T-195/98, e Philips/Conselho, T-177/00, não publicados na Colectânea.

²⁶ Acórdão Reino Unido/Comissão, nota 5, *supra*.

²⁷ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Outubro de 2005, Land Oberösterreich/Comissão, T-366/03 e T-235/04 (pendente de recurso, C-439/05 P e C-454/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

²⁸ Para um exame oficioso, ver, por exemplo, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Abril de 2005, Sniace/Comissão, T-88/01 (pendente de recurso, C-260/05 P); Land Oberösterreich/Comissão, nota 27, *supra*, e de 25 de Outubro de 2005, Fardoom e Reinard/Comissão, T-43/04, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Setembro de 2005, Krahf/Comissão, T-358/03, ainda não publicados na Colectânea.

²⁹ V., por exemplo, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Novembro de 2005, Deutsche Post e Securicor Omega Express/Comissão, T-343/03, não publicado na Colectânea, e acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Infront WM/Comissão, T-33/01, ainda não publicado na Colectânea. V. também, sobre a impossibilidade de interpor recurso de um acto preparatório, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Julho de 2005, Polyelectrolyte Producers Group/Conselho e Comissão, T-376/04 (pendente de recurso, C-368/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

³⁰ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Junho de 2005, Helm Düngemittel/Comissão, T-265/03, ainda não publicado na Colectânea.



inadmissível um recurso de anulação dirigido contra um acto não destacável dessa relação e recusou requalificar o recurso de pedido apresentado nos termos do artigo 238.º CE (que dá aos órgãos jurisdicionais comunitários competência para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pela Comunidade).

2. Prazo de interposição do recurso

Segundo o artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, os recursos de anulação devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do mesmo. Segundo jurisprudência assente, o critério da data de tomada de conhecimento do acto enquanto termo inicial do prazo de recurso tem um carácter subsidiário relativamente às datas da publicação ou da notificação do acto. Além disso, na falta de publicação ou de notificação, o prazo de recurso só pode começar a correr a partir do momento em que o terceiro interessado tem exacto conhecimento do conteúdo e fundamentos do acto em causa, por forma a poder exercer o seu direito de recurso. Incumbe, entretanto, a quem tenha conhecimento da existência de um acto que lhe diga respeito solicitar o respectivo texto integral num prazo razoável.

Consequentemente, o Tribunal pôde declarar que o facto de um recorrente pedir a comunicação de uma decisão de exclusão de despesas elegíveis a título de um programa aplicado no âmbito do FEDER, quatro meses após ter tido dela conhecimento, constituía uma ultrapassagem do prazo razoável na acepção da já referida jurisprudência³¹.

O processo **Olsen/Comissão**³² permitiu, por sua vez, ao Tribunal introduzir uma precisão importante sobre a aplicação desses princípios ao contencioso dos auxílios de Estado³³. Neste processo, a recorrente impugnava uma decisão através da qual a Comissão tinha autorizado um auxílio de Estado pago a um concorrente espanhol. O seu recurso tinha sido apresentado pouco mais de seis meses após a notificação da decisão ao Reino de Espanha, que era o único destinatário da decisão impugnada. Uma vez que a recorrente não era a destinatária da decisão impugnada, o Tribunal considera, no seu acórdão, que o critério da notificação do acto não se lhe aplica. Quanto, depois, à questão de saber se, no caso em apreço, era o critério da publicação ou da tomada de conhecimento que se aplicava, o Tribunal recorda a jurisprudência segundo a qual, para actos que, segundo prática assente da instituição em causa, são objecto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, o critério da tomada de conhecimento não se aplica; nesse caso, é a data da publicação que faz correr o prazo de recurso³⁴.

³¹ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Maio de 2005, COBB/Comissão, T-485/04, não publicado na Colectânea.

³² Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2005, Olsen/Comissão, T-17/02 (pendente de recurso, C-320/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

³³ Esta precisão foi reiterada em três despachos: despachos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2005, SIMSA e o./Comissão, T-98/04, não publicado na Colectânea; de 19 de Setembro de 2005, Air Bourbon/Comissão, T-321/04, e de 21 de Novembro de 2005, Tramarin/Comissão, T-426/04, ainda não publicados na Colectânea.

³⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 1998, Alemanha/Conselho, C-122/95, Colect., p. I-973, n.º 39.



Ora, em matéria de auxílios de Estado, as decisões mediante as quais a Comissão verifica, após análise preliminar, que não há dúvidas quanto à compatibilidade da medida notificada com o mercado comum, decidindo que essa medida é compatível com o mercado comum, são objecto de comunicação resumida no *Jornal Oficial da União Europeia*³⁵. Além disso, segundo prática recente mas assente da Comissão, esta comunicação resumida inclui uma remissão para o sítio Internet do Secretariado-Geral da Comissão com uma menção indicando de que está aí disponível o texto integral da decisão na língua ou nas versões linguísticas que fazem fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais. Consequentemente, declara o Tribunal, o facto de a Comissão conceder a terceiros um acesso integral ao texto de uma decisão inserida no seu sítio Internet, combinado com a publicação de uma comunicação resumida no *Jornal Oficial da União Europeia* que permite aos interessados identificarem a decisão em questão e que os avisa dessa possibilidade de acesso pela Internet, deve ser considerada uma publicação na acepção do artigo 230.º, quinto parágrafo, CE. No caso vertente, a recorrente podia, portanto, esperar legitimamente que a decisão impugnada seria objecto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma vez que o seu recurso foi interposto mesmo antes dessa publicação, é julgado admissível.

3. Interesse em agir

O interesse em agir deve ser apreciado no momento em que a petição é apresentada³⁶. No entanto, decidiu o Tribunal no processo **First Data/Comissão**, em prol de uma boa administração da justiça, esta consideração relativa ao momento da apreciação da admissibilidade do recurso não pode impedir o Tribunal de declarar que não há que decidir o recurso na hipótese de o recorrente que tinha inicialmente interesse em agir perder todo e qualquer interesse pessoal na anulação da decisão impugnada devido a um acontecimento posterior à interposição do recurso³⁷. No caso em apreço, os recorrentes contestavam uma decisão através da qual a Comissão não se tinha oposto, com base no artigo 81.º CE, a certas normas que regulavam a pertença a um sistema de cartões bancários. Estas normas tinham sido retiradas após a interposição do recurso, pelo que, decide o Tribunal, o interesse em agir dos recorrentes, embora tivesse existido, tinha desaparecido.

Os factos do mesmo processo, tal como os de outros quatro processos findos em 2005, também permitiram ao Tribunal aplicar o princípio assente segundo o qual um interesse em agir não pode ser avaliado em função de um acontecimento futuro e hipotético. Em especial, se o interesse de que um recorrente se prevalece disser respeito a uma situação jurídica futura, o recorrente deve provar que a violação desta situação se revela, desde já, certa³⁸.

³⁵ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

³⁶ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 1998, Cityflyer Express/Comissão, T-16/96, Colect., p. II-757, n.º 30.

³⁷ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Outubro de 2005, First Data e o./Comissão, T-28/02, ainda não publicado na Colectânea.

³⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 1992, NBV e NVB/Comissão, T-138/89, Colect., p. II-2181, n.º 33.



Assim, em três despachos de 10 de Março de 2005, o Tribunal aplica estes princípios para declarar inadmissíveis, por falta de interesse em agir, vários recursos apresentados por empresas italianas que contestavam uma decisão da Comissão que declarava incompatíveis com o mercado comum certas medidas adoptadas a favor de empresas situadas nos territórios de Veneza e de Chioggia³⁹. Recorrendo oficiosamente às condições de admissibilidade de um recurso, o Tribunal declara falta de interesse em agir, baseando-se essencialmente na decisão da República Italiana de não proceder à recuperação dos auxílios junto das recurrentes. Com efeito, para justificar o seu interesse em agir, limitam-se a invocar circunstâncias futuras e incertas, concretamente a hipótese de a Comissão chegar a uma apreciação diferente daquela que foi feita pela República Italiana e de impor a esta última que proceda à recuperação dos alegados auxílios junto das empresas recurrentes.

Assim, em primeiro lugar, na medida em que apenas a adopção, futura e incerta, de uma decisão por parte da Comissão, que ponha em causa a decisão de execução da República Italiana, pode afectar as suas situações jurídicas, as empresas recurrentes não provaram qualquer interesse efectivo e actual que justifique a anulação da decisão impugnada. De resto, mesmo que esta hipótese se venha a verificar, as empresas recurrentes não ficariam por esse motivo privadas de protecção jurisdicional efectiva, tendo em conta a possibilidade de submeter ao tribunal nacional esta questão para que este se pronuncie sobre as eventuais decisões da autoridade nacional competente que impôs às recurrentes a restituição dos alegados auxílios. Em segundo lugar, no que se refere aos argumentos das recurrentes relativos aos efeitos futuros da decisão impugnada, na medida em que declara os regimes de auxílios em causa incompatíveis com o mercado comum e impede a sua aplicação no futuro, o Tribunal recorda que os potenciais beneficiários de um regime de auxílios não podem, nessa qualidade, ser considerados individualmente afectados pela decisão da Comissão que declara a incompatibilidade daquele regime com o mercado comum⁴⁰. Logo, a invocação de um eventual interesse em agir baseado apenas neste facto é de qualquer modo irrelevante para os fins da apreciação da admissibilidade desses recursos.

Aplicando ainda a jurisprudência relativa ao interesse em agir, o Tribunal, no acórdão **Sniace/Comissão** de 14 de Abril de 2005, também proferido em matéria de auxílios de Estado, declarou inadmissível um recurso apresentado pela Sniace, através do qual esta empresa contestava uma decisão da Comissão que declarava compatível com o mercado comum um auxílio por ela recebido⁴¹. A Sniace pretendia contestar a qualificação de auxílio de Estado adoptada na decisão que, em sua opinião, lhe causava prejuízo, nomeadamente devido a um risco de processos judiciais e de certos efeitos sobre as suas relações com o

³⁹ Despachos do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Março de 2005, Gruppo ormeggiatori del porto di Veneza e o./Comissão, T-228/00, T-229/00, T-242/00, T-243/00, T-245/00 a T-248/00, T-250/00, T-252/00, T-256/00 a T-259/00, T-267/00, T-268/00, T-271/00, T-275/00, T-276/00, T-281/00, T-287/00 e T-296/00, ainda não publicado na Colectânea; Sagar/Comissão, T-269/00, e Gardena Hotels e Comitato Venezia Vuole Vivere/Comissão, T-288/00, não publicados na Colectânea. V., também, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 2005, Makro Cash & Carry Nederland/Comissão, T-258/99, não publicado na Colectânea.

⁴⁰ V., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, Van der Kooy e o./Comissão, 67/85, 68/85 e 70/85, Colect., p. 219, n.º 15, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Novembro de 2001, Mitteldeutsche Erdöl-Raffinerie/Comissão, T-9/98, Colect., p. II-3367, n.º 77.

⁴¹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Abril de 2005, Sniace/Comissão, T-141/03, ainda não publicado na Colectânea.



estabelecimento de crédito que lhe concedera o auxílio. O Tribunal considera o recurso inadmissível por falta de interesse em agir baseando-se na jurisprudência anteriormente recordada segundo a qual, quando o interesse invocado por um recorrente se refere a uma situação jurídica futura, este deve provar que a violação desta situação se revela, desde já, certa⁴². No caso em apreço, a recorrente nem tinha demonstrado, logo à partida, que o risco de processos judiciais por ela invocado era efectivo e actual, nem, depois, que a qualificação de auxílio de Estado neste caso podia implicar uma obrigação de lhe notificar no futuro toda e qualquer medida adoptada por este estabelecimento de crédito a seu favor, nem, por fim, que os prejuízos que, segundo a recorrente, resultam do procedimento administrativo podiam estar relacionados com a qualificação de auxílio de Estado constida na decisão impugnada.

4. Legitimidade

O artigo 230.º, quarto parágrafo, CE dispõe que «[q]ualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor [...] recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito».

a) Afectação directa

Em vários processos referentes ao Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu⁴³, o Tribunal decidiu que um regulamento que fixa as condições de financiamento dos partidos políticos não diz directamente respeito aos deputados agindo em seu próprio nome (e não em nome do partido a que pertencem), nomeadamente porque as consequências económicas desse regulamento não diziam respeito à sua situação jurídica, mas unicamente à sua situação de facto⁴⁴. Pelo contrário, em dois destes processos o Tribunal considerou que o regulamento em causa, que cria um estatuto de partido político a nível europeu, dizia directamente respeito a certas formações políticas. Efectivamente, por um lado, a criação de um estatuto jurídico vantajoso de que uma parte das formações políticas pode beneficiar, sendo outras excluídas, é suscetível de afectar a igualdade de oportunidades entre os partidos políticos. Por outro lado, as decisões de financiamento dos partidos políticos adoptadas em aplicação dos critérios fixados pelo regulamento controvertido são da competência vinculada da autoridade competente. Estas decisões têm, portanto, um carácter puramente automático que resulta do único regulamento impugnado sem aplicação de outras normas intermédias⁴⁵.

⁴² Acórdão NBV e NVB/Comissão, nota 38, *supra*, n.º 33.

⁴³ JO L 297, p. 1.

⁴⁴ Despachos do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 2005, Bonde e o./Parlamento e Conselho, T-13/04, não publicado na Colectânea; Bonino e o./Parlamento e Conselho, T-40/04, e Front national e o./Parlamento e Conselho, T-17/04 (pendente de recurso, C-338/05 P), ainda não publicados na Colectânea.

⁴⁵ Despachos Bonino e o./Parlamento e Conselho, nota 44, *supra*, e Front national e o./Parlamento e Conselho, nota 44, *supra*.



Por outro lado, no acórdão **Regione Siciliana/Comissão**, o Tribunal precisou certas modalidades do critério da afectação directa quando são adoptadas decisões relativas às contribuições concedidas pelo FEDER⁴⁶. Este acórdão marca uma certa evolução relativamente a decisões anteriores proferidas em contextos ligeiramente diferentes⁴⁷. Neste processo, a recorrente contestava uma decisão de supressão de um auxílio atribuído à República Italiana e depois pago à recorrente para a construção de uma barragem. A Comissão defendia que esta decisão não afectava a recorrente de modo directo, constituindo os Estados-Membros um filtro entre a Comissão e o beneficiário da contribuição. O Tribunal rejeita, no entanto, esta questão prévia de admissibilidade ao aplicar a jurisprudência segundo a qual um acto, para produzir efeitos directos na situação jurídica de um particular que não é o seu destinatário, deve produzir efeitos jurídicos directos na situação jurídica do interessado e a sua aplicação deve revestir um carácter puramente automático e decorrer apenas da regulamentação comunitária, sem aplicação de outras regras intermédias⁴⁸.

No tocante, por um lado, à modificação da situação jurídica da recorrente, o Tribunal decide de que a decisão impugnada teve como efeito modificar a sua situação patrimonial privando-a do saldo da contribuição que restava pagar pela Comissão, obrigando-a a restituir as verbas pagas a título de adiantamento. No respeitante, por outro lado, ao critério da aplicabilidade automática da decisão impugnada, o Tribunal salienta que é mecanicamente, por si mesma, que a decisão impugnada produz em relação à recorrente os seus efeitos jurídicos, ou seja, devido unicamente à regulamentação comunitária, e sem que as autoridades nacionais disponham de qualquer poder de apreciação quanto à sua obrigação de executar essa decisão. Neste momento, o Tribunal afasta os argumentos segundo os quais as autoridades nacionais podem teoricamente decidir liberar a recorrente das consequências financeiras que a decisão impugnada directamente provoca nela. Com efeito, uma decisão nacional dessa ordem continua juridicamente estranha à aplicação, em direito comunitário, da decisão impugnada e apenas tem por efeito recolocar a recorrente na situação que ela tinha antes da adopção da decisão impugnada, provocando, por seu turno, uma segunda modificação da situação jurídica da recorrente modificada em primeiro lugar, e de forma automática, pela decisão impugnada.

b) *Afectação individual*

Aplicando princípios resultantes de jurisprudência assente, o Tribunal considerou, nomeadamente, que o acto impugnado não diz individualmente respeito, no seu recurso: aos deputados não inscritos do Parlamento Europeu no que respeita a uma alteração das condições de utilização de créditos aplicável aos grupos políticos e aos deputados não inscritos⁴⁹; aos produtores de bananas no que respeita a dois regulamentos que fixam

⁴⁶ Acórdão Regione Siciliana/Comissão, nota 18, *supra*.

⁴⁷ Despachos do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Junho de 2002, SLIM Sicilia/Comissão, T-105/01, Colect., p. II-2697, e de 8 de Julho de 2004, Regione Siciliana/Comissão, T-341/02 (pendente de recurso, C-417/04 P), ainda não publicado na Colectânea.

⁴⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1998, Dreyfus/Comissão, C-386/96 P, Colect., p. I-2309, n.º 43.

⁴⁹ Despacho Gollnisch e o./Parlamento, nota 15, *supra*.



certas condições de importação desses produtos na Comunidade⁵⁰; aos produtores de vinho italianos e às associações que os agrupam no que respeita a um regulamento que altera o regime das menções tradicionais⁵¹; aos operadores italianos no sector do açúcar no que respeita a um regulamento que fixa os preços de intervenção para o açúcar branco⁵², e à propriedade de uma empresa florestal no que respeita a uma decisão que aprova um documento de programação relativo ao desenvolvimento do espaço rural da República da Áustria⁵³.

O processo **Sniace/Comissão**, que permitiu ao Tribunal precisar mais uma vez as condições de aplicação do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE no domínio dos auxílios de Estado, exige mais alguns comentários⁵⁴. Neste processo, a Sniace contestava uma decisão da Comissão na qual esta última tinha considerado compatíveis com o mercado comum várias medidas adoptadas a favor da Lenzing Lyocell, uma sociedade austriaca. O Tribunal suscita oficiosamente a questão da legitimidade da recorrente no que respeita a esta decisão e, em especial, a questão da sua afectação individual à luz de critérios identificados pela primeira vez pelo Tribunal de Justiça no acórdão COFAZ e o./Comissão⁵⁵. Segundo estes critérios, no domínio dos auxílios de Estado, reconhece-se que uma decisão da Comissão que ponha termo ao procedimento iniciado ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, CE, relativa a um auxílio individual, diz individualmente respeito não só à empresa beneficiária, mas também às empresas concorrentes desta última que desempenham um papel activo no quadro desse procedimento, desde que a respectiva posição no mercado seja substancialmente afectada pela medida de auxílio objecto da decisão impugnada. Ora, não é o que se passa no caso em apreço. Por um lado, a recorrente só desempenhou um papel menor no quadro da fase administrativa, não tendo, nomeadamente, apresentado qualquer queixa nem quaisquer observações que tenham influenciado muito o desenrolar do processo. Por outro lado, uma análise das características físicas, do preço e do processo de fabrico dos produtos vendidos respectivamente pela recorrente e pela Lenzing Lyocell não permitiu ao Tribunal considerar que existia uma relação de concorrência directa entre elas, não tendo também a recorrente, de resto, demonstrado que a decisão era passível de afectar substancialmente a sua posição no mercado.

Num contexto diferente, o Tribunal decidiu, no acórdão **Infront WM/Comissão**⁵⁶, que deve considerar-se que uma decisão da Comissão que torna a medida adoptada pelo Reino Unido oponível aos organismos de radiodifusão estabelecidos noutro Estado-Membro

⁵⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Fevereiro de 2005, Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, T-139/01, ainda não publicado na Colectânea.

⁵¹ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Junho de 2005, FederDoc e o./Comissão, T-170/04, ainda não publicado na Colectânea.

⁵² Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Junho de 2005, Eridania Sadam e o./Comissão, T-386/04, ainda não publicado na Colectânea.

⁵³ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Fevereiro de 2005, von Pezold/Comissão, T-108/03, ainda não publicado na Colectânea.

⁵⁴ Acórdão Sniace/Comissão, nota 28, *supra*.

⁵⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 1986, COFAZ e o./Comissão, 169/84, Colect., p. 391, n.º 25.

⁵⁶ Acórdão Infront WM/Comissão, nota 29, *supra*.



diz individualmente respeito à recorrente, na sua qualidade de detentora exclusiva de direitos de difusão televisiva de um acontecimento considerado pelo Reino Unido de interesse nacional na acepção da Directiva 89/552/CEE⁵⁷, sendo esta decisão susceptível de restringir a livre disposição dos direitos que ela tinha adquirido anteriormente.

B. Regras de concorrência aplicáveis às empresas

Este ano, o Tribunal proferiu onze acórdãos sobre as regras de fundo que proíbem os acordos anticoncorrenciais, mais uma vez essencialmente em matéria de cartéis⁵⁸. Este elevado número contrasta com o único acórdão relativo à aplicação do artigo 82.º CE⁵⁹ e com os três acórdãos sobre as questões de fundo relativas à fiscalização das concentrações⁶⁰.

1. Campo de aplicação das regras de concorrência

No seu acórdão **Piau/Comissão**, o Tribunal precisa novamente que as regras de concorrência podem, em certas ocasiões, aplicar-se no domínio do desporto⁶¹. Nesse processo, a Comissão tinha rejeitado, por falta de interesse comunitário, uma queixa do recorrente denunciando um regulamento da Fédération internationale de football association (FIFA) que regula a actividade dos agentes de jogadores. No seu acórdão, o Tribunal considera que os clubes de futebol e as associações nacionais de que fazem parte são respectivamente empresas e associações de empresas na acepção do direito comunitário da concorrência, pelo que a FIFA, que agrupa as associações nacionais, constitui ela própria uma associação de empresas na acepção do artigo 81.º CE. Esta premissa permite ao Tribunal decidir que o regulamento que rege a actividade dos agentes de jogadores constitui uma decisão de associação de empresas. Com efeito, esta actividade tem por objecto pôr em relação regularmente e mediante remuneração um jogador e um clube com vista à conclusão de um contrato de trabalho ou dois clubes com vista à conclusão de um contrato de transferência. Trata-se, portanto, de uma actividade económica de prestação de serviços que não releva da especificidade desportiva tal como definida na jurisprudência.

⁵⁷ Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, p. 23), alterada.

⁵⁸ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Janeiro de 2005, Piau/Comissão, T-193/02 (pendente de recurso, C-171/05 P), ainda não publicado na Colectânea; de 15 de Junho de 2005, Tokai Carbon e o./Comissão, T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03 (pendente de recurso, C-328/05 P), não publicado na Colectânea; de 18 de Julho de 2005, Scandinavian Airlines System/Comissão, T-241/01; de 27 de Julho de 2005, Brasserie nationale e o./Comissão, T-49/02 a T-51/02; de 15 de Setembro de 2005, DaimlerChrysler/Comissão, T-325/01; de 25 de Outubro de 2005, Groupe Danone/Comissão, T-38/02 (pendente de recurso, C-3/06 P); de 29 de Novembro de 2005, Britannia Alloys & Chemicals/Comissão, T-33/02; SNCZ/Comissão, T-52/02; Union Pigments/Comissão, T-62/02; Heubach/Comissão, T-64/02, e de 6 de Dezembro de 2005, Brouwerij Haacht/Comissão, T-48/02, ainda não publicados na Colectânea.

⁵⁹ Acórdão Piau/Comissão, nota 58, *supra*.

⁶⁰ Acórdãos EDP/Comissão, nota **Error! Bookmark not defined.**, *supra*; de 14 de Dezembro de 2005, Honeywell/Comissão, T-209/01, e General Electric/Comissão, T-210/01, ainda não publicados na Colectânea.

⁶¹ Acórdão Piau/Comissão, nota 58, *supra*.



2. Processo de repressão das práticas anticoncorrenciais

No acórdão **Sumitomo Chemical e o./Comissão**, o Tribunal decide que o termo do prazo de prescrição de cinco anos previsto pela regulamentação comunitária para aplicar uma sanção a uma violação dos artigos 81.º CE e 82.º CE não se opõe a que a Comissão declare uma infracção sem aplicar qualquer coima após o termo desse prazo⁶². O Tribunal precisa que a não aplicação da prescrição à simples declaração de uma infracção não colide, em primeiro lugar, com o princípio da segurança jurídica, nem, em segundo lugar, com os princípios comuns aos Estados-Membros, nem, em terceiro lugar, com a presunção de inocência. Em contrapartida, decide também o Tribunal, para que a Comissão possa declarar legalmente uma infracção prescrita, ainda é preciso que possa demonstrar um «interesse legítimo»⁶³. Ora, no caso em apreço, a Comissão não tinha examinado a questão da existência desse interesse, o que justificava a anulação da decisão na parte em que se referia às recorrentes.

3. Contributos no domínio do artigo 81.º CE

a) Aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE

Por decisão de 10 de Outubro de 2001, a Comissão declarou que a DaimlerChrysler tinha violado, em nome próprio ou através das suas filiais belga e espanhola, as regras comunitárias da concorrência, com a sua participação em acordos com os seus distribuidores na Alemanha, na Bélgica e em Espanha relativos à venda a retalho de automóveis da marca Mercedes-Benz. No acórdão que proferiu no recurso da DaimlerChrysler, o Tribunal confirma que esta empresa, por intermédio da sua filial belga, participou efectivamente num acordo «contra a redução dos preços» com os seus concessionários belgas, mas critica, em contrapartida, a análise da Comissão relativa aos mercados alemão e espanhol⁶⁴.

No mercado alemão, foi nomeadamente censurado à recorrente o facto de ter dado instruções aos seus agentes comerciais para, por um lado, fazerem todo o possível para só venderem veículos novos a clientes da sua área concessionada e para evitarem a concorrência interna e, por outro, para exigirem, nas encomendas de veículos novos por clientes de passagem, o pagamento de um adiantamento de 15% do preço do veículo. Ora, recorda o Tribunal no seu acórdão, se o Tratado CE proíbe os comportamentos anticoncorrenciais coordenados de duas ou mais empresas, os comportamentos unilaterais de um fabricante escapam, em contrapartida, a esta proibição. O Tribunal decide que, no caso em

⁶² Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Outubro de 2005, Sumitomo Chemical e o./Comissão, T-22/02 e T-23/02, ainda não publicado na Colectânea. V., à época dos factos, o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319, p. 1; EE 08 F2 p. 41). V., depois, o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

⁶³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Março de 1983, GVL/Comissão, 7/82, Recueil, p. 483.

⁶⁴ Acórdão DaimlerChrysler/Comissão, nota 58, *supra*.



apreço, a DaimlerChrysler agiu unilateralmente. A Comissão errou, assim, ao considerar que os agentes comerciais alemães aos quais a DaimlerChrysler tinha dado instruções suportavam um risco comercial suficiente para os distinguir enquanto empresas autónomas; estes agentes deviam, na realidade, ser equiparados a empregados da DaimlerChrysler e integrados nesta última, com a qual formam uma unidade económica.

Quanto ao mercado espanhol, foi censurado à DaimlerChrysler o facto de ter proibido aos seus concessionários fornecer veículos às sociedades de locação financeira, sempre que não exista um cliente identificado, impedindo-as assim de aprovisionarem e de forneçerem rapidamente um veículo. No entanto, declara o Tribunal, a legislação espanhola impõe que qualquer sociedade de locação financeira tenha logo um locatário identificado para o contrato de locação financeira no momento da aquisição do veículo, independentemente das disposições controvertidas do contrato de concessão. De onde resulta que, apenas por efeito dessa legislação, as sociedades externas ao grupo Mercedes-Benz se encontram na mesma situação que as que pertencem a este grupo, de modo que as restrições ao abastecimento das sociedades de locação financeira em Espanha não constituem restrições da concorrência na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE.

b) *Aplicação do artigo 81.º, n.º 3, CE*

No processo **Piau/Comissão**⁶⁵, já referido, a Comissão tinha considerado que o carácter obrigatório da licença imposta pelo regulamento da FIFA em causa podia ser justificado ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE. No seu acórdão, o Tribunal indica que a exigência de uma licença para exercer a profissão de agente de jogadores constitui uma barreira ao acesso a esta actividade económica e afecta o jogo da concorrência, pelo que só pode ser admitida se as condições enumeradas no artigo 81.º, n.º 3, CE estiverem verificadas. Ora, no caso em apreço, o Tribunal decide que a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao considerar que as restrições que decorrem do carácter obrigatório da licença poderiam beneficiar dessa isenção. Efectivamente, em primeiro lugar, a necessidade de profissionalização e de moralização da actividade de agente de jogadores, a fim de proteger estes últimos, em segundo lugar, o facto de a concorrência não ser eliminada pelo sistema da licença, em terceiro lugar, a ausência quase geral de regulamentações nacionais e, em quarto lugar, a falta de uma organização colectiva dos agentes de jogadores eram circunstâncias que justificavam a intervenção da FIFA.

c) *Coimas*

Durante o ano de 2005, o Tribunal proferiu dez acórdãos em que se discutia a legalidade ou o carácter adequado de coimas aplicadas por violação do artigo 81.º CE⁶⁶. A maioria

⁶⁵ Acórdão Piau/Comissão, nota 58, *supra*.

⁶⁶ Acórdãos Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*; Scandinavian Airlines System/Comissão, nota 58, *supra*; Brasserie nationale e o./Comissão, nota 58, *supra*; DaimlerChrysler/Comissão, nota 58, *supra*; Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*; Britannia Alloys & Chemicals/Comissão, nota 58, *supra*; SNCZ/Comissão, nota 58, *supra*; Union Pigments/Comissão, nota 58, *supra*; Heubach/Comissão, nota 58, *supra*, e Brouwerij Haacht/Comissão, nota 58, *supra*.



dos acórdãos proferidos nesses processos aplica princípios já bem assentes. Esta parte do relatório concentrar-se-á, portanto, unicamente nos desenvolvimentos mais destacados, que, também este ano, dizem respeito sobretudo à aplicação das orientações para o cálculo das coimas (a seguir «orientações») ⁶⁷. Nota-se também um aumento sensível do contencioso relativo às condições em que a Comissão pode ser obrigada a reembolsar, após a anulação ou a reforma de uma coima, os juros de mora sobre a coima paga ou as despesas da garantia bancária apresentadas para evitar o pagamento imediato da coima ⁶⁸.

— Orientações

Em 2005, como nos anos anteriores, o Tribunal precisou as condições de aplicação de várias regras de cálculo das coimas que constam nas orientações. Em especial, o Tribunal pronunciou-se sobre os critérios que permitem à Comissão, em primeiro lugar, apreciar a gravidade da infracção, em segundo lugar, aplicar um tratamento diferenciado aos co-autores de uma infracção e, em terceiro lugar, apreciar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Quanto à gravidade

Segundo o ponto 1 A das orientações, a avaliação do grau de gravidade da infracção deve ter em consideração o carácter da própria infracção, o seu impacto concreto no mercado quando este for quantificável e a dimensão do mercado geográfico de referência.

Quanto ao primeiro critério, o do carácter da própria infracção, o Tribunal teve por várias vezes a ocasião de sublinhar a sua importância relativamente aos do impacto concreto e da dimensão do mercado. O Tribunal decidiu, assim, no processo **Groupe Danone/Comissão** que, em aplicação das orientações, acordos e práticas concertadas destinados nomeadamente à fixação dos preços e à repartição da clientela podiam implicar, apenas com base no seu carácter próprio, a qualificação de infracção «muito grave», sem que fosse necessário caracterizar tais comportamentos com um impacto ou um alcance geográfico especiais ⁶⁹.

Quanto ao segundo critério, ou seja, o impacto do acordo, o Tribunal decidiu, também no processo **Groupe Danone/Comissão**, que a aplicação, mesmo que parcial, de um acordo cujo objecto seja anticoncorrencial bastava para afastar a possibilidade de concluir por uma falta de impacto do referido acordo no mercado ⁷⁰. Além disso, segundo o Tribunal,

⁶⁷ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998, C 9, p. 3).

⁶⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Abril de 2005, Holcim (Deutschland)/Comissão, T-28/03 (pendente de recurso, C-282/05 P), e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Maio de 2005, Holcim (France)/Comissão, T-86/03, não publicados na Colectânea; despacho do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Junho de 2005, Cementir – Cementerie del Tirreno/Comissão, T-138/04, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Dezembro de 2005, Greencore Group/Comissão, T-135/02, ainda não publicados na Colectânea.

⁶⁹ Acórdão Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*. V. também, neste sentido, acórdão Scandinavian Airlines System/Comissão, nota 58, *supra*.

⁷⁰ Acórdão Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*.



sempre no mesmo processo, independentemente da dimensão geográfica da infracção e da proporção que as vendas em causa representam relativamente às vendas realizadas em toda a Comunidade Europeia, o valor absoluto dessas vendas é também um indicador pertinente da gravidade da infracção, na medida em que reflecte fielmente a importância económica das transacções que a infracção consegue subtrair ao jogo normal da concorrência⁷¹. Por fim, no processo **Scandinavian Airlines System/Comissão**, o Tribunal decidiu que, uma vez que, para apreciar a gravidade da infracção, o impacto concreto da infracção no mercado só devia ser tido em conta quando fosse quantificável, no caso de um acordo geral destinado a suprimir a concorrência potencial, cujo efeito concreto é, como hipótese, dificilmente quantificável, a Comissão não tinha de demonstrar precisamente o impacto concreto do acordo no mercado nem de o quantificar, podendo basear-se nas estimativas da probabilidade desse efeito⁷².

Quanto ao tratamento diferenciado

A apreciação da gravidade de uma infracção segundo as orientações assenta numa abordagem forfetária, no sentido de que o montante de base da coima é em princípio independente do volume de negócios da empresa em causa. O ponto 1 A das orientações autoriza no entanto a Comissão a proceder a um tratamento diferenciado das empresas que participaram na infracção, repartindo-as por várias categorias correspondentes a montantes de partida diferentes. A questão da escolha do volume de negócios adequado para diferenciar o tratamento das empresas já deu lugar a jurisprudência que três processos vieram precisar em 2005, sublinhando a ampla margem de apreciação da Comissão a este respeito.

Em primeiro lugar, no processo das «**Grafites especiais**», a Comissão tinha escolhido repartir as empresas em função do seu volume de negócios mundial por cada produto em causa nas infracções a que foi aplicada uma coima, no caso em apreço, as fixações de preços sem repartição de mercados⁷³. Os recorrentes contestavam esta escolha e defendiam, nomeadamente, que a Comissão devia ter tido em conta o seu volume de negócios no Espaço Económico Europeu (EEE), como no processo da «Lisina»⁷⁴. No seu acórdão, o Tribunal aprova, contudo, a abordagem da Comissão ao indicar que, se uma abordagem baseada no volume de negócios mundial pode ser adequada no caso de um acordo global de repartição de mercados (v. processos dos «Eléctrodos de grafite»⁷⁵), tal não significa que essa abordagem deve ser excluída na falta de repartição de mercados. Ora, a tomada em consideração do volume de negócios global nos mercados em causa (e não de todos os produtos da empresa) constituía no caso em apreço um método adequado. Quanto à comparação invocada com o processo «Lisina» o Tribunal indica que o tratamento diferen-

⁷¹ *Idem*.

⁷² Acórdão Scandinavian Airlines System/Comissão, nota 58, *supra*.

⁷³ Acórdão Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*.

⁷⁴ V., em especial, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003, Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midland Ingredients/Comissão, T-224/00 (pendente de recurso, C-397/03 P), Colect., p. II-2597.

⁷⁵ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Abril de 2004, Tokai Carbon e o./Comissão, T-236/01, T-239/01, T-244/01, T-246/01, T-251/01 e T-252/01 (pendentes de recurso, C-289/04 P, C-301/04 P, C-307/04 P e C-308/04 P), ainda não publicado na Colectânea.



ciado se baseava aí no volume de negócios global realizado pelas empresas no conjunto das suas actividades enquanto no caso em apreço a Comissão tinha recorrido aos volumes de negócios mundiais realizados com a venda do produto em causa.

Em segundo lugar, no seu acórdão **SNCZ/Comissão**, o Tribunal decide que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao ter em conta, para fins do tratamento diferenciado, a quota de mercado e o volume de negócios em causa no mercado afectado, porque o volume de negócios global das empresas em causa apenas fornece uma perspectiva incompleta da realidade⁷⁶.

Em terceiro lugar, a margem de apreciação da Comissão para escolher um volume de negócios adequado é reconhecida em termos particularmente gerais no acórdão **Scandinavian Airlines System/Comissão**, já que o Tribunal conclui da jurisprudência que, para efeitos da determinação do montante da coima, a Comissão «é livre de tomar em consideração o volume de negócios que entender, desde que este não se revele despropositado em função das circunstâncias do caso em apreço»⁷⁷. No caso vertente, nenhum erro manifesto de apreciação podia ser declarado quanto à escolha da Comissão de ter em conta, simultaneamente, o volume de negócios total das empresas a quem foi aplicada uma sanção e o seu volume de negócios realizado no mercado em causa.

Quanto às circunstâncias agravantes

Durante o ano de 2005, o Tribunal pronunciou-se sobre as circunstâncias agravantes ligadas à existência de ameaças de represálias com vista à extensão de um acordo, à reincidência e ao papel de líder desempenhado pela empresa a quem foi aplicada uma sanção.

Segundo o ponto 2, quarto travessão, das orientações, pode constituir uma circunstância agravante a existência de medidas de retaliação em relação a outras empresas para fazer respeitar as práticas ilícitas. No processo **Groupe Danone/Comissão**, o Tribunal aprova a posição da Comissão segundo a qual o facto de uma empresa parte num acordo forçar outra parte no referido acordo a alargar o campo deste último ameaçando-a de represálias em caso de recusa pode ser considerada uma circunstância agravante. Com efeito, tal comportamento tem por efeito directo agravar os prejuízos criados pelo acordo. Uma empresa que tenha adoptado essa conduta deve, por isso, suportar uma responsabilidade especial⁷⁸. Em contrapartida, a Comissão não tinha demonstrado suficientemente o nexo de causalidade entre, por um lado, a existência de ameaças formuladas pela Danone e, por outro, a extensão da cooperação entre esta empresa e a Interbrew. O Tribunal reformou, portanto, a coima em consequência.

No ponto 2, primeiro travessão, das orientações, a Comissão indicou, por outro lado, que pretendia tomar em consideração a reincidência a título das circunstâncias agravantes que justificam um aumento do montante de base. Ora, sempre no processo **Groupe Danone/Comissão**, a Comissão já tinha considerado uma circunstância agravante relativa ao

⁷⁶ Acórdão SNCZ/Comissão, nota 58, *supra*.

⁷⁷ Acórdão Scandinavian Airlines System/Comissão, nota 58, *supra*.

⁷⁸ Acórdão Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*.



facto de a empresa ter sido por duas vezes condenada por violação do artigo 81.º CE, por factos do mesmo tipo, quando a recorrente não usava o seu actual nome e as duas infracções anteriores tinham afectado um sector diferente⁷⁹. No seu acórdão, o Tribunal concorda com a Comissão ao confirmar que a análise da gravidade da infracção cometida deve ter em conta uma eventual reincidência. O Tribunal precisou a este respeito que a noção de reincidência, tendo em conta o objectivo pretendido, não implicava necessariamente a declaração de uma sanção pecuniária prévia, mas apenas a de uma infracção prévia.

Por fim, em aplicação do ponto 2, terceiro travessão, das orientações, o Tribunal reduziu, no processo das «**Grafites especiais**», a percentagem de majoração imposta pela Comissão à SGL Carbon devido ao seu papel de líder, por este papel ter sido sobreavaliado relativamente ao de dois outros membros do acordo⁸⁰.

Quanto às circunstâncias atenuantes

O ponto 3 das orientações contém uma lista não exaustiva de circunstâncias atenuantes susceptíveis de diminuir o montante de base da coima. Note-se que, no processo **Brasserie nationale e o./Comissão**, o Tribunal decidiu essencialmente que uma circunstância que não era susceptível de justificar um acordo (no caso em apreço, a insegurança jurídica sobre a validade de certos contratos) não podia ser tomada em consideração como circunstância atenuante que justificasse uma redução da coima aplicada por esse acordo⁸¹.

— Limite de 10%

O Regulamento n.º 17 prevê, como prevê também o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, que a coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado numa infracção aos artigos 81.º CE e 82.º CE não deve exceder 10% do respectivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente. Embora a aplicação desta regra suscite em geral poucas dificuldades, o ano de 2005 permitiu ao Tribunal fornecer dois esclarecimentos a seu respeito.

Por um lado, no processos das «**Grafites especiais**», o Tribunal precisou as condições em que o limite de 10% deve ser aplicado quando a infracção é formalmente imputada a duas sociedades, uma filial da outra, que se separam antes da adopção da decisão que aplica uma coima⁸². Nessa hipótese, decide o Tribunal, uma vez que o limite de 10% diz respeito ao exercício social anterior à data da decisão, tende a proteger as empresas «contra um nível excessivo da coima que poderia destruir a sua substância económica». Assim, o volume de negócios não se refere ao período das infracções a que foram aplicadas as coimas, mas a uma época aproximada da aplicação da coima (o exercício social que a precede). Assim, o limite de 10% deve ser aplicado, num primeiro momento, a cada destinatário individual da decisão e só se, num segundo momento, vários destinatários constituírem a

⁷⁹ Acórdão Groupe Danone/Comissão, note 58, *supra*.

⁸⁰ Acórdão Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*.

⁸¹ Acórdão Brasserie nationale e o./Comissão, nota 58, *supra*.

⁸² Acórdão Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*.



«empresa» na acepção da entidade económica responsável pela infracção – e isto ainda à data da decisão – o limite pode ser aplicado ao seu volume de negócios cumulado. Por outras palavras, se a unidade económica entre as sociedades for destruída antes da decisão, a cada destinatário pode ser aplicado individualmente o limite de 10%.

Por outro lado, no acórdão **Britannia Alloys & Chemicals/Comissão**, o Tribunal precisa as condições em que o limite se aplica quando a empresa que cometeu a infracção tenha cedido todas as suas actividades antes da decisão que aplica uma sanção à infracção⁸³. Em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, o limite deve ser calculado com base no volume de negócios realizado no exercício social anterior à decisão que aplica uma coima. No entanto, no caso em apreço, no momento da decisão, a recorrente tinha-se tornado uma sociedade não comercial e tinha cessado as suas actividades no sector do zinco. Portanto, sendo o seu volume de negócios no exercício social anterior à decisão nulo, o Tribunal decide que não pode servir de base para a determinação do limite previsto pelo Regulamento n.º 17. Segundo o Tribunal, resulta, efectivamente, dos objectivos do sistema em que o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 se insere e da jurisprudência que a aplicação do limite de 10% pressupõe, por um lado, que a Comissão dispõe do volume de negócios relativo ao último exercício social anterior à data de adopção da decisão e, por outro, que esses dados representam um exercício completo de actividade económica normal durante um período de doze meses. Assim, a Comissão era obrigada, para fixar o limite máximo da coima, a recorrer ao volume de negócios mais recente que reflectia um ano completo de actividade económica. No caso vertente, a Comissão podia, portanto, fixar o limite tendo em conta o exercício social que se encerrou em 30 de Junho de 1996, apesar de a decisão da Comissão que aplicou uma sanção à infracção datar do mês de Dezembro de 2001.

— Comunicação sobre a cooperação

Ainda este ano, numerosos processos trataram a aplicação da comunicação sobre a cooperação de 1996, esperando os primeiros processos relativos à comunicação de 2002⁸⁴.

Para beneficiar de uma redução do montante da coima a título da não contestação dos factos, nos termos do ponto D 2, segundo travessão, da comunicação sobre a cooperação, uma empresa deve informar explicitamente a Comissão de que não pretende contestar a materialidade dos factos, após ter tido conhecimento da comunicação das acusações⁸⁵. Levado a precisar estes princípios no processo **Groupe Danone/Comissão**, o Tribunal decide que «uma declaração de não contestação da materialidade dos factos acompanhada [...] de um conjunto de observações pelas quais a recorrente pretende alegadamente clarificar o alcance de certos factos mas que, na realidade, se traduzem numa contestação desses factos não pode ser considerada como facilitadora da tarefa da Comissão que consiste na verificação e

⁸³ Acórdão Britannia Alloys & Chemicals/Comissão, nota 58, *supra*.

⁸⁴ Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4, a seguir «comunicação sobre a cooperação»), agora substituída pela comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

⁸⁵ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1998, Mayr-Melnhof/Comissão, T-347/94, Colect., p. II-1751, n.º 309.



repressão da infracção em causa às regras de concorrência»⁸⁶. Em tais circunstâncias, a empresa não pode beneficiar de uma redução a título de uma não contestação dos factos devido ao ponto D 2, segundo travessão, da comunicação sobre a cooperação.

Por outro lado, no processo das «**Grafites especiais**», o Tribunal reconheceu à Comissão uma ampla margem de apreciação para determinar a identidade da «primeira empresa» a fornecer «elementos determinantes» à Comissão, na acepção do ponto B, alínea b), da comunicação sobre a cooperação, pretendendo o Tribunal aplicar sanções à Comissão apenas em caso de «excesso manifesto»⁸⁷.

Observe-se, por fim, que, no processo **Brouwerij Haacht/Comissão**, o Tribunal decidiu que o fornecimento de informações, mesmo decisivas, só pode justificar uma redução do montante da coima que é aplicada à empresa em causa se as ditas informações «[i]verem] ido para além do que podia ser exigido pela Comissão por força do artigo 11.º do Regulamento n.º 17»⁸⁸. No caso em apreço, uma vez que as informações fornecidas pela recorrente não satisfazem estas condições, a Comissão não cometeu qualquer erro ao não diminuir a coima da recorrente a este título.

— Exercício da competência de plena jurisdição

Em matéria de coimas, o Tribunal dispõe de uma competência de plena jurisdição que lhe permite diminuir ou majorar as coimas aplicadas pela Comissão. No decurso do ano de 2005, o Tribunal exerceu esta competência nomeadamente para retirar as consequências de um erro de apreciação cometido pela Comissão⁸⁹ ou para corrigir um erro na ordem de aplicação das etapas do cálculo das coimas previstas nas orientações⁹⁰.

De modo inédito, o Tribunal forneceu algumas precisões sobre um eventual exercício da sua competência de plena jurisdição para ter em conta circunstâncias de facto posteriores à adopção da decisão impugnada. No processo **Scandinavian Airlines System/Comissão**, a recorrente pedia ao Tribunal que diminuisse a coima que lhe tinha aplicado, tendo em conta o comportamento, segundo ela exemplar, adoptado posteriormente à decisão⁹¹. No seu acórdão, o Tribunal julga, no entanto, que a recorrente não podia deduzir da jurisprudência um princípio segundo o qual a coima decidida contra uma empresa poderia ser reduzida devido ao comportamento adoptado por esta após a adopção da decisão que lha aplica. Nesta ocasião, o Tribunal tem o cuidado de precisar que essa redução, «mesmo que fosse possível, só poderia, de qualquer modo, ser feita pelo tribunal comunitário com grande circunspeção e em circunstâncias efectivamente especiais, já que, nomeadamente, tal prática poderia ser entendida como uma incitação a cometer infracções na expecta-

⁸⁶ Acórdão Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*.

⁸⁷ Acórdão Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*.

⁸⁸ Acórdão Brouwerij Haacht/Comissão, nota 58, *supra*.

⁸⁹ Acórdãos Tokai Carbon e o./Comissão, nota 58, *supra*, e Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*.

⁹⁰ Acórdão Groupe Danone/Comissão, nota 58, *supra*.

⁹¹ Acórdão Scandinavian Airlines System/Comissão, nota 58, *supra*.



tiva de uma possível redução da coima devido à alteração do comportamento da empresa posteriormente à decisão».

4. Contributos no domínio do artigo 82.º CE

No processo **Piau/Comissão**⁹², já referido, o Tribunal considera que, no mercado abrangido pela regulamentação em causa da FIFA, que é um mercado de prestações de serviços em que os compradores são os jogadores e os clubes e os vendedores são os agentes, a FIFA actua por conta dos clubes de futebol, dos quais pode ser considerada uma emanacão, enquanto associação de segundo grau das empresas que são os clubes.

Ora, para o Tribunal, devido ao carácter obrigatório do regulamento para as associações nacionais que são membros da FIFA e os clubes que agrupam, os clubes detêm uma posição dominante colectiva no mercado das prestações de serviços dos agentes de jogadores. Em consequência, decide o Tribunal, contrariamente à Comissão, a FIFA, que constitui a emanacão desses clubes e actua neste mercado através dos seus membros, detém uma posição dominante no mercado dos serviços de agentes de jogadores, pouco importando, a este respeito, que não actue directamente no mercado enquanto operador económico e que a sua intervenção se enquadre numa actividade normativa. Em contrapartida, segundo o Tribunal, a Comissão considerou correctamente que as práticas denunciadas não constituíam um abuso de posição dominante. De onde resulta que a legalidade da rejeição da queixa por falta de interesse comunitário no prosseguimento do processo não era afectada pelo erro de direito indicado.

5. Contributos no domínio da fiscalização das concentrações

De entre os quatro processos relativos à aplicação do Regulamento n.º 4064/89, depois substituído pelo Regulamento n.º 139/2004, três merecem ser mencionados⁹³.

O acórdão **EDP/Comissão**⁹⁴, em primeiro lugar, contém precisões importantes sobre o ónus da prova quando é contestado o carácter suficiente dos compromissos propostos pelas partes e sobre a apreciação das operações de concentração num sector não aberto à concorrência.

Assim, por um lado, o Tribunal precisa que é à Comissão que incumbe demonstrar que os compromissos validamente submetidos pelas partes a uma operação de concentração

⁹² Acórdão Piau/Comissão, nota 58, *supra*.

⁹³ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas [JO L 395, p. 1, rectificativo no JO 1990, L 257, p. 13, entretanto revogado pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1)]. O único processo não mencionado no texto deste relatório respeita a uma decisão que aplica a jurisprudência clássica sobre a impossibilidade de um particular contestar a recusa da Comissão de intentar uma acção por incumprimento (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Maio de 2005, Retecal e o./Comissão, T-443/03, ainda não publicado na Colectânea).

⁹⁴ Acórdão EDP/Comissão, nota 5, *supra*.



não tornam esta operação, assim alterada por esses compromissos, compatível com o mercado comum. O Tribunal acrescenta, entretanto, que o facto de a Comissão considerar insuficientes os compromissos validamente submetidos apenas constitui uma inversão indevida do ónus da prova se a Comissão basear esta apreciação da sua insuficiência não numa apreciação desses compromissos assente em critérios objectivos e verificáveis, mas na afirmação segundo a qual as partes são incapazes de fornecer provas suficientes para lhe permitir efectuar uma apreciação quanto ao mérito. Além disso, a Comissão pode afastar os compromissos não vinculativos, porque, ao fazê-lo, não transfere o ónus da prova para as partes, mas nega o carácter certo e mensurável dos compromissos que estas últimas devem apresentar.

Por outro lado, o Tribunal precisa que, num sector não sujeito à concorrência, «um monopólio representa a posição dominante absoluta, que não pode, por isso, ser reforçada no mercado em causa», pelo que nenhuma concorrência efectiva pode ser entravada pela concentração. No caso em apreço, a Energias de Portugal (EDP), histórica empresa portuguesa de electricidade e a Eni SpA, uma empresa de energia italiana, deviam adquirir conjuntamente a Gás de Portugal (GDP), histórica empresa portuguesa do gás. Esta operação produzia efeitos, nomeadamente, em certos mercados do gás. Ora, estes mercados deviam estar abertos à concorrência antes de 1 de Julho de 2004 para os clientes não domésticos e 1 de Julho de 2007 para os outros clientes. No entanto, os Estados-Membros podiam, em certas circunstâncias, derrogar algumas obrigações e adiar a aplicação da directiva, beneficiando Portugal precisamente dessa derrogação até 2007. Para o Tribunal, ao basear a proibição da concentração no reforço de posições dominantes que teria como consequência um entrave significativo à concorrência nos mercados do gás não abertos à concorrência devido à derrogação, a Comissão ignorou os efeitos e, consequentemente, o alcance dessa derrogação.

No entanto, este erro limita-se apenas aos mercados do gás. As apreciações da Comissão relativas à situação dos mercados da electricidade em Portugal, também em causa na operação em causa, não são, portanto, afectadas. O Tribunal considera a este respeito que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao considerar que a concentração faria desaparecer um importante concorrente potencial (ou seja, a GDP) em todos os mercados da electricidade e que os compromissos das empresas em causa não permitiam resolver os problemas por ela identificados. Esta conclusão relativa aos mercados da electricidade bastava, por si só, para justificar a decisão de incompatibilidade da concentração em causa com o mercado comum, o que conduziu o Tribunal a não a anular.

Em segundo lugar, no processo **General Electric/Comissão**, o Tribunal forneceu numerosos esclarecimentos sobre o alcance da sua fiscalização jurisdicional no que respeita às decisões da Comissão sobre operações de concentração, assim como sobre a apreciação concorrencial das operações com efeitos de conglomerado, no prolongamento dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância, e depois pelo Tribunal de Justiça, no processo Tetra Laval/Comissão⁹⁵. O Tribunal insistiu em particular na importância especial, por um lado, de uma fiscalização jurisdicional efectiva quando a Comissão proceda a uma análise prospectiva das evoluções que poderiam resultar, num mercado, da concentração

⁹⁵ Acórdão General Electric/Comissão, nota 60, *supra*. V. também, respectivamente, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Outubro de 2002, Tetra Laval/Comissão, T-5/02, Colect., p. II-4381, e do Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2005, Comissão/Tetra Laval, C-12/03 P, Colect., p. I-987.



pretendida e, por outro, da qualidade dos elementos de prova apresentados pela Comissão no caso de operações de concentração de tipo conglomerado.

Este processo tem a sua origem numa decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2001, na qual esta instituição declarou uma operação de concentração entre as sociedades americanas Honeywell International e General Electric Company (GE) incompatível com o mercado comum, o que teve por consequência impedir a sua aplicação na União Europeia. No seu acórdão General Electric/Comissão, o Tribunal aprova a apreciação da Comissão segundo a qual a concentração cria ou reforça posições dominantes que têm como consequência o entrave significativo a uma concorrência efectiva em três mercados, a saber, o mercado dos reactores para aviões regionais de grande porte, o mercado dos reactores para aviões executivos e o mercado de pequenas turbinas a gás marítimas. O Tribunal aprova assim o raciocínio da Comissão segundo o qual a concentração reforça a posição dominante preexistente da recorrente no mercado mundial dos reactores para aviões regionais de grande porte. É correcta a este respeito a declaração da Comissão segundo a qual a operação privaria os clientes das vantagens resultantes de uma concorrência nos preços. Por outro lado, o Tribunal aprova a recusa da Comissão do compromisso proposto pelas partes na concentração para resolver os problemas concorrenciais criados pela fusão neste mercado. O Tribunal precisa a este propósito que os compromissos estruturais propostos pelas partes só podem ser aceites pela Comissão na medida em que esta possa concluir, com certeza, que será possível executá-los e que as novas estruturas comerciais daí resultantes serão suficientemente viáveis e duráveis para que a criação ou o reforço de uma posição dominante, ou os entraves a uma concorrência efectiva, que os compromissos têm por finalidade impedir, não se produzirão num futuro relativamente próximo. No mesmo sentido, o Tribunal rejeita os argumentos da GE que criticam as apreciações da Comissão relativas à criação de posições dominantes no mercado dos reactores para aviões executivos e no mercado das pequenas turbinas a gás marítimas.

Estas observações bastam para se concluir que a concentração é incompatível com o mercado comum. No seu acórdão, o Tribunal não anula, portanto, a decisão, apesar de certos erros cometidos pela Comissão, nomeadamente no âmbito da sua análise dos efeitos de conglomerado produzidos pela operação.

O Tribunal julga assim no seu acórdão que a Comissão concluiu, sem cometer qualquer erro manifesto de apreciação, que a GE estava em posição dominante, antes da concentração, no mercado dos reactores para aviões comerciais de grande porte. Para tal, a Comissão considerou validamente que a GE tinha utilizado o poder comercial das filiais do seu grupo, em especial da empresa de locação financeira de aviões, GECAS, para obter mercados que provavelmente não conseguiria sem a sua intervenção. Em contrapartida, o Tribunal decide que três vertentes distintas da decisão da Comissão estão viciadas por ilegalidades.

Antes de mais, o pilar da decisão impugnada relativo ao reforço da posição dominante preexistente da GE nos mercados dos reactores para aviões comerciais de grande porte, resultante deste cruzamento vertical, é infundado. Em especial, o Tribunal declara que os efeitos no mercado considerado pela Comissão resultam de certos comportamentos futuros da nova entidade, de modo que incumbe à Comissão fornecer provas sólidas quanto à sua probabilidade. Sendo esse o caso, estas provas podem ser constituídas por estudos económicos que determinem a evolução provável da situação no mercado e indiquem a



existência de um incitamento à nova entidade para que se comporte de uma certa maneira, sem prejuízo, no entanto, do princípio da liberdade da prova. No caso em apreço, a Comissão dispunha de todos os elementos de análise necessários para apreciar em que medida os comportamentos em causa eram susceptíveis de constituir abusos de posição dominante proibidos pelo artigo 82.º CE e reprimidos como tais. Segundo o Tribunal, foi, portanto, erradamente que a Comissão não tomou em consideração o efeito dissuasivo desta disposição para apreciar a probabilidade dos comportamentos em causa. A análise da Comissão é, por isso, viciada por um erro de direito que implicou necessariamente um erro manifesto de apreciação.

Em seguida, o Tribunal decide que a Comissão não demonstrou com um grau de probabilidade suficiente que a nova entidade transpôs para os mercados nos quais a Honeywell está presente (produtos de aviónica e não aviónica) as práticas da GE no mercado dos reactores para aviões comerciais de grande porte, consistentes em utilizar o seu poder financeiro e comercial resultante da sua filial de locação financeira. De qualquer modo, a Comissão não demonstrou adequadamente que estas práticas, mesmo admitindo que tenham sido aplicadas, criaram provavelmente posições dominantes nos diferentes mercados aviónicos e não aviónicos em causa. Consequentemente, a Comissão, também quanto a este ponto, cometeu um erro manifesto de apreciação

Por fim, o Tribunal decide que a Comissão não demonstrou suficientemente que a nova entidade procedeu a vendas por pacotes de motores da GE e de produtos aviónicos e não aviónicos Honeywell. Na falta de tais vendas, o simples facto de esta entidade ter tido uma gama de produtos mais ampla que os seus concorrentes não basta para demonstrar que pôde beneficiar da criação ou do reforço de uma posição dominante nos diferentes mercados em causa. Consequentemente, a Comissão também cometeu um erro manifesto de apreciação a este respeito.

Quanto ao terceiro e último acórdão proferido no domínio da fiscalização das concentrações, a saber, o acórdão **Honeywell International/Comissão**, tratou da mesma operação que está em causa no acórdão General Electric/Comissão⁹⁶. De alcance menos importante do que este último, permitiu, no entanto, ao Tribunal aplicar a regra segundo a qual, quando o dispositivo de uma decisão se baseia em vários pilares de argumentação sendo cada um deles suficiente por si só para fundamentar esse dispositivo, tal acto só será anulado, em princípio, se cada um desses pilares for ilegal. Consequentemente, um erro ou uma outra ilegalidade que afecte apenas um dos pilares de argumentação não basta para justificar a anulação da decisão controvertida uma vez que não pode ter tido uma influência determinante sobre a parte decisória adoptada pela instituição. Aplicando esta regra ao recurso da Honeywell, o Tribunal nega-lhe provimento por falta de fundamento operante. A recorrente não tinha, com efeito, contestado todos os pilares que constituem, individualmente, um fundamento jurídico e factual bastante da decisão impugnada. De onde resulta que, mesmo partindo do princípio de que todos os fundamentos validamente apresentados pela recorrente tenham sido procedentes, o seu recurso não podia levar à anulação da decisão impugnada.

⁹⁶ Acórdão Honeywell/Comissão, nota 60, *supra*.



C. Auxílios de Estado

1. Regras substantivas

a) Elementos constitutivos

Nenhuma decisão do Tribunal precisou este ano de modo notável os elementos constitutivos da noção de auxílio de Estado. No entanto, em vários processos, o Tribunal anulou decisões da Comissão por erros de facto ou de apreciação, ou ainda por faltas de fundamentação.

Assim, no processo **Freistaat Thüringen/Comissão**, o Tribunal indica várias faltas de fundamentação e vários erros de facto cometidos pela Comissão no seu exame de certas medidas aplicadas em favor de uma empresa alemã⁹⁷. Estes erros levam-no a anular parcialmente a decisão impugnada, se necessário suscitando oficiosamente um fundamento relativo à falta de fundamentação.

Do mesmo modo, no seu acórdão **Confédération nationale du Crédit mutuel/Comissão**, o Tribunal anula por falta de fundamentação uma decisão da Comissão na qual esta última considerou que certas medidas adoptadas pela República Francesa no âmbito da recolha e gestão da poupança regulamentada no âmbito do mecanismo do Livret bleu constituíam auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum⁹⁸. Tendo verificado que o dispositivo da decisão não permitia identificar a ou as medidas que a Comissão entendeu constituírem um auxílio, o Tribunal examinou os fundamentos da decisão. No fim do seu exame, decidiu que, na decisão, a análise das condições que devem estar preenchidas para que uma intervenção estatal possa ser qualificada de auxílio de Estado também não permitia identificar com precisão as medidas que foram consideradas pela Comissão como constituindo um auxílio ao Crédit mutuel. O Tribunal indica, por exemplo, várias ambiguidades que afectavam a decisão quanto à qualificação do benefício fiscal concedido aos aforradores que recorreram ao Livret bleu. A análise da decisão não permitia determinar claramente se, segundo a Comissão, esta isenção fiscal constituía uma transferência de recursos do Estado, permitindo no entanto essa interpretação. O Tribunal considera-se, portanto, na impossibilidade de exercer a sua fiscalização jurisdicional no que respeita à apreciação do regime do Livret bleu efectuada pela Comissão.

b) Decisão adoptada após uma intimação de um Estado-Membro

O acórdão **Regione autonoma della Sardegna/Comissão**⁹⁹ é o primeiro em que o Tribunal fiscaliza uma decisão adoptada pela Comissão após uma intimação para se pronunciar num prazo de dois meses.

⁹⁷ Acórdão Freistaat Thüringen/Comissão, nota 10, *supra*.

⁹⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 2005, Confédération nationale du Crédit mutuel/Comissão, T-93/02, ainda não publicado na Colectânea.

⁹⁹ Acórdão Regione autonoma della Sardegna/Comissão, nota 9, *supra*.



Em 1998, as autoridades italianas notificaram à Comissão um projecto de regime de auxílios à reestruturação de pequenas empresas agrícolas em dificuldades previsto para a Região da Sardenha, num montante total de cerca de 30 milhões de EUR. A Comissão decidiu em 2001 que este projecto era incompatível com o mercado comum. A Região da Sardenha pediu ao Tribunal que anulasse a decisão da Comissão, criticando-a nomeadamente por ter considerado que não era certo que o seu projecto beneficiaria unicamente empresas em dificuldade e que restabeleceria a sua viabilidade sem criar distorções indevidas da concorrência.

O artigo 7.º, n.os 1 e 7, do Regulamento n.º 659/1999¹⁰⁰, prevê, no essencial, por um lado, que o procedimento formal de investigação em matéria de auxílios de Estado será encerrado, em princípio, por via de decisão e, por outro, que se o Estado-Membro em causa o solicitar, a Comissão tomará uma decisão no prazo de dois meses com base nas informações disponíveis. No caso em apreço, o Tribunal observa que, no fim do prazo indicativo de 18 meses em que a Comissão se esforça, em princípio, por adoptar uma decisão, a República Italiana instou-a a que se pronunciasse num prazo de dois meses. Ora, nesse caso, a Comissão deve decidir com as informações de que dispõe e adoptar uma decisão negativa se aquelas não permitirem estabelecer a compatibilidade do projecto sujeito ao seu exame com o mercado comum. No caso vertente, a Comissão considerou legalmente que não era certo que o benefício dos auxílios previstos seria reservado a empresas em dificuldade. Tinha, por outro lado, procurado obter as informações que lhe permitissem apreciar os efeitos do projecto nas empresas destinadas a dele beneficiar e na concorrência, mas as autoridades italianas não lhas tinham comunicado. Não permitindo, portanto, as informações de que a Comissão dispunha demonstrar a compatibilidade do projecto com o mercado comum, agiu correctamente ao adoptar uma decisão negativa.

c) *Enquadramentos*

Se, em aplicação do artigo 87.º CE, os auxílios concedidos pelos Estados que falseiem ou ameacem falsear a concorrência são incompatíveis com o mercado comum na medida em que afectam as trocas entre Estados-Membros, certos auxílios podem, no entanto, ser declarados compatíveis com o mercado comum, segundo as condições colocadas pelo Tratado e as regras de enquadramento que a Comissão fixou em certos casos, a fim de delimitar a sua margem de apreciação, nas orientações relativas aos diversos tipos de auxílios. Em especial, a Comissão definiu, nas orientações frequentemente invocadas no Tribunal, as condições em que os auxílios de Estado de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade podem ser declarados compatíveis com o mercado comum¹⁰¹. Entre estas condições figura, nomeadamente, a limitação do auxílio ao mínimo necessário para permitir a reestruturação.

Estas regras estavam nomeadamente em causa no processo **Regione autonoma della Sardegna/Comissão**¹⁰², mas consideraremos sobretudo o processo **Corsica Ferries Fran-**

¹⁰⁰ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

¹⁰¹ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO 1999, C 288, p. 2).

¹⁰² Acórdão Regione autonoma della Sardegna/Comissão, nota 9, *supra*.



ce/Comissão, em que o Tribunal considerou que a Comissão tinha efectuado uma apreciação errada da condição relativa ao carácter mínimo do auxílio, viciando a legalidade da sua decisão¹⁰³. Efectivamente, tendo a Comissão o dever de ter em conta a totalidade do produto líquido das cessões realizadas em execução do plano de reestruturação, não tinha incluído no seu cálculo um produto líquido de doze milhões de euros resultante, para a Société nationale maritime Corse-Méditerranée, da cessão de activos imobiliários. Na verdade, indica o Tribunal, a Comissão podia, em princípio, no exercício do seu amplo poder de apreciação, adoptar uma avaliação aproximativa do produto líquido das cessões de activos previstas pelo plano de reestruturação. Não seria assim, no entanto, se dispusesse no caso em apreço das informações que lhe permitissem avaliar o auxílio com precisão.

d) *Utilização abusiva*

São proibidos pelo Tratado CE não só os auxílios incompatíveis com o mercado comum como também os que sejam aplicados de forma abusiva. Esta noção é precisada pelo artigo 1.º, alínea g), do Regulamento n.º 659/1999, que a define como designando «[um] auxílio utilizado pelo beneficiário em violação de uma decisão [de não levantar objecções, de uma decisão positiva ou de uma decisão condicional da Comissão]». Durante o ano de 2005, o Tribunal aplicou esta noção em dois processos.

Antes de mais, no processo **Saxonia Edelmetalle/Comissão**¹⁰⁴, a Comissão tinha autorizado, num primeiro momento, o pagamento de auxílios a várias empresas da ex-República Democrática Alemã. No entanto, cinco anos mais tarde, a Comissão decidira que os auxílios em causa tinham sido utilizados abusivamente, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, apreciação que era contestada por uma das duas recorrentes. No seu acórdão, o Tribunal considera que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao adoptar a decisão sem determinar a utilização efectiva do montante em causa. Com efeito, as autoridades alemãs, embora tenham sido instadas a fornecer um grande número de dados relativos a esta questão, apenas tinham apresentado respostas incompletas suscetíveis de ser interpretadas de duas maneiras, ambas conduzindo à verificação da existência de um auxílio abusivo. Ora, embora em princípio incumba à Comissão demonstrar que os auxílios que anteriormente autorizou foram utilizados abusivamente, cabe, no entanto, ao Estado-Membro fornecer à Comissão todos os elementos que esta solicite na sequência de uma intimação para prestar informações e, caso não o faça, a Comissão pode, com base nas informações disponíveis, adoptar uma decisão que ponha termo ao procedimento formal de exame.

Depois, no acórdão **Freistaat Thüringen/Comissão**, o Tribunal anula uma parte da decisão da Comissão que considera um auxílio abusivo¹⁰⁵. Segundo o Tribunal, para demonstrar que um auxílio concedido em conformidade com um regime de auxílios autorizado foi aplicado de forma abusiva, a Comissão deve demonstrar que esse auxílio foi utilizado em

¹⁰³ Acórdão Corsica Ferries France/Comissão, nota 13, *supra*.

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Maio de 2005, Saxonia Edelmetalle/Comissão, T-111/01 e T-133/01, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁰⁵ Acórdão Freistaat Thüringen/Comissão, nota 10, *supra*.



violação das regras nacionais que regulam esse regime ou dos requisitos adicionais que foram aceites pelo Estado-Membro no momento da aprovação do regime. Em contrapartida, a violação de um mero requisito adicional imposto unilateralmente por quem concede o auxílio, sem que esse requisito esteja expressamente previsto pelas referidas regras nacionais, tal como aprovadas pela Comissão, não pode ser considerada um elemento suficiente para caracterizar uma utilização abusiva do auxílio na acepção do artigo 88.º, n.º 2, primeiro parágrafo, CE. O Tribunal anula, portanto, no caso em apreço, a decisão da Comissão que qualifica de abusivo um auxílio aplicado em violação de um critério fixado unilateralmente pelo *Land* de Turíngia.

e) *Reembolso*

A Comissão, quando verifica que os auxílios são incompatíveis com o mercado comum, pode ordenar ao Estado-Membro que os recupere junto dos seus beneficiários. A supressão de um auxílio ilegal mediante recuperação é, com efeito, a consequência lógica da declaração da sua ilegalidade e destina-se a restabelecer a situação anterior no mercado¹⁰⁶. Segundo a jurisprudência, esse objectivo é alcançado quando os auxílios em causa, acrescidos eventualmente de juros de mora, são restituídos pelo beneficiário ou, por outras palavras, pelas empresas que deles beneficiaram efectivamente¹⁰⁷. Contudo, a determinação do beneficiário do auxílio suscita, por vezes, problemas delicados na hipótese de as partes sociais ou os activos da empresa inicialmente beneficiária terem sido cedidos. Estas questões complexas alimentam um contencioso importante e ilustram três processos findos pelo Tribunal durante o ano de 2005. Estes processos precisaram a noção de «benefício efectivo» quando um auxílio tenha sido concedido quer a um grupo de empresas dissolvido antes da adopção da decisão impugnada (*Saxonia Edelmetalle/Comissão*) quer a uma *joint-venture* cujos activos tenham sido parcialmente cedidos antes da adopção da decisão impugnada (*Freistaat Thüringen/Comissão e CDA Datenträger Albrechts/Comissão*).

Em primeiro lugar, no processo **Saxonia Edelmetalle/Comissão**, o Tribunal precisa as obrigações impostas à Comissão para determinar o beneficiário do auxílio a recuperar¹⁰⁸. No caso em apreço, o auxílio tinha sido originalmente concedido a um grupo de empresas que já não existia à data da decisão, pelo que a Comissão tinha decidido aplicar a obrigação de restituição do auxílio a todas as empresas que a ele pertenciam então, sem previamente examinar em que medida tinham beneficiado do mesmo. Ora, a Comissão verificará, por outro lado, que os fundos pagos tinham sido conservados pela sociedade *holding* do grupo. Nestas condições, o Tribunal considera que a Comissão não podia tratar as filiais desta *holding* como beneficiárias do auxílio abusivo em causa, porque não tinham dele usufruído

¹⁰⁶ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1973, Comissão/Alemanha, 70/72, Colect., p. 309, n.º 20; de 8 de Maio de 2003, Itália e SIM 2 Multimedia/Comissão, C-328/99 e C-399/00, Colect., p. I-4035, n.º 65, e de 29 de Abril de 2004, Alemanha/Comissão, C-277/00, Colect., p. I-3925, n.º 73 e 74.

¹⁰⁷ Com esta restituição, o beneficiário perde, efectivamente, a vantagem de que tinha beneficiado no mercado relativamente aos seus concorrentes e repõe-se a situação anterior à concessão do auxílio (v., neste sentido, acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1995, Comissão/Itália, C-350/93, Colect., p. I-699, n.º 22; de 3 de Julho de 2003, Bélgica/Comissão, C-457/00, Colect., p. I-6931, n.º 55, e Alemanha/Comissão, nota 106, *supra*, n.º 75).

¹⁰⁸ Acórdão *Saxonia Edelmetalle/Comissão*, nota 104, *supra*.



Actividade

Tribunal de Primeira Instância

efectivamente. A Comissão não podia considerar que não era obrigada a examinar em que medida as diferentes empresas do grupo tinham podido beneficiar desse auxílio abusivo.

O Tribunal tem o cuidado, entretanto, de precisar que, atentas as circunstâncias do caso em apreço, a Comissão não era, no entanto, obrigada a determinar, na decisão impugnada, em que medida cada empresa tinha beneficiado do montante em causa, podendo-se limitar a convidar as autoridades alemãs a recuperar esse auxílio junto do(s) seu(s) beneficiário(s), ou seja, junto da ou das empresas que dele beneficiaram efectivamente. Cabia então à República Federal da Alemanha, no quadro das suas obrigações comunitárias, proceder à recuperação do montante em questão. Além disso, se, quando da execução dessa ordem de restituição, o Estado-Membro se vir confrontado com dificuldades imprevistas, pode submetê-las à apreciação da Comissão, pois esta e o Estado-Membro devem, num caso desse tipo, em cumprimento do dever de cooperação leal, que resulta, designadamente, do artigo 10.º CE, colaborar de boa-fé com vista a ultrapassar as dificuldades, no pleno respeito das disposições do Tratado, nomeadamente das relativas aos auxílios¹⁰⁹.

Em segundo e terceiro lugares, nos processos **Freistaat Thüringen/Comissão** e **CDA Datenträger Albrechts/Comissão**¹¹⁰, tinha sido concedido um número elevado de facilidades financeiras por bancos e entidades públicas alemãs com vista à construção de uma unidade de fabrico de discos compactos em Albrechts. A fábrica era propriedade de uma *joint-venture* cujas partes sociais tinham sido depois objecto de várias transferências. Por outro lado, no fim de uma fase de reestruturação tornada necessária pelas dificuldades de exploração da fábrica, uma parte dos activos, certo imobilizado, valores de exploração, valores realizáveis a curto prazo, o *know-how* técnico e a rede de distribuição tinham sido adquiridos por uma terceira empresa (CDA), enquanto o terreno necessário à unidade de exploração, os edifícios, as infra-estruturas técnicas e a logística continuavam propriedade da *joint-venture* (agora designada «LCA»). A CDA e a LCA tinham depois celebrado um contrato de permuta de prestações. A Comissão considerara entretanto que as várias contribuições financeiras pagas pelas autoridades alemãs constituíam auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum, tendo ordenado a recuperação, junto, nomeadamente, da LCA e da CDA, por estas empresas terem prosseguido a actividade do beneficiário inicial com os seus meios de produção.

Quanto às duas contribuições pagas a uma das duas proprietárias iniciais da *joint-venture* proprietária da fábrica e destinadas ao financiamento da sua construção, o Tribunal considera que «a Comissão, em princípio, agiu correctamente ao ordenar a sua recuperação junto da LCA»¹¹¹.

Quanto, em contrapartida, a outros auxílios pagos ao grupo proprietário da *joint-venture* beneficiária, que não se destinavam à reestruturação desta última, não se pode considerar que tenha usufruído deles efectivamente. Logo, a LCA não podia ser qualificada de beneficiária. Do mesmo modo, quanto aos auxílios destinados à *joint-venture*, mas desviados

¹⁰⁹ V., designadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1991, Itália/Comissão, C-303/88, Colect., p. I-1433, n.º 58, e de 13 de Junho de 2002, Países Baixos/Comissão, C-382/99, Colect., p. I-5163, n.º 50).

¹¹⁰ Acórdãos Freistaat Thüringen/Comissão, nota 10, *supra*, e de 19 de Outubro de 2005, CDA Datenträger Albrechts/Comissão, T-324/00, ainda não publicados na Colectânea.

¹¹¹ Apoiando-se no acórdão Bélgica/Comissão, nota 107, *supra*, n.os 55 a 62.



em benefício de outras empresas do mesmo grupo, pelo menos no momento de tomar a decisão impugnada a Comissão dispunha de um conjunto de indícios válidos e concordantes dos quais resultava que a *joint-venture* não tinha usufruído efectivamente de grande parte dos auxílios destinados à construção, à consolidação e à reestruturação da fábrica de discos compactos. Além disso, esses indícios permitiam determinar, pelo menos de modo approximativo, a grandeza do desvio. Não tendo a *joint-venture* deles beneficiado, os auxílios em causa não podiam ser recuperados junto da LCA.

Quanto à ordem de recuperação, junto da CDA, a Comissão tinha-a justificado, essencialmente, com a existência da vontade de contornar as consequências dessa decisão. No entanto, para o Tribunal não existe a demonstração dessa vontade, tanto menos que a cedência dos activos tinha sido realizada a valores de mercado. Quanto ao argumento da Comissão segundo a qual a LCA, que estava em liquidação, fora concebida como uma «concha vazia» de que não é possível obter a restituição dos auxílios, o Tribunal respondeu recordando nomeadamente que a reposição da situação anterior e a eliminação da distorção da concorrência resultante dos auxílios concedidos ilegalmente podem, em princípio, ser levadas a cabo através da inclusão, no passivo da empresa em liquidação, de uma obrigação relativa à restituição dos auxílios em causa. Com efeito, segundo a jurisprudência, tal inclusão seria suficiente para assegurar a execução de uma decisão que ordena a recuperação de auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum¹¹².

2. Questões processuais

a) Direito de os interessados apresentarem observações

O procedimento de fiscalização dos auxílios de Estado é, dada a sua economia geral, um procedimento instaurado relativamente ao Estado-Membro responsável pela concessão do auxílio¹¹³, e não contra o ou os beneficiários do auxílio¹¹⁴. Em aplicação do artigo 88.º, n.º 2, CE, não exige nenhuma notificação individual de sujeitos, devendo apenas a Comissão proceder de forma a que todas as pessoas potencialmente interessadas sejam avisadas e tenham a possibilidade de apresentar os seus argumentos¹¹⁵. Na prática, os interessados têm essencialmente o papel de fontes de informação para a Comissão no quadro do procedimento administrativo iniciado ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, CE¹¹⁶.

¹¹² V., neste sentido, acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1986, Comissão/Bélgica, 52/84, Colect., p. 89, n.º 14, e de 21 de Março de 1990, Bélgica/Comissão, C-142/87, Colect., p. I-959, n.º 60 e 62.

¹¹³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1986, Bélgica/Comissão, dito «Meura», 234/84, Colect., p. 2263, n.º 29, e do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Janeiro de 2004, Fleuren Compost/Comissão, T-109/01, Colect., p. II-127, n.º 42.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Setembro de 2002, Falck e Acciaierie di Bolzano/Comissão, C-74/00 P e C-75/00 P, Colect., p. I-7869, n.º 83, e acórdão Fleuren Compost/Comissão, nota 113, *supra*, n.º 44.

¹¹⁵ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 1984, Intermills/Comissão, 323/82, Colect., p. 3809, n.º 17, e do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Junho de 1998, British Airways e o./Comissão, T-371/94 e T-394/94, Colect., p. II-2405, n.º 59).

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 1996, Skibsværftsforeningen e o./Comissão, T-266/94, Colect., p. II-1399, n.º 256.



O Tribunal precisou, no processo **Saxonia Edelmetalle/Comissão**, que o simples facto de ser informado do início de um procedimento formal não bastava para utilmente poder apresentar as suas observações¹¹⁷. À luz do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999, o Tribunal decidiu que a decisão de dar início ao procedimento formal de exame, mau grado o carácter necessariamente provisório da apreciação que implica, devia ser suficientemente precisa para que as partes interessadas pudessem participar eficazmente no procedimento formal de exame em que poderão apresentar os seus argumentos. Todavia, no caso em apreço, as recorrentes não tinham alegado que a decisão de dar início ao procedimento estava insuficientemente fundamentada para lhes permitir exercer de forma útil o seu direito de apresentarem observações e, de qualquer modo, com a sua comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a Comissão tinha permitido aos recorrentes exercerem utilmente o respectivo direito de apresentarem observações.

b) *Invocação no Tribunal de elementos de facto não mencionados durante a fase administrativa na Comissão*

No processo **Saxonia Edelmetalle/Comissão**, uma das recorrentes alegava no Tribunal vários dados de facto que não tinham sido levados ao conhecimento da Comissão no procedimento administrativo¹¹⁸. O Tribunal acolheu as objecções da Comissão, que considerava que estes argumentos factuais eram inadmissíveis. Para esse efeito, o Tribunal apoiou-se no princípio segundo o qual, no quadro de um recurso de anulação nos termos do artigo 230.º CE, a legalidade de um acto comunitário deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes na data em que o acto foi adoptado. Nomeadamente, as apreciações efectuadas pela Comissão só devem ser examinadas em função de elementos de informação de que esta podia dispor no momento em que as efectuou¹¹⁹. O Tribunal daí concluiu que um recorrente, quando tenha participado no procedimento de exame previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, não pode invocar elementos factuais não conhecidos da Comissão e que não lhe tenha comunicado aquando do procedimento de exame.

Indicando que esta exclusão não pode necessariamente aplicar-se a todos os casos em que uma empresa não tenha participado no procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE, o Tribunal sublinha que, no caso em apreço, a recorrente não tinha feito uso do seu direito de participar no procedimento de exame, quando a verdade é que a decisão de abertura desse procedimento lhe fez especificamente referência por diversas vezes. Nestas condições, os argumentos factuais que a Comissão não conhecia quando adoptou a decisão impugnada não podiam ser suscitados contra essa decisão, pela primeira vez, no Tribunal.

Esta mesma questão colocou-se, no essencial, no processo **Freistaat Thüringen/Comissão**¹²⁰. Neste processo, o Tribunal decidiu que, se o Estado-Membro e as restantes partes interessadas consideravam que determinados factos constantes da decisão de dar início ao proce-

¹¹⁷ Acórdão Saxonia Edelmetalle/Comissão, nota 104, *supra*.

¹¹⁸ Acórdão Saxonia Edelmetalle/Comissão, nota 104, *supra*.

¹¹⁹ Acórdãos British Airways e o./Comissão, nota 115, *supra*, n.º 81 e de 6 de Outubro de 1999, Kneissl Dachstein/Comissão, T-110/97, Colect., p. II-2881, n.º 47.

¹²⁰ Acórdão Freistaat Thüringen/Comissão, nota 10, *supra*.



mento formal de investigação eram erróneos, deviam dar conhecimento disso à Comissão durante o procedimento administrativo, sob pena de não mais poderem contestar esses factos no quadro do procedimento contencioso. Na falta de informações em contrário por parte dos interessados, a Comissão fica legitimada a basear-se nos factos, ainda que errados, de que dispõe no momento da adopção da decisão final, na medida em que os elementos de facto em causa tenham sido objecto de uma intimação da Comissão ao Estado-Membro para lhe fornecer as informações necessárias. Se, pelo contrário, a Comissão não ordenou ao Estado-Membro que lhe transmitisse as informações sobre os factos em que pretende basear-se, não pode, posteriormente, justificar eventuais erros de facto, alegando que, no momento da adopção da decisão que põe fim ao procedimento formal de investigação, apenas podia basear-se nos elementos de informação de que então dispunha.

D. Marca comunitária

Ainda este ano, os processos que aplicaram o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária¹²¹, foram muito numerosos. O número de processos de marcas decididos (94) representa assim 15% dos processos findos em 2005.

Nos termos do Regulamento n.º 40/94, o registo de uma marca comunitária pode ser recusado com fundamento em motivos absolutos e em motivos relativos de recusa de registo.

1. Motivos absolutos de recusa de registo

Num total de 17 acórdãos que decidiram os processos relativos a motivos absolutos de recusa de registo, o Tribunal pronunciou três anulações¹²². As contribuições da jurisprudência deste ano respeitam essencialmente aos motivos absolutos de recusa referentes, em primeiro lugar, à impossibilidade de representação gráfica do sinal em causa [artigos

¹²¹ JO L 11, p. 1.

¹²² Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Janeiro de 2005, Deutsche Post EURO EXPRESS/IHMI (EUROPREMIUM), T-334/03 (pendente de recurso, C-121/05 P); de 14 de Abril de 2005, Celltech/IHMI (CELLTECH), T-260/03 (pendente de recurso, C-273/05 P), e de 25 de Outubro de 2005, Peek & Cloppenburg/IHMI (Cloppenburg), T-379/03, ainda não publicados na Colectânea. Os catorze acórdãos que não implicaram uma anulação são os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Janeiro de 2005, Wieland-Werke/IHMI (SnTEM, SnPUR, SnMIX), T-367/02 a T-369/02; de 19 de Janeiro de 2005, Proteome/IHMI (BIOKNOWLEDGE), T-387/03; de 11 de Maio de 2005, Naipes Heraclio Fournier/IHMI – France Cartes (Espada de um jogo de cartas, valete de paus e rei de espadas), T-160/02 a T-162/02 (pendente de recurso, C-311/05 P); de 7 de Junho de 2005, Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft/IHMI (MunichFinancialServices), T-316/03; de 8 de Junho de 2005, Wilfer/IHMI (ROCKBASS), T-315/03 (pendente de recurso, C-301/05 P); de 22 de Junho de 2005, Metso Paper Automation/IHMI (PAPERLAB), T-19/04; de 13 de Julho de 2005, Sunrider/IHMI (TOP), T-242/02; de 8 de Setembro de 2005, CeWe Color/IHMI (DigiFilm e DigiFilmMaker) T-178/03 e T-179/03; de 13 de Setembro de 2005, Sportwetten/IHMI – Intertops Sportwetten (INTERTOPS), T-140/02; de 15 de Setembro de 2005, Citicorp/IHMI (LIVE RICHLY), T-320/03; de 27 de Setembro de 2005, Cargo Partner/IHMI (CARGO PARTNER), T-123/04; de 27 de Outubro de 2005, Eden/IHMI (Odor de morango maduro), T-305/04, ainda não publicados na Colectânea; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 2005, Almdudler-Limonade/IHMI (Forma de uma garrafa de limonada), T-12/04, ainda não publicado na Colectânea; acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Dezembro de 2005, BIC/IHMI (Forma de um isqueiro com pedra), T-262/04, e BIC/IHMI (Forma de um isqueiro electrónico), T-263/04, ainda não publicados na Colectânea.



4.º e 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 40/94], em segundo lugar, à falta de carácter distintivo ou descriptivo do sinal pedido [artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94] e, em terceiro lugar, à violação da ordem pública ou dos bons costumes [artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 40/94].

a) *Sinais insusceptíveis de representação gráfica*

O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 40/94 proíbe o registo de sinais que não estejam em conformidade com o artigo 4.º do mesmo regulamento. Ora, esta última disposição prevê que «[p]odem constituir marcas comunitárias todos os sinais susceptíveis de representação gráfica [...] desde que esses sinais sejam adequados para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa». No processo **Eden/IHMI (Odor de morango maduro)**, o Tribunal aplicou estas disposições para se pronunciar, pela primeira vez, sobre um pedido de marca olfactiva. Foi assim decidido neste acórdão que a Câmara de Recurso tinha recusado legalmente o registo de um sinal olfativo, não perceptível visualmente, descrito pelas palavras «odor de morango maduro» e acompanhado de uma imagem a cores representando um morango¹²³. Com efeito, um sinal que não é, em si mesmo, susceptível de ser visualmente perceptível pode constituir uma marca, desde que possa ser objecto de representação gráfica, nomeadamente através de figuras, de linhas ou de caracteres, que seja clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva. No entanto, não era o que acontecia no caso em apreço, apesar, nomeadamente, do elemento figurativo apresentado pela recorrente, porque a imagem de um morango contida no pedido de registo não representava mais do que o fruto que exala um odor alegadamente idêntico ao sinal olfativo em causa, e não o odor reivindicado.

b) *Falta de carácter distintivo ou descriptivo*

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, será recusado o registo, em conformidade com a alínea b) do mesmo número, de marcas desprovidas de carácter distintivo e, de acordo com a sua alínea c), de marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de fabrico do produto ou da prestação do serviço, ou de outras características destes. O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94 impede que os sinais ou indicações referidos sejam reservados a uma única empresa devido ao seu registo como marca. Esta disposição tem assim um objectivo de interesse geral, que exige que esses sinais ou indicações possam ser livremente utilizados por todos.

Por três vezes, o Tribunal decidiu que a Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) tinha cometido um erro ao considerar que os sinais em causa eram distintivos ou descriptivos.

¹²³ Acórdão Eden/IHMI (Odor de morango maduro), nota 122, *supra*.



Antes de mais, no processo **Celltech/IHMI (CELLTECH)**, o Tribunal entendeu que a Câmara de Recurso não tinha demonstrado que o sinal nominativo CELLTECH, significando «cell technology» (tecnologia celular), é descritivo dos produtos e dos serviços em causa, integrados na área farmacêutica¹²⁴. Efectivamente, não fora explicado em que é que estes termos davam uma informação quanto ao destino e à natureza dos produtos e dos serviços visados pelo pedido de registo, designadamente quanto ao modo como estes produtos e serviços eram aplicados à tecnologia celular ou dela resultavam. Uma vez que a Câmara de Recurso também não tinha demonstrado que o sinal nominativo em causa estava desprovido de carácter distintivo, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, o Tribunal anulou a decisão da Câmara de Recurso.

Posteriormente, no processo **Deutsche Post EURO EXPRESS/IHMI (EUROPREMIUM)**, a Câmara de Recurso considerou que a marca EUROPREMIUM podia ser compreendida pelos consumidores como uma indicação da qualidade excepcional e da proveniência europeia dos produtos e serviços que são objecto do pedido de registo de marca¹²⁵. O Tribunal anulou esta decisão, considerando que os termos «euro» e «premium» que compunham o sinal não eram descritivos dos produtos e serviços reivindicados pela recorrente, no caso em apreço, os produtos e serviços relativos ao transporte postal. Uma vez que, por outro lado, o sinal EUROPREMIUM, analisado no seu todo, também não permitia ao público em causa estabelecer um nexo imediato e concreto com os produtos e serviços referidos, a decisão da Câmara de Recurso devia ser anulada.

Por fim, no processo **Peek & Cloppenburg/IHMI (Cloppenburg)**, a Câmara de Recurso tinha considerado que o registo do sinal nominativo Cloppenburg para «serviços de um comércio a retalho» se opunha a um motivo absoluto de recusa, designando este sinal, nomeadamente, uma cidade alemã¹²⁶. O Tribunal, reunido em Secção alargada, decidiu entretanto que, em princípio, o artigo 7.º n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94 não se opunha ao registo de nomes geográficos que fossem desconhecidos nos meios interessados ou, pelo menos, desconhecidos como designação de um lugar geográfico, ou ainda de nomes em relação aos quais, devido às características do lugar designado, fosse inverosímil que os meios interessados pudessem pensar que a categoria de produtos ou serviços em causa provinha desse lugar ou era aí concebida. No caso vertente, os fundamentos expostos na decisão recorrida para demonstrar que o consumidor médio na Alemanha conhecia o sinal como local geográfico não eram convincentes. A isto acrescia o facto de a Câmara de Recurso não ter demonstrado suficientemente que existia, aos olhos do público relevante, uma ligação entre a cidade ou a região de Cloppenburg e a categoria de serviços em causa, ou que era razoável pensar que, aos olhos do público, a palavra «Cloppenburg» pudesse designar a proveniência geográfica da categoria dos serviços em causa. O Tribunal anulou, portanto, a decisão da Câmara de Recurso.

¹²⁴ Acórdão Celltech/IHMI (CELLTECH), nota 122, *supra*.

¹²⁵ Acórdão Deutsche Post EURO EXPRESS/IHMI (EUROPREMIUM), nota 122, *supra*.

¹²⁶ Acórdão Peek & Cloppenburg/IHMI (Cloppenburg), nota 122, *supra*.



Em contrapartida, foram julgados descriptivos ou desprovidos de carácter distintivo os sinais SnTEM, SnPUR e SnMIX para produtos semiacabados metálicos¹²⁷; o sinal nominativo BIOKNOWLEDGE para produtos contendo ou permitindo aceder a informações sobre os organismos¹²⁸; vários sinais figurativos evocando directamente jogos de cartas, para estes últimos produtos¹²⁹; o sinal nominativo MunichFinancialServices para serviços financeiros¹³⁰; a marca nominativa ROCKBASS para instrumentos musicais e acessórios¹³¹; o sinal nominativo PAPERLAB para equipamento informático e instrumentos de medida para controlo e teste do papel¹³²; os sinais nominativos DigiFilm e DigiFilmMaker para material de registo, de armazenamento e de tratamento de dados digitais¹³³, o sinal nominativo LIVE RICHLY para serviços financeiros e monetários¹³⁴; o sinal nominativo CARGO PARTNER para serviços de transporte, embalagem e entreposto de mercadorias¹³⁵; uma forma de garrafa transparente com as partes superior e inferior granuladas, para a limonada¹³⁶, e duas formas de isqueiros para, respectivamente, um isqueiro electrónico e um isqueiro com pedra¹³⁷. Entendeu-se, por outro lado, que não tinha carácter distintivo o sinal nominativo TOP, não podendo ser considerado apto para identificar a origem comercial dos produtos que designa e, portanto, para preencher a função essencial da marca¹³⁸.

c) *Violação da ordem pública e dos bons costumes*

O artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94 prevê, no seu n.º 1, alínea f), que será recusado o registo de «marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes». No processo **Sportwetten/IHMI – Intertops Sportwetten (INTERTOPS)**, a recorrente tinha pedido, com este fundamento, a anulação de uma marca figurativa registada para serviços de apostas, pedido que tinha sido recusado pelo IHMI¹³⁹. A recorrente baseava a sua argumentação no facto de, por força de uma legislação nacional que autoriza apenas as sociedades licenciadas pelas autoridades competentes a oferecer serviços relacionados com apostas, a detentora da marca estar proibida de oferecer e publicitar os serviços em causa. Esta pretensão permitiu ao Tribunal precisar que era a própria marca, a saber, o sinal relativo aos produtos

¹²⁷ Acórdão Wieland-Werke/IHMI (SnTEM, SnPUR, SnMIX), nota 122, *supra*.

¹²⁸ Acórdão Proteome/IHMI (BIOKNOWLEDGE), nota 122, *supra*.

¹²⁹ Acórdão Naipes Heraclio Fournier/IHMI – France Cartes (Espada de um jogo de cartas, valete de paus e rei de espadas), nota 122, *supra*.

¹³⁰ Acórdão Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft/IHMI (MunichFinancialServices), nota 122, *supra*.

¹³¹ Acórdão Wilfer/IHMI (ROCKBASS), nota 122, *supra*.

¹³² Acórdão Metso Paper Automation/IHMI (PAPERLAB), nota 122, *supra*.

¹³³ Acórdão CeWe Color/IHMI (DigiFilm e DigiFilmMaker), nota 122, *supra*.

¹³⁴ Acórdão Citicorp/IHMI (LIVE RICHLY), nota 122, *supra*.

¹³⁵ Acórdão Cargo Partner/IHMI (CARGO PARTNER), nota 122, *supra*.

¹³⁶ Acórdão Almdudler-Limonade/IHMI (Forma de uma garrafa de limonada), nota 122, *supra*.

¹³⁷ Acórdão BIC/IHMI (Forma de um isqueiro com pedra), nota 122, *supra*, e BIC/IHMI (Forma de um isqueiro electrónico), nota 122, *supra*.

¹³⁸ Acórdão Sunrider/IHMI (TOP), nota 122, *supra*.

¹³⁹ Acórdão Sportwetten/IHMI – Intertops Sportwetten (INTERTOPS), nota 122, *supra*.



ou serviços tal como estes figuravam no registo da marca, que devia ser objecto de exame para determinar se era contrária à ordem pública ou aos bons costumes, pelo que a circunstância de a detentora da marca estar proibida de oferecer e de publicitar os serviços em causa na Alemanha respeita às qualidades intrínsecas dessa marca, não podendo ter como efeito tornar a própria marca contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

2. Motivos relativos de recusa de registo

Nos 42 acórdãos que examinaram a apreciação dos motivos relativos de recusa de registo pelas Câmaras de Recurso, o Tribunal proferiu nove anulações¹⁴⁰. As principais contribuições destes acórdãos respeitam, em primeiro lugar, à comparação de sinais nominativos e de sinais figurativos complexos e, em segundo, à protecção conferida por uma utilização séria da marca.

¹⁴⁰ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Abril de 2005, Faber Chimica/IHMI – Nabersa (Faber), T-211/03; Atomic Austria/IHMI – Fabricas Agrupadas de Muñecas de Onil (ATOMIC Blitz), T-318/03; de 4 de Maio de 2005, Reemark/IHMI – Bluenet (Westlife), T-22/04; de 15 de Junho de 2005, Spa Monopole/IHMI – Spaform (SPAFORM), T-186/04; Shaker/IHMI – Limiñana y Botella (Limoncello della Costiera Amalfitana shaker), T-7/04 (pendente de recurso, C-334/05 P); de 7 de Julho de 2005, Miles International/IHMI – Biker Miles (Biker Miles), T-385/03; de 14 de Julho de 2005, Reckitt Benckiser (España)/IHMI – Aladin (ALADIN), T-126/03; de 5 de Outubro de 2005, Bunker & BKR/IHMI – Marine Stock (B.K.R.), T-423/04, e de 17 de Novembro de 2005, Biofarma/IHMI – Bausch & Lomb Pharmaceuticals (ALREX), T-154/03, ainda não publicados na Colectânea. Os 33 acórdãos que não acarretaram uma anulação são os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Fevereiro de 2005, SPAG/IHMI – Dann et Backer (HOOLIGAN), T-57/03; de 15 de Fevereiro de 2005, Lidl Stiftung/IHMI – REWE-Zentral (LINDENHOF), T-296/02; Cervecería Modelo/IHMI – Modelo Continente Hipermercados (NEGRA MODELO), T-169/02; de 1 de Março de 2005, Fusco/IHMI – Fusco International (ENZO FUSCO), T-185/03; Sergio Rossi/IHMI – Sissi Rossi (SISSI ROSSI), T-169/03 (pendente de recurso, C-214/05 P), ainda não publicados na Colectânea; de 8 de Março de 2005, Leder & Schuh/IHMI – Schuhpark Fascies (JELLO Schuhpark), T-32/03, não publicado na Colectânea; de 9 de Março de 2005, Osotspa/IHMI – Distribution & Marketing (Hai), T-33/03; de 16 de Março de 2005, L'Oréal/IHMI – Revlon (FLEXI AIR), T-112/03 (pendente de recurso, C-235/05 P), ainda não publicados na Colectânea; de 13 de Abril de 2005, Duarte e Beltrán/IHMI – Mirato (INTEA), T-353/02; Gillette/IHMI – Wilkinson Sword (RIGHT GUARD XTREME sport), T-286/03, não publicados na Colectânea; de 20 de Abril de 2005, Krüger/IHMI – Calpis (CALPICO), T-273/02; de 21 de Abril de 2005, PepsiCo/IHMI – Intersnack Knabber-Gebäck (RUFFLES), T-269/02; Ampafrance/IHMI – Johnson & Johnson (monBeBé), T-164/03; de 4 de Maio de 2005, Chum/IHMI – Star TV (START TV), T-359/02; de 11 de Maio de 2005, Grupo Sada/IHMI – Sadia (GRUPO SADA), T-31/03; CM Capital Markets/IHMI – Caja de Ahorros de Murcia (CM), T-390/03; de 25 de Maio de 2005, Creative Technology/IHMI – Vila Ortiz (PC WORKS), T-352/02 (pendente de recurso, C-314/05 P); Spa Monopole/IHMI – Spa-Finders Travel Arrangements (SPA-FINDERS), T-67/04; TeleTech Holdings/IHMI – Teletech International (TELETECH GLOBAL VENTURES), T-288/03 (pendente de recurso, C-312/05 P); de 7 de Junho de 2005, Lidl Stiftung/IHMI – REWE-Zentral (Salvita), T-303/03; de 22 de Junho de 2005, Plus/IHMI – Bälz e Hiller (Turkish Power), T-34/04 (pendente de recurso, C-324/05 P); de 28 de Junho de 2005, Canali Ireland/IHMI – Canal Jean (CANAL JEAN CO. NEW YORK), T-301/03; de 13 de Julho de 2005, Murúa Entrena/IHMI – Bodegas Murúa (Julián Murúa Entrena), T-40/03; de 14 de Julho de 2005, Wassen International/IHMI – Stroschein Gesundkost (SELENIUM-ACE), T-312/03; de 22 de Setembro de 2005, Alcon/IHMI – Biofarma (TRAVATAN), T-130/03 (pendente de recurso, C-412/05 P); de 27 de Outubro de 2005, Éditions Albert René/IHMI – Orange (MOBILIX), T-336/03; de 23 de Novembro de 2005, Sofass/IHMI – Sodipan (NICKY), T-396/04; de 24 de Novembro de 2005, Sadas/IHMI – LTJ Diffusion (ARTHUR ET FELICIE), T-346/04; Simonds Farsons Cisk/IHMI – Spa Monopole (KINJI by SPA), T-3/04; GfK/IHMI – BUS (Online Bus), T-135/04; de 8 de Dezembro de 2005, Castellblanch/IHMI – Champagnes Roe-derer (CRISTAL CASTELLBLANCH), T-29/04, ainda não publicados na Colectânea; de 14 de Dezembro de 2005, Arysta Lifescience/IHMI – BASF (CARPOVIRUSINE), T-169/04, e de 15 de Dezembro de 2005, RB Square Holdings Spain/IHMI – Unelko (cleanx), T-384/04, não publicados na Colectânea.



a) *Marcas figurativas complexas e marcas nominativas*

Quatro das anulações proferidas este ano foram-no por um ou mais erros de apreciação do risco de confusão entre sinais nominativos e sinais figurativos complexos, compostos por duas ou mais categorias de sinais, combinando por exemplo letras e um grafismo.

Assim, no acórdão **Faber Chimica/IHMI – Nabersa (Faber)**, o Tribunal foi levado a decidir que o IHMI tinha considerado erradamente que existia uma semelhança visual entre a marca nominativa naber e uma marca figurativa complexa, que, na verdade, envolvia o elemento verbal «faber», mas também um importante aspecto figurativo que consistia numa composição fantasista que exigia um esforço conceptual¹⁴¹. Neste mesmo acórdão, o Tribunal decidiu que existia uma diferença fonética entre os dois sinais, pelo que, no fim de uma apreciação global que teve em conta, nomeadamente, o carácter especializado do público relevante, o Tribunal considerou que os sinais em causa não eram semelhantes.

Do mesmo modo, no processo **Shaker/IHMI – Limiñana y Botella (Limoncello della Costiera Amalfitana shaker)**, o Tribunal não aprovou a apreciação da Câmara de Recurso ao decidir, contrariamente a esta última, que, numa marca figurativa complexa composta nomeadamente por um prato redondo decorado com limões e pelo sinal nominativo Limoncello, o elemento figurativo era dominante e não tinha qualquer ponto em comum com a marca nominativa anterior LIMONCHELO¹⁴².

Por outro lado, no processo **Miles Handesgesellschaft International/IHMI – Biker Miles (Biker Miles)**, a Câmara de Recurso concluirá erradamente que certos elementos figurativos (nomeadamente uma estrada dentro de um círculo) e um elemento nominativo («biker») eram importantes para a impressão de conjunto dada por uma marca figurativa, sendo esta última, na realidade, dominada por outro elemento nominativo («miles»), que suscitava uma confusão com a marca nominativa anterior MILES¹⁴³.

Por fim, no processo **Bunker & BKR/IHMI – Marine Stock (B.K.R.)**, a Câmara de Recurso tinha identificado correctamente o elemento dominante de uma marca figurativa complexa (o sinal B.K.R.), mas, em contrapartida, tinha apreciado mal a sua semelhança visual e fonética com uma marca nominativa anterior (BK RODS)¹⁴⁴.

b) *Alcance da protecção conferida por uma utilização séria da marca*

Segundo o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, a pedido do requerente, o titular de uma marca comunitária anterior que tenha deduzido oposição deve provar que, nos cinco anos anteriores à publicação do pedido de marca comunitária, a marca comunitária anterior foi objecto de uma utilização séria na Comunidade em relação aos produtos ou

¹⁴¹ Acórdão Faber Chimica/IHMI – Nabersa (Faber), nota 140, *supra*.

¹⁴² Acórdão Shaker/IHMI – Limiñana y Botella (Limoncello della Costiera Amalfitana shaker), nota 140, *supra*.

¹⁴³ Acórdão Miles International/IHMI – Biker Miles (Biker Miles), nota 140, *supra*.

¹⁴⁴ Acórdão Bunker & BKR/IHMI – Marine Stock (B.K.R.), nota 140, *supra*.



serviços para que foi registada e em que se baseia a oposição, ou que existem motivos justificados para a sua não utilização, desde que, nessa data, a marca anterior esteja registada há, pelo menos, cinco anos. Sempre nos termos desta disposição, «[s]e a marca comunitária anterior tiver sido utilizada apenas para uma parte dos produtos ou serviços para que foi registada, só se considera registada, para efeitos de análise da oposição, em relação a essa parte dos produtos ou serviços». O n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento n.º 40/94 estende a aplicação destes princípios aos casos das marcas nacionais anteriores.

Três acórdãos proferidos este ano vieram precisar a noção de utilização séria e o alcance da protecção conferida por essa utilização.

Em primeiro lugar, quanto à noção de utilização séria, o Tribunal confirmou nos seus acórdãos **GfK/IHMI** e **Castellblanch/IHMI** que a prova de tal utilização «compreende igualmente a prova da utilização da marca anterior sob uma forma que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo desta marca na forma sob a qual foi registada»¹⁴⁵.

Em segundo lugar, no processo **Reckitt Benckiser (España)/IHMI – Aladin (ALADIN)**, o Tribunal precisou o alcance dos produtos protegidos por uma utilização séria parcial da marca¹⁴⁶. O Tribunal interpretou a referência a uma utilização parcial no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 no sentido de que se destina a evitar que uma marca utilizada de modo parcial goze de uma protecção alargada pelo simples motivo de ter sido registada para uma larga gama de produtos ou serviços. Assim, se uma marca foi registada para uma categoria de produtos ou serviços suficientemente ampla para que nela possam distinguir-se várias subcategorias susceptíveis de ser autonomamente consideradas, a prova da utilização séria da marca por uma parte desses produtos ou desses serviços só implica protecção, num processo de oposição, no que respeita à ou às subcategorias em que se englobam os produtos ou serviços para os quais a marca foi efectivamente utilizada. Em contrapartida, se uma marca foi registada para produtos ou serviços definidos de um modo tão preciso e circunscrito que não é possível efectuar divisões significativas no interior da categoria em causa, a prova da utilização séria da marca quanto aos referidos produtos ou aos referidos serviços cobre então necessariamente toda esta categoria para efeitos da oposição.

No caso vertente, ao fazer a prova não contestada da utilização séria da marca relativamente a um «produto para polir metais consistente num algodão impregnado de um agente de polimento (algodão mágico)», o qual constituía um «produto para polir metais», na acepção da subcategoria de produtos visada pela marca anterior, a recorrente tinha comprovado correctamente a utilização séria da marca para o conjunto desta subcategoria. Em consequência, ao considerar, para efeitos do exame da oposição, que a marca anterior foi registada unicamente para um «produto para polir metais consistente em algodão impregnado de um agente de polimento (algodão mágico)», a Câmara de Recurso fez uma aplicação errada do artigo 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94.

¹⁴⁵ Acórdãos GfK/IHMI – BUS (Online Bus), nota 140, *supra*, e Castellblanch/IHMI – Champagne Roederer (CRISTAL CASTELLBLANCH), nota 140, *supra*.

¹⁴⁶ Acórdão Reckitt Benckiser (España)/IHMI – Aladin (ALADIN), nota 140, *supra*.



3. Questões de forma e questões processuais

a) Processo na Câmara de Recurso

Língua de processo nos processos *ex parte*

O artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, que determina o regime linguístico aplicável aos processos *ex parte* no IHMI, prevê que a língua do processo será a língua em que foi depositado o pedido de marca comunitária. A mesma disposição confere ao IHMI a faculdade de enviar comunicações escritas ao requerente na segunda língua por este indicada, se o pedido de registo de marca comunitária não tiver sido feito numa das línguas do IHMI. Segundo a jurisprudência, o processo consiste no conjunto dos actos que devem ser cumpridos no tratamento de um pedido, pelo que são abrangidos pelo conceito de «actos de processo», na acepção do artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, todos os actos exigidos ou previstos pela regulamentação comunitária para o tratamento do pedido de marca comunitária, bem como os que são necessários para este tratamento, quer se trate de notificações, de pedidos de rectificação, de esclarecimentos ou de outros actos. Todos os actos devem, portanto, ser redigidos pelo IHMI na língua utilizada para a apresentação do pedido¹⁴⁷.

No processo **Sunrider/IHMI (TOP)**, o Tribunal decidiu que o IHMI tinha violado o artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94 ao comunicar vários documentos à recorrente em inglês, uma vez que o pedido do registo da marca havia sido depositado em grego e que o inglês não tinha sido indicado como segunda língua¹⁴⁸. O Tribunal recusou entretanto anular a decisão da Câmara de Recurso, porque resultava dos documentos produzidos pela recorrente que esta estivera em condições de compreender as comunicações em causa, pelo que os seus direitos de defesa não tinham sido lesados.

Regras probatórias

— Elementos de facto e probatórios apresentados no decurso dos processos *ex parte* na Câmara de Recurso

Nos termos do artigo 59.º, terceiro período, do Regulamento n.º 40/94, no âmbito dos recursos interpostos das decisões dos examinadores, as alegações com os fundamentos do recurso devem ser apresentadas por escrito num prazo de quatro meses a contar da data de notificação dessas decisões.

No processo **Wilfer/IHMI (ROCKBASS)**, o Tribunal decidiu que esta disposição não podia ser interpretada no sentido de se opor à tomada em consideração de novos elementos de facto ou probatórios apresentados no decurso de um exame relativo a um motivo absoluto de recusa depois de expirado o prazo de apresentação dos fundamentos de recurso¹⁴⁹.

¹⁴⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Setembro de 2003, Kik/IHMI, C-361/01 P, Colect., p. I-8283.

¹⁴⁸ Acórdão Sunrider/IHMI (TOP), nota 122, *supra*.

¹⁴⁹ Acórdão Wilfer/IHMI (ROCKBASS), nota 122, *supra*.



Com efeito, para o Tribunal, o artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, que prevê que o IHMI pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham produzido em tempo útil, confere à Câmara de Recurso um poder de apreciação quanto à tomada em consideração de elementos suplementares apresentados depois de esgotado este prazo. No entanto, embora a Câmara de Recurso tenha dispensado, erradamente, o exame de um articulado apresentado pela recorrente nove dias antes da decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal não anulou a referida decisão, porque o articulado em causa não continha novos argumentos ou novas provas susceptíveis de influenciar o conteúdo da decisão recorrida.

— Pedido de prova de uma utilização séria da marca anterior

Em conformidade com o artigo 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94, para efeitos do exame da oposição deduzida por força do artigo 42.º deste mesmo regulamento, presume-se que a marca anterior é objecto de uma utilização séria enquanto não for apresentado um pedido do requerente no sentido de ser provada tal utilização. A apresentação desse pedido tem, pois, por efeito fazer recair sobre a opositora o ónus da prova da utilização séria (ou a existência de motivos justificados para a não utilização), sob pena de rejeição da sua oposição. Para que tal efeito se produza, o pedido deve ser formulado expressa e atempadamente no IHMI.

No processo **L'Oréal/IHMI – Revlon (FLEXI AIR)**, a Câmara de Recurso tinha considerado que o pedido da L'Oréal a respeito da prova da utilização séria de uma marca anterior invocada pela Revlon, um opositor, não tinha sido apresentado no prazo fixado e não devia, portanto, ser tomado em consideração para a decisão a tomar sobre a oposição¹⁵⁰. O Tribunal aprovou esta apreciação considerando que a utilização séria da marca anterior constituía uma questão que, uma vez suscitada pelo requerente da marca, deve ser resolvida antes da decisão sobre a oposição propriamente dita. Por outro lado, o facto de a Câmara de Recurso não ter mencionado o pedido da prova da utilização séria, perante ela reiterado pela recorrente, não podia justificar a anulação da decisão impugnada, por a situação de facto se ter mantido idêntica à que foi presente à Divisão de Oposição, de modo que a Câmara de Recurso podia legalmente considerar, no que toca à Divisão de Oposição, que o pedido que lhe foi submetido a título subsidiário não tinha sido apresentado em tempo útil.

— Liberdade da prova

O Tribunal forneceu precisões importantes sobre a liberdade da prova nas Câmaras de Recurso. No processo **Atomic Austria/IHMI – Fabricas Agrupadas de Muñecas de Onil (ATOMIC Blitz)**, o IHMI tinha rejeitado uma oposição considerando que os certificados de registo apresentados pelo opositor não eram acompanhados da prova de renovação das marcas em causa¹⁵¹. O Tribunal decidiu, por um lado, que o opositor era livre de escolher a prova que considerasse ser útil apresentar ao IHMI para fundamentar a sua oposição e, por outro, que o IHMI estava obrigado a analisar todos os elementos em presença, para deter-

¹⁵⁰ Acórdão L'Oréal/IHMI – Revlon (FLEXI AIR), nota 140, *supra*.

¹⁵¹ Acórdão Atomic Austria/IHMI – Fabricas Agrupadas de Muñecas de Onil (ATOMIC Blitz), nota 140, *supra*.



minar se podiam efectivamente ser considerados prova do registo ou prova do depósito da marca anterior, sem poder recusar à partida um determinado tipo de prova que considerasse inaceitável devido à sua forma. Com efeito, se se admitisse que o IHMI pode impor condições de forma às provas que devem ser produzidas, daí resultaria que, em determinados casos, a produção dessas provas se tornaria impossível para as partes, por exemplo se um instituto de patentes nacional não emitisse qualquer documento oficial que atestasse a renovação de uma marca. No caso em apreço, o IHMI tinha rejeitado a oposição, apoiado nos certificados apresentados pela recorrente, baseando-se numa presunção de duração das marcas no direito austríaco. Esta presunção era juridicamente correcta, mas se o IHMI, como devia ter feito, a tivesse verificado à luz do direito austríaco, teria concluído que a presunção devia ser invertida. O Tribunal anulou, portanto, a decisão da Câmara de Recurso.

— Aplicação do princípio do prazo razoável nas Câmaras de Recurso

No acórdão **Sunrider/IHMI (TOP)**, o Tribunal decidiu que o princípio do respeito de um prazo razoável se aplicava aos procedimentos nas diferentes instâncias do IHMI, incluindo os procedimentos nas Câmaras de Recurso, mas que, como nas outras matérias em que o princípio se aplica, a sua violação, admitindo-a provada, não implica em todos os casos a anulação da decisão impugnada¹⁵².

b) Processo no Tribunal

Admissibilidade dos pedidos do IHMI

Este ano foi ainda rico em acórdãos que decidiram a admissibilidade de pedidos do IHMI em que este remete para o entendimento do Tribunal ou pede a anulação da decisão de uma das suas Câmaras de Recurso.

Assim, no processo **Reemark/IHMI – Bluenet (Westlife)**, o IHMI exprimira a sua vontade de apoiar os pedidos e os fundamentos apresentados pela recorrente, pedindo, no entanto, formalmente que fosse negado provimento ao recurso, apenas por se considerar obrigado a fazê-lo à luz da jurisprudência do Tribunal¹⁵³. Neste processo, como aliás no processo **Spa Monopole/IHMI – Spaform (SPAFORM)**¹⁵⁴, o Tribunal recordou o princípio segundo o qual, num processo relativo a um recurso de uma decisão de uma Câmara de Recurso do IHMI proferida num processo de oposição, o IHMI não tem o poder de alterar, através da posição que adopta no Tribunal de Primeira Instância, o objecto do processo, tal como resulta dos respectivos pedidos e das alegações do requerente do registo e do opositor¹⁵⁵. O Tribunal considerou, todavia, que não resultava dessa jurisprudência que o IHMI era obrigado a pedir que fosse negado provimento a um recurso interposto de uma deci-

¹⁵² Acórdão Sunrider/IHMI (TOP), nota 122, *supra*.

¹⁵³ Acórdão Reemark/IHMI – Bluenet (Westlife), nota 140, *supra*.

¹⁵⁴ Acórdão Spa Monopole/IHMI – Spaform (SPAFORM), nota 140, *supra*.

¹⁵⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2004, Vedial/IHMI, C-106/03 P, ainda não publicado na Colectânea, n.os 26 a 38.



são de uma das suas Câmaras de Recurso, porque embora o Instituto não disponha da legitimidade activa necessária para interpor recurso de uma decisão de uma Câmara de Recurso, não pode, pelo contrário, ser obrigado a defender sistematicamente qualquer decisão impugnada de uma Câmara de Recurso ou a pedir obrigatoriamente que seja negado provimento a qualquer recurso interposto de uma decisão desse tipo. O Tribunal decidiu, portanto, que o IHMI podia, sem alterar o objecto do processo, pedir que fossem deferidos os pedidos de qualquer uma das partes, segundo o seu critério, e apresentar argumentos para apoiar os fundamentos apresentados por essa parte. Em contrapartida, foi lembrado no processo Reemark/IHMI, não pode formular pedidos de anulação autónomos ou apresentar fundamentos de anulação não invocados pelas outras partes.

No processo **Peek & Cloppenburg/IHMI (Cloppenburg)**, que dizia respeito a um processo *ex parte*, o IHMI apoiava, no essencial, o pedido de anulação da decisão recorrida deduzida pela recorrente, mas considerava que esta posição equivaleria a reconhecer o pedido da recorrente e dispensaria, portanto, o Tribunal de julgar¹⁵⁶. O IHMI tinha, consequentemente, renunciado a formular um pedido determinado e, na audiência, remeteu para o prudente arbítrio do Tribunal. Após ter recordado os princípios atrás referidos e de os ter transposto para os processos *ex parte*, o Tribunal indicou que o IHMI exprimira claramente a sua vontade de apoiar o pedido e o fundamento formulados pela recorrente. Requalificou, portanto, as conclusões do IHMI e considerou que, em substância, este pedia a procedência do pedido da recorrente. Além disso, contrariamente ao que defendia o IHMI, a concordância dos argumentos das partes quanto ao mérito da causa não implicava que o recurso ficasse sem objecto, porque a decisão da Câmara de Recurso não podia ter sido modificada ou revogada devido à independência desta última.

Admissibilidade de novos elementos de facto e de direito no Tribunal

No seu acórdão **Solo Italia/IHMI – Nuova Sala (PARMITALIA)**, o Tribunal decidiu que a fiscalização da legalidade a que procede o Tribunal relativamente a uma decisão da Câmara de Recurso devia efectuar-se à luz das questões de direito que foram submetidas à Câmara de Recurso¹⁵⁷. Por esta razão, recusou examinar um fundamento relativo à violação do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), que não tinha sido invocado no IHMI.

No mesmo sentido restritivo, no seu acórdão **SPAG/IHMI – Dann e Backer (HOOLIGAN)**, o Tribunal afirmou o princípio segundo o qual a fiscalização da legalidade das decisões das Câmaras de Recurso no quadro do Regulamento n.º 40/94 deve ser efectuada, por aplicação do artigo 74.º deste regulamento, por referência ao quadro factual e jurídico do litígio submetido à Câmara de Recurso¹⁵⁸. Mais precisamente, no que se refere ao quadro factual do litígio, o Tribunal concluiu do artigo 74.º do Regulamento n.º 40/94 que o IHMI não pode ser acusado de qualquer ilegalidade relativamente a elementos de facto que não lhe

¹⁵⁶ Acórdão Peek & Cloppenburg/IHMI (Cloppenburg), nota 122, *supra*.

¹⁵⁷ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Maio de 2005, Solo Italia/IHMI – Nuova Sala (PARMITALIA), T-373/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁵⁸ Acórdão SPAG/IHMI – Dann e Backer (HOOLIGAN), nota 140, *supra*. V. também, neste sentido, acórdão Citi-corp/IHMI (LIVE RICHLY), nota 122, *supra*.



foram submetidos, de modo que os elementos de facto invocados no Tribunal que não tenham anteriormente sido submetidos a uma das instâncias do IHMI devem ser ignorados. Quanto ao quadro jurídico do litígio, o Tribunal precisa que «os elementos de direito invocados no Tribunal e que não foram anteriormente submetidos às instâncias do IHMI não podem, na medida em que digam respeito a uma questão de direito que não era necessária para garantir a correcta aplicação do Regulamento n.º 40/94 tendo em conta os fundamentos e pedidos apresentados pelas partes, afectar a legalidade de uma decisão da Câmara de Recurso relativa à aplicação de um motivo relativo de recusa, quando não se englobem no quadro jurídico do litígio tal como submetido à Câmara de Recurso. Assim, tais elementos são inadmissíveis. Em contrapartida, quando uma norma jurídica tem de ser cumprida ou uma questão de direito tem de ser decidida para garantir a correcta aplicação do Regulamento n.º 40/94 tendo em conta os fundamentos e os pedidos apresentados pelas partes, um elemento de direito relacionado com tal questão pode ser invocado pela primeira vez no Tribunal».

4. Continuidade funcional entre as instâncias do IHMI

Decorre da continuidade funcional entre as instâncias do IHMI que, no âmbito de aplicação do artigo 74.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento n.º 40/94 (que impõe, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, a limitação do exame às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes), a Câmara de Recurso tem que fundamentar a sua decisão sobre todos os elementos de facto e de direito que a parte interessada tenha apresentado quer no processo na unidade que decidiu em primeira instância quer no próprio processo de recurso, unicamente com a ressalva prevista no artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 (a saber, a impossibilidade de o IHMI tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil) ¹⁵⁹.

Ora, no processo **Focus Magazin Verlag/IHMI**, a Divisão de Oposição rejeitara uma oposição formulada pela recorrente com a fundamentação de que, ao não fornecer a tradução completa do certificado de registo da sua marca alemã, não demonstrara a existência da sua marca anterior ¹⁶⁰. A Câmara de Recurso recusou-se, por sua vez, a tomar em consideração a tradução do certificado de registo alemão que lhe fora apresentado pela primeira vez. O Tribunal criticou esta abordagem baseando-se no princípio da continuidade funcional entre as instâncias do IHMI e entendendo que a apresentação do documento em causa não fora intempestiva, na acepção do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, já que

¹⁵⁹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Setembro de 2003, Henkel/IHMI – LHS (UK) (KLEENCARE), T-308/01, Colect., p. II-3253, n.º 32. Há que notar, quanto a este ponto, que o Regulamento (CE) n.º 1041/2005 da Comissão, de 29 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2868/95 do Conselho relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária (JO L 172, p. 4), prevê que «[s]e o recurso tiver por objecto uma decisão de uma Divisão de Oposição, a Câmara limitará a respectiva apreciação do recurso aos factos e provas apresentados nos prazos estabelecidos pela Divisão de Oposição nos termos do [r]egulamento e das presentes regras, salvo se a Câmara considerar que devem ser tomados em conta factos adicionais ou suplementares de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento».

¹⁶⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Novembro de 2005, Focus Magazin Verlag/IHMI – ECI Telecom (Hi-FOCuS), T-275/03, ainda não publicado na Colectânea.



tinha sido feita em anexo ao articulado apresentado pela recorrente na Câmara de Recurso, ou seja, dentro do prazo de recurso de quatro meses prescrito no artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94¹⁶¹.

Em contrapartida, no processo **TeleTech Holdings/IHMI – Teletech International (TELETECH GLOBAL VENTURES)**, o Tribunal decidiu que, se decorria do princípio de continuidade funcional entre as Câmaras de Recurso e os departamentos do IHMI que decidem em primeira instância que aquelas são obrigadas a examinar, à luz de todos os elementos de direito e de facto relevantes, se uma nova decisão com a mesma parte decisória que a decisão objecto de recurso pode ou não ser legalmente tomada no momento em que se pronuncia sobre o recurso, em contrapartida, no quadro dos processos referentes a motivos relativos de recusa de registo ou a causas de nulidade relativas, a continuidade funcional não implica nem a obrigação nem mesmo a possibilidade de a Câmara de Recurso alargar a sua apreciação de uma causa de nulidade relativa a factos, provas ou fundamentos que as partes não tenham invocado nem na Divisão de Anulação nem na Câmara de Recurso¹⁶².

E. Acesso aos documentos

Durante o ano de 2005, as nove decisões do Tribunal sobre decisões relativas a pedidos de acesso aos documentos com base no Regulamento n.º 1049/2001¹⁶³ consistiram em confirmar, quanto a uma delas, que o Tribunal apenas exerce uma fiscalização restrita sobre as decisões de recusa que invocam uma excepção relativa ao interesse público [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1049/2001]¹⁶⁴ e, quanto a outras sete, que a recusa oposta por um Estado-Membro a um pedido de comunicação de um documento seu (ou elaborado por sua conta) vincula a Comissão e proíbe-a portanto de o comunicar¹⁶⁵.

Quanto à nona decisão, proferida no processo **VKI/Comissão**, o Tribunal nela precisou as condições em que as instituições deviam tratar um pedido de acesso relativo a um número considerável de documentos¹⁶⁶. Neste processo, o Verein für Konsumenteninformation (VKI), uma associação de consumidores austríaca, tinha pedido à Comissão o acesso aos seus documentos administrativos num processo de concorrência que conduziu à condenação de oito bancos austríacos pela sua participação num acordo (dito «club Lombard»).

¹⁶¹ V., no mesmo sentido, acórdão GfK/IHMI – BUS (Online Bus), nota 140, *supra*.

¹⁶² Acórdão TeleTech Holdings/IHMI – Teletech International (TELETECH GLOBAL VENTURES), nota 140, *supra*.

¹⁶³ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

¹⁶⁴ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Abril de 2005, Sison/Conselho, T-110/03, T-150/03 e T-405/03 (pendente de recurso, C-266/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁶⁵ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 2004, IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão, T-168/02 (pendente de recurso, C-64/05 P), ainda não publicado na Colectânea. V. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 2005, Scippaccerola/Comissão, T-187/03, ainda não publicado na Colectânea; despachos do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Junho de 2005, Nuova Agricast/Comissão, T-139/03; SIMSA/Comissão, T-287/03; Poli Sud/Comissão, T-295/03; Tomasetto Achille/Comissão, T-297/03; Bieffe/Comissão, T-298/03, não publicados na Colectânea, e Nuova Faudi/Comissão, T-299/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁶⁶ Acórdão Verein für Konsumenteninformation/Comissão, nota 8, *supra*.



Tendo a Comissão indeferido este pedido na sua totalidade, o VKI interpôs um recurso no Tribunal destinado à anulação desta decisão de indeferimento.

O Tribunal decidiu que, tendo o exame concreto e individual a que a instituição devia em princípio proceder em resposta a um pedido de acesso por objectivo permitir à instituição em causa, por um lado, apreciar em que medida uma excepção ao direito de acesso era aplicável e, por outro, apreciar a possibilidade de um acesso parcial, o referido exame podia não ser necessário se, em razão das circunstâncias específicas do caso concreto, fosse manifesto que o acesso devia ser recusado ou, pelo contrário, concedido.

No caso vertente, o Tribunal verifica que as excepções invocadas pela Comissão não respeitavam necessariamente ao conjunto do processo relativo ao «club Lombard» e que, mesmo relativamente aos documentos aos quais poderiam eventualmente dizer respeito, poderiam incidir unicamente sobre certas passagens destes documentos. Por conseguinte, a Comissão não podia, em princípio, deixar de efectuar um exame concreto e individual de cada um dos documentos a que se refere o pedido de forma a apreciar a aplicação das excepções ou a possibilidade de um acesso parcial.

O Tribunal acrescenta entretanto que a título excepcional e quando a carga administrativa provocada pelo exame concreto e individual dos documentos se revele particularmente pesada, excedendo assim os limites do que pode ser razoavelmente exigido, se poderá admitir uma derrogação a esta obrigação de exame. Nesse caso, a instituição mantém a obrigação de tentar concertar-se com o requerente a fim de, por um lado, tomar conhecimento ou precisar-lhe o seu interesse na obtenção dos documentos em causa e, por outro, analisar concretamente as opções de que dispunha para a adopção de uma medida menos coerciva do que um exame concreto e individual dos documentos. Logo, a instituição está obrigada a privilegiar a opção que, não constituindo por si só um encargo que excede os limites do que pode ser razoavelmente exigido, continua a ser a mais favorável ao direito de acesso do requerente.

No caso em apreço, a decisão impugnada não indicava que a Comissão tinha apreciado de forma concreta e exaustiva as diversas opções de que dispunha para realizar diligências que não lhe impusessem uma carga de trabalho desrazoável, mas em contrapartida aumentassem as hipóteses de o recorrente poder beneficiar, pelo menos a respeito de uma parte do seu pedido, de um acesso aos documentos em causa. Consequentemente, o Tribunal anulou esta decisão.

F. Política externa e de segurança comum (PESC) — luta contra o terrorismo

Ao longo destes últimos anos, foi interposto um número importante de recursos contra as adoptadas medidas restritivas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, o que levou o Tribunal a decidir, em 2005, cinco processos relativos a esta matéria. Três desses processos foram julgados inadmissíveis por falta de legi-



timididade dos recorrentes¹⁶⁷ ou, no caso do último, por incompetência manifesta e caducidade¹⁶⁸. O Tribunal decidiu, contudo, quanto ao mérito em dois outros processos, o que lhe permitiu estabelecer princípios de uma grande importância no que se refere, em especial, à articulação das disposições da ordem jurídica comunitária com as da Carta das Nações Unidas¹⁶⁹.

Antes como depois dos atentados terroristas do 11 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou várias resoluções quanto aos Talibãs, a Oussama ben Laden, à rede Al-Qaida e às pessoas e entidades que lhe estão associadas. Nestas resoluções, todos os Estados-Membros das Nações Unidas são chamados a congelar os fundos e outros recursos financeiros controlados directa ou indirectamente por estas pessoas e entidades. Um comité de sanções está encarregado de identificar os sujeitos em causa e os recursos financeiros que devem ser congelados e de examinar os pedidos de derrogação. Estas resoluções foram aplicadas na Comunidade através de várias posições comuns e regulamentos do Conselho que ordenam o congelamento de fundos das pessoas e entidades em causa. Várias de entre elas pediram a anulação desses regulamentos no Tribunal.

Nestes acórdãos, o Tribunal decidiu, antes de mais, que o recurso cumulativo à base jurídica dos artigos 60.º CE, 301.º CE e 308.º CE permite realizar, em matéria de sanções económicas e financeiras, o objectivo prosseguido no âmbito da PESC pela União e pelos seus Estados-Membros. Decidindo assim que o Conselho era competente para adoptar o regulamento impugnado, são submetidos ao Tribunal os fundamentos dos recorrentes relativos a uma violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos pelo direito comunitário e pela CEDH. Uma vez que os regulamentos impugnados aplicavam decisões adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o exame deste fundamento leva o Tribunal a considerar, a título preliminar, a articulação entre a ordem jurídica internacional emanada das Nações Unidas e a ordem jurídica nacional ou comunitária. O Tribunal verifica, quanto a este ponto, que, segundo o direito internacional, as obrigações dos Estados-Membros das Nações Unidas, devido à Carta desta organização, prevalecem sobre qualquer outra obrigação, incluindo as suas obrigações por força da CEDH e decorrentes do Tratado CE, sendo esse primado extensivo às decisões do Conselho de Segurança adoptadas nos termos do título VII da Carta. Além disso, embora não seja, ela própria, membro das Nações Unidas, deve considerar-se que a Comunidade também está vinculada pelas obrigações resultantes da Carta das Nações Unidas, da mesma forma que o estão os seus Estados-Membros, por força do próprio Tratado que a institui. Assim, por um lado, a Comunidade não pode violar as obrigações que incumbem aos seus Estados-Membros por força da Carta, nem obstar à sua execução. Por outro lado, está obrigada a adoptar todas as disposições necessárias para permitir que os Estados-Membros cumpram essas obrigações.

¹⁶⁷ Despachos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Fevereiro de 2005, KNK/Conselho, T-206/02, e PKK e KNK/Conselho, T-229/02 (pendente de recurso, C-229/05 P), ainda não publicados na Colectânea.

¹⁶⁸ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Novembro de 2005, Selmani/Conselho e Comissão, T-299/04, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁶⁹ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Setembro de 2005, Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, T-306/01 (pendente de recurso, C-415/05 P), e Kadi/Conselho e Comissão, T-315/01 (pendente de recurso, C-402/05 P), ainda não publicados na Colectânea.



O Tribunal analisa depois as consequências que há que retirar deste princípio sobre a sua fiscalização jurisdicional relativamente a regulamentos que se limitam a aplicar decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Tribunal indica a este respeito que qualquer fiscalização da legalidade interna desse regulamento implicaria que o Tribunal examinasse, de forma incidental, a legalidade das decisões em questão. Ora, tendo em conta o seu primado, estas decisões escapam, em princípio, à fiscalização jurisdicional do Tribunal, de modo que este não está autorizado a pôr em causa, ainda que de forma incidental, a sua legalidade à luz do direito comunitário ou dos direitos fundamentais tal como são reconhecidos na ordem jurídica comunitária. Pelo contrário, o Tribunal é obrigado, na medida do possível, a interpretar e a aplicar esse direito de maneira compatível com as obrigações dos Estados-Membros por força da Carta das Nações Unidas. No entanto, o Tribunal entende de que pode fiscalizar a legalidade do regulamento impugnado e, de forma incidental, a legalidade das decisões do Conselho de Segurança que esse regulamento aplica, à luz das regras superiores do direito internacional abrangido pelo *jus cogens*, entendido como uma ordem pública internacional que nem os Estados-Membros nem as instâncias das Nações Unidas podem derrogar e de que fazem parte, designadamente, as normas imperativas que visam a proteção universal dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Procedendo portanto a uma fiscalização do regulamento à luz destas normas, o Tribunal observa que o congelamento de fundos previsto pelo regulamento impugnado não viola os direitos fundamentais dos recorrentes, tal como protegidos pelo *jus cogens*. Nomeadamente, o regulamento não viola o direito à propriedade dos recorrentes, na medida em que está protegido pelo *jus cogens*. Quanto aos direitos de defesa, o Tribunal declara que nenhuma norma do *jus cogens* parece exigir a audição pessoal dos interessados pelo comité de sanções, instaurando, de resto, as resoluções em causa um mecanismo de reexame das situações individuais.

Quanto ao direito a um recurso jurisdicional efectivo, o Tribunal indica que, no âmbito do recurso interposto pelos recorrentes, exerce uma fiscalização completa da legalidade do regulamento impugnado quanto ao respeito, pelas instituições comunitárias, das regras de competência assim como das regras de legalidade e das formalidades essenciais que se impõem à sua acção. Fiscaliza igualmente a legalidade do regulamento, designadamente, sob o ângulo da sua adequação formal e material, da sua coerência interna e da sua proporcionalidade em relação às decisões do Conselho de Segurança. O Tribunal fiscaliza ainda a legalidade do regulamento e, indirectamente, a legalidade das resoluções do Conselho de Segurança, à luz do *jus cogens*. Pelo contrário, não incumbe ao Tribunal fiscalizar indirectamente a conformidade das decisões do Conselho de Segurança com os direitos fundamentais tal como são protegidos pela ordem jurídica comunitária, nem verificar a inexistência de erro na apreciação dos factos e dos elementos de prova a que o Conselho de Segurança atendeu para tomar as referidas medidas, nem fiscalizar indirectamente a oportunidade e a proporcionalidade dessas medidas. Logo, e na falta de uma jurisdição internacional encarregada de se pronunciar sobre os recursos interpostos contra as decisões do comité de sanções, os recorrentes não dispõem de nenhuma via de recurso jurisdicional.

Contudo, indica o Tribunal, esta lacuna na proteção jurisdicional dos recorrentes não é, em si, contrária ao *jus cogens*, porque o direito de acesso aos tribunais não é absoluto. No caso em apreço, limita-se à imunidade de jurisdição de que beneficia o Conselho de Segurança. Com efeito, o interesse dos recorrentes em verem a sua causa apreciada quanto ao



mérito por um tribunal não é suficiente para se sobrepor ao interesse geral essencial destinado a que a paz e a segurança internacionais sejam mantidas face a uma ameaça claramente identificada pelo Conselho de Segurança. Consequentemente, o Tribunal nega provimento aos recursos, por infundados.

G. Função pública comunitária

Em 2005, o Tribunal decidiu um grande número de processos em matéria de função pública uma vez que, sem ter em conta os 117 processos transferidos para o Tribunal da Função Pública Europeia, aproximadamente 20% dos processos decididos este ano (ou seja, 119 processos) se inscrevem neste domínio. O Tribunal proferiu, por outro lado, um número modesto de anulações, já que se contam apenas catorze acórdãos nesse sentido. Tendo em conta o número muito considerável de decisões nesta matéria e a dimensão limitada deste relatório, faremos apenas três observações.

Antes de mais, como no ano passado, pode salientar-se a variedade de decisões postas em causa no Tribunal, dizendo os acórdãos e despachos respeito quer a questões de nomeação, promoção e concursos¹⁷⁰ quer a direitos financeiros dos funcionários e agentes¹⁷¹, a um acordo-quadro celebrado entre a Comissão e as organizações sindicais e profissionais¹⁷², a contratos de agentes temporários¹⁷³, a processos disciplinares¹⁷⁴ ou a relatórios de evolução de carreira¹⁷⁵. Depois, uma proporção considerável das anulações (ou seja, seis acórdãos em catorze) tem a sua origem na falta ou insuficiência de fundamentação da decisão impugnada¹⁷⁶. Por último, devido à importância prática da questão decidida, há que notar que, no seu acórdão Fardoom e Reinard/Comissão, o Tribunal considerou legal o sistema da média-alvo e das quotas indicativas aplicado pela Comissão em 2002 para o procedi-

¹⁷⁰ V., por exemplo, respectivamente, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Fevereiro de 2005, Mancini/Comissão, T-137/03 (pendente de recurso, C-172/05 P); Heurtaux/Comissão, T-172/03, e de 17 de Março de 2005, Milano/Comissão, T-362/03, ainda não publicados na Colectânea.

¹⁷¹ Em especial, este ano foram proferidos muitos acórdãos sobre as condições para aquisição do subsídio de expatriação previsto pelo Estatuto, que permitiram ao Tribunal precisar o conceito de «Estado» na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do anexo VII do antigo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [v., por exemplo, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Junho de 2005, Olesen/Comissão, T-190/03, e de 25 de Outubro de 2005, Salazar Brier/Comissão, T-83/03 (pendente de recurso, C-9/06 P), ainda não publicados na Colectânea].

¹⁷² Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Abril de 2005, Lebedef/Comissão, T-191/02 (pendente de recurso, C-268/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷³ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Setembro de 2005, Fernández Gómez/Comissão, T-272/03 (pendente de recurso, C-417/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷⁴ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Outubro de 2005, Rasmussen/Comissão, T-203/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷⁵ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2005, De Bry/Comissão, T-157/04 (pendente de recurso, C-344/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷⁶ Acórdãos Heurtaux/Comissão, nota 170, *supra*; de 1 de Março de 2005, Smit/Europol, T-143/03; de 2 de Junho de 2005, Strohm/Comissão, T-177/03; de 5 de Julho de 2005, Marcuccio/Comissão, T-9/04; de 15 de Setembro de 2005, Casini/Comissão, T-132/03, e de 8 de Dezembro de 2005, Reynolds/Comissão, T-237/00, ainda não publicados na Colectânea.



mento de classificação dos funcionários¹⁷⁷. O Tribunal considerou, efectivamente, que o sistema da média-alvo, longe de limitar a liberdade de avaliação dos notadores, era, pelo contrário, susceptível de a favorecer ao promover a expressão de uma classificação representativa dos méritos dos funcionários.

H. Direito aduaneiro

Durante o ano de 2005, como nos anos anteriores, o Tribunal decidiu vários recursos relativos a recusas da Comissão de pedidos de dispensa de direitos de importação baseados na cláusula de equidade da regulamentação aduaneira comunitária que prevê a possibilidade de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação em situações especiais que resultem de circunstâncias que não envolvam qualquer artifício ou negligência manifesta por parte do interessado¹⁷⁸. Embora o Tribunal tenha decidido estes processos aplicando no essencial princípios clássicos na matéria, distinguem-se, contudo, dois processos.

Por um lado, no processo **Geologistics/Comissão**, relativo a um pedido de dispensa apresentado por uma empresa tida por financeiramente responsável, enquanto titular do regime de trânsito comunitário externo («responsável principal»), pela subtracção de mercadorias à fiscalização aduaneira, o Tribunal anulou uma decisão da Comissão considerando que esta tinha cometido dois erros manifestos de apreciação¹⁷⁹. Em primeiro lugar, contrariamente ao que a Comissão considerara, o facto de as autoridades nacionais, que tinham consciência da existência de uma fraude que afectava a recorrente e investigavam a seu respeito, não a terem avisado, devido às exigências dos referidos inquéritos, tinha colocado a recorrente numa «situação especial», no que diz respeito à dívida aduaneira relativa a operações fraudulentas posteriores à descoberta da fraude e que estavam com ela relacionadas. Em segundo lugar, a Comissão tinha considerado, erradamente, que a recorrente incorrera em «negligência manifesta» ao não fiscalizar os diferentes intervenientes aquando do trânsito e ao não celebrar os contratos de seguro adequados. O primeiro elemento não foi suficientemente demonstrado e, quanto ao segundo, o Tribunal decide que não pode aceitar-se como regra geral que a não subscrição de seguro seja por si só constitutiva de um comportamento manifestamente negligente por parte do operador económico.

Por outro lado, no acórdão **Ricosmos/Comissão**, o Tribunal forneceu duas precisões interessantes sobre as condições em que um pedido de dispensa pode ser recusado¹⁸⁰.

¹⁷⁷ Acórdão Fardoom e Reinard/Comissão, nota 28, *supra*.

¹⁷⁸ Artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), e artigo 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do código aduaneiro (JO L 253, p. 1). V., por exemplo, acórdão Common Market Fertilizers/Comissão, nota 14, *supra*.

¹⁷⁹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Setembro de 2005 , Geologistics/Comissão, T-26/03, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁸⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Setembro de 2005, Ricosmos/Comissão, T-53/02 (pendente de recurso, C-420/05 P), ainda não publicado na Colectânea.



Em primeiro lugar, no plano processual, o Tribunal apoiou-se, nomeadamente, na jurisprudência relativa ao acesso aos autos no domínio do direito da concorrência para precisar que, sempre que a Comissão tencione tomar uma decisão desfavorável ao requerente, deverá dar-lhe, no momento da transmissão das suas objecções, a possibilidade de proceder a um exame de todos os documentos que possam ser relevantes para servir de apoio ao pedido de dispensa de pagamento ou de reembolso e que, para tal, a Comissão deve fornecer-lhe, pelo menos, uma lista exaustiva dos documentos não confidenciais do processo que contenham informações suficientemente precisas para permitir ao requerente determinar, com conhecimento de causa, se os documentos descritos lhe podem ser úteis.

Em segundo lugar, quanto à apreciação do mérito dos pedidos de dispensa, o Tribunal precisou que se, para recusar tais pedidos, é claramente necessário que exista um nexo entre a negligência censurada ao operador e a circunstância específica verificada, não é, contudo, necessário que esta circunstância específica seja uma consequência directa e imediata da negligência em causa. Basta, com efeito, que a negligência tenha contribuído para ou facilitado a subtracção da mercadoria à fiscalização aduaneira.

III. Contencioso indemnizatório

Durante o ano de 2005, se deixarmos de lado o contencioso da função pública, o Tribunal decidiu, em 17 acórdãos e despachos, sobre os pressupostos de fundo da responsabilidade extracontratual das Comunidades¹⁸¹. Só o processo **AFCon Management Consultants e o./Comissão** viu reconhecido um direito a indemnização, no caso em apreço um montante de pouco menos de 50 000 euros, a pagar a uma empresa ilegalmente excluída de um concurso público¹⁸². Por outro lado, no processo **Camar/Conselho e Comissão**, o Tribunal fixou, aplicando os princípios clássicos de avaliação do prejuízo, o montante da indemnização cujo princípio tinha sido previamente decidido por acórdão interlocutório¹⁸³. Todas as outras acções, embora julgadas improcedentes, não fornecem menos esclarecimentos quanto à admissibilidade das acções de indemnização, quanto ao prejuízo indemnizável e quanto ao comportamento suscetível de dar lugar à indemnização.

¹⁸¹ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Fevereiro de 2005, Chiquita Brands e o./Comissão, T-19/01; Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, nota 50, *supra*; de 16 de Março de 2005, EnBW Kernkraft/Comissão, T-283/02; de 17 de Março de 2005, Agraz e o./Comissão, T-285/03 (pendente de recurso, C-243/05 P); AFCon Management Consultants e o./Comissão, T-160/03, ainda não publicado na Colectânea; acórdão Holcim (Deutschland)/Comissão, nota 68, *supra*; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Julho de 2005, Camar/Conselho e Comissão, T-260/97; despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Setembro de 2005, Adviesbureau Ehcon/Comissão, T-140/04, ainda não publicado na Colectânea; acórdão Cofradía de pescadores de «San Pedro» de Bermeo e o./Conselho, nota 22, *supra*; despacho do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2005, Ouartachi/Comissão, T-124/04 (pendente de recurso, C-4/06 P); acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 2005, Autosalone Ispra/Comissão, T-250/02; de 14 de Dezembro de 2005, FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, T-69/00; Laboratoire du Bain/Conselho e Comissão, T-151/00; Groupe Fremaux e Palais Royal/Conselho e Comissão, T-301/00; CD Cartondruck/Conselho e Comissão, T-320/00; Beamglow/Parlamento e o., T-383/00, e Fedon & Figli e o./Conselho e Comissão, T-135/01, ainda não publicados na Colectânea.

¹⁸² Acórdão AFCon Management Consultants e o./Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁸³ Acórdão Camar/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*.



A. Condições de admissibilidade de uma acção de indemnização

O Tribunal forneceu em 2005 várias precisões relativas às condições formais de admissibilidade das acções de indemnização, ao regime da prescrição neste domínio e ao princípio da autonomia das vias de recurso.

Em primeiro lugar, segundo jurisprudência assente, um recorrente não é obrigado a quantificar o montante do prejuízo que considera ter sofrido. No entanto, como o Tribunal precisou no processo **Polyelectrolyte Producers Group/Conselho e Comissão**, para satisfazer as condições de admissibilidade formais fixadas pelo Regulamento de Processo [artigo 44.º, n.º 1, alínea c)], é necessário que o recorrente indique claramente os elementos que permitem apreciar a sua natureza e alcance. No caso vertente, a argumentação evasiva da recorrente sobre o prejuízo alegadamente sofrido por ela limitava-se a simples declarações que não assentavam em elementos probatórios pertinentes, o que justificava a inadmissibilidade do pedido de indemnização¹⁸⁴.

Em segundo lugar, quanto à prescrição, o Tribunal teve ocasião de recordar a jurisprudência consolidada segundo a qual a prescrição só se aplica ao período anterior em mais de cinco anos à data do acto interruptivo, sem afectar os direitos constituídos no decurso dos períodos posteriores¹⁸⁵. No despacho **Adviesbureau Ehcon/Comissão**, o Tribunal decidiu que esta jurisprudência só se aplicava «na hipótese excepcional de se demonstrar que o prejuízo em causa tinha sido renovado quotidianamente depois da ocorrência do facto que está na sua origem». Não era o que acontecia no caso em apreço, porque os prejuízos alegados, supondo-os efectivos, embora eventualmente só permitissem entrever toda a sua extensão após a recusa da proposta da demandante no mercado em causa, tinham, no entanto, sido causados instantaneamente pela referida recusa¹⁸⁶.

Por fim, em terceiro lugar, no processo **Holcim (France)/Comissão**, o Tribunal recordou o princípio da autonomia das vias de recurso ao decidir que, quando um demandante pudesse ter interposto um recurso de anulação ou uma acção por omissão contra um acto ou uma abstenção que lhe cause alegadamente prejuízo, sem no entanto o fazer, a falta de utilização destas vias de recurso não constitui uma causa de caducidade da acção de indemnização¹⁸⁷. Ainda sobre a questão da autonomia das vias de recurso, este processo também permitiu ao Tribunal precisar o alcance da jurisprudência segundo a qual uma acção de indemnização é inadmissível quando se destina, na realidade, à supressão de uma decisão individual tornada definitiva. Esta jurisprudência refere-se «ao caso excepcional em que uma acção de indemnização se destina ao pagamento de uma soma cujo montante corresponde exactamente ao dos direitos que tinham sido pagos pelo requerente em execução de uma decisão individual e em que, por esse facto, a acção de indem-

¹⁸⁴ Despacho Polyelectrolyte Producers Group/Conselho e Comissão, nota 29, *supra*. V. também acórdão Auto-salone Ispra/Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁸⁵ V., neste sentido, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Abril de 1997, Hartmann/Conselho e Comissão, T-20/94, Colect., n.º 132. Para uma aplicação durante o ano de 2005, ver acórdão Holcim (Deutschland)/Comissão, nota 68, *supra*.

¹⁸⁶ Despacho Ehcon/Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁸⁷ Despacho Holcim (France)/Comissão, nota 68, *supra*.



nização visa na realidade a supressão dessa decisão individual»¹⁸⁸. O Tribunal precisou que esta jurisprudência apenas era pertinente quando «o prejuízo alegado proceda exclusivamente de um acto administrativo individual tornado definitivo que o interessado teria podido impugnar através do recurso de anulação». Ora, no caso em apreço, o prejuízo alegado pela requerente não provinha de um acto administrativo individual que ela pudesse ter impugnado, mas da abstenção ilegítima da Comissão de adoptar uma medida que impusesse a execução de um acórdão. A acção foi, portanto, julgada admissível.

B. Prejuízos passíveis de compensação

No acórdão **Internationaler Hilfsfonds/Comissão**, o Tribunal afirmou o princípio segundo o qual as despesas com o advogado apresentadas ao Provedor de Justiça não são reembolsáveis a título de prejuízos no âmbito de uma acção de indemnização, nomeadamente devido à possibilidade de uma parte se dirigir ao Provedor de Justiça Europeu sem recorrer a um advogado¹⁸⁹. No mesmo sentido, o Tribunal considerou, no seu despacho **Ehcon/Comissão**, que, nos factos do caso em apreço, a demandante não tinha conseguido provar a existência de um nexo de causalidade entre as alegadas despesas apresentadas ao Provedor de Justiça e as ilegalidades criticadas, não podendo a livre escolha do cidadão de recorrer ao Provedor de Justiça aparecer como a consequência directa e necessária de casos de má administração eventualmente imputáveis às instituições ou órgãos comunitários¹⁹⁰.

C. Responsabilidade por comportamento ilícito

Além da hipótese de responsabilidade na inexistência de acto ilícito que será exposta posteriormente, a responsabilidade extracontratual da Comunidade pode, mais correntemente, derivar de acto ilícito. Neste caso, a responsabilidade pressupõe a verificação de um conjunto de condições no que respeita à ilegalidade da actuação imputada à instituição, à realidade do prejuízo e à existência de um nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo invocado¹⁹¹.

¹⁸⁸ V., nomeadamente, acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 1986, Krohn/Comissão, 175/84, Colect., p. 753, n.º 33.

¹⁸⁹ Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 2005, Internationaler Hilfsfonds/Comissão, T-294/04 (pendente de recurso, C-331/05 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹⁹⁰ Despacho Ehcon/Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁹¹ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 29 de Setembro de 1982, Oleifici Mediterranei/CEE, 26/81, Recueil, p. 3057, n.º 16 e do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 1996, Efisol/Comissão, T-336/94, Colect., p. II-1343, n.º 30.



Actividade

Tribunal de Primeira Instância

Durante o ano de 2005, o Tribunal proferiu nada menos que nove acórdãos sobre as ações de indemnização relacionadas com uma organização comum de mercado¹⁹². No entanto, limitar-nos-emos aos seis acórdãos proferidos no mês de Dezembro de 2005, em que o Tribunal, decidindo em Grande Secção, se debruçou sobre a questão da articulação entre as decisões do Órgão de Regulação de Litígios (ORL) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da ordem jurídica comunitária¹⁹³.

Nestes processos, os demandantes defendiam que o comportamento da Comunidade era ilegal à luz dos acordos da OMC, o que conduziu o Tribunal a determinar se tais acordos criavam para os particulares o direito de deles se prevalecerem em tribunal para contestarem a validade de uma regulamentação comunitária, perante uma decisão do ORL. Nestes seis acórdãos, o Tribunal decidiu que tal não acontecia. Efectivamente, os acordos da OMC não figuram, em princípio, entre as normas à luz das quais o Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos das instituições comunitárias excepto se a Comunidade tiver decidido cumprir uma obrigação determinada assumida no quadro da OMC, ou de o acto comunitário remeter, de modo expresso, para disposições precisas dos acordos da OMC¹⁹⁴. Ora, nenhuma dessas excepções se aplica perante uma decisão do ORL que declara as medidas tomadas por um membro incompatíveis com as regras da OMC. Quanto à primeira excepção, ao assumir o compromisso de cumprir as regras da OMC, a Comissão não tencionou assumir uma obrigação determinada no quadro da OMC, susceptível de dar lugar a uma fiscalização, porque o sistema de resolução de litígios nem por isso deixa de atribuir um papel importante à negociação. Assim, uma fiscalização pelo juiz comunitário pode levar à fragilização da posição dos sujeitos das negociações comunitárias na procura de uma solução mutuamente satisfatória. Quanto à segunda excepção, o Tribunal decidiu que não se pode considerar que a organização comum de mercados «bananas» remeta expressamente para disposições determinadas dos acordos da OMC.

A jurisprudência exige ainda, para se declarar ilegal o comportamento de uma instituição no regime da responsabilidade por comportamento ilícito, que se demonstre uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que tenha por objecto conferir direitos aos particulares. O regime fixado pelo Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade extracontratual da Comunidade tem, designadamente, em consideração a complexidade das situações a regular, as dificuldades de aplicação ou de interpretação dos

¹⁹² Acórdãos Chiquita Brands e o./Comissão, nota 181, *supra*; Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, nota 50, *supra*; Agraz e o./Comissão, nota 181, *supra*; FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Laboratoire du Bain/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Groupe Fremaux e Palais Royal/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; CD Cartondruck/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Beamglow/Parlamento e o., nota 181, *supra*, e Fedon & Figli e o./Conselho e Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁹³ Acórdãos FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Laboratoire du Bain/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Groupe Fremaux e Palais Royal/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; CD Cartondruck/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Beamglow/Parlamento e o., nota 181, *supra*, e Fedon & Figli e o./Conselho e Comissão, nota 181, *supra*. Sobre esta questão, ver, também, acórdão Chiquita Brands e o./Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁹⁴ V., por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1999, Portugal/Conselho, C-149/96, Colect., p. I-8395.



textos e, de uma forma mais especial, a margem de apreciação de que o autor do acto impugnado dispõe. O critério decisivo para considerar uma violação do direito comunitário suficientemente caracterizada é o do desrespeito manifesto e grave, pela instituição comunitária em causa, dos limites que se impõem ao seu poder de apreciação. Quando esta instituição apenas dispõe de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, a simples infracção ao direito comunitário pode bastar para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada¹⁹⁵. Ora, no processo **Holcim (Deutschland)/Comissão**, a demandante procurava obter o reembolso das despesas com as garantias bancárias constituídas para evitar o pagamento de uma coima que acabou por ser anulada pelo Tribunal¹⁹⁶. Este declarou que a margem de apreciação da Comissão era na verdade reduzida no domínio em que tinha cometido a ilegalidade denunciada (a apreciação de uma violação do artigo 81.º, n.º 1, CE), mas que a instituição se tinha, contudo, confrontado com situações complexas, pelo que a ilegalidade cometida não era, à luz dessa complexidade, suficientemente caracterizada para conferir um direito a reparação.

D. Responsabilidade na falta de comportamento ilícito

Segundo o artigo 288.º CE, em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. Numa série de acórdãos proferidos no mês de Dezembro de 2005, o Tribunal, decidindo em Grande Secção, reconheceu expressamente que a responsabilidade da Comunidade podia existir mesmo na inexistência de actuações ilícitas¹⁹⁷.

Em 1993, o Conselho adoptou um regulamento que introduzia regras comuns para a importação de bananas pelos Estados-Membros¹⁹⁸. Este regulamento previa disposições preferenciais em benefício das bananas provenientes de certos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico. Após as queixas apresentadas por certos Estados, entre os quais os Estados Unidos da América, o ORL da OMC concluiu pela incompatibilidade do regime de importação comunitário com os acordos da OMC. Em 1998, o Conselho adoptou, portanto, um regulamento que alterava este regime. Considerando que o novo regime ainda não era compatível com os acordos da OMC, o ORL autorizou, a seu pedido, os Estados Unidos a aplicarem um direito aduaneiro extraordinário sobre as importações de produtos comunitários constantes de uma lista elaborada pela Administração americana. Seis sociedades estabelecidas na Comunidade Europeia pediram então ao Tribunal que condenasse a Co-

¹⁹⁵ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2000, Bergaderm e Goupil/Comissão, C-352/98 P, Colect., p. I-5291, n.ºs 40 e 42 a 44 e de 10 de Dezembro de 2002, Comissão/Camar e Tico, C-312/00 P, Colect., p. I-11355, n.ºs 52 a 55.

¹⁹⁶ Acórdão Holcim (Deutschland)/Comissão, nota 68, *supra*.

¹⁹⁷ Acórdãos FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Laboratoire du Bain/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Groupe Fremaux e Palais Royal/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; CD Cartondruck/Conselho e Comissão, nota 181, *supra*; Beamglow/Parlamento e o., nota 181, *supra*, e Fedon & Figli e o./Conselho e Comissão, nota 181, *supra*.

¹⁹⁸ Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47, p. 1).



missão e o Conselho a repararem o prejuízo sofrido devido à aplicação das medidas de retaliação americanas às suas exportações destinadas aos Estados Unidos.

No seu acórdão, o Tribunal decide, antes de mais, que a responsabilidade da Comunidade não podia ser devida, no caso em apreço, a comportamento ilícito. Considera, todavia, que quando a ilegalidade da actuação imputada às instituições comunitárias não foi demonstrada, não é por isso que as empresas que vêm a suportar uma parte desproporcionada dos encargos resultantes de um acesso aos mercados de exportação não podem, em caso algum, obter uma compensação suscitando a responsabilidade da Comunidade. Efectivamente, os regimes jurídicos nacionais em matéria de responsabilidade extracontratual, a que se refere o artigo 288.º CE, permitem aos particulares, ainda que em graus variáveis, em domínios específicos e segundo modalidades diferentes, obter em juízo a indemnização de determinados prejuízos, mesmo na inexistência de actuação ilícita por parte do autor do prejuízo. Assim, no caso de um prejuízo causado pela actuação das instituições da Comunidade cujo carácter ilegal não está demonstrado, a responsabilidade extracontratual da Comunidade pode existir, quando estejam cumulativamente verificados os pressupostos relativos à realidade do prejuízo, ao nexo de causalidade entre este e a actuação das instituições comunitárias, bem como ao carácter anormal e especial do prejuízo em causa. É, pois, a primeira vez que o Tribunal admite de forma não hipotética a existência de uma responsabilidade extracontratual da Comunidade na falta de um comportamento ilícito dos seus órgãos.

No caso vertente, o pressuposto relativo ao prejuízo encontrava-se preenchido. Era também o caso do pressuposto relativo ao nexo de causalidade entre esse prejuízo e a actuação das instituições. Com efeito, a retirada das concessões relativamente à Comunidade sob a forma de direito aduaneiro extraordinário sobre as importações deve considerar-se uma consequência que decorre objectivamente, segundo o desenrolar normal e previsível do sistema de resolução de litígios da OMC, da manutenção em vigor pelo Conselho e pela Comissão de um regime de importação de bananas incompatível com os acordos OMC. Assim, a actuação destas instituições induziu necessariamente a adopção da medida de retaliação e «deve ser considerada a causa determinante do prejuízo sofrido pelas demandantes na sequência da instituição do direito aduaneiro extraordinário americano». Em contrapartida, os demandantes não chegaram a demonstrar que sofreram um prejuízo anormal, ou seja, um prejuízo que ultrapasse os limites dos riscos económicos inerentes às actividades do sector em causa. Efectivamente, a eventualidade de uma suspensão das concessões tarifárias é uma das vicissitudes inerentes ao sistema actual do comércio internacional e é, por isso, obrigatoriamente suportada por todo o operador que decida comercializar a sua produção no mercado de um dos membros da OMC. Consequentemente, o Tribunal julgou improcedentes as seis acções.

IV. Pedidos de medidas provisórias

O ano de 2005 confirmou a diminuição do número de pedidos de medidas provisórias já observado em 2004, tendo sido apresentados apenas 21 pedidos, contra 26 em 2004 e 39 em 2003. Durante este mesmo ano, o presidente do Tribunal decidiu, enquanto juiz das medidas provisórias, treze processos.



Só a apreciação da urgência no processo **Deloitte Business Advisory/Comissão** será objecto de menção neste relatório¹⁹⁹. Neste processo, a Deloitte Business Advisory pedia, nomeadamente, a suspensão da execução, por um lado, de uma decisão da Comissão que rejeitava a proposta apresentada por um consórcio ao qual pertencia e, por outro, da decisão de adjudicação do contrato em causa a um terceiro. Além de ver lesada a sua reputação, a requerente invocava o facto de, em caso de anulação das decisões impugnadas e na falta de medidas provisórias, não ser depois possível adjudicar e celebrar o contrato em causa no concurso público e, consequentemente, dele retirar certos benefícios em termos de prestígio, experiência e rendimentos.

Examinando se estava demonstrado, com uma probabilidade suficiente, que a requerente se arriscava a sofrer um prejuízo grave e irreparável na falta das medidas provisórias requeridas, o juiz das medidas provisórias considerou que o consórcio a que pertencia a requerente tinha perdido uma oportunidade de obter a adjudicação do contrato e, consequentemente, de retirar os diversos benefícios, de ordem financeira ou não, que podiam resultar, sendo esse o caso, da execução do contrato. Ora, em primeiro lugar, tendo em conta a data de execução prevista do contrato, era pouco provável que a possibilidade de a Comissão organizar um novo concurso público permitisse, por si só, preservar a oportunidade que a requerente tinha de obter a adjudicação do contrato e de o executar. Em segundo lugar, quanto à possibilidade de o prejuízo eventualmente sofrido pela requerente ser objecto de uma indemnização posterior, os autos não contêm qualquer indicação que garanta com um grau de certeza suficiente que, em caso de anulação das decisões impugnadas, a Comissão indemnizaria a requerente independentemente da instauração de uma acção de indemnização. Além disso, o prejuízo que consistia, para a requerente, na perda de uma oportunidade de obter a adjudicação do contrato devia considerar-se muito difficilmente quantificável e, por isso, um prejuízo irreparável. Entretanto, a requerente não tinha demonstrado que teria podido retirar benefícios suficientemente significativos da adjudicação e execução do contrato no âmbito do concurso público. Uma vez que, de qualquer modo, a ponderação dos interesses em presença pendia a favor da ausência de medidas provisórias, o juiz das medidas provisórias indeferiu o pedido.

¹⁹⁹ Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 2005, Deloitte Business Advisory/Comissão, T-195/05 R, ainda não publicado na Colectânea.





B – Composição do Tribunal de Primeira Instância



(Ordem protocolar em 7 de Outubro de 2005)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

P. Lindh, juíza; R. García-Valdecasas y Fernández, M. Vilaras e M. Jaeger, presidentes de secção; B. Vesterdorf, presidente do Tribunal de Primeira Instância; J. Pirrung e H. Legal, presidentes de secção; V. Tiili e J. Azizi, juízes.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

O. Czúcz, F. Dehousse, N. J. Forwood, P. Mengozzi, J. D. Cooke, A. W. H. Meij, M. E. Martins de Nazaré Ribeiro e E. Cremona, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

E. Coulon, secretário; S. S. Papasavvas, K. Jürimäe, D. Šváby, I. Wiszniewska-Bialecka, I. Pelikánová, V. Vadopalas, I. Labucka e V. Trstenjak, juízes.





1. Membros do Tribunal de Primeira Instância

(por ordem de entrada em funções)



Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret (Tribunal de Segunda Instância); chefe do Gabinete «Direito Constitucional e Administrativo» no Ministério da Justiça; director de departamento do Ministério da Justiça; docente universitário; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do Secretariado do CDDH; membro do «comité *ad hoc* de formação judicial» na Academia de Direito Comunitário de Trier, na Alemanha; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.



Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço de Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989.



Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutoramento em Direito na Universidade de Helsínquia; assistente de direito civil e direito comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral da Administração de Protecção aos Consumidores da Finlândia; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juiz (assessora) no Tribunal de Recurso de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico da Divisão dos Assuntos Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Josef Azizi**

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente de curso na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do Comité Director para a Cooperação Jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad litem* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do direito federal austríaco ao direito comunitário; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**John D. Cooke**

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda em 1966; inscrito igualmente nos foros de Inglaterra e do País de Gales, da Irlanda do Norte e da Nova Gales do Sul; barrister em exercício de 1966 a 1996; inscrito no Inner Bar na Irlanda (Senior Counsel) em 1980 e na Nova Gales do Sul em 1991; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) de 1985 a 1986; professor convidado na Faculdade de Direito da University College de Dublim; membro do Chartered Institute of Arbitrators; presidente da Royal Zoological Society da Irlanda de 1987 a 1990; bencher da Honorable Society of Kings Inns, Dublim; honorary bencher do Lincoln's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Janeiro de 1996.

**Marc Jaeger**

Nascido em 1954; advogado; assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, assessor no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Julho de 1996.

**Jörg Pirrung**

Nascido em 1940; assistente científico na Universidade de Marburg; doutor em Direito pela Universidade de Marburg; Referent e posteriormente Referatsleiter de Direito Internacional Privado; finalmente, chefe da Subsecção de Direito Civil no Ministério Federal da Justiça; membro do Conselho de Direcção de Unidroit (1993-1998); presidente da Comissão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado para a elaboração da Convenção relativa à Protecção das Crianças (1996); professor honorário na Universidade de Trier (Direito Internacional Privado, Direito Processual e Direito Comunitário); membro do Conselho Técnico do Instituto Max Planck de Direito Privado Comparado e Internacional, em Hamburgo, desde 2002; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Junho de 1997.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (Nova Iorque), Georgetown, Paris-II, Georgia (Atenas) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimègue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; Subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da Presidência Italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.

**Arjen W. H. Meij**

Nascido em 1944; conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; assessor no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amesterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e posteriormente administrador principal na Direcção-Geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal Especial da Grécia; membro do Comité Central de Elaboração dos Projectos de Lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University (BA 1969 e MA 1973) (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do conselho de administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto ao Tribunal de Justiça (1995-1999); membro do conselho de administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo (1993-2002); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 15 de Dezembro de 1999.

**Hubert Legal**

Nascido em 1954; conselheiro de Estado (França); antigo aluno da École normale supérieure de Saint-Cloud e da École nationale d'administration; professor agregado de inglês (1979-1985); relator e, posteriormente, comissário do governo nas secções contenciosas do Conseil d'État (1988-1993); consultor jurídico da representação permanente da França junto das Nações Unidas em Nova Iorque, (1993-1997); assessor do juiz J.-P. Puissochet no Tribunal de Justiça (1997-2001); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 19 de Setembro de 2001.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; assessora do juiz português no Tribunal de Justiça, J. C. Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000), e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 31 de Março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; Colégio Michel Servet das Universidades de Paris; Faculdades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em Direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, em representação do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da Comissão Eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do *presidium* do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do Conselho Científico da Associação Internacional da Segurança Social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Bialecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora do Instituto de Ciências Jurídicas, assistente, professora associada, professora da Academia das Ciências (1969-2004); investigadora do Instituto Max Planck em Direito Comparado e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de Autor e Concorrência, em Munique (1985-1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.



**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da Secção de Direito Civil e da Família no Instituto de Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de Direito Comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito pela Universidade de Moscovo; doutor em Direito pela Universidade de Varsóvia; professor da Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); director-geral do Departamento de Direito Europeu do governo; professor de Direito Europeu da Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; presidente do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão International de Juristas (Abril de 2003); antigo perito do Conselho da Europa em questões relativas à compatibilidade da legislação nacional com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem; juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962 ; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Talin (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira-geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Talin (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e Democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em Direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em Direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique e de Viena (Instituto do Direito Comparado), no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amesterdão; professora convidada na Universidade de Viena e de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do Serviço Jurídico (1994-1996) e Secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretaria-geral do governo (2000); membro do grupo de trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano de 2003»); juíza do Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Julho de 2004.

**Hans Jung**

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; assessor do presidente do Tribunal de Justiça, H. Kutscher, e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Outubro de 1989 a 6 de Outubro de 2005.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao centre régional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no foro de Bruxelas; exercício da profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; assessor no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal de Primeira Instância (2003-2005); secretário do Tribunal de Primeira Instância desde 6 de Outubro de 2005.





2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2005

Em 6 de Outubro de 2005, Hans Jung, secretário, deixou o Tribunal de Primeira Instância e foi substituído por Emmanuel Coulon.







3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 6 de Outubro de 2005

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal
M. Jaeger, presidente de secção
J. Pirrung, presidente de secção
M. Vilaras, presidente de secção
H. Legal, presidente de secção
J. D. Cooke, presidente de secção
R. García-Valdecasas y Fernández, juiz
V. Tiili, juíza
P. Lindh, juíza
J. Azizi, juiz
P. Mengozzi, juiz
A. W. H. Meij, juiz
N. J. Forwood, juiz
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza
F. Dehousse, juiz
E. Cremona, juíza
O. Czúcz, juiz
I. Wiszniewska-Białycka, juíza
I. Pelikánová, juíza
D. Šváby, juiz
V. Vadapalas, juíza
K. Jürimäe, juíza
I. Labucka, juíza
S. S. Papasavvas, juiz
V. Trstenjak, juíza

H. Jung, secretário

**de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 2005**

B. Vesterdorf, presidente do Tribunal
M. Jaeger, presidente de secção
J. Pirrung, presidente de secção
M. Vilaras, presidente de secção
H. Legal, presidente de secção
R. García-Valdecasas y Fernández, presidente de secção
V. Tiili, juíza
P. Lindh, juíza
J. Azizi, juiz
J. D. Cooke, juiz
P. Mengozzi, juiz
A. W. H. Meij, juiz
N. J. Forwood, juiz
M. E. Martins de Nazaré Ribeiro, juíza
F. Dehousse, juiz
E. Cremona, juíza
O. Czucz, juiz
I. Wiszniewska-Białecka, juíza
I. Pelikánová, juíza
D. Šváby, juiz
V. Vadapalas, juiz
K. Jürimäe, juíza
I. Labucka, juíza
S. S. Papasavvas, juiz
V. Trstenjak, juíza

E. Coulon, secretário



4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância

José Luís Da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998
Edward David Alexander Ogilvy (1989-1992)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Christos Yeraris (1989-1992)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Paulus Briët Cornelis (1989-1998)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)
Antonio Saggio (1995-1998)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)





Capítulo III

O Tribunal da Função Pública da União Europeia







A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2005

Pelo Presidente Paul J. Mahoney

A estrutura jurisdicional da União Europeia foi enriquecida, em 2005, com um novo Tribunal. Por decisão de 2 de Novembro de 2004¹, o Conselho instituiu o Tribunal da Função Pública da União Europeia utilizando a competência, atribuída pelo Tratado de Nice, de criar câmaras jurisdicionais adstritas ao Tribunal de Primeira Instância, para exercerem, em domínios específicos, as competências jurisdicionais previstas pelo Tratado (artigos 220.º, segundo parágrafo, e 225.º-A CE).

O Tribunal da Função Pública, encarregado de decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, nos termos do artigo 236.º CE, encontra principalmente a sua razão de ser na saturação do papel do Tribunal de Primeira Instância – que viu as suas competências aumentarem ao longo dos anos – e nas consequências daí resultantes quanto à eficácia do controlo jurisdicional na ordem jurídica comunitária. Com a criação do Tribunal da Função Pública, o Tribunal de Primeira Instância será liberto de um volume não despicando de contencioso, que representa, hoje, cerca de um quarto dos processos entrados anualmente.

O procedimento de designação dos juízes do Tribunal da Função Pública difere do que vigora no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância, na medida em que os juízes do Tribunal da Função Pública são nomeados pelo Conselho deliberando por unanimidade após consulta do comité, composto por sete personalidades independentes, que «dá parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz» e anexa a esse parecer uma lista de candidatos cujo número corresponde a pelo menos o dobro dos juízes a nomear (artigos 225.º-A, quarto parágrafo, CE e 3.º, n.os 3 e 4, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça)². Está também previsto que o Conselho garanta que «a composição do Tribunal seja equilibrada e assente na mais ampla base geográfica possível de cidadãos dos Estados-Membros e dos regimes jurídicos representados» (artigo 3.º, n.º 1, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça).

Os membros são nomeados por um período de seis anos, renovável, sendo as vagas preenchidas através da nomeação de um novo juiz por um período de seis anos (artigo 2.º, segundo e terceiros parágrafos, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça).

Por decisão de 22 de Julho de 2005 (2005/577/CE, Euratom), o Conselho nomeou os sete juízes, que prestaram juramento na audiência solene do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 2005.

Por decisão de 6 de Outubro de 2005, o Tribunal da Função Pública nomeou Paul Mahoney primeiro presidente do Tribunal por três anos. No mesmo dia, foi iniciado o procedimento de recrutamento do secretário. Por decisão de 9 de Novembro de 2005, o Tribunal nomeou

¹ Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho, de 2 de Novembro de 2004 (JO L 333, p. 7).

² Pela Decisão 2005/49/CE, Euratom, de 18 de Janeiro de 2005 (JO L 21, p. 13), o Conselho estabeleceu as regras de funcionamento desse comité.



Waltraud Hakenberg secretário do Tribunal da Função Pública, que prestou juramento na audiência solene de 30 de Novembro de 2005.

A transferência de competências ocorreu em 12 de Dezembro de 2005, após a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão do presidente do Tribunal de Justiça que verificou a constituição regular do referido Tribunal³. Como dispõe o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão 2004/752, o presidente do Tribunal de Primeira Instância ordenou em seguida a transferência dos processos cuja fase escrita ainda não tinha sido concluída, ou seja, 117 processos.

Resulta do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2004/752 do Conselho que, até à entrada em vigor do seu próprio Regulamento de Processo, o Tribunal da Função Pública aplicará, *mutatis mutandis*, o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

O período que decorreu entre a prestação de juramento dos juízes do Tribunal da Função Pública e a transferência efectiva dos processos foi aproveitado para o exame detalhado deste último regulamento a fim de o adaptar às especificidades do Tribunal da Função Pública e às disposições do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça.

O Tribunal também se debruçou, reflectindo aprofundadamente, sobre os seus métodos de trabalho e, em especial, sobre a instituição e a composição das suas secções, a distribuição dos seus juízes e a atribuição dos processos. Pelo que, nos termos dos artigos 4.º, n.os 2 a 4, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça e 10.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal da Função Pública designou Horst Peter Kreppel e Sean Van Raepenbusch presidentes de secção. O Tribunal constituiu três secções, sendo a primeira e a segunda compostas por três juízes e a terceira composta por cinco juízes. Esta última secção pode também reunir com três juízes; é presidida pelo presidente do Tribunal⁴.

O Tribunal está a trabalhar na elaboração do seu Regulamento de Processo que deverá ter em conta as especificidades do contencioso da função pública. Certos princípios de base já estão enunciados no artigo 7.º do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça. Assim, segundo o n.º 3 desse artigo, a fase escrita do processo deve incluir apenas uma apresentação de alegações escritas, excepto se o Tribunal da Função Pública considerar necessária uma segunda. Nesse caso, está previsto que o Tribunal poderá prescindir da fase oral do processo, com o acordo das partes. Segundo o n.º 4, o Tribunal pode examinar a possibilidade de uma transacção no litígio, em qualquer fase do processo, inclusivamente a partir da apresentação da petição, e, sendo caso disso, facilitar uma solução deste tipo. Isto significa que deverá ser criado um quadro processual adequado para responder a este desejo expresso pelo Conselho.

O regime das despesas do Tribunal da Função Pública difere do que vigora no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância no sentido de que, segundo o n.º 5 do artigo 7.º do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça a parte vencida é, em princípio, condenada nas despesas, sob reserva de disposições específicas do Regulamento de Processo que ainda há que definir.

³ JO 2005, L 325, p. 1.

⁴ V. comunicação no JO 2005, C 322, p. 16.



O Tribunal deverá estar em condições de enviar ao Tribunal de Justiça um projecto de Regulamento de Processo durante os primeiros meses do ano de 2006.

Embora o seu endereço oficial seja o do Tribunal de Justiça, o Tribunal da Função Pública está instalado no Edifício Allegro, 35A avenue J. F. Kennedy, no Luxemburgo. O Tribunal dispõe da sua própria sala de audiências.







B – Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 30 de Novembro de 2005)

Da esquerda para a direita:

H. Tagaras, juiz; I. Boruta, juíza; H. Kreppel, presidente de secção; P. Mahoney, presidente do Tribunal da Função Pública; S. Van Raepenbusch, presidente de secção; H. Kanninen, S. Gervasoni, juízes; W. Hakenberg, secretário.





1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Paul J. Mahoney

Nascido em 1946; estudos de Direito (Master of Arts, Universidade de Oxford, 1967; Master of Laws, University College London, 1969); professor da University College London (1967-1973); barrister (Londres, 1972-1974); administrador, administrador principal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1974-1990); professor convidado de Direito na Universidade de Saskatchewan, Saskatoon, Canadá (1988); director do pessoal no Conselho da Europa (1990-1993); chefe de divisão (1993-1995), secretário adjunto (1995-2001), secretário no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2001-Setembro de 2005); presidente do Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.



Horst Peter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt am Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrando estagiário em Frankfurt am Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa em Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt am Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (*Land* de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt am Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os Assuntos Sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt am Main (Fevereiro-Setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wrocław (1972), doutora em Direito (Łódz, 1982); advogada na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Łódz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardeal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); Vice-Ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juíza no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado na Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; assessor no Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia; secretário-geral da comissão para a reforma da protecção jurídica na administração pública; administrador principal do Supremo Tribunal Administrativo; secretário-geral da comissão para a reforma do contencioso administrativo; consultor da Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto do Tribunal AELE; assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Supremo Tribunal Administrativo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente da comissão para o desenvolvimento das instituições judiciais finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Haris Tagaras**

Nascido em 1955; licenciado em Direito (Universidade de Tessalonica, 1977); diploma especializado em Direito Europeu (Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas, 1980); doutor em Direito (Universidade de Tessalonica, 1984); jurista-linguista no Conselho das Comunidades Europeias (1980-1982); investigador no Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Tessalonica (1982-1984), administrador no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e na Comissão das Comunidades Europeias (1986-1990); professor de Direito Comunitário, de Direito Internacional Privado e de Direitos do Homem na Universidade Panteion de Atenas (desde 1990); colaborador externo para os Assuntos Europeus do Ministério da Justiça e membro do Comité Permanente da Convenção de Lugano (1991-2004); membro da Comissão Nacional da Concorrência (1999-2005); membro da Comissão Nacional das Telecomunicações e dos Correios (2000-2002); membro da Ordem dos Advogados de Tessalonica, advogado com inscrição no Tribunal de Cassação; membro fundador da União dos Advogados Europeus (UAE); membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Sean Van Raepenbusch**

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em Direito Internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); director do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelas (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Constitucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État (Secção de Contencioso, 1993-1997, Secção Social, 1996-1997; «maître des reqüetes» desde 1996); professor do Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da comissão especial de cassação das pensões (1994-1996); consultor jurídico do Ministério da Função Pública e da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, subprefeito do arrondissement de Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Sabóia, subprefeito do arrondissement de Chambéry (1999-2001); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Setembro 2001-Setembro 2005); membro titular da comissão de recursos da OTAN (desde 2001); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); assessora no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretário do Tribunal da Função Pública desde 30 de Novembro de 2005.



2. Ordens protocolares

de 6 de Outubro a 29 de Novembro de 2005

P. Mahoney, presidente do Tribunal
H. Kreppel, juiz
I. Boruta, juíza
H. Kanninen, juiz
H. Tagaras, juiz
S. Van Raepenbusch, juiz
S. Gervasoni, juiz

a partir de 30 de Novembro de 2005

P. Mahoney, presidente do Tribunal
H. Kreppel, presidente de secção
S. Van Raepenbusch, presidente de secção
I. Boruta, juíza
H. Kanninen, juiz
H. Tagaras, juiz
S. Gervasoni, juiz
W. Hakenberg, secretário





Capítulo IV

Encontros e visitas







A – Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 2005

17 de Janeiro	Peter Chase, director do Office of European Union and Regional Affairs at the U.S. Department of State. Bureau of European and Eurasian Affairs
17 de Janeiro	Jānis Maizītis, procurador-geral da República da Letónia, e Rudīte Āboliņa, procuradora-adjunta da República da Letónia
19 de Janeiro	Comité dos Assuntos Europeus do Parlamento dinamarquês
27 de Janeiro	Recepção de Ano Novo do «Bridge Forum Dialogue»
28 de Janeiro	Louisa Macovei, Ministra da Justiça da Roménia, acompanhada de Sua Ex. ^a Tudorel Postolache, embaixador
31 de Janeiro	Reunião dos agentes dos Estados-Membros e das instituições europeias
24-25 de Fevereiro	Diálogo da União Europeia com a China em matéria de Direitos do Homem
14 de Março	Christos Artemides, presidente do Supremo Tribunal de Chipre
14 de Março	Delegação da Comissão Jurídica do Parlamento Europeu
5 de Abril	Mareks Segliņš, presidente da Comissão Jurídica do Parlamento da Letónia
6 de Abril	Sua Ex. ^a Mehmet Burhan Ant, embaixador da República da Turquia no Luxemburgo
11 de Abril	Sua Ex. ^a Bülent Arinç, Presidente da Grande Assembleia Nacional da República da Turquia e Sua Ex. ^a Mehmet Burhan Ant, embaixador da República da Turquia
11-15 de Abril	Delegação do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem da Organização para a Harmonização em África do Direito Comercial (OHADA)
17-20 de Abril	Delegação do Tribunal Constitucional da República Checa
25 de Abril	Delegação do conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado e dos órgãos jurisdicionais administrativos suprimos da União Europeia
27 de Maio	Erik Fribergh, secretário adjunto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
6 de Junho	Judith Kumin e Erika Feller, Regional Representative of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)



Visitas oficiais

Encontros e visitas

- | | |
|------------------|--|
| 7 de Junho | Delegação do Tribunal Constitucional da República da Bulgária |
| 9 de Junho | Sua Ex. ^a Bernhard Marfurt, embaixador, chefe da missão suíça junto das Comunidades Europeias em Bruxelas |
| 13 de Junho | Delegação governamental da Ucrânia |
| 14-15 de Junho | John Jackson, professor na Universidade de Georgetown (Washington) |
| 22 de Setembro | Anne E. Jensen, membro do Parlamento Europeu |
| 10-11 de Outubro | Delegação do Tribunal Constitucional da Repúblia da Polónia |
| 11 de Outubro | Delegação do Tribunal Constitucional da República da Bulgária |
| 14 de Novembro | Delegação do Conselho das Ordens e Associações de Advogados da União Europeia (CCBE) |
| 15 de Novembro | Anton Tabone, presidente da Câmara dos Deputados da República de Malta |
| 8 de Dezembro | Delegação do Consiglio Nazionale Forense |



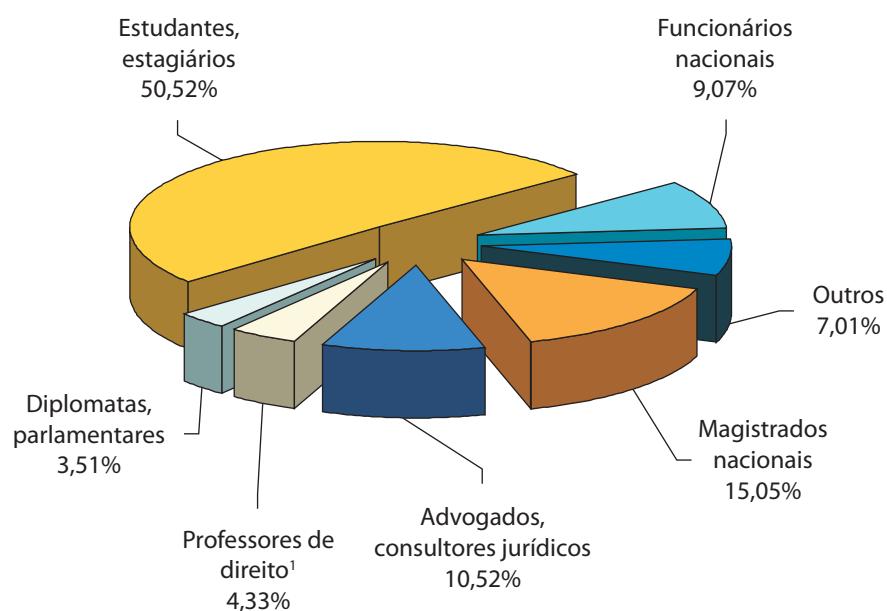


Encontros e visitas

Visitas de estudo

B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2005

Repartição por tipos de grupos



Número de grupos	Magistrados nacionais	Advogados, consultores jurídicos	Professores de direito ¹	Diplomatas, parlamentares	Estudantes, estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
	73	51	21	17	245	44	34	485

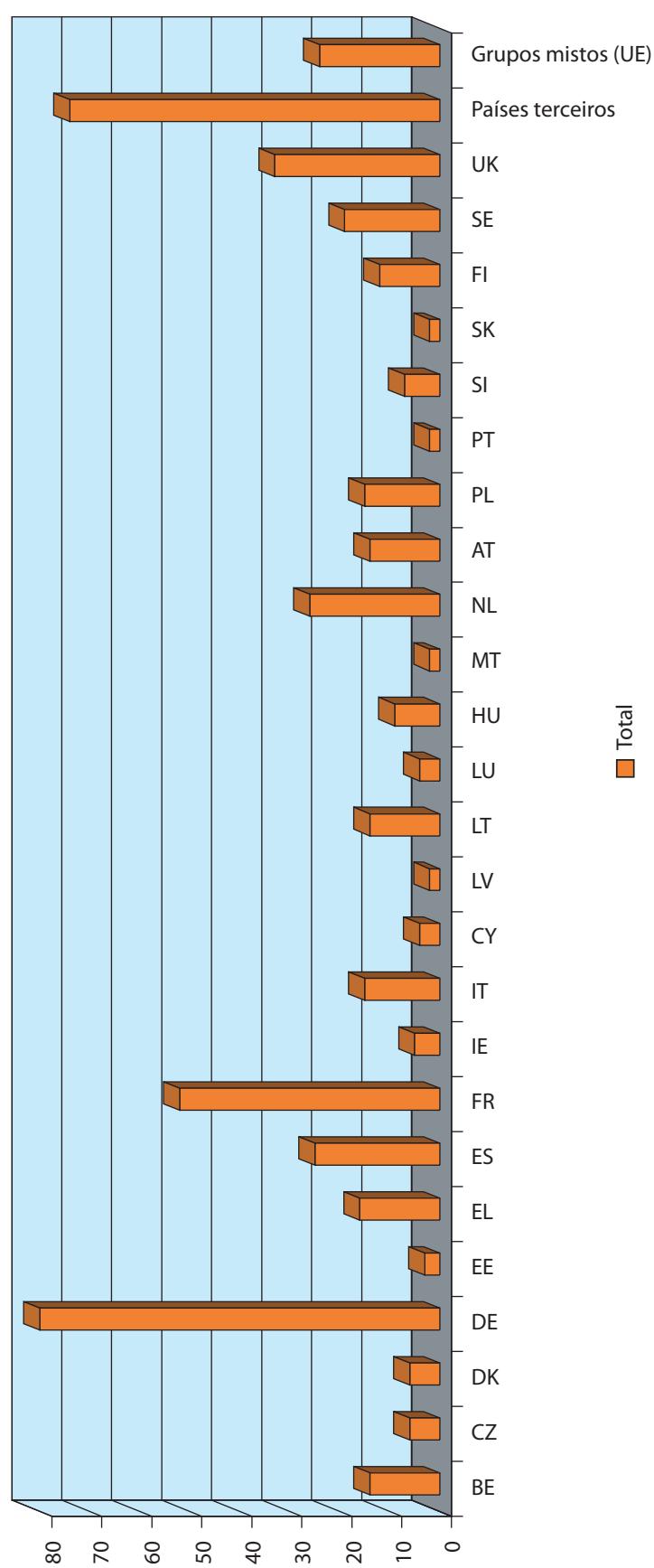
¹ Outros, além dos professores que acompanham grupos de estudantes.



Visitas de estudo

Encontros e visitas

**Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2005
Repartição por Estados-Membros¹**





Encontros e visitas

Visitas de estudo

	Número de visitantes						Número de grupos
	Magistrados nacionais	Advogados, consultores jurídicos	Professores de direito ¹	Diplomatas, parlamentares	Estudantes, estagiários	Funcionários nacionais	
BE	92	3			307		18
CZ	6				42	16	58
DK					123	14	143
DE	241	156	8	166	1 435	232	159
EE	10	1					11
EL	167	52	6		166	25	50
ES	159	45			281	61	80
FR	227	59		140	1 002	10	114
IE		8			36	10	5
IT	20	1	2	189	238		
CY		10			4		14
LV					4	3	7
LT		6	5	35	3	12	
LU					16		61
HU			11		159		126
MT					35		142
NL	36	50			589	68	15
AT	30				212	10	38
PL	196	119	4		138	5	
PT			4		2		40
SI	62	62			49		173
SK		6					7
FI		31		13	54		6
SE	85	28			54	178	23
UK	110	82			513	12	723
Países terceiros	154	96	3	10	1 210	24	48
Grupos mistos (UE)		169		22	595	36	1 545
Total	1 595	989	48	581	7 267	716	853
						12 049	485

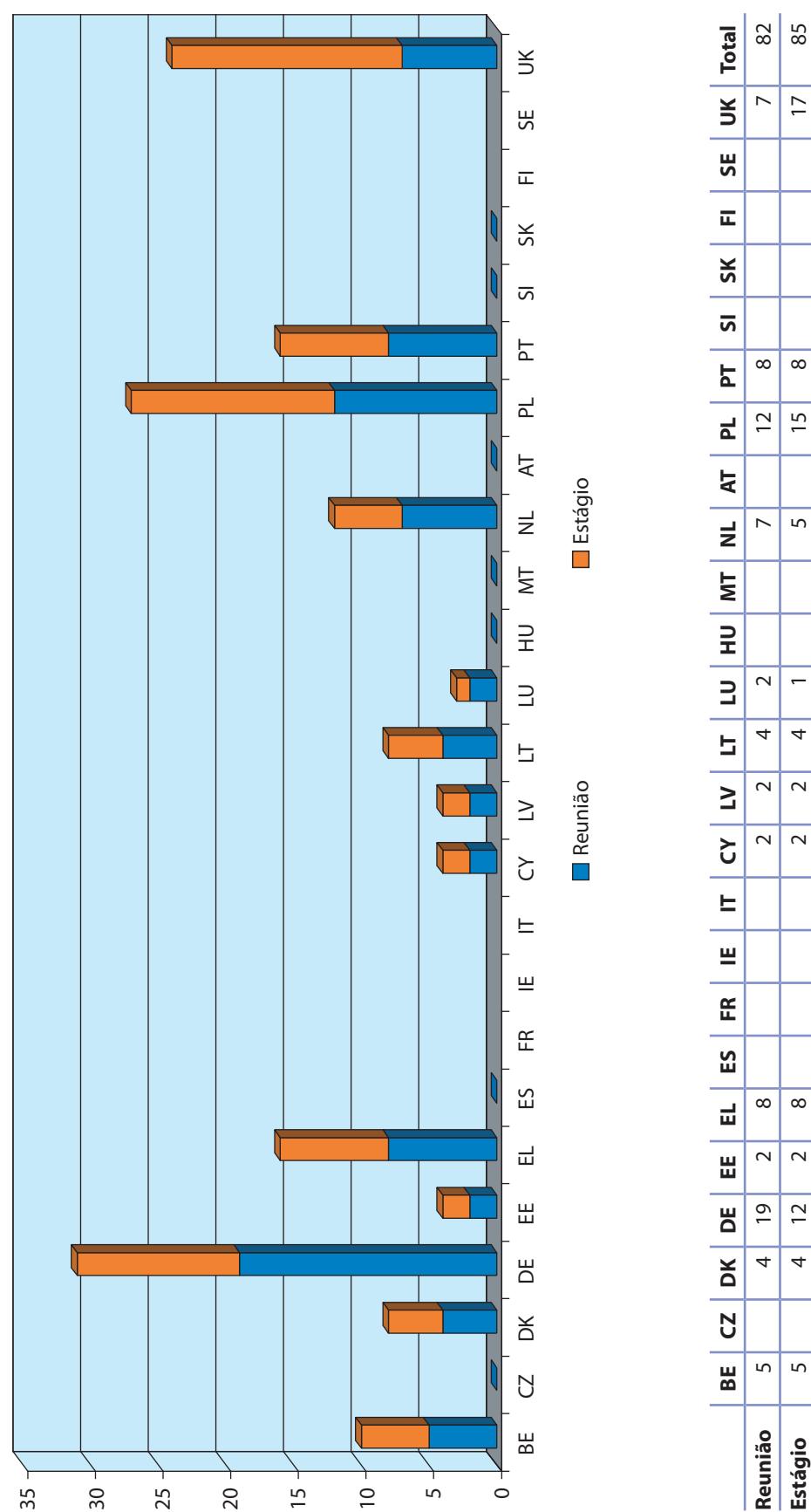
¹ Outros, além dos professores que acompanharam grupos de estudantes.



Visitas de estudo

Encontros e visitas

Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 2005 Magistrados nacionais





Encontros e visitas

Audiências solenes

C – Audiências solenes em 2005

- | | |
|----------------|---|
| 21 de Janeiro | Compromisso solene do presidente e dos membros da Comissão das Comunidades Europeias |
| 7 de Março | Audiência solene em memória de Robert Lecourt, Ole Due e Pieter VerLoren van Themaat, antigos membros do Tribunal de Justiça |
| 5 de Outubro | Audiência solene por ocasião da instalação do Tribunal da Função Pública da União Europeia |
| 6 de Outubro | Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida de H. Jung, secretário, e da entrada em funções de E. Coulon, na qualidade de secretário do Tribunal de Primeira Instância |
| 30 de Novembro | Audiência solene por ocasião da entrada em funções de W. Hakenberg, na qualidade de secretário do Tribunal da Função Pública |





D – Visitas ou participações em eventos oficiais em 2005

Tribunal de Justiça

10 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene de «início do ano judicial da Cour d'appel de Paris»
13-15 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça no 85.º aniversário do Supremo Tribunal da República da Estónia, em Tartu
14 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na sessão solene das duas Câmaras do Parlamento austríaco por ocasião do 10.º aniversário da adesão da República da Áustria à União Europeia, em Viena
21 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
27 de Janeiro	Presença do presidente nas exéquias de Ole Due, antigo presidente do Tribunal de Justiça, em Copenhaga
9 de Fevereiro	Participação do presidente na celebração dos 10 anos do Comité Económico e Social helénico, em Atenas
10 de Fevereiro	Participação do presidente na conferência «Manouil Chrysoloras» sobre o tema «As evoluções do sistema jurisdicional da União Europeia depois do Tratado de Nice», em Atenas
14 de Fevereiro	Participação do presidente na conferência organizada pelo Centro de Estudos Europeus da Faculdade de Direito da Universidade Jean Moulin sobre o tema «O papel do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na integração económica da nova Europa alargada», em Lyon
14-15 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça na «Conference of Presidents of European Constitutional Courts» organizada pelo Tribunal Constitucional da Hungria, em Budapeste
25-26 Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça no 10.º aniversário da adesão da República da Áustria à União Europeia, em Viena
28 de Fevereiro	Participação do presidente numa conferência organizada pela Freie Universität em Berlim
1 de Março	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Federal do Trabalho por ocasião da partida do seu presidente e da entrada em funções do seu sucessor, em Erfurt
3 de Março	Representação do Tribunal de Justiça no seminário organizado no âmbito da presidência luxemburguesa sobre o tema «A confiança mútua no seio do espaço penal europeu», no Luxemburgo



Participação em eventos oficiais

Encontros e visitas

16 de Março	Recepção pelo presidente da distinção honorária «das österreichische Ehrenkreuz für Wissenschaft und Kunst 1. Klasse» por Sua Ex. ^a W. Hagg, embaixador da República da Áustria, no Luxemburgo
17 de Março	Representação do Tribunal de Justiça na abertura do 5.º Congresso da Associação Europeia de Mulheres Juristas, em Estrasburgo
21-31 de Março	Visita oficial do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça à República Popular da China
7-8 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio organizado por ocasião do 127.º aniversário da Ordem dos Advogados, em Istambul
26 de Abril	Participação do presidente numa audição sobre os direitos fundamentais na União Europeia organizada pelo Parlamento Europeu, em Bruxelas
5-9 de Maio	Visita oficial do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal de Chipre
15 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial no «Staatsakt» por ocasião do 50.º aniversário da assinatura do tratado de Estado sobre a Áustria, em Viena
15-18 de Maio	Visita oficial do presidente do Tribunal de Justiça e do juiz P. Kūris à Lituânia, a Vilnius
15-19 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça no XIII Congress of the Conference of the European Constitutional Courts, em Nicósia
23 de Maio	Recepção pelo presidente do título de «Doutor honoris causa» da Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften
25 de Maio	Participação do presidente no colóquio «Feierliche Zeugnisübergabe 2005 in Verbindung mit dem Kongress Internationaler Juristennachwuchs & Praxis anlässlich des 2500. Absolventen der Internationalen Rechtsstudien», na Universidade de Trier
30 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Financeiro Federal por ocasião da cessação de funções do seu presidente e da entrada em funções do seu sucessor, em Munique
1 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por ocasião da festa nacional da República Italiana, em Roma
2-3 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na 3.ª Conferência Anual da «Rede Europeia dos Conselhos Superiores da Magistratura», em Barcelona
5-6 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do conselho de administração e na Assembleia Geral da Associação dos Conselhos de Estado e dos órgãos jurisdicionais administrativos supremos da União Europeia, em Leipzig



Encontros e visitas

Participação em eventos oficiais

20 de Junho	Participação do presidente no colóquio «Veranstaltungsreihen des Centrums für Europäisches Privatrecht» e exposição do presidente sobre o tema «Rechtswirkungen von EG-Richtlinien in privatrechtlichen Beziehungen», em Münster
20-21 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça no seminário sobre os processos judiciais no contencioso dos estrangeiros e refugiados, em Bruxelas
27 de Junho	Participação do presidente na cerimónia de cessação de funções do Presidente do Conselho de Estado helénico, em Atenas
28 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião da festa nacional da República da Eslovénia, em Bruxelas
1 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça no 50.º aniversário do College van Beroep voor het bedrijfsleven, em Noordwijk (Países Baixos)
1-2 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça na Fourth Conference of the Association of European Competition Law Judges, em Londres
2-4 de Julho	Visita oficial do presidente ao Tribunal Constitucional da Polónia, em Varsóvia
12 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça na comemoração do 25.º aniversário do Tribunal Constitucional de Espanha, em Madrid
12-13 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça numa audição organizada pela Comissão de Controlo Orçamental do Parlamento Europeu sobre o estatuto e o quadro institucional do OLAF, em Bruxelas
7-9 de Setembro	Participação do presidente na «3.ª Jornada de Juristas Europeus» organizada pela Academia de Direito Europeu, em Genebra
19-20 de Setembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na «30.ª Reunião do Comité dos Conselheiros Jurídicos sobre o Direito Internacional Público», em Estrasburgo
21 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio sobre a «Harmonização do Direito nos continentes africano e europeu», em Bordéus
28 de Setembro- 1 de Outubro	Participação do presidente no «Rechtswissenschaftlicher Kongress in Tokio» organizado pelo «Deutscher Akademischer Austausch Dienst» e Alexander von Humboldt-Stiftung, em Tóquio
29-30 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça no 4.º Simpósio de Juízes Europeus no Domínio das Marcas, Desenhos e Modelos, em Alicante
30 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça na comemoração solene da instalação do Tribunal Constitucional da Áustria, em Viena



Participação em eventos oficiais

Encontros e visitas

3 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial do Dia da Reunificação da Alemanha, em Potsdam
3 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na «Opening of the Legal Year», em Londres
17 de Outubro	Participação do presidente no colóquio «Europäische Integration und Europäische Wirtschaft» organizado pelo Europa Institut – Saarland University, em Saarbrücken
23 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial de entrega do «Friedenspreis» dos Deutschen Buchhandels, em Frankfurt am Main
31 de Outubro	Participação do presidente no colóquio «O futuro da Europa para além da presente incerteza», em Tessalónica
2-4 de Novembro	Participação do presidente no «6 th International ECLN-Colloquium», em Berlim
9 de Novembro	Conferência do presidente sobre o tema «Fundamental Rights and Fundamental Freedoms: the challenge of striking a delicate balance» no âmbito da «Sir Thomas More Lecture», em Londres
10 de Novembro	Conferência do presidente sobre o tema «Effet utile versus legal certainty: the case-law of the European Court of Justice on the direct effect of directives», na UKAEL annual address, em Londres
17 de Novembro	Participação do presidente no jantar oferecido aos presidentes das instituições por ocasião do 10. ^o aniversário da instituição do Provedor de Justiça Europeu, em Bruxelas
21 de Novembro	Recepção pelo presidente da condecoração de «Grande-Oficial da Ordem do Mérito» da República Italiana, no Luxemburgo
22 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça no seminário de trabalho que reuniu os membros da Rede de Presidentes dos Supremos Tribunais Judiciais da União Europeia e representantes das instituições europeias, em Bruxelas
28-29 de Novembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça num seminário sobre o tema «EU-Argentina: The challenge of reforming democratic States», organizado pela delegação da Comissão Europeias na Argentina, em Buenos Aires
29 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos, em Bruxelas
6 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça numa recepção organizada pelo Presidente da República da Finlândia por ocasião da festa da independência, em Helsínquia



Encontros e visitas

Participação em eventos oficiais

22 de Dezembro Representação do Tribunal de Justiça nos eventos organizados por ocasião do dia da Constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da Eslovénia, em Liubliana

Tribunal de Primeira Instância

- 24 de Fevereiro Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência sobre o tema «Direito e economia da concorrência» organizada pela Cour de cassation, em Paris
- 3 de Março Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num «Anti-trust forum» organizado pela University College London, em Londres
- 7 de Março Encontro do presidente do Tribunal de Primeira Instância com José Manuel Barroso, presidente da Comissão, em Bruxelas
- 17 de Março Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num congresso (discurso na sessão de abertura) organizado pela European Women Lawyers Association, em Estrasburgo
- 8 de Abril Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num forum intitulado «Internationales Forum EG Kartellrecht», organizado pela Studienvereinigung Kartellrecht E.V., em Bruxelas
- 15 de Abril Encontro em Bruxelas com Neelie Kroes, comissária encarregada dos Assuntos de Concorrência, e Michel Petite, director-geral do Serviço Jurídico da Comissão
- 25 de Abril Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa cerimónia para a assinatura do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia
- 28 de Abril Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num forum intitulado «XIIth St. Gallen International Competition Law Forum (ICL)», organizado pela Universität St. Gallen, na Suíça
- 3 de Maio Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância no «Dia Europeu da Concorrência» organizado pelo Ministério da Economia e do Comércio Externo e pelo Conselho da Concorrência, no Luxemburgo
- 9 de Maio Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência intitulada «The Transatlantic Antitrust Dialogue», organizada pelo British Institute of International and Competition Law, em Londres
- 26 de Maio Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência intitulada «Third Annual Forum of the European State Aid Law Institute» e «Refining the concept of State Aid» organizada pelo The European State Aid Law Institute, em Bruxelas



Participação em eventos oficiais

Encontros e visitas

- | | |
|----------------|--|
| 1 de Junho | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num seminário organizado pelo Dansk Konkurrenceretsforening (sociedade dinamarquesa do direito da concorrência), em Copenhaga |
| 10 de Junho | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num seminário intitulado «Advokatmødet 2005» organizado pela Advokatsamfundet (Ordem dos Advogados dinamarquesa), em Kolding (Dinamarca) |
| 19 de Setembro | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num seminário intitulado «The Court of First Instance after enlargement: A Court of general competence», organizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Finlândia |
| 20 de Outubro | Discurso do presidente do Tribunal de Primeira Instância na Universidade de Dublim no âmbito de uma visita organizada pelo Irish Center of European Law, em Dublim |
| 24 de Outubro | Visita do presidente do Tribunal de Primeira Instância ao Provedor de Justiça Europeu em Estrasburgo |
| 31 de Outubro | Discurso do presidente do Tribunal de Primeira Instância na Universidade de Copenhaga |
| 3 de Novembro | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num colóquio intitulado «6 th International ECLN – Colloquium/IACL Round Table: The Future of the European Judicial System. The Constitutional Role of the European Court», organizado pela Humboldt – Universität, em Berlim |
| 4 de Novembro | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência intitulada «Direito da concorrência e economia», em Lisboa |
| 17 de Novembro | Participação na cerimónia que marcou o 10. ^º aniversário do Provedor de Justiça Europeu, em Bruxelas |
| 2 de Dezembro | Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência sobre «The Modernisation Reform of EC Antitrust enforcement and its effects in the National Legal Order», organizada pela «Europarätslig Tidskrift» (Revista sueca sobre o direito europeu) e «The Swedish FIDE Association»; intervenção sobre o tema «The EC system of Competition Law Enforcement and the Role of the Community Courts», em Estocolmo |



Capítulo V

Estatísticas judiciárias







A – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

Actividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos findos, entrados, pendentes (2000-2005)

Processos findos

2. Tipos de processos (2000-2005)
3. Acórdãos, despachos, pareceres (2005)
4. Formação de julgamento (2005)
5. Objecto dos processos (2005)
6. Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2005)
7. Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2005)
8. Duração dos processos (2000-2005)

Processos entrados

9. Tipos de processos (2000-2005)
10. Acções e recursos directos – Tipos de acções e recursos (2005)
11. Objecto dos processos (2005)
12. Acções por incumprimento de Estado (2000-2005)
13. Tramitação acelerada (2000-2005)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

14. Tipos de processos (2000-2005)
15. Formação de julgamento (2005)

Evolução geral da actividade judicial (1952-2005)

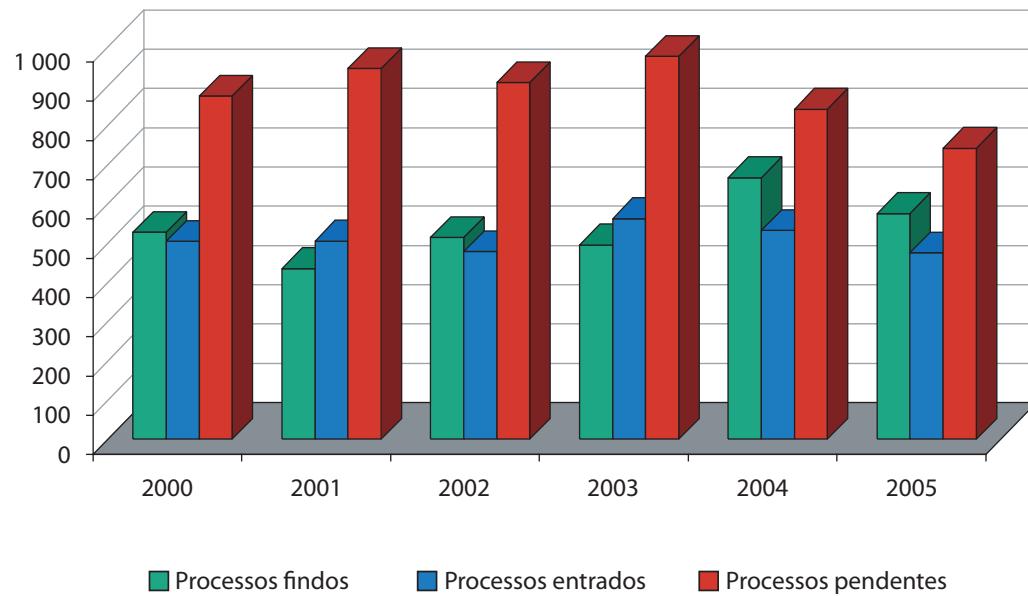
16. Processos entrados e acórdãos
17. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
18. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
19. Acções por incumprimento de Estado entradas





Actividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos findos, entrados, pendentes (2000-2005)¹



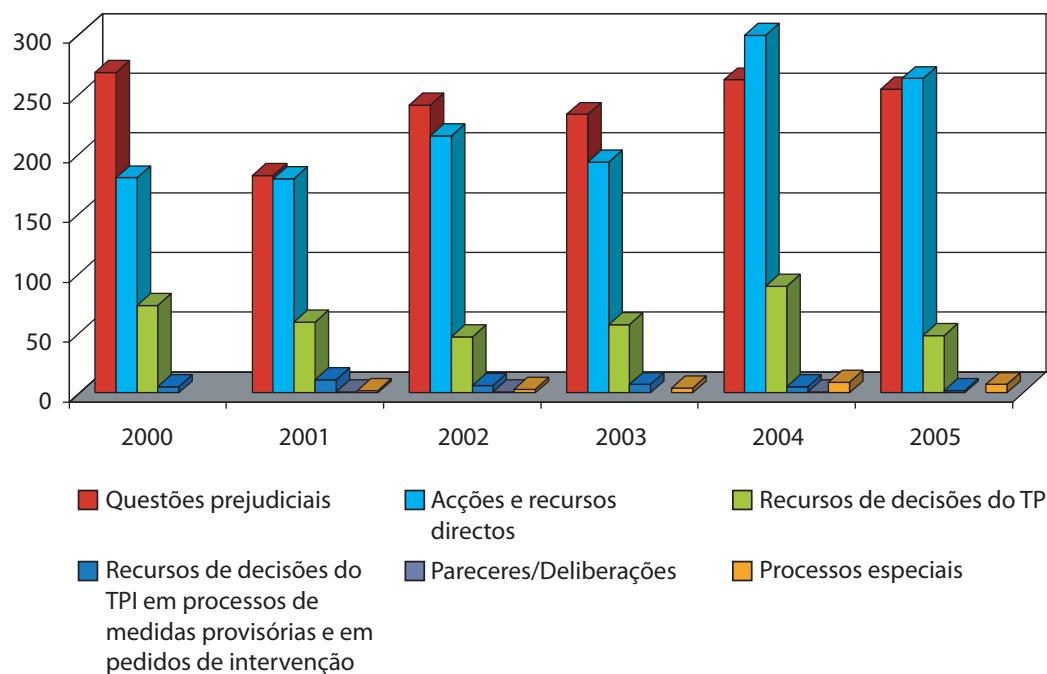
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Processos findos	526	434	513	494	665	574
Processos entrados	503	504	477	561	531	474
Processos pendentes	873	943	907	974	840	740

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).



Processos findos

2. Tipos de processos (2000-2005)^{1 2}



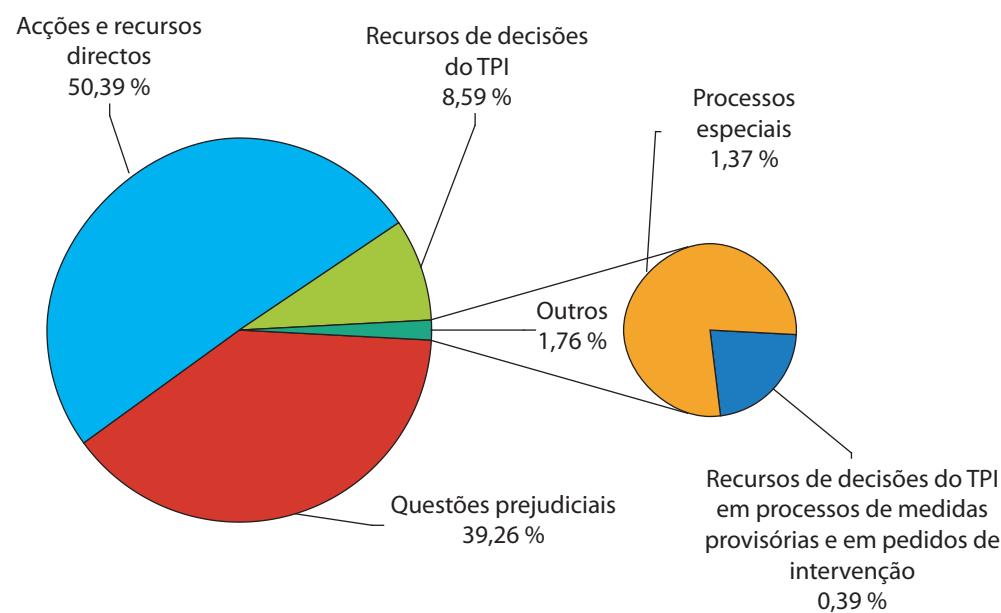
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Questões prejudiciais	268	182	241	233	262	254
Acções e recursos directos	180	179	215	193	299	263
Recursos de decisões do TPI	73	59	47	57	89	48
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	5	11	6	7	5	2
Pareceres/Deliberações		1	1		1	
Processos especiais		2	3	4	9	7
Total	526	434	513	494	665	574

¹ Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Consideram-se «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); assistência judiciária (artigo 76.º do Regulamento de Processo); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Regulamento de Processo); oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); rectificação de um acórdão (artigo 66.º do Regulamento de Processo); penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).



3. Processos findos – Acórdãos, despachos e pareceres (2005)¹



	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdiccional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	164	19		18		201
Acções e recursos directos	177		1	80		258
Recursos de decisões do TPI	21	19	3	1		44
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção			2			2
Pareceres/Deliberações						
Processos especiais		1		6		7
Total	362	39	6	105	0	512

¹ Os números referidos (números líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

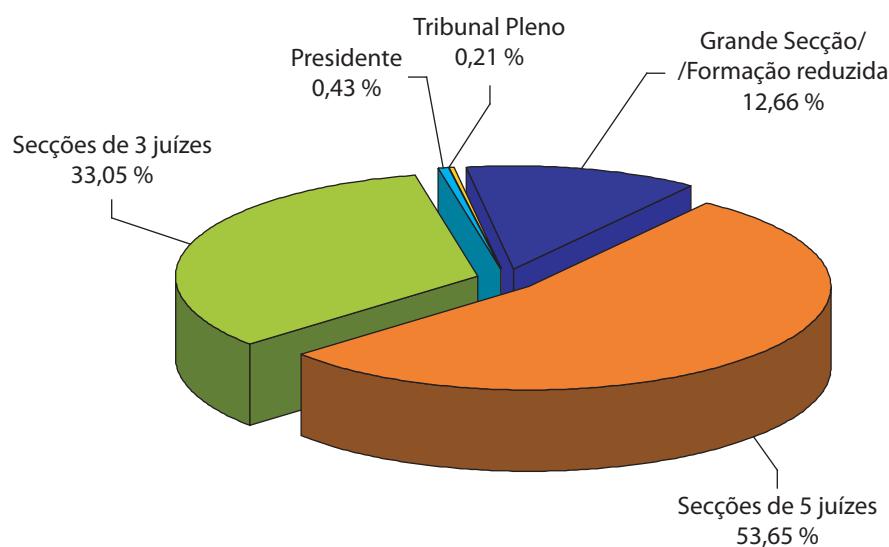
² Despachos com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CE (actuais artigos 242.º CE e 243.º CE), no artigo 187.º do Tratado CE (actual artigo 244.º CE) ou nas disposições correspondentes dos Tratados EA e CA, ou ainda na sequência de um recurso contra um despacho do TPI em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI.



4. Processos findos – Formação de julgamento (2005)¹



	Acórdãos/ Pareceres	Despachos ²	Total
Tribunal Pleno	1		1
Grande Secção / Formação reduzida	59		59
Secções de 5 juízes	245	5	250
Secções de 3 juízes	103	51	154
Presidente		2	2
Total	408	58	466

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Com carácter jurisdicional, que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI).



5. Processos findos – Objecto dos processos (2005)¹

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos ²	Total
Adesão de novos Estados	1		1
Agricultura	41	22	63
Ambiente e consumidores	42	2	44
Aproximação das legislações	38	3	41
Associação dos países e territórios ultramarinos	2		2
Auxílios de Estado	22	1	23
Cidadania europeia	2		2
Concorrência	14	3	17
Convenção de Bruxelas	8		8
Direito das sociedades	24		24
Direito institucional	10	6	16
Energia	3		3
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	5		5
Fiscalidade	34		34
Liberdade de estabelecimento	4	1	5
Livre circulação de capitais	5		5
Livre circulação de mercadorias	9	2	11
Livre circulação de pessoas	15	2	17
Livre prestação de serviços	9	2	11
Pauta aduaneira comum	5	2	7
Política comercial	4		4
Política das pescas	11		11
Política industrial	11		11
Política regional	5		5
Política social	26	3	29
Princípios de direito comunitário	1	1	2
Privilégios e Imunidades	1		1
Propriedade intelectual	3	2	5
Recursos próprios das Comunidades	2		2
Relações externas	7	1	8
Segurança social dos trabalhadores migrantes	10		10
Transportes	16		16
União aduaneira	8	1	9
Tratado CE	398	54	452
Tratado UE	3		3
Tratado CA	3		3
Tratado EA	1		1
Privilégios e Imunidades			
Processo		1	1
Estatuto dos Funcionários	3	3	6
Diversos	3	4	7
TOTAL GERAL	408	58	466

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Com carácter jurisdicional, que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI)



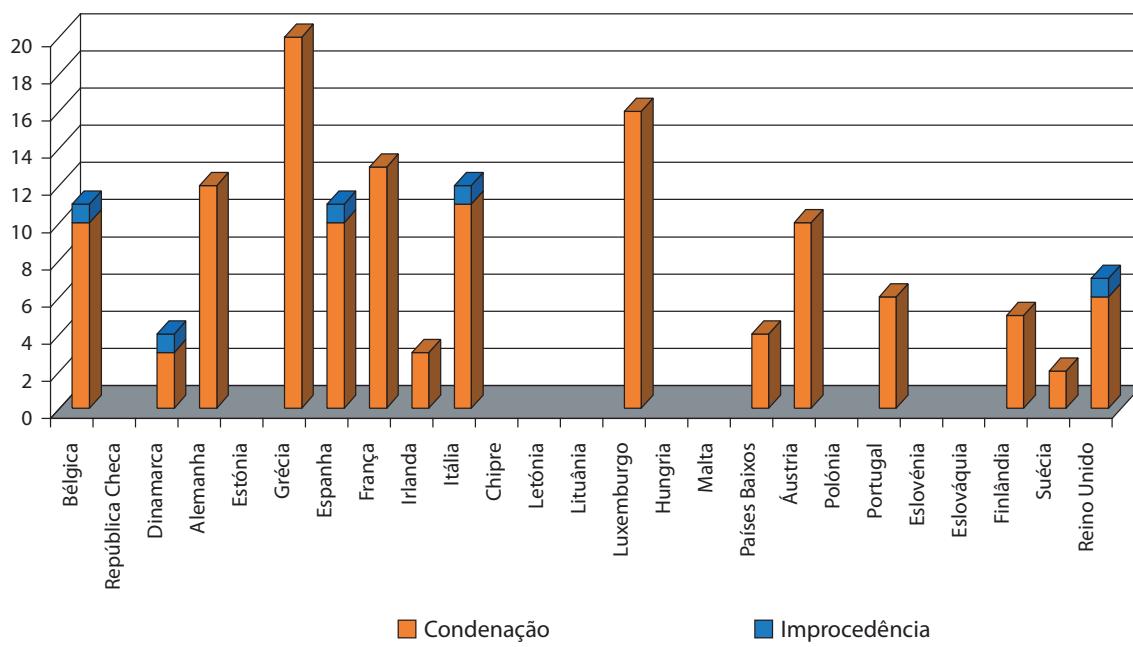
6. Processos findos – Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2005)¹

	Número de processos de medidas provisórias	Número de recursos de decisões em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Sentido da decisão
Agricultura	2		2
Ambiente e consumidores	1	1	2
Auxílios de Estado	1		1
Direito institucional		1	1
Total Tratado CE	4	2	6
Tratado EA			
Diversos			
TOTAL GERAL	4	2	6

¹ Os números referidos (números líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).



7. Processos findos – Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2005)¹



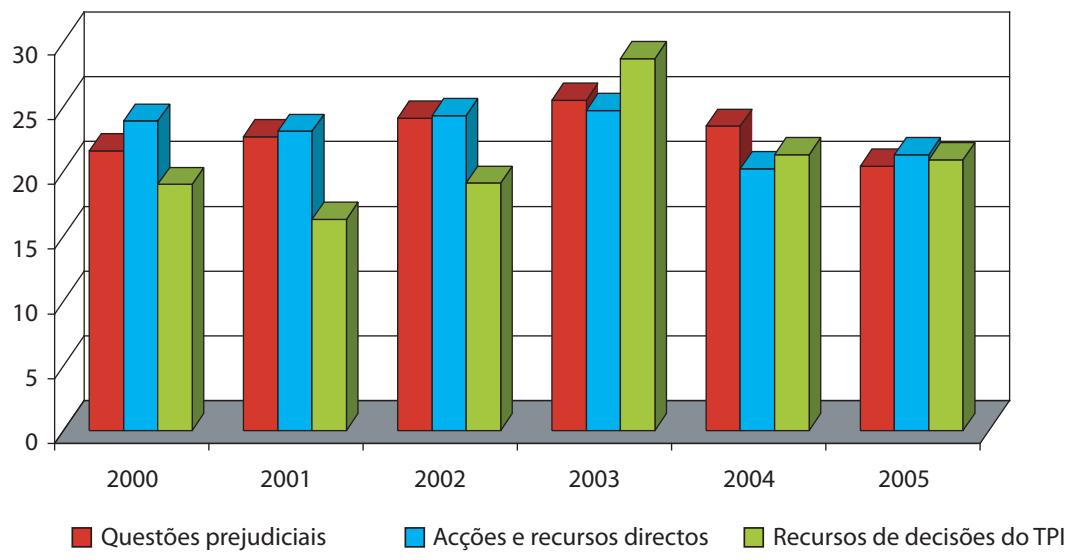
	Condenação	Improcédencia	Total
Bélgica	10	1	11
República Checa	0	0	0
Dinamarca	3	1	4
Alemanha	12	0	12
Estónia	0	0	0
Grécia	20	0	20
Espanha	10	1	11
França	13	0	13
Irlanda	3	0	3
Itália	11	1	12
Chipre	0	0	0
Letónia	0	0	0
Lituânia	0	0	0
Luxemburgo	16	0	16
Hungria	0	0	0
Malta	0	0	0
Países Baixos	4	0	4
Áustria	10	0	10
Polónia	6	0	6
Portugal	0	0	0
Eslovénia	0	0	0
Eslováquia	0	0	0
Finlândia	5	0	5
Suécia	2	0	2
Reino Unido	6	1	7
Total	131	5	136

¹ Os números referidos (números líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).



8. Processos findos – Duração dos processos (2000-2005)¹

(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional)²



	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Questões prejudiciais	21,6	22,7	24,1	25,5	23,5	20,4
Acções e recursos directos	23,9	23,1	24,3	24,7	20,2	21,3
Recursos de decisões do TPI	19	16,3	19,1	28,7	21,3	20,9

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que foi proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres e deliberações; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, assistência judiciária, oposição a um acórdão, oposição de terceiros, interpretação de um acórdão, revisão de um acórdão, rectificação de um acórdão, processo de penhora e processos em matéria de imunidades); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito, remessa ou transferência para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

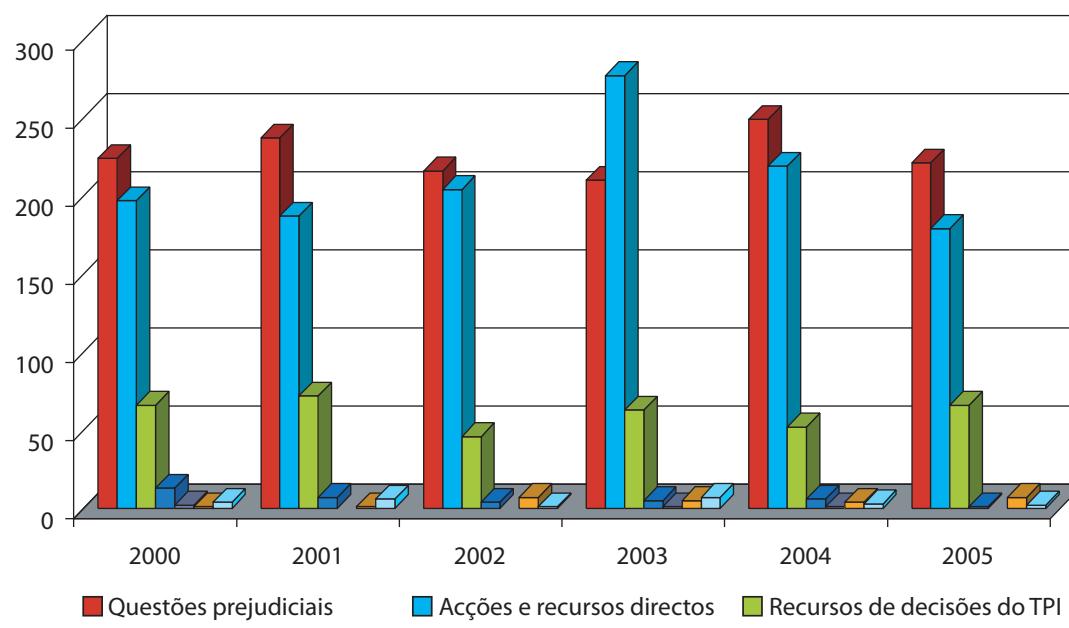
A duração é expressa em meses e décimos de mês.

² Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.



Processos entrados

9. Tipos de processos (2000-2005)¹



■ Questões prejudiciais ■ Acções e recursos directos ■ Recursos de decisões do TPI

■ Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção ■ Pareceres/Deliberações ■ Processos especiais

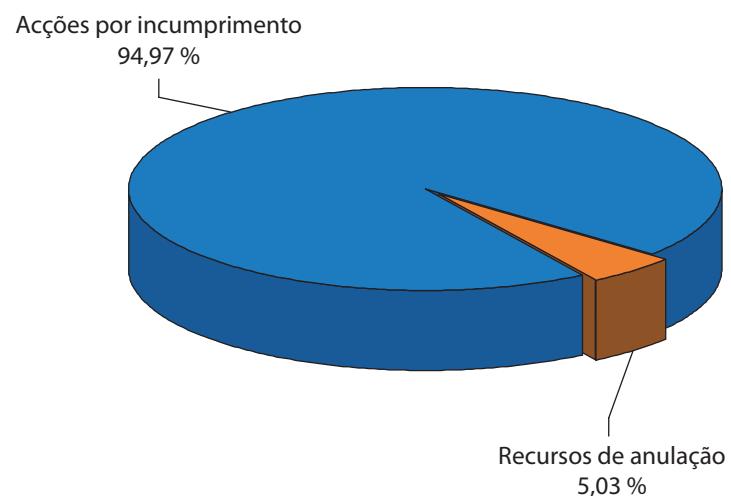
■ Pedidos de medidas provisórias

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Questões prejudiciais	224	237	216	210	249	221
Acções e recursos directos	197	187	204	277	219	179
Recursos de decisões do TPI	66	72	46	63	52	66
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	13	7	4	5	6	1
Pareceres/Deliberações	2			1	1	
Processos especiais	1	1	7	5	4	7
Total	503	504	477	561	531	474
Pedidos de medidas provisórias	4	6	1	7	3	2

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).



10. Processos entrados – Acções e recursos directos – Tipos de acções e recursos (2005)¹



Recursos de anulação	9
Acções por omissão	
Acções de indemnização	
Acções por incumprimento	170
Total	179

¹ Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

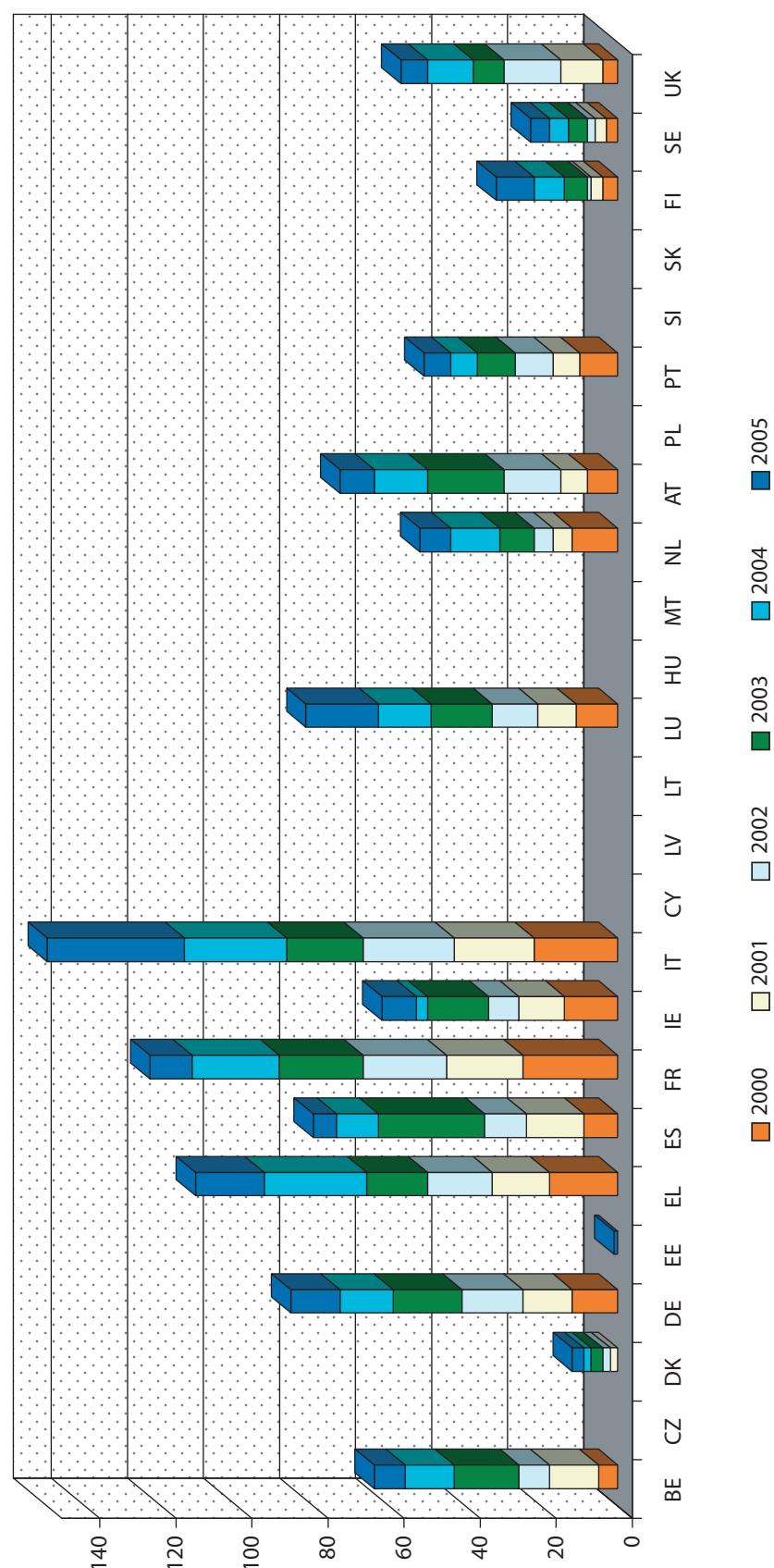


11. Processos entrados¹ – Objecto dos processos (2005)²

	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Agricultura	4	27	4		35	
Ambiente e consumidores	38	8	4	1	51	
Aproximação das legislações	9	17	1		27	
Auxílios de Estado	3	1	5		9	
Cidadania europeia	1	1			2	
Concorrência	1	7	2		10	
Convenção de Bruxelas		2			2	
Direito das sociedades	9	3			12	
Direito institucional	2		8		10	
Energia	9				9	
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	2	4			6	
Fiscalidade	9	40			49	
Justiça e assuntos internos		1	1		2	
Liberdade de estabelecimento	7	14			21	
Livre circulação de capitais	2	7	1		10	
Livre circulação de mercadorias	8	5			13	
Livre circulação de pessoas	8	16	1		25	
Livre prestação de serviços	5	6	1		12	
Pauta aduaneira comum		5			5	
Política comercial		2			2	
Política das pescas	6				6	
Política económica e monetária	1	1			2	
Política externa e de segurança comum	1		2		3	
Política industrial	6	2			8	
Política regional		2			2	
Política social	17	15	4		36	
Princípios de direito comunitário		2			2	
Privilégios e Imunidades		1			1	
Propriedade intelectual	6	3	15		24	
Recursos próprios das Comunidades	7				7	
Relações externas	2	7	1		10	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	2	10			12	
Transportes	13	1			14	
União aduaneira		5	4		9	
Tratado CE	178	215	54	1	448	
Tratado UE	1	5			6	
Tratado CA		1			1	
Privilégios e Imunidades						5
Processo			1		1	2
Estatuto dos Funcionários			11		11	
Diversos			12		12	7
TOTAL GERAL	179	221	66	1	467	7

¹ Fora os processos de medidas provisórias.

² Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

**12. Processos entrados - Acções por incumprimento de Estado (2000-2005)¹**



	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Total ²
2000	5		12		18	9	25	14	22			11			12	8	10				4	3	4	157		
2001	13	2	13	15	15	20	12	21				10			5	7	7				3	3	11	157		
2002	8	2	16	17	11	22	8	24				12			5	15	10				1	2	15	168		
2003	17	3	18	16	28	22	16	20				16			9	20	10				6	5	8	214		
2004	13	2	14	27	11	23	3	27				14			13	14	7				8	5	12	193		
2005	8	3	13	1	18	6	11	9	36			19			8	9	7				10	5	7	170		

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º CE, 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.

² Houve uma acção com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).



13. Processos entrados – Tramitação acelerada (2000-2005)¹

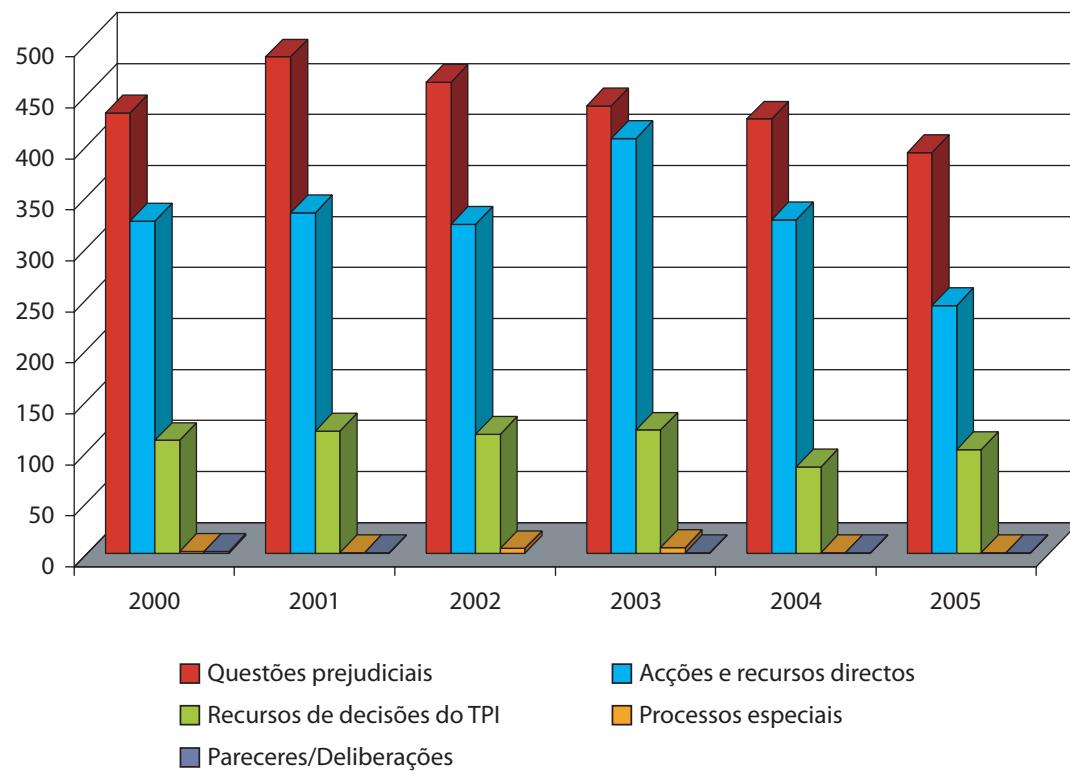
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Total				
	Recebidos	Arquivados	Total								
Acções e recursos directos											7
Questões prejudiciais	1	1	5		1	3	10	2	5	26	
Recursos de decisões do TPI		2			1	1					4
Pareceres							1				1
Total	1	1	7	2	1	7	1	13	5	38	

¹ O tratamento acelerado de um processo no Tribunal de Justiça é possível nos termos dos artigos 62.º-A, 104.º-A e 118.º do Regulamento de Processo, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2000.



Processos pendentes em 31 de Dezembro

14. Tipos de processos (2000-2005)¹

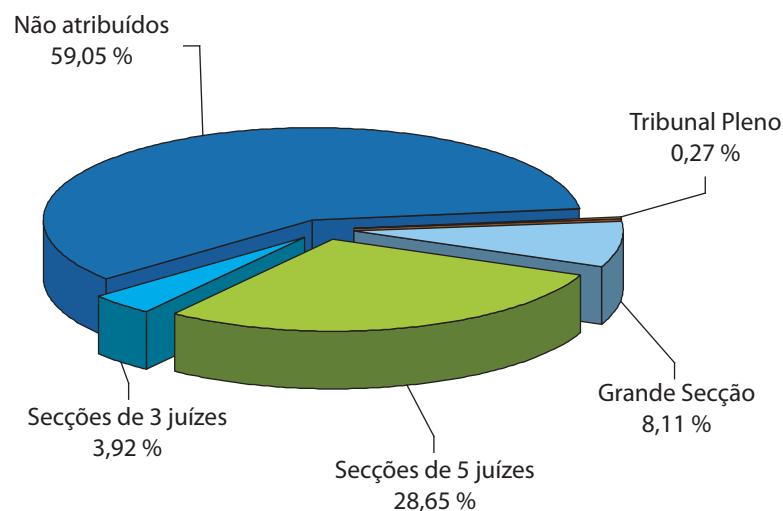


	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Questões prejudiciais	432	487	462	439	426	393
Acções e recursos directos	326	334	323	407	327	243
Recursos de decisões do TPI	111	120	117	121	85	102
Processos especiais	2	1	5	6	1	1
Pareceres/Deliberações	2	1		1	1	1
Total	873	943	907	974	840	740

¹ Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).



15. Processos pendentes em 31 de Dezembro – Formação de julgamento (2005)¹



	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Outros processos	Total
Não atribuídos	170	199	68		437
Tribunal Pleno	1			1	2
Grande Secção	14	43	3		60
Secções de 5 juízes	42	142	28		212
Secções de 3 juízes	16	9	3	1	29
Presidente					
Total	243	393	102	2	740

¹ Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

**Evolução geral da actividade judicial (1952-2005)****16. Processos entrados e acórdãos**

Anos	Processos entrados ¹					Acórdãos ²
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	
1953	4				4	
1954	10				10	2
1955	9				9	2
1956	11				11	2
1957	19				19	2
1958	43				43	10
1959	47				47	5
1960	23				23	2
1961	25	1			26	1
1962	30	5			35	2
1963	99	6			105	7
1964	49	6			55	4
1965	55	7			62	4
1966	30	1			31	2
1967	14	23			37	24
1968	24	9			33	1
1969	60	17			77	2
1970	47	32			79	64
1971	59	37			96	1
1972	42	40			82	2
1973	131	61			192	6
1974	63	39			102	8
1975	62	69			131	5
1976	52	75			127	6
1977	74	84			158	6
1978	147	123			270	7
1979	1 218	106			1 324	6
1980	180	99			279	14
1981	214	108			322	17

>>>



Anos	Processos entrados ¹					Acórdãos ²	
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1982	217	129			346	16	185
1983	199	98			297	11	151
1984	183	129			312	17	165
1985	294	139			433	23	211
1986	238	91			329	23	174
1987	251	144			395	21	208
1988	193	179			372	17	238
1989	244	139			383	19	188
1990 ⁴	221	141	15	1	378	12	193
1991	142	186	13	1	342	9	204
1992	253	162	24	1	440	5	210
1993	265	204	17		486	13	203
1994	128	203	12	1	344	4	188
1995	109	251	46	2	408	3	172
1996	132	256	25	3	416	4	193
1997	169	239	30	5	443	1	242
1998	147	264	66	4	481	2	254
1999	214	255	68	4	541	4	235
2000	199	224	66	13	502	4	273
2001	187	237	72	7	503	6	244
2002	204	216	46	4	470	1	269
2003	278	210	63	5	556	7	308
2004	220	249	52	6	527	3	375
2005	179	221	66	1	467	2	362
Total	7 707	5 514	681	58	13 960	341	6 827

¹ Números brutos; processos especiais excluídos.

² Números líquidos.

³ Pareceres incluídos.

⁴ Desde 1990, os recursos de funcionários são interpostos no Tribunal de Primeira Instância.



17. Evolução geral da actividade judicial (1952-2005) –

Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)¹

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux ²	Total
1961																										1	
1962																										5	
1963																										6	
1964																										6	
1965																										7	
1966																										1	
1967	5																									23	
1968	1																									9	
1969	4																									17	
1970	4																									32	
1971	1																									37	
1972	5																									40	
1973	8																									61	
1974	5																									39	
1975	7	1																								69	
1976	11																									75	
1977	16	1																								84	
1978	7	3																								123	
1979	13	1																								106	
1980	14	2																								99	
1981	12	1																								108	
1982	10	1																								129	

>>>



	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MU	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux ²	Total							
1983	9	4	36							15	2	7												6	98									
1984	13	2	38							34	1	10												9	129									
1985	13	40								45	2	11												6	139									
1986	13	4	18							2	1	19	4	5										8	91									
1987	15	5	32							17	1	36	2	5										9	144									
1988	30	4	34							1	38		28											26	16	179								
1989	13	2	47							2	2	28	1	10										1	14	139								
1990	17	5	34							2	6	21	4	25										4	9	141								
1991	19	2	54							3	5	29	2	36										2	17	3	186							
1992	16	3	62							1	5	15		22										1	18	18	162							
1993	22	7	57							5	7	22	1	24										1	43	3	12							
1994	19	4	44							13	36	2	46											1	13	1	24							
1995	14	8	51							10	10	43	3	58										2	19	5	6							
1996	30	4	66							4	6	24		70										2	10	6	6							
1997	19	7	46							2	9	10	1	50										3	24	2	186							
1998	12	7	49							5	55	16	3	39										2	21	7	6							
1999	13	3	49							3	4	17	2	43										4	23	56	7							
2000	15	3	47							3	5	12	2	50										2	12	31	8							
2001	10	5	53							4	4	15	1	40										4	14	57	4							
2002	18	8	59							7	3	8		37										4	12	31	3							
2003	18	3	43							4	8	9	2	45										4	28	15	1							
2004	24	4	50							18	8	21	1	48										1	1	28	12							
2005	21	1	4	51						11	10	17	2	18									2	3	36	15	1							
Total	516	1	108	1 465						103	163	693	47	862										59	5	646	276	1	57	42	61	408	1	5 514

¹ Artigos 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), 35.º, n.º 1, UE, 41.º CA, 150.º EA, Protocolo 1971.

² Processo C-265/00, Campina Melkunie.



18. Evolução geral da actividade judicial (1952-2005) – Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total
Bélgica	Cour de cassation Cour d'arbitrage Conseil d'État Outros órgãos jurisdicionais	68 4 35 409	516
República Checa	Nejvyšší soud Nejvyšší správní soud Ústavní soud Outros órgãos jurisdicionais		1
Dinamarca	Højesteret Outros órgãos jurisdicionais	19 89	108
Alemanha	Bundesgerichtshof Bundesverwaltungsgericht Bundesfinanzhof Bundesarbeitsgericht Bundessozialgericht Staatsgerichtshof des Landes Hessen Outros órgãos jurisdicionais	98 67 226 16 72 1 985	1 465
Estónia	Riigikohus Outros órgãos jurisdicionais		
Grécia	Άρειος Πάγος Συμβούλιο της Επικρατείας Outros órgãos jurisdicionais	9 25 69	103
Espanha	Tribunal Supremo Audiencia Nacional Juzgado Central de lo Penal Outros órgãos jurisdicionais	15 1 7 140	163
França	Cour de cassation Conseil d'État Outros órgãos jurisdicionais	72 33 588	693
Irlanda	Supreme Court High Court Outros órgãos jurisdicionais	15 15 17	47
Itália	Corte suprema di Cassazione Consiglio di Stato Outros órgãos jurisdicionais	83 51 728	862

>>>



		Total
Chipre	Aνώτατο Δικαστηρίο Outros órgãos jurisdicionais	
Letónia	Augstākā tiesa Satversmes tiesa Outros órgãos jurisdicionais	
Lituânia	Konstitucinis Teismas Lietuvos Aukščiausiasis Teismas Vyriausiasis administraciniis Teismas Outros órgãos jurisdicionais	
Luxemburgo	Cour supérieure de justice Conseil d'État Cour administrative Outros órgãos jurisdicionais	10 13 6 30 59
Hungria	Legfelsőbb Bíróság Outros órgãos jurisdicionais	5 5
Malta	Qorti Kostituzzjonalii Qorti ta'l-Appel Outros órgãos jurisdicionais	
Países Baixos	Raad van State Hoge Raad der Nederlanden Centrale Raad van Beroep College van Beroep voor het Bedrijfsleven Tariefcommissie Outros órgãos jurisdicionais	47 139 44 130 34 252 646
Áustria	Verfassungsgerichtshof Oberster Gerichtshof Oberster Patent- und Markensenat Bundesvergabeamt Verwaltungsgerichtshof Vergabekontrollsenat Outros órgãos jurisdicionais	4 58 1 23 45 3 142 276
Polónia	Sąd Najwyższy Naczelný Sąd Administracyjny Trybunał Konstytucyjny Outros órgãos jurisdicionais	

>>>



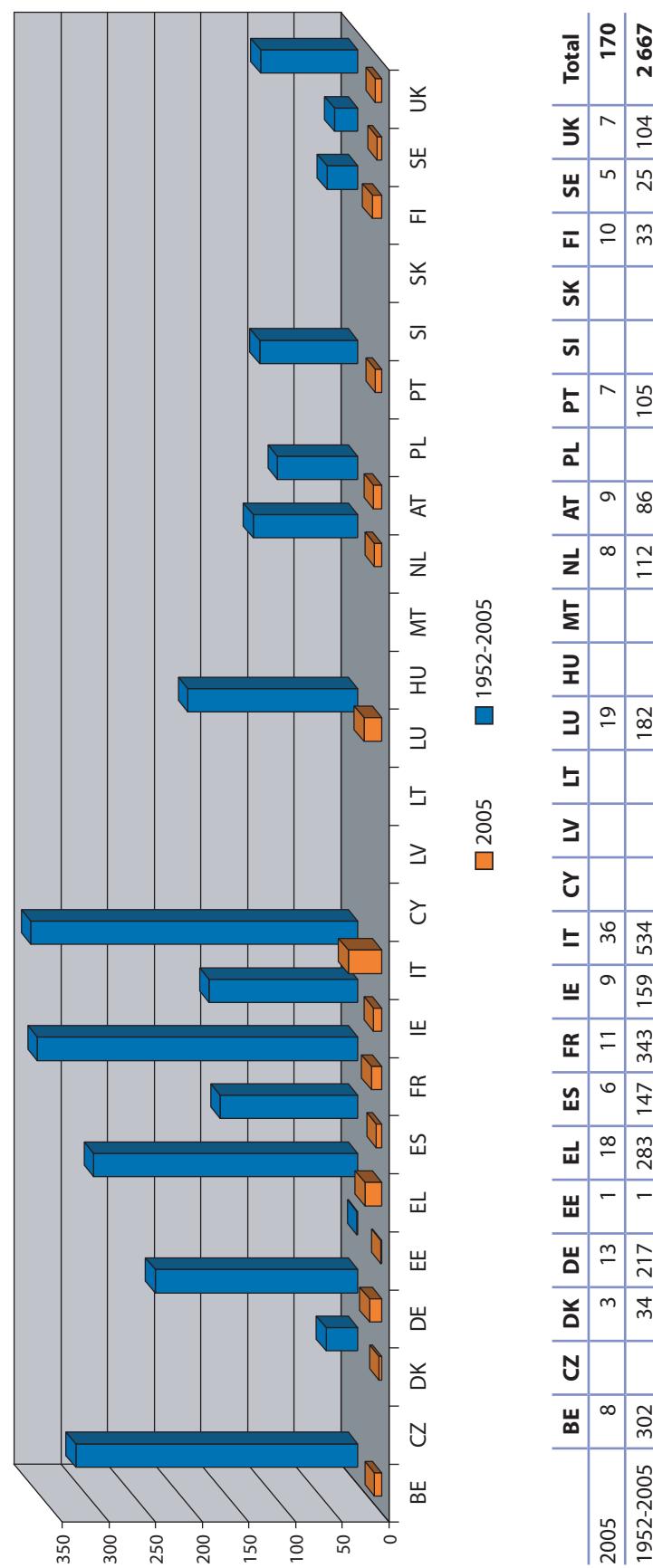
			Total
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça Supremo Tribunal Administrativo Outros órgãos jurisdicionais	1 32 24	57
Eslovénia	Vrhovno sodišče Ustavno sodišče Outros órgãos jurisdicionais		
Eslováquia	Ústavný Súd Najvyšší súd Outros órgãos jurisdicionais		
Finlândia	Korkein hallinto-oikeus Korkein oikeus Outros órgãos jurisdicionais	14 7 21	42
Suécia	Högsta Domstolen Marknadsdomstolen Regeringsrätten Outros órgãos jurisdicionais	7 3 18 33	61
Reino Unido	House of Lords Court of Appeal Outros órgãos jurisdicionais	33 34 341	408
Benelux	Cour de justice/Gerechtshof ¹	1	1
Total			5 514

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.



19. Evolução geral da actividade judicial (1952-2005) – Acções por incumprimento de Estado entradas¹

218



Entre as acções intentadas contra a Espanha, figura uma ação com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), intentada pela Bélgica.

Entre as acções intentadas contra a França, figura uma ação com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), intentada pela Irlanda.

Entre os processos apresentados contra o Reino Unido, incluem-se três ações com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual 227.º CE), das quais uma intentada pela França e duas pela Espanha.

¹ Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º CE, 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.



B – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância

Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância

1. Processos entrados, findos, pendentes (2000-2005)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2000-2005)
3. Tipos de acções e recursos (2000-2005)
4. Objecto dos processos (2000-2005)

Processos findos

5. Tipos de processos (2000-2005)
6. Objecto dos processos (2005)
7. Objecto dos processos (2000-2005) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2000-2005)
9. Duração dos processos em meses (2000-2005) (acórdãos e despachos)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

10. Tipos de processos (2000-2005)
11. Objecto dos processos (2000-2005)

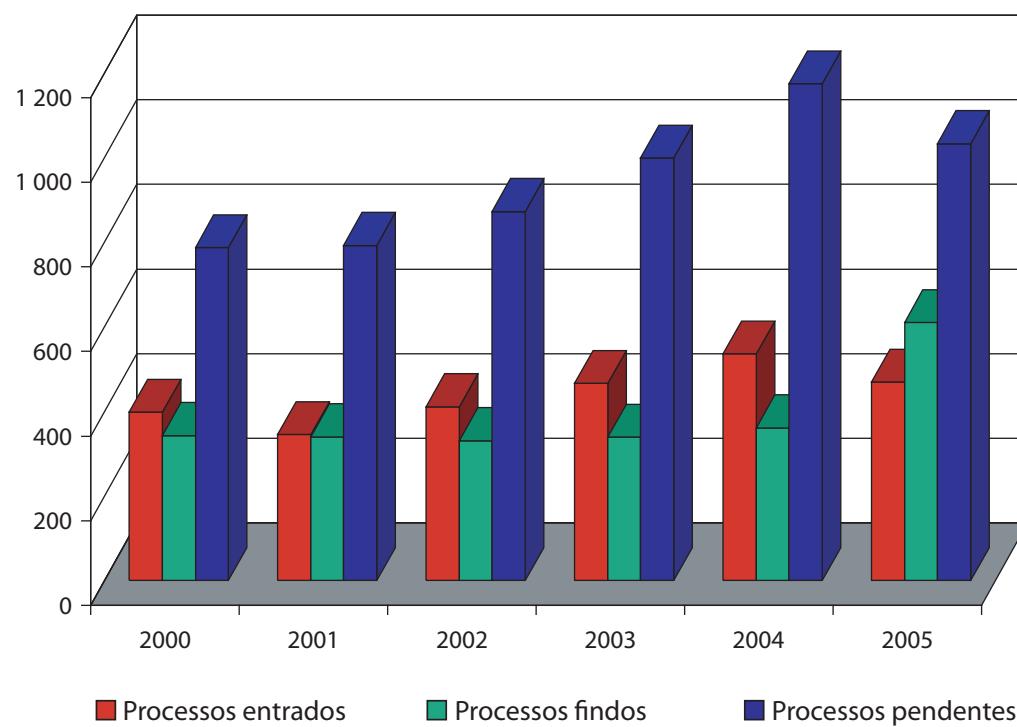
Diversos

12. Processos de medidas provisórias (2000-2005)
13. Tramitação acelerada (2001-2005)
14. Decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2005)
15. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2005) (acórdãos e despachos)
16. Evolução geral (1989-2005)
Processos entrados, findos, pendentes





1. Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância – Processos entrados, findos, pendentes (2000-2005)¹



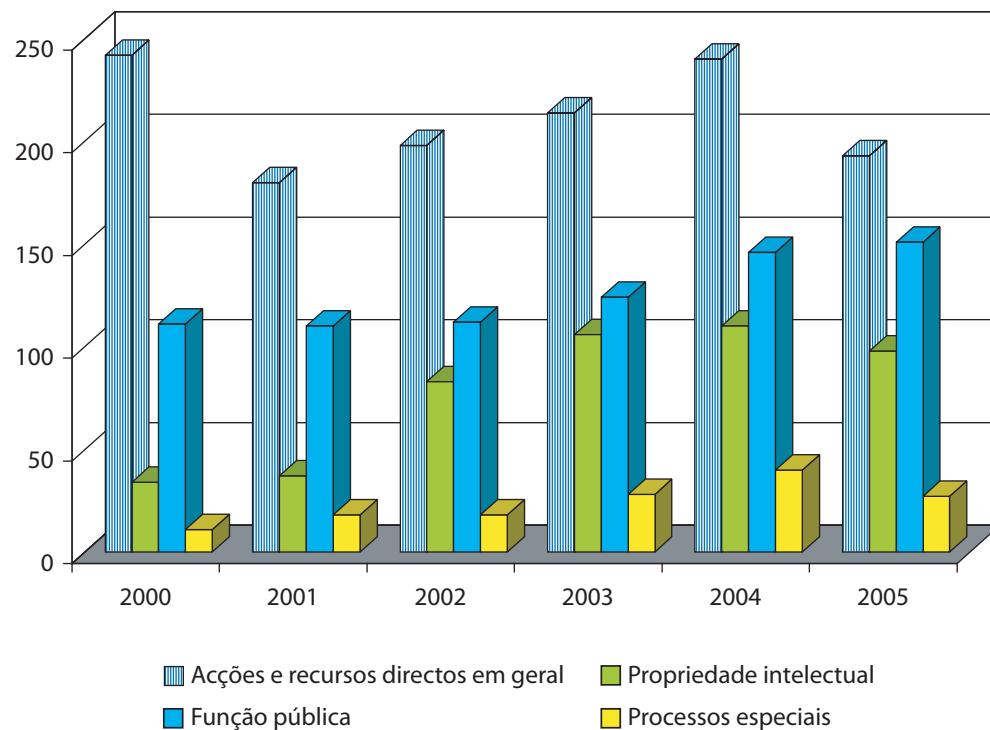
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Processos entrados	398	345	411	466	536	469
Processos findos	343	340	331	339	361	610
Processos pendentes	787	792	872	999	1 174	1 033

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CE; artigo 122.º do Regulamento de Processo do TPI); oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto CE; artigo 123.º do Regulamento de Processo do TPI); revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto CE; artigo 125.º do Regulamento de Processo do TPI); interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto CE; artigo 129.º do Regulamento de Processo do TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Regulamento de Processo do TPI); e rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do TPI).



2. Processos entrados – Tipos de processos (2000-2005)¹



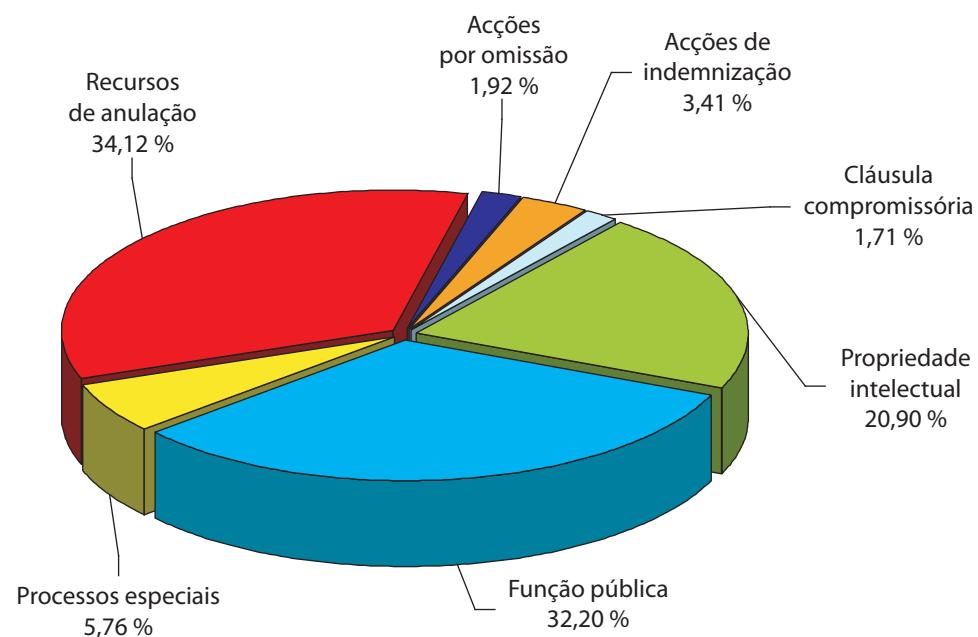
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Acções e recursos directos em geral	242	180	198	214	240	193
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110	98
Função pública	111	110	112	124	146	151
Processos especiais	11	18	18	28	40	27
Total	398	345	411	466	536	469

¹ Neste quadro e nos quadros das páginas seguintes, a rubrica «Acções e recursos directos em geral» engloba todas as acções e recursos, com excepção dos recursos dos funcionários das Comunidades Europeias e dos recursos no domínio da propriedade intelectual.



3. Processos entrados – Tipos de acções e recursos (2000-2005)

Repartição em 2005



	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Recursos de anulação	219	134	172	174	199	160
Acções por omissão	6	17	12	13	15	9
Acções de indemnização	17	21	12	24	18	16
Cláusula compromissória		8	2	3	8	8
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110	98
Função pública	111	110	112	124	146	151
Processos especiais	11	18	18	28	40	27
Total	398	345	411	466	536	469

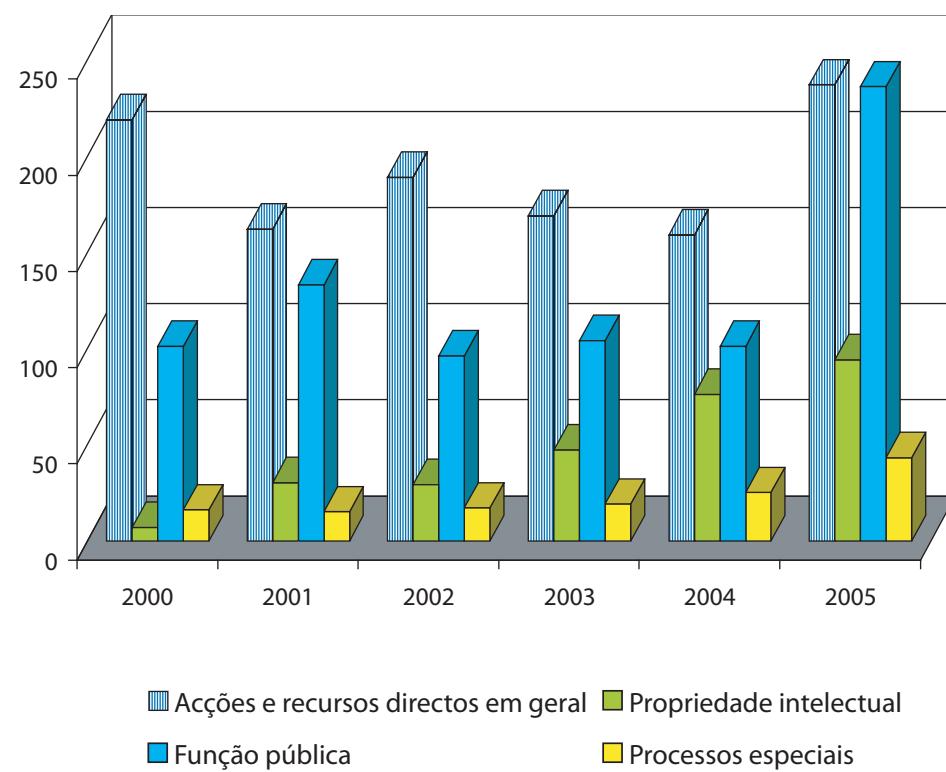


4. Processos entrados – Objecto dos processos (2000-2005)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Adesão de novos Estados				1	1	
Agricultura	18	17	9	11	25	21
Ambiente e consumidores	14	2	8	14	30	18
Aproximação das legislações		2	1	3	1	
Associação dos países e territórios ultramarinos	6	6		1		
Auxílios de Estado	80	42	51	25	46	25
Cidadania europeia	2					
Cláusula compromissória		2	1			2
Concorrência	36	36	61	43	36	40
Cultura	2	1				
Direito das sociedades	4	6	3	3	6	12
Direito institucional	24	16	17	26	33	28
Energia		2		2		
Fiscalidade				1	5	
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	3	1	3	6	9
Justiça e assuntos internos		1	1			1
Liberdade de estabelecimento	7	1				1
Livre circulação de mercadorias	2	1				1
Livre circulação de pessoas	1	3	2	7	1	2
Pauta aduaneira comum	1	2				1
Política comercial	8	4	5	6	12	5
Política das pescas	5	6	3	25	3	2
Política económica e monetária						1
Política externa e de segurança comum	1	3	6	2	4	
Política regional		1	6	7	10	12
Política social	7	1	3	2	5	9
Propriedade intelectual	34	37	83	101	110	98
Recursos próprios das Comunidades						2
Relações externas	8	14	8	10	3	2
Transportes		2	1	1	3	
União aduaneira	14	2	6	5	11	2
Total Tratado CE	275	213	277	303	349	291
Total Tratado CA	1	4	2	11		
Total Tratado EA			2		1	
Estatuto dos Funcionários	111	110	112	124	146	151
Processos especiais	11	18	18	28	40	27
TOTAL GERAL	398	345	411	466	536	469



5. *Processos findos – Tipos de processos (2000-2005)*



	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Acções e recursos directos em geral	219	162	189	169	159	237
Propriedade intelectual	7	30	29	47	76	94
Função pública	101	133	96	104	101	236
Processos especiais	16	15	17	19	25	43
Total	343	340	331	339	361	610



6. *Processos findos – Objecto dos processos (2005)*

	Acórdãos	Despachos	Total
Agricultura	5	29	34
Ambiente e consumidores	6	13	19
Associação dos países e territórios ultramarinos	1	3	4
Auxílios de Estado	12	41	53
Cláusula compromissória		1	1
Concorrência	23	12	35
Direito das sociedades	2	4	6
Direito institucional	8	27	35
Investigação, informações, educação, estatísticas		1	1
Justiça e assuntos internos		1	1
Liberdade de estabelecimento		1	1
Livre circulação de mercadorias		1	1
Livre circulação de pessoas	1		1
Política comercial	3	4	7
Política das pescas	1	1	2
Política externa e de segurança	2	3	5
Política regional	3	1	4
Política social	1	5	6
Propriedade intelectual	69	25	94
Relações externas	7	4	11
Transportes		1	1
União aduaneira	4	3	7
Total Tratado CE	148	181	329
Total Tratado CA		1	1
Total Tratado EA	1		1
Estatuto dos Funcionários	73	163	236
Processos especiais		43	43
TOTAL GERAL	222	388	610



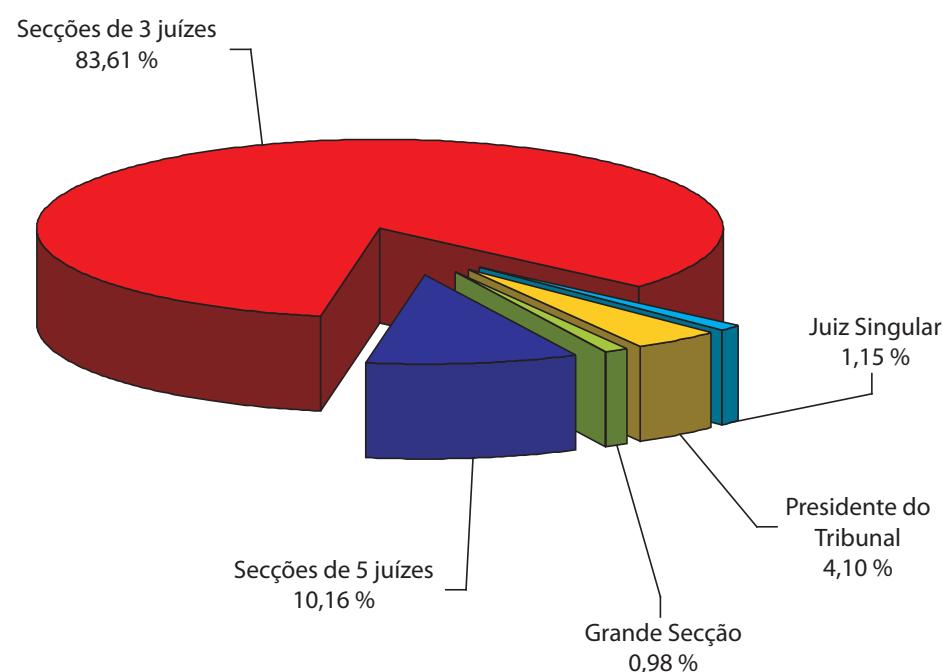
7. *Processos findos – Objecto dos processos (2000-2005)* (acórdãos e despachos)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Adesão de novos Estados				1		
Agricultura	14	47	28	21	15	34
Ambiente e consumidores	7		12	9	4	19
Aproximação das legislações			2	1	3	
Associação dos países e territórios ultramarinos	1	2	6	4		4
Auxílios de Estado	35	12	31	26	54	53
Cidadania europeia	1	1				
Cláusula compromissória	2			1	2	1
Concorrência	61	21	40	38	26	35
Cultura			2	1		
Direito das sociedades	4	4	4	2	2	6
Direito institucional	31	19	15	20	16	35
Fiscalidade				5	1	
Investigação, informações, educação, estatísticas	1		2	4		1
Justiça e assuntos internos			1	1		1
Liberdade de estabelecimento	3	4	2			1
Livre circulação de mercadorias			2		1	1
Livre circulação de pessoas	1	2		8	2	1
Livre prestação de serviços	1					
Pauta aduaneira comum		3		2		
Política comercial	17	5	6	6	1	7
Política das pescas	1	7	2	2	6	2
Política externa e de segurança comum		3			2	5
Política regional	5		1		4	4
Política social	18	2	2	1	4	6
Propriedade intelectual	7	30	29	47	76	94
Relações externas	6	2	6	11	7	11
Transportes	2		2	2	1	1
União aduaneira	5	15	18	3	3	7
Total Tratado CE	223	179	213	216	230	329
Total Tratado CA	3	10	4		5	1
Total Tratado EA		1	1			1
Estatuto dos Funcionários	101	135	96	104	101	236
Processos especiais	16	15	17	19	25	43
TOTAL GERAL	343	340	331	339	361	610



8. *Processos findos – Formação de julgamento (2000-2005)*

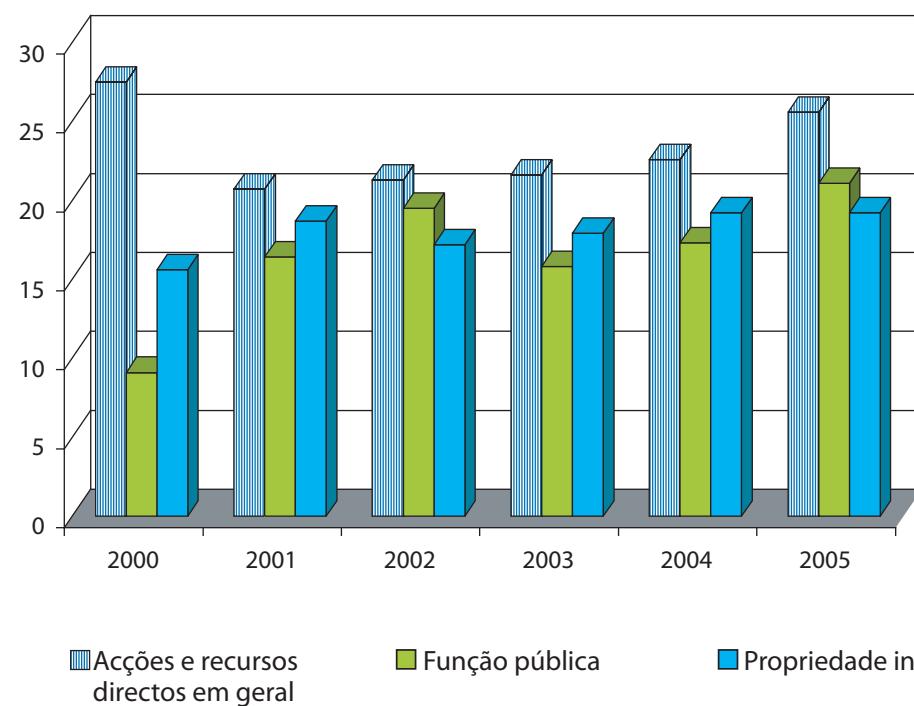
Repartição em 2005



	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Grande Secção						6
Secções de 5 juízes	112	42	64	39	64	62
Secções de 3 juízes	213	280	257	277	276	510
Juiz Singular	15	12	6	15	14	7
Presidente do Tribunal	3	6	4	8	7	25
Total	343	340	331	339	361	610



9. *Processos findos – Duração dos processos em meses (2000-2005)*¹ (acórdãos e despachos)



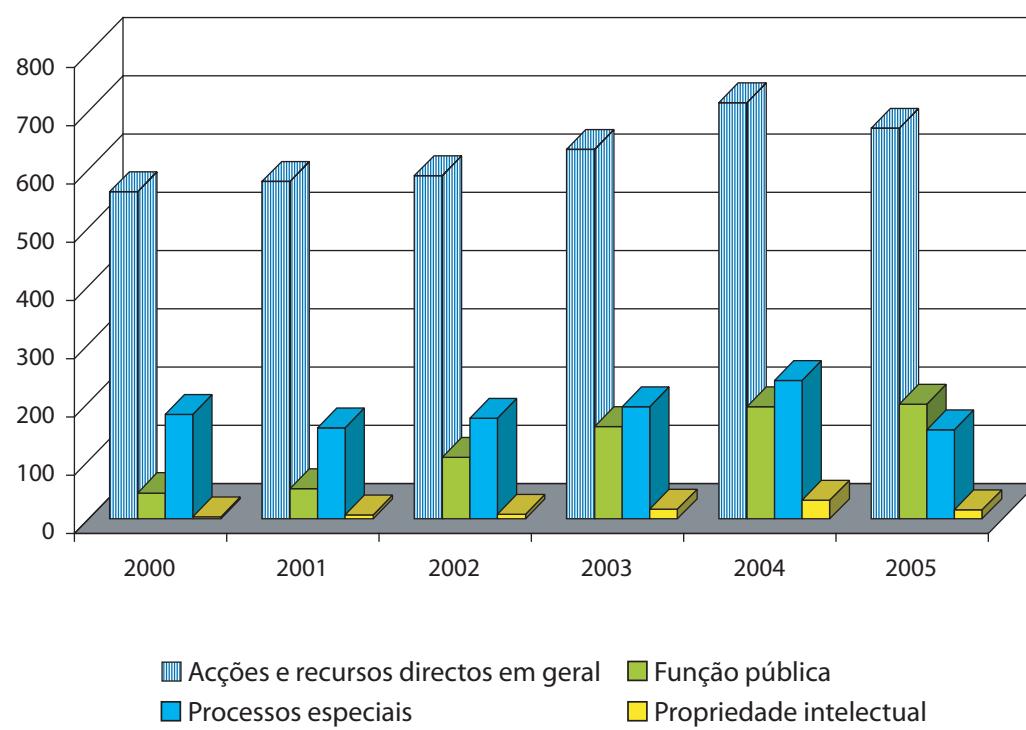
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Accções e recursos directos em geral	27,5	20,7	21,3	21,6	22,6	25,6
Função pública	9,1	16,4	19,5	15,8	17,3	21,1
Propriedade intelectual	15,6	18,7	17,2	17,9	19,2	19,2

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: processos decididos por acórdão interlocutório; processos especiais; processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância; processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações são expressas em meses e em décimos de mês.



10. Processos pendentes em 31 de Dezembro – Tipos de processos (2000-2005)



	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Acções e recursos directos em geral	561	579	588	633	714	670
Função pública	44	51	105	158	192	196
Processos especiais	179	156	172	192	237	152
Propriedade intelectual	3	6	7	16	31	15
Total	787	792	872	999	1 174	1 033

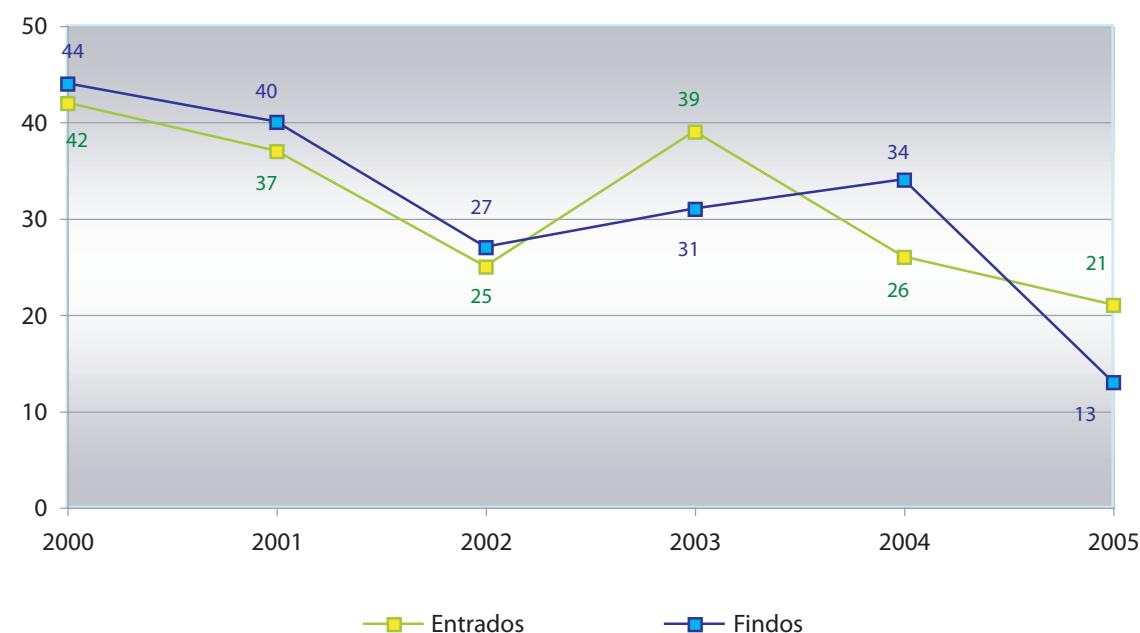


11. Processos pendentes em 31 de Dezembro – Objecto dos processos (2000-2005)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Adesão de novos Estados					1	1
Agricultura	144	114	95	85	95	82
Ambiente e consumidores	15	17	13	18	44	43
Aproximação das legislações		2	1	3	1	1
Associação dos países e territórios ultramarinos	11	15	9	6	6	2
Auxílios de Estado	177	207	227	226	218	190
Cidadania europeia	1					
Cláusula compromissória		2	3	2		1
Concorrência	78	93	114	119	129	134
Cultura	2	3	1			
Direito das sociedades	4	6	5	6	10	16
Direito institucional	27	24	26	32	49	42
Energia		2	2	4	4	4
Fiscalidade			1	1		
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	4	3	2	8	16
Justiça e assuntos internos		1	1			
Liberdade de estabelecimento	5	2			1	
Livre circulação de mercadorias	2	3	1	1	1	
Livre circulação de pessoas		1	3	2	1	2
Pauta aduaneira comum	3	2	2		1	1
Política comercial	16	15	14	14	25	23
Política das pescas	8	7	8	31	28	28
Política económica e monetária						1
Política externa e de segurança comum	3	3	9	11	13	8
Política regional		1	6	13	19	27
Política social	4	3	4	5	6	9
Propriedade intelectual	44	51	105	159	193	197
Recursos próprios das Comunidades						2
Relações externas	9	21	23	22	18	9
Transportes	1	3	2	1	3	2
União aduaneira	33	20	8	10	18	13
Total Tratado CE	588	622	686	773	892	854
Total Tratado CA	14	8	6	17	12	11
Total Tratado EA	1		1	1	2	1
Estatuto dos Funcionários	181	156	172	192	237	152
Processos especiais	3	6	7	16	31	15
TOTAL GERAL	787	792	872	999	1.174	1.033



12. Diversos – Processos de medidas provisórias (2000-2005)

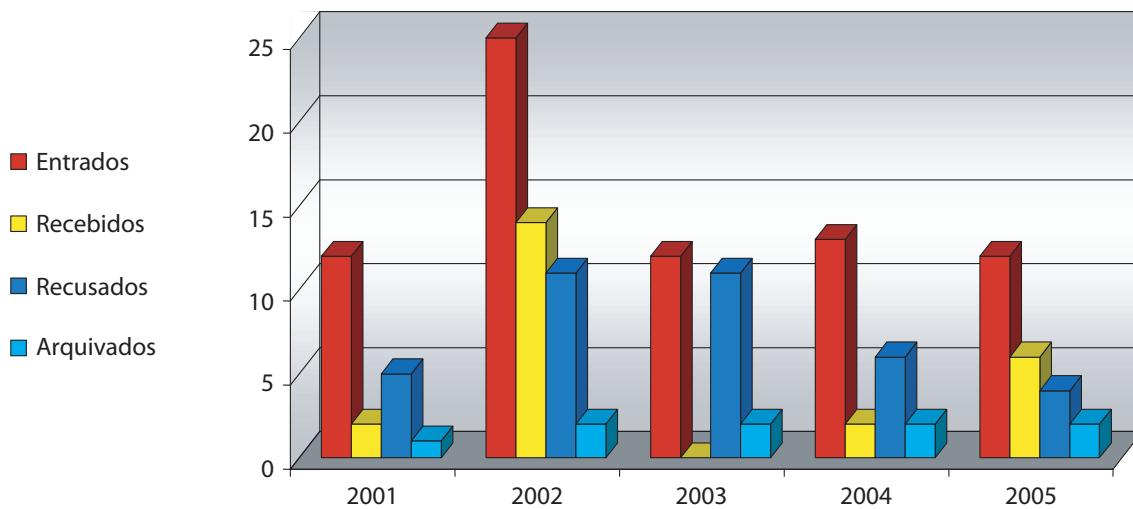


Repartição em 2005

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Deferimento	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito
Ambiente e consumidores	2	1			1
Auxílios de Estado	2				
Concorrência	6	5	3		2
Direito das sociedades	5	3	3		
Política regional	1	1	1		
Total Tratado CE	16	10	7		
Estatuto dos Funcionários	5	3	1		2
TOTAL GERAL	21	13	8		5



13. Diversos – Tramitação acelerada (2001-2005)



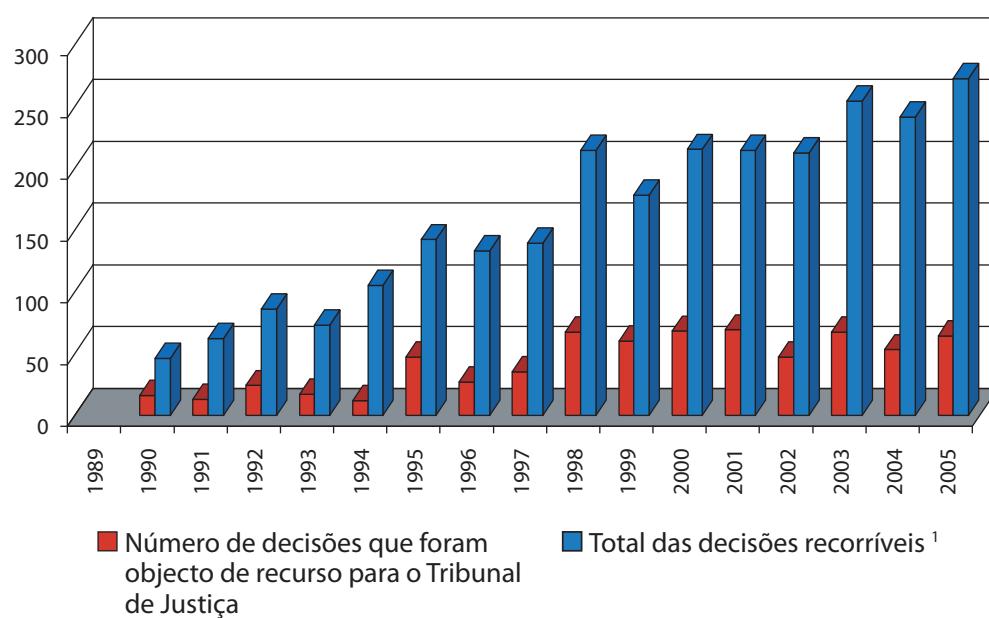
	2001				2002				2003				2004				2005			
	Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão			Entrados	Sentido da decisão		
		Recebidos	Recusados	Arquivados		Recebidos	Recusados	Arquivados		Recebidos	Recusados	Arquivados		Recebidos	Recusados	Arquivados		Recebidos	Recusados	Arquivados
Agricultura					1				1		2						2			
Ambiente e consumidores									1		1			1		1	2	1	1	1
Auxílios de Estado	3	2			2	3			3	2	1									
Concorrência	1				15	13	2	1	1	1			3				2	3	2	
Direito das sociedades													4	1	2		3	2	1	1
Direito institucional	3	1	1	2		3			5	4			1	2			1		1	
Estatuto dos Funcionários	3	3			2	1	1						1	1						
Investigação, informações, educação, estatísticas					1							1								
Livre circulação de pessoas													1		1					
Política comercial	1	1			1	1														
Política das pescas													1	1						
Política externa e de segurança comum	1					1											2			
Recursos próprios das Comunidades																				
Relações externas						1	1			1	1			1						
Transportes													1		1					
Total	12	2	5	1	25	14	11	2	12	11	2	13	2	6	2	12	6	4	2	

O tratamento acelerado de um processo no Tribunal de Primeira Instância pode ser concedido com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2001.

Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: desistência do pedido, desistência da instância e casos em que o processo é decidido através de despacho antes de se decidir o pedido de tramitação acelerada.



14. Diversos – Decisões do TPI que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2005)



	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis ¹
1989		
1990	16	46
1991	13	62
1992	24	86
1993	17	73
1994	12	105
1995	47	142
1996	27	133
1997	35	139
1998	67	214
1999	60	178
2000	68	215
2001	69	214
2002	47	212
2003	67	254
2004	53	241
2005	64	272

¹ Total das decisões recorríveis - acórdãos e despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito e de indeferimento do pedido de intervenção - transitadas em julgado ou das quais foi interposto recurso.



15. Diversos – Resultados dos recursos de decisões do TPI (2005) (acórdãos e despachos)

	Inadmissibilidade/ /Improcédência	Anulação total ou parcial sem remessa ao TPI	Anulação total ou parcial com remessa ao TPI	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito	Total
Agricultura	1	1			2
Ambiente e consumidores	1	1			2
Aproximação das legislações	2				2
Associação dos países e territórios ultramareinos	2				2
Auxílios de Estado	2	1			3
Concorrência	12	2		1	15
Direito institucional	8				8
Estatuto dos Funcionários	5				5
Livre circulação de pessoas	1				1
Pauta aduaneira comum	1				1
Política comercial	1				1
Propriedade intelectual	3	1		1	5
Relações externas	2				2
União aduaneira		1			1
Total	41	7		2	50



16. Diversos – Evolução geral (1989-2005)

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ¹	Processos findos	Processos pendentes em 31 de Dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
Total	5 824	4 791	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém-criado Tribunal de Primeira Instância.

1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao primeiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao segundo alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao terceiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

2005: 117 processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância para o recém-criado Tribunal da Função Pública.

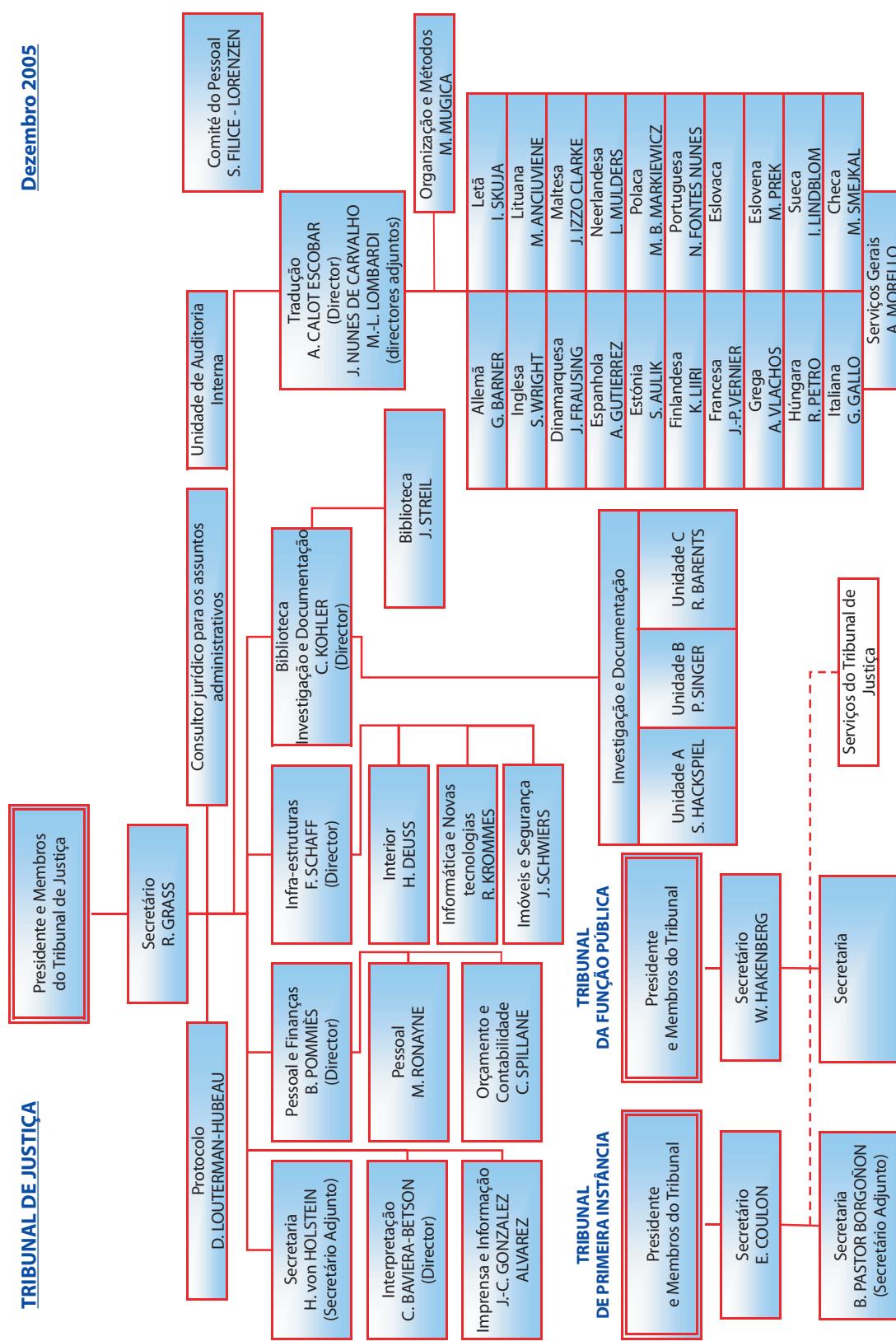






Organograma abreviado

Dezembro 2005







Coordenadas do Tribunal de Justiça

As coordenadas do Tribunal de Justiça são as seguintes:

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Código postal: L-2925 Luxemburgo

Telefone: (00352) 4303.1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: (00352) 4303.2600

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (00352) 4303.2500

Fax da Divisão Interior — Secção de Publicações: (00352) 4303.2650

O Tribunal de Justiça na Internet: www.curia.eu.int







Tribunal de justiça das Comunidades europeias

**Relatório anual 2005 – Síntese das actividades do Tribunal de Justiça
e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2006 — 241 p. — 21 x 29,7 cm

Nº de catálogo: QD-AG-06-001-PT-C

ISBN 92-829-0803-2

ISSN 1680-8371



Serviço das Publicações
Publications.europa.eu

ISBN 92-829-0806-2



9 789282 908068



